SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 03 de Janeiro de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO IX | Nº 2014

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ANAMÃ

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 307/17, 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anamã, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais.
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Anamã aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Autazes
Primeiro Secretário: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Maués
Primeiro Tesoureiro: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Canutama
Segundo Tesoureiro: WILTON PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Novo Airão

Conselho Fiscal Efetivo

ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR - Prefeito Municipal de São Antonio do Içá
DAVID NUNES BEMERGUY - Prefeito Municipal de Benjamin Constant
RAYLAN BARROSO DE ALENCAR - Prefeito Municipal de Eirunepé

Conselho Fiscal Suplente

EDY RUBEM TOMAS BARBOSA - Prefeito Municipal de Alvarães
GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS - Prefeito Municipal de Barreirinha
NATHAN MACENA DE SOUZA - Prefeito Municipal de Careiro

Conselho de Vices-Presidentes Regionais

Vice-Presidência do Alto Solimões: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO – Prefeito Municipal de Amaturá
Vice-Presidência do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: ANTONIO W. UCHOA DE BRITO – Prefeito Municipal de Uarini
Vice-Presidência do Purus: OTONIEL LYRA DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal de Canutama
Vice-Presidência do Juruá: ORDEAN GONZAGA DA SILVA – Prefeito Municipal de Guajará
Vice-Presidência do Madeira: MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS – Prefeito Municipal de Manicoré
Vice-Presidência do Alto Rio Negro: CLÓVIS MOREIRA SALDANHA – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira
Vice-Presidência do Rio Negro/Solimões: RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO – Prefeito Municipal de Careiro da Várzea
Vice-Presidência do Médio Amazonas: DENISE DE FARIAS LIMA – Prefeita Municipal de Itapiranga
Vice-Presidência do Baixo Amazonas: ERALDO TRINDADE DA SILVA – Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art. 1° - Fica autorizado nos termos do inciso X do Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a revisão anual dos membros do Poder Executivo, detentores de mandato eletivo, assim como o dos titulares de Secretarias Municipais, constantes da estrutura organizacional do Prefeito de Anamã, no percentual de 2,99 (dois virgula noventa e nove por cento), em parcela única mensal, a partir de 1° de Janeiro de 2018, na forma abaixo:
I – Prefeito Municipal: R$ 12.873,75 (Doze mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos)
II – Vice – Prefeito: R$ 10.299,00 (Dez mil duzentos e noventa e nove reais)
III – Secretários Municipais: R$ 3.398,67 (Três mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos)

Art. 2° - O subsídio de que trata o artigo anterior, será pago mensalmente vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e somente poderá ser alterado por Lei específica, asseguradas a revisão anual, sempre na mesma data em que for feita a remuneração dos servidores municipais e sem distinção de índices.
Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput do artigo, não exclui o direito do recebimento pelo servidor público das vantagens pecuniárias constitucionalmente asseguradas ou previstas na Legislação pertinente, durante o exercício do mandato eletivo em que for investido, ou como titular da Secretaria, as quais, entretanto, serão sempre calculadas com base no vencimento, salário e remuneração do cargo, emprego ou função que ocupe, na administração direta, autarquia e fundacional em qualquer das esferas de governo, independente da opção que tenha pelo recebimento do subsídio.
Art. 3° - As despesas decorrentes desta Lei, serão custeadas pelas dotações próprias previstas no orçamento do município.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação a partir de 01 de Janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Anamã

SARQUIS CORDEIRO BASTOS
Secretario Municipal de Administração e Planejamento
Dec. 244/2017

O presente documento foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, conforme (Lei Municipal nº 203/11 – Decreto nº 354/11) e no Placar Oficial de Publicação da Prefeitura Municipal de Anamã, em acordo com o Art. 65 da LOAN em 29 dezembro de 2017.

Publicado por:
Sarquis Cordeiro Bastos
Código Identificador:931E1839

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 308/17, 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Anamã e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anamã, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais.
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Anamã aprovou e eu sanciono a seguinte,
LEI:

Art. 1° - Fica autorizado nos termos do inciso X do Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a revisão anual dos membros do Poder Legislativo, detentores de mandato eletivo, no percentual de 2,99 (dois virgula noventa e nove por cento), em parcela única mensal, a partir de 1° de Janeiro de 2018, na forma abaixo:
I – R$ 5.664,45 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) cada um.

Art. 2° - O subsídio de que trata o artigo anterior, será pago mensalmente vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e somente poderá ser alterado por Lei específica, asseguradas a revisão anual, sempre na mesma data em que for feita a remuneração dos servidores municipais e sem distinção de índices.

Parágrafo único: A vedação a que se refere o caput do artigo, não exclui o direito do recebimento pelo servidor público das vantagens pecuniárias constitucionalmente asseguradas ou previstas na Legislação pertinente, durante o exercício do mandato eletivo em que for investido, as quais, entretanto, serão sempre calculadas com base no vencimento, salário e remuneração do cargo, emprego ou função que ocupe, na administração direta, autarquia e fundacional em qualquer das esferas de governo, independente da opção que tenha pelo recebimento do subsídio, em decorrência da incompatibilidade de horário para o exercício da vereança.

Art. 3° - Os vereadores estão impedidos de receberem mais de 30% (trinta por cento) do que recebem os Deputados Estaduais e não podem gasta com o total a eles pagos mais de 5% (cinco por cento) da receita municipal.

Art. 4° - A Câmara Municipal realizará no máximo 04 (quatro) sessões extraordinárias ao mês, as quais corresponderá parcelas indenizatórias que somadas serão de valor igual ao subsídio.

Art. 5° - As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelas dotações próprias previstas no orçamento municipal.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Anamã

SARQUIS CORDEIRO BASTOS
Secretario Municipal de Administração e Planejamento
Dec. 244/2017

O presente documento foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, conforme (Lei Municipal nº 203/11 – Decreto nº 354/11) e no Placar Oficial de Publicação da Prefeitura Municipal de Anamã, em acordo com o Art. 65 da LOAN em 29 dezembro de 2017.

Publicado por:
Sarquis Cordeiro Bastos
Código Identificador:D14B6757

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 305/2017 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza a concessão de pagamento do Décimo Terceiro Salário e Terço de Férias aos agentes políticos municipais do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Poder Executivo em atendimento nos autos do Recurso Extraordinário 650.898 do Superior Tribunal Federal.

O Prefeito Municipal de Anamã, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.
Faço saber que a Câmara Municipal de Anamã aprovou e eu sanciono o seguinte,

LEI:

Art. 1° - Autoriza a concessão do pagamento do Décimo Terceiro Salário e Terço de Férias aos Agentes Políticos do Município de Anamã, do Cargo de Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários, do Poder Executivo.

Art. 2° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentarias previstas e aprovadas na respectiva Lei orçamentária municipal.

Art. 3° - O 13° salário deverá ser pago na mesma data em que for prevista o pagamento para os demais servidores municipais.

Art. 4° - Os efeitos desta Lei aplica-se, no que couber, ao corrente exercício financeiro.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Anamã

SARQUIS CORDEIRO BASTOS
Secretario Municipal de Administração e Planejamento
Dec. 244/2017

O presente documento foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, conforme (Lei Municipal nº 203/11 – Decreto nº 354/11) e no Placar Oficial de Publicação da Prefeitura Municipal de Anamã, em acordo com o Art. 65 da LOAN **em 29 de dezembro de 2017.**

Publicado por:
Sarquis Cordeiro Bastos
Código Identificador:68E258B9

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 306/2017, 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza a concessão de décimo terceiro salario e terço de férias aos agentes políticos municipais do cargo de Vereador do Poder Legislativo de Anamã, em atendimento nos autos do Recurso Extraordinário 650.898 do Superior Tribunal Federal.

O Prefeito Municipal de Anamã, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.
Faço saber que a Câmara Municipal de Anamã aprovou e eu sanciono o seguinte,

LEI:

Art. 1° - Autorizar a concessão do pagamento do Décimo terceiro salário e Terço de Férias dos Agentes Políticos do Município de Anamã, do cargo de Vereador, do Poder Legislativo de Anamã.

I – Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio, conforme Lei municipal.

Art. 2° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentarias previstas e aprovadas na respectiva Lei orçamentária municipal.

Art. 3° - O 13° salário deverá ser pago na mesma data em que for prevista o pagamento para os demais servidores municipais.

Art. 4° - Os efeitos desta Lei aplica-se, no que couber, ao corrente exercício financeiro.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Anamã

SARQUIS CORDEIRO BASTOS
Secretario Municipal de Administração e Planejamento
Dec. 244/2017

O presente documento foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, conforme (Lei Municipal nº 203/11 – Decreto nº 354/11) e no Placar Oficial de Publicação da Prefeitura Municipal de Anamã, em acordo com o Art. 65 da LOAN **em 29 dezembro de 2017.**

Publicado por:
Sarquis Cordeiro Bastos
Código Identificador:14A3AD32

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GPA/PMA-AM Nº 001/2018, EM 02 DE JANEIRO DE 2018.

Nomeia Comissão Municipal de Licitação – CML do Município de Apuí, para o exercício de 2018, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Apuí, Estado do Amazonas no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - Fica nomeada a Comissão Municipal de Licitação – CML para o exercício de 2018, em cumprimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, composta pelos servidores a seguir nomeados:

Dirlan Gonçalves Souza – Presidente;
Erica Cristina de Almeida Levy – Secretário;
Fabiana de Almeida Merys – 1º Membro;
Braulino de Souza Ramos Neto – 2º membro;

Art. 2 º - Esta Portaria entrará em vigor, em sua data de publicação e valera para o Exercício de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUI, EM 02 DE JANEIRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE LONGO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no hall de entrada da prefeitura municipal de Apuí/AM, em data supra.

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:5F4C7A55

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GPA/PMA-AM Nº 002/2018, EM 02 DE JANEIRO DE 2018.

Designar Pregoeiro e compõe Equipe de Apoio, para atuarem em licitações na modalidade Pregão no âmbito da Prefeitura Municipal de Apuí e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Apuí, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002(Lei do Pregão).
RESOLVE:
Art. 1º - Designar, para atuar como Pregoeiro em licitações na modalidade Pregão no âmbito da Prefeitura Municipal de Apuí, o Servidor **ARILDO DIAS** RG 790600 SSP/ES e CPF nº 887.967.957-00.
Art. 2º - Ficam designados para atuarem como membros da Equipe de Apoio, em licitações na modalidade Pregão, os servidores; **ERICA CRISTINA DE ALMEIDA LEVY** RG nº 23983019 SSP/AM e do CPF nº 004.194.222-18, **ARILDO MACEDO LUIZ** RG nº 21369003 SSP/AM e do CPF nº 923.070.002-91e **FABIANA DE ALMEIDA MERYS** RG nº 19106335 SSP/AM e do CPF nº 842.308.352-72.
Parágrafo único – Os membros da Equipe de Apoio que atuarão no certame serão, sempre em um mínimo de 03(três) integrantes.
Art. 3 º - O Pregoeiro ou seu substituto, fica autorizado a convocar além dos membros da Equipe de Apoio, a depender da especificidade técnica do objeto ou da documentação apresentada, outros servidores da Prefeitura, técnicos da área, para auxiliar na análise das propostas e documentos.
Art. 4 º - Esta Portaria entrará em vigor, em sua data de publicação e valera para o Exercício de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUI, EM 02 DE JANEIRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE LONGO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no hall de entrada da prefeitura municipal de Apuí/AM, em data supra.

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:41D02E8F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a lei Municipal nº 392 de 26 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n º 395, de 28 de Dezembro de 2017, que Estima a Receita e Fixa as Despesas do Orçamento Anual do Município de Apuí, para o exercício financeiro de 2018.

DECRETA

Art. 1º A APROVAÇÃO do QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa do Orçamento Analítico discriminados pelos Anexos Integrantes da Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Apuí para o exercício financeiro de 2018.

Art. 2º Este Decreto vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, EM 06 DE JANEIRO DE 2018.

ANTÔNIO ROQUE LONGO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

O presente Termo foi Publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura De Apuí, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:98A0A478

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

APROVA A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E FUNDOS DO MUNICIPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto nos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e objetivando assegurar o cumprimento das metas fiscais na execução da Lei Orçamentária de 2018, na forma prevista no artigo 31 da Lei nº 392 de 26 de dezembro de 2017, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias.

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovada a Programação da Execução Financeira do Município, para o exercício de 2018, compreendendo a Previsão de Arrecadação das Receitas Municipais e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, na forma dos anexos dos Quadros I e II deste Decreto.

Parágrafo único. A programação financeira consiste no disciplinamento da execução orçamentária, tendo como base o provável fluxo de ingressos para fazer em face à distribuição dos recursos, segundo as prioridades de governo e os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º - O Fluxo da Execução das Receitas-Programação Financeira, indica a estimativa de arrecadação do município, em cada mês e no exercício, segundo a sua natureza, compreendendo a Administração Direta e Indireta, na forma do Quadro I deste Decreto.

Art. 3º - O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso compreenderá as despesas consignadas à Unidade Orçamentária, contendo atividades, projetos e encargos especiais, classificadas segundo o seu grupo e natureza, na forma do Quadro II.

Parágrafo único. A liquidação de despesas somente poderá ocorrer, respeitados os limites aprovados, na forma do Quadro II.

Art. 4º - As alterações do Fluxo da Execução das Receitas – Programação Financeira, Quadro I e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, Quadro II serão efetivadas mediante Decreto.

Parágrafo único. Os anexos dos Quadros I e II poderão ser alterados.

I – em decorrência da necessidade de limitação de liquidações e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre em que for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento da programação da execução de desembolso para o bimestre seguinte, bem como, da meta fiscal para o exercício, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – em decorrência da necessidade de reprogramação do fluxo de receitas e do cronograma de desembolso, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre, sempre que for verificado que a realização da receita superou os montantes previstos no bimestre anterior;

III – a qualquer tempo, em decorrência da necessidade de recomposição de receitas, em razão de ingressos não previstos, e de despesas, pelos créditos adicionais abertos no exercício e que terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes;

IV – a qualquer tempo, em decorrência da necessidade de programação de receitas e despesas de convênios, na forma do art. 6º.

Art. 5º. O pagamento de despesas de natureza extra orçamentária, inclusive os Restos a Pagar, fica autorizado até os montantes dos saldos financeiros remanescentes do exercício anterior e das diferenças positivas apuradas em cada mês e neste exercício, entre o fluxo provável de receitas, e o cronograma de despesas, observado a meta de resultado fiscal para exercício de 2018, prevista no Quadro II deste Decreto.

Parágrafo único. Observada as disposições contidas no caput deste artigo, o superávit financeiro líquido apurado será utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 6º. O fluxo de execução de receitas e o cronograma de desembolso de despesas de convênios atenderão a programação constante do respectivo Plano de Aplicação.

Art. 7º. Os recursos financeiros correspondente aos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária de 2018, e em seus créditos adicionais, ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cumprimento ao disposto no art. 168 da Constituição Federal, Emenda Constitucional 25/00 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a discriminação de sua origem por fonte de receitas.

Art. 8º. Os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º. Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária de 2018, e em seus créditos adicionais, aos Fundos, Autarquias e Fundações serão financeiramente transferidos à conta bancária do respectivo ente.

Art. 10º. Este Decreto vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ROQUE LONGO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

O presente Termo foi Publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura De Apuí, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:07C35BFC

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – SRP 019/2017

DESPACHO DO GABINETE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2017

Comissão Municipal de Licitação do Município de Atalaia do Norte/AM torna público que a licitação supramencionada na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS – SRP 019-2017, tipo MAIOR DESCONTO POR ITEM, cujo objeto refere-se À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM, o aviso de licitação foi publicado no dia 06 de Dezembro de 2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, ANO IX | Nº 1998, Publicado por: Álvaro Marineu de Almeida Cardoso. Código Identificador: 7DO453AB. Tendo em vista que foi considerada **FRACASSADO**, uma vez que não houve empresa interessada em participar do presente certame.

ATALAIA DO NORTE/AM, 28 de Dezembro de 2017.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito do Município de Atalaia do Norte

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:351A45CD

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AUTAZES

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO SRP Nº 077/2017

GABINETE DO PREFEITO

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Geral de Licitação – CGL/PMA, no procedimento referente ao **Pregão nº. 077/2017** – CGL/PMA;
CONSIDERANDO a adjudicação proferida pelo Pregoeiro da Comissão Geral de Licitação da Prefeitura Municipal de Autazes – CGL/PMA, referente ao **Pregão nº. 077/2017** – CGL/PMA;
CONSIDERANDO a inexistência de qualquer vício ou irregularidade,
RESOLVE:
Despacho de Homologação
I – **HOMOLOGAR** o resultado do **Pregão nº. 077/2017** – CGL/PMA – Processo nº. 3538/2017, visando o **Registro de Preços Para Utensílios de cozinha, Limpeza e Materiais Permanentes.** Para atender as necessidades da Prefeitura de Autazes, pelo menor preço por item, as empresas a seguir relacionadas com os respectivos itens e valores: **PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ: nº 63.684.781/0001-09;**

Item	Empresa Vencedora	Valor Unit. Licitados em R$
1	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 30,00
2	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 40,00
5	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 7,50
6	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 13,00
7	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 33,00
14	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 53,00
20	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 19,00
45	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 700,00
47	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 133,33
49	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 1.200,00
50	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 1.800,00
54	PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R$ 1.200,00

a empresa a seguir relacionada com os respectivos itens e valores: **NP DA AMAZONIA COM. DE EQUIP. DE INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ Nº 10.983.300/0001-91**;

36	NP DA AMAZONIA COM. DE EQUIP	R$ 1.662,33
37	NP DA AMAZONIA COM. DE EQUIP	R$ 1.469,00
38	NP DA AMAZONIA COM. DE EQUIP	R$ 400,00
39	NP DA AMAZONIA COM. DE EQUIP	R$ 1.870,00
40	NP DA AMAZONIA COM. DE EQUIP	R$ 2.125,00
55	NP DA AMAZONIA COM. DE EQUIP	R$ 600,00

a empresa a seguir relacionada com os respectivos itens e valores: **BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ Nº 04.315.858/0001-04.**

Item	Empresa Vencedora	Valor Unit. Licitados em R$
3	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 10,00
4	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 7,50
8	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 19,75
9	F R A C A S S A D O	R$ 0,00
11	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 127,67
12	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 82,67
16	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 129,80
17	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 90,70
18	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 60,00
19	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 155,00
21	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 10,17
22	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 30,00
23	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 50,00
30	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 29,00
33	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 31,70
34	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 75,00
41	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 2.083,00
42	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 1.445,00
43	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 3.900,00
44	BARAH COMÉRCIO DE PRODUTOS	R$ 998,33

II – **DETERMINAR** ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação pátria vigente.

III – Publique–se no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas.

Autazes-AM, 2 de Janeiro de 2018.

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:
Sandro Roberto Pereira
Código Identificador:0D71CBE3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

GABINETE DO PREFEITO
2ª RETIFICAÇÃO - EDITAL BARREIRINHA 2018

2ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2017 – 2018 DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado/2018, instituída pela **Portaria de n°. 625/2017 PMB**, de 07 de dezembro de 2017, no uso de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação que altera a 1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2017 – 2018 DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, Edição 2012 Código Identificador: 3D774B1B, no dia 29/12/2017, nos seguintes termos:

Fica excluído do quadro de vagas o cargo de Marinheiro Fluvial de Convés.

ONDE SE LÊ:

3. DOS CARGOS, SUAS ESPECIFICIDADES E VAGAS
(...)

AREA ESPECIFICA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA
Carga horária	40 (quarenta) horas semanais
Pré-requisitos	Ensino Médio Completo, Curso Técnico em Informática Básica.e/ou Curso de Manutenção e Suporte em Informática
Área de atuação	Centros Educacionais Infantis e Escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino (Zona Urbana e Zona Rural).
Descrição das atividades	Planejar e desenvolver situações de ensino e aprendizagem na Execução de Planos de manutenção dos programas; Instalação de Sistema Auxiliar orientar técnicas especifica da área em questão; avaliar o processo ensino aprendizagem; Prestar Assistência na administração de Rede de Computadores nos aspectos de Hardware e Software, elaborar material pedagógico; sistematizar estudos, informações e experiências sobre a área ensinada e fazer registros de documentaçãoescolar, de oficinas e de laboratórios.

(...)

AREA ESPECIFICA	ASSISTENTE SOCIAL
Carga horária	40 (quarenta) horas semanais.
Pré-requisitos	Curso Superior em Serviço Social.
Área de atuação	Escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino Zona Urbana.
Descrição das atividades	Desenvolver pesquisa, analisar e intervirna realidade social. Elaboração, Implementação, execução e avaliação de serviços, programas, projetos e políticas sociais, Investigação, diagnóstico, planejamento, intervenção e avaliação das demandas da realidade social, propondo projetos de pesquisa e intervenção nesta realidade.

LEIA-SE:

3. DOS CARGOS, SUAS ESPECIFICIDADES E VAGAS
(...)

AREA ESPECIFICA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA
Carga horária	40 (quarenta) horas semanais
Pré-requisitos	Ensino Médio Completo, Curso Técnico em Informática
Área de atuação	Centros Educacionais Infantis e Escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino (Zona Urbana e Zona Rural).
Descrição das atividades	Planejar e desenvolver situações de ensino e aprendizagem na Execução de Planos de manutenção dos programas; Instalação de Sistema Auxiliar orientar técnicas especifica da área em questão; avaliar o processo ensino aprendizagem; Prestar Assistência na administração de Rede de Computadores nos aspectos de Hardware e Software, elaborar material pedagógico; sistematizar estudos, informações e experiências sobre a área ensinada e fazer registros de documentaçãoescolar, de oficinas e de laboratórios.

(...)

AREA ESPECIFICA	ASSISTENTE SOCIAL
Carga horária	30 (trinta) horas semanais.
Pré-requisitos	Curso Superior em Serviço Social.
Área de atuação	Escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino Zona Urbana.
Descrição das atividades	Desenvolver pesquisa, analisar e intervirna realidade social. Elaboração, Implementação, execução e avaliação de serviços, programas, projetos e políticas sociais, Investigação, diagnóstico, planejamento, intervenção e avaliação das demandas da realidade social, propondo projetos de pesquisa e intervenção nesta realidade.

ONDE SE LÊ:

4. DA REMUNERAÇÃO
(...)

ÁREA ESPECÍFICA	AUXILIAR EDUCACIONAL (EDUCAÇÃO INFANTIL/ ATENDER ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS), TECNICO EM INFORMATICA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRO (A) E VIGIA.	
	ZONA URBANA	ZONA RURAL
Salário Base	R$ 937,00	R$ 937,00
Carga horária.	40 (quarenta) horas semanais	

LEIA-SE:

4. DA REMUNERAÇÃO
(...)

ÁREA ESPECÍFICA	AUXILIAR EDUCACIONAL (EDUCAÇÃO INFANTIL/ ATENDER ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS), AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRO (A) E VIGIA.	
	ZONA URBANA	ZONA RURAL
Salário Base	R$ 937,00	R$ 937,00
Carga horária.	40 (quarenta) horas semanais	
ÁREA ESPECÍFICA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
	ZONA URBANA	ZONA RURAL
Salário Base	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00
Carga horária.	40 (quarenta) horas semanais	

ONDE SE LÊ:

5. DA INSCRIÇÃO
(...)
5.4 A efetivação da inscrição dar-se-á mediante a apresentação do Formulário de inscrição (anexo III), devidamente preenchido juntamente com os documentos listados no item 4.5 Na ocasião será gerado o número e comprovante de inscrição do candidato.

LEIA-SE:

5. DA INSCRIÇÃO
(...)
5.4 A efetivação da inscrição dar-se-á mediante a apresentação do Formulário de inscrição (anexo III), devidamente preenchido juntamente com os documentos listados abaixo. Na ocasião será gerado o número e comprovante de inscrição do candidato.

Prefeitura Municipal de Barreirinha, 29 de dezembro de 2017.

MARIA DE FÁTIMA JORDÃO RIBEIRO
Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado/2018
Portaria de n°. 625/2017 PMB

Publicado por:
Marcio Rogerio Tavares Reis
Código Identificador:8BC7B645

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2018

O Município de Barreirinha/AM, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará abertura do**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018 – SRP.**
Objeto: Eventual Aquisição de Materiais de Construção, Pintura e Acessórios, Materiais de Segurança, Ferramentas, Utensílios e Materiais Diversos (Estoque Regulador), para atender as necessidades e demandas da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital e seus anexos.
Tipo: Menor preço por item.
Data da abertura: 12 de janeiro de 2018. às 10h:00min.
Embasamento legal: Lei n° 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.
Informações: O edital e seus anexos poderão ser retirados na Sala da CPL localizada na Rua Militão Dutra, n˚ 242 - Centro – Barreirinha/AM – CEP: 69.160-000, no horário das 08h:00min às 12h:00min.

BARREIRINHA - AM, 27 de dezembro de 2017.

JUCINEY DA SILVA BRITO
Pregoeiro Municipal
Portaria nº. 450/2017 - GPMB

Publicado por:
Marcio Rogerio Tavares Reis
Código Identificador:5AB9E6E5

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.281/2017

Benjamin Constant, 28 de dezembro de 2017.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT-AM, no uso de suas atribuições expressas na Lei Orgânica do Município.
Faço Saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e **Eu Sanciono** a seguinte:

LEI:

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Benjamin Constant, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I. O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos instituídos pelo Poder Público.
II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 79.840.115,00 (setenta e nove milhões oitocentos e quarenta mil cento e quinze reais).

Art. 3º. - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

Art. 4º. – A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º.A Despesa total fixada é no valor de R$ 79.840.115,00 (setenta e nove milhões oitocentos e quarenta mil cento e quinze reais), desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - Orçamento Fiscal em R$ 64.713.003,00 (sessenta e quatro milhões setecentos e treze mil e três reais).
II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 15.127.112,00 (quinze milhões cento e vinte e sete mil cento e doze reais)

Art. 6º.A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - por órgãos:

II - por funções:

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017, até o limite de 50 % (oitenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, não onerando esse limite os créditos suplementares para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos, pensionistas e PASEP.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas.

GABINETE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, em 28 de dezembro de 2017.

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Salaniza Bermeguy da Cruz
Código Identificador:2BFA3A9B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 445/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

DECRETO N° 445/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXONERA CARGO COMISSIONADO QUE ESPECIFICA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boca do Acre, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que são atribuídas por Lei e, em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, as atribuições de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Orgânica de Boca do Acre, atribui ao Chefe do Poder Executivo as prerrogativas de prover cargos, empregos e funções da Administração Pública Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica EXONERADO do âmbito da Secretaria Municipal de fazenda, o Sr. JOÃO PAULO CAVALCANTE D'AVILA NETO, do cargo em comissão de PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a partir da presente data, até ulterior deliberação.

Art. 2º - Fica EXONERADO do âmbito da Secretaria Municipal de fazenda, o JOSÉ ELIANDRO COSTA DA SILVA, do cargo em comissão de MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a partir da presente data, até ulterior deliberação.

Art. 3º - Fica EXONERADO do âmbito do Gabinete do Prefeito, o FRANCISCO JOSE DE SOUZA SILVA, do cargo em comissão de ASSESSOR IV, a partir da presente data, até ulterior deliberação.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos da legislação pertinente.

Registre-se, cientifique-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boca do Acre, 29 de dezembro de 2017.

JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre/AM

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:4DC85086

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 446/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXONERA CARGO COMISSIONADO QUE ESPECIFICA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boca do Acre, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que são atribuídas por Lei e, em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, as atribuições de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Orgânica de Boca do Acre, atribui ao Chefe do Poder Executivo as prerrogativas de prover cargos, empregos e funções da Administração Pública Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam **EXONERADOS** da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, as pessoas abaixo relacionadas, que compõem a Comissão Permanente de Licitação (CPL), da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, no exercício de 2017.

NOMEADOS	CARGOS
JOÃO PAULO CAVALCANTE D'AVILA NETO	PRESIDENTE
MAYCON GEFERSON CELESTINO	MEMBRO
EDCLEY ALVES DE LIMA	MEMBRO
JOSÉ ELIANDRO COSTA DA SILVA	MEMBRO

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos dalegislação pertinente.

Registre-se,
cientifique-se e
publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boca do Acre, 29 de dezembro de 2017.

JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre/AM

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:BE755B8C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 449/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e dá outras providências**.**

O Prefeito Municipal de Boca do Acre, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que são atribuídas por Lei e, em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, as atribuições de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Orgânica de Boca do Acre, atribui ao Chefe do Poder Executivo as prerrogativas de prover cargos, empregos e funções da Administração Pública Municipal.

DECRETA

Art. 1º - FICAM NOMEADOS na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Tributos e Controle Interno, as pessoas abaixo relacionadas, para comporem a Comissão Permanente de Licitação (CPL), da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, no exercício de 2017, com poderes de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Licitação, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93.

NOMEADOS	CARGOS
Janaina Santos da Silva	PRESIDENTE
Maycon Geferson Celestino	MEMBRO
Edcley Alves de Lima	MEMBRO
Francisco José Souza Silva	MEMBRO
Antonio Mauro Carvalho de Oliveira	MEMBRO

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, nos termos da legislação pertinente

Registre-se,
cientifique-se e
publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boca do Acre, 29 de dezembro de 2017.

JOSE MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre/AM

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:842111BA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 450/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

NOMEIA CARGO COMISSIONADO QUE ESPECIFICA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boca do Acre, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que são atribuídas por Lei e, em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, as atribuições de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Orgânica de Boca do Acre, atribui ao Chefe do Poder Executivo as prerrogativas de prover cargos, empregos e funções da Administração Pública Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica NOMEADO no âmbito do Gabinete do Prefeito o Sr. JOSÉ ELIANDRO COSTA DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR V (DAS-05), com todas as atribuições atinentes ao cargo, a partir da presente data, até ulterior deliberação.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos da legislação pertinente.

Registre-se,
cientifique-se e
publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boca do Acre, 29 de dezembro de 2017.

JOSE MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre/AM

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:00008995

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 447/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Destituí a Comissão Especial de Auditoria Interna e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boca do Acre, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que são atribuídas por Lei e, em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, as atribuições de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Orgânica de Boca do Acre, atribui ao Chefe do Poder Executivo as prerrogativas de prover cargos, empregos e funções da Administração Pública Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica destituída a Comissão Especial de Auditoria Interna criada pelo Decreto nº 399/2017, de 04 de agosto de 2017.

Art. 2º - Fica destituída a Comissão Especial de Licitação criada pelo Decreto nº 401/2017, de 04 de agosto de 2017.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos da legislação pertinente.

Registre-se,
cientifique-se e
publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boca do Acre, 29 de dezembro de 2017.

JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre/AM

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:353944D1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 448/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

NOMEIA CARGO COMISSIONADO QUE ESPECIFICA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boca do Acre, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que são atribuídas por Lei e, em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, as atribuições de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Orgânica de Boca do Acre, atribui ao Chefe do Poder Executivo as prerrogativas de prover cargos, empregos e funções da Administração Pública Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam NOMEADOS no âmbito da Secretaria Municipal de fazenda os Servidores abaixo relacionados para o cargo em comissão de que especifica, com todas as atribuições atinentes ao cargo, a partir da presente data, até ulterior deliberação.

Nome	Cargo	Referencia
Janaina Santos da Silva	Presidente da Comissão Permanente de Licitação	DAS 10
Francisco José Souza Silva	Membro da Comissão Permanente de Licitação	DAS 08
Antonio Mauro Carvalho de Oliveira	Membro da Comissão Permanente de Licitação	

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos dalegislação pertinente.

Registre-se,
cientifique-se e
publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boca do Acre, 29 de dezembro de 2017.

JOSE MARIA SILVA DA CRUZ
Prefeito Municipal de Boca do Acre/AM

Publicado por:
José Renan de Oliveira Brito
Código Identificador:3C00819E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 001/2018 - GP, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Abre no Orçamento vigente Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI(AM), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, e o artigo 61, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município; e

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto no Orçamento vigente, um **Crédito Adicional Suplementar** na importância de **R$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais)** distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 41.500,00
02 04 01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA
198 27.812.0174.1004.0000 – Implantação de Infra-Estrutura de Esporte e Cultura – 41.500,00
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES F.R.:0 01 010
01 – ORDINÁRIOS
100 001 - Ordinários

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de :

02 07 01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
422 15.451.0091.1006.0000 – Realização de Obras de Infra-Estrutura para o município – 41.500,00
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA F.R.:0 01 010
01 – ORDINÁRIOS
100 010 – Recursos próprios
Anulação (-) - 41.500,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI - AM, em 02 de Janeiro de 2018.

BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO
Prefeito Municipal

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

Foi publicado na data supra:

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:2CDAF5F9

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 001/2018

PORTARIA Nº 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

"Exonera Servidor de Cargo de Provimento em Comissão e dá outras providências"

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais e amparado pelo Art. 37, Inciso II da Constituição Federal, combinado com o Art. 125 da Lei Orgânica Municipal.

Considerando, que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, a partir desta data, a Servidora **PAULA SIQUEIRA COSTA,** do Cargo de Provimento em Comissão de **Secretária Municipal de Assistência Social.**

Art. 2º - Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 02 de Janeiro de 2018.

NATHAN MACENA DE SOUZA
Prefeito

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. Nº 097, I, II, III e parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal.

DANIVANIA LIRA PORTO
Sec. Adm. e Planejamento
Port. 001, de 02/01/2017

Publicado por:
Alicio Vasconcelos Cunha Junior
Código Identificador:A769F02E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 002/2018

PORTARIA Nº 002 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

"Exonera Servidor de Cargo de Provimento em Comissão e dá outras providências"

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais e amparado pelo Art. 37, Inciso II da Constituição Federal, combinado com o Art. 125 da Lei Orgânica Municipal.

Considerando, que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, a partir desta data, a Servidora **FERNANDA SOUZA DA SILVA,** do Cargo de Provimento em Comissão – CC 06 de **Assessor Executivo II.**

Art. 2º - Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 02 de Janeiro de 2018.

NATHAN MACENA DE SOUZA
Prefeito

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. Nº 097, I, II, III e parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal.

DANIVANIA LIRA PORTO
Sec. Adm. e Planejamento
Port. 001, de 02/01/2017

Publicado por:
Alicio Vasconcelos Cunha Junior
Código Identificador:FA05F9BD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 003/2018

PORTARIA Nº 003 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

"Nomeia Cidadã para exercer Cargo de Provimento em Comissão e dá outras providências"

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais e amparado pelo Art. 37, Inciso II da Constituição Federal, combinado com o Art. 67, Inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Considerando, que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear, a partir desta data, a cidadã **MÁRCIA MIRANDA CORDEIRO,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **Secretária Municipal de Assistência Social.**

Art. 2º - Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 02 de Janeiro de 2018.

NATHAN MACENA DE SOUZA
Prefeito

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. Nº 097, I, II, III e parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal.

DANIVANIA LIRA PORTO
Sec. Adm. e Planejamento
Port. 001, de 02/01/2017

Publicado por:
Alicio Vasconcelos Cunha Junior
Código Identificador:FEF2FF84

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 004/2018

PORTARIA Nº 004 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

"Concede Licença a Servidor Municipal e dá Outras Providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Considerando, O disposto no art. 124, inciso V, da Lei Municipal Nº 334/02 de 21 de Junho de 2002.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder, a partir desta data, ao Servidor **SIRLEN MONTEIRO DA SILVA – Agente de Endemias**, Licença para tratar de interesses particulares, sem ônus para esta Municipalidade, pelo período de 01 (um) ano.

Art. 2º - Determinar a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 02 de Janeiro de 2018.

NATHAN MACENA DE SOUZA
Prefeito

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. Nº 097, I, II, III e parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal.

DANIVANIA LIRA PORTO
Sec. Adm. e Planejamento
Port. 001, de 02/01/2017

Publicado por:
Alicio Vasconcelos Cunha Junior
Código Identificador:15B65C76

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 005/2018

PORTARIA Nº 005 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

"Exonera Servidor de Cargo de Provimento em Comissão e dá outras providências"

O Prefeito Municipal do Careiro, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais e amparado pelo Art. 37, Inciso II da Constituição Federal, combinado com o Art. 125 da Lei Orgânica Municipal.

Considerando, que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, a partir desta data, o Servidor **FRANCISCO MENDES DA SILVA,** do Cargo de Provimento em Comissão – CC 04 de **Assessor de Assuntos Estratégicos.**

Art. 2º - Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 02 de Janeiro de 2018.

NATHAN MACENA DE SOUZA
Prefeito

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. Nº 097, I, II, III e parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal.

DANIVANIA LIRA PORTO
Sec. Adm. e Planejamento
Port. 001, de 02/01/2017

Publicado por:
Alicio Vasconcelos Cunha Junior
Código Identificador:4493639B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/14

ESPÉCIE: 4° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.007/2014
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e a empresa C.C.N DE SENA TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA – ME
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo, por mais 12 (doze) meses, passando o seu término para a data de 31 de dezembro de 2018.
RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do contrato originário, não modificadas por este instrumento, declarando-se, nesta oportunidade, a devida ratificação dos seus termos, bem como se aplicando o disposto no inciso XI do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, no que se refere à atualização monetária do valor do contrato.
Fundamentação Legal: Cláusula sexta, item 6.1 do Contrato originário e Lei nº. 8.666/93 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências).

Codajás (AM), 29 de dezembro de 2017.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal de Codajás

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:C74E3F15

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATODE LOCAÇÃONº 001/15 –DISPENSA 020.15

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 001/15 –DISPENSA 020.15
Contratante: Prefeitura Municipal de Codajás.
Contratado: Valderi Oliveira de Souza
Fundamentação Legal: Cláusula III do Contrato originário vinculado a Dispensa de Licitação 020.15.
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo, por mais 12 (doze) meses, passando o seu término para a data de 30 de dezembro de 2018.
Ratificação: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Codajás (AM), 29 de dezembro de 2017

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:44868328

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 006/14 - DISPENSA 006.14

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 006/14 - DISPENSA 006.14
Contratante: Prefeitura Municipal de Codajás.
Contratada: Maria Iracema Moraes Portilho
Fundamentação Legal: Cláusula III do Contrato originário vinculado a Dispensa de Licitação 006.14.
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo, por mais 12(doze) meses, passando o seu término para a data de 30 de dezembro de 2018.
Ratificação: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Codajás (AM), 29 de julho de 2016.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:7C49FFC2

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

CÂMARA MUNICIPAL
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº034/2017/GAPRE/PME

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº034/2017/GAPRE/PME

Dispõe modificar o Projeto de Lei nº034/2017, do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa – LOA, para o exercício de 2018 e dá outras providencias.

O **VEREADOR CLEUDISON BASTOS DE OLIVEIRA** – PV, no uso de suas prerrogativas legais e com base nos 159 do Regimento Interno e,
CONSIDERANDO, o inciso I do artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eirunepé, apresenta o seguinte,

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Fica remanejado o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) das despesas orçamentárias do órgão 19 - secretaria de OUVIDORIA GERAL (anexo pag. 21) e R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) das despesas orçamentárias do órgão 11 - secretaria de EVENTOS (anexo pag. 13), totalizando o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o órgão 06 - secretaria municipal de AÇÃO SOCIAL E TRABALHO – SEMAST (anexo pag. 6), aplicado no item Cod. 08.244.0034.2019.0000 Assistência Social, passando a ficar os seguintes valores:

órgão 19 - secretaria de OUVIDORIA GERAL .....R$ 179,221,00 (cento e setenta e nove mil, duzentos e vinte um reais).

órgão 11- secretaria de EVENTOS ..... R$ 1.037.712,00 (Hum milhão, trinta e sete mil, cento e doze reais).

Órgão 06 – secretaria de AÇÃO SOCIAL E TRABALHO – SEMAST no cód. 08.244.0034.2019.0000 - Assistência Social .....R$ 977.568,00 (novecentos e sete e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais).

Art. 2º - A presente Emenda Supressiva entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR CLEUDISON BASTOS DE OLIVEIRA - PV, aos 11 dias do mês de dezembro de 2017.

CLEUDISON BASTOS DE OLIVEIRA – PV
Vereador

Publicado por:
Antonio Janeilson Leite Pedrosa
Código Identificador:3F00536B

PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº001/2017 – EIRUNEPÉ

TERCEIRA PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2017 – EIRUNEPÉ, originada do Processo Administrativo nº 00004/2017-02.17 – SEMGOV, Pregão Presencial nº 004/2017 – CML/EIRUNEPÉ, **Objeto**: Eventual fornecimento de material de expediente para atender as necessidades da Administração Pública do Município de Eirunepé. **Vigência**: 29/03/2017 a 29/03/2018 – 12 MESES. A Prefeitura Municipal de Eirunepé, para fins de atendimento ao §2º, do artigo 15, da Lei 8.666/93, torna público que **MANTÉM** os preços registrados nos itens constantes na ATA supracitada. Informações detalhadas dos itens da Ata encontram-se disponíveis no DOM nº 1824 - pág. 81-84, de 29 de março de 2017.

CIENTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

Eirunepé, 29 de dezembro de 2017.

RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
Prefeito de Eirunepé

Publicado por:
Raul Vieira Lima Junior
Código Identificador:48FFE1B3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ENVIRA

GAB. DO PREFEITO
ERRATA DO EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2014 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2014, PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS NO DIA 16/08/2017, EDIÇÃO 1920.

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ESPORTE E LAZER, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM**

Onde se le: PRAZO ADITIVADO: **120 (cento e vinte) dias, compreendendo o período de 10 de março de 2017 à 10 de março de 2017**

Leia-se: PRAZO ADITIVADO: **120 (cento e vinte) dias, compreendendo o período de 10 de março de 2017 à 10 de julho de 2017**

GABINETE DO PREFEITO, 15 de março de 2017.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 15 de março de 2017, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:0E6D2F3D

GAB. DO PREFEITO
EXTRATO DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2014

ESPÉCIE: **TERMO ADITIVO DE PRAZO**
DATA DA ASSINATURA: **25 de setembro de 2017**
PARTES: **MUNICÍPIO DE ENVIRA** e a empresa **ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**
OBJETO: **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL JOÃO FARIAS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM**
PRAZO ADITIVADO: **120 (cento e vinte) dias, compreendendo o período de 11 de outubro de 2017 à 09 de fevereiro de 2018**

Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Tomada de Preços nº 004/2014.

GABINETE DO PREFEITO, 25 de setembro de 2017.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 25 de setembro de 2017, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:3046B8C7

GAB. DO PREFEITO
EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2014

ESPÉCIE: **TERMO ADITIVO DE PRAZO**
DATA DA ASSINATURA: **27 de setembro de 2017**
PARTES: **MUNICÍPIO DE ENVIRA** e a empresa **ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**
OBJETO: **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA PADRÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM**
PRAZO ADITIVADO: **150 (cento e cinquenta) dias, compreendendo o período de 03 de outubro de 2017 à 02 de março de 2018**

Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Tomada de Preços nº 005/2014.

GABINETE DO PREFEITO, 27 de setembro de 2017
.
IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 27 de setembro de 2017, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.
Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:C172C4AA

GAB. DO PREFEITO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 004/2017

ESPÉCIE: **TERMO ADITIVO DE PRAZO.**
DATA DA ASSINATURA: **17 de novembro de 2017.**
PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA** e a empresa **ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP.**
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM.**
PRAZO ADITIVADO: **120 (cento e vinte) dias, compreendendo o período de 17 de novembro de 2017 à 17 de março de 2018.**
FUNDAMENTO LEGAL: Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 015/2017.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de novembro de 2017.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 17 de novembro de 2017, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.
Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:4A9D7372

GAB. DO PREFEITO
EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2015

ESPÉCIE: **TERMO ADITIVO DE PRAZO**
DATA DA ASSINATURA: **16 de outubro de 2017**
PARTES: **MUNICÍPIO DE ENVIRA** e a empresa **ROTINA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**
OBJETO: **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA PADRÃO DA ESCOLA CHAGAS MATTOS, NO MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM**
PRAZO ADITIVADO: **120 (cento e vinte) dias, compreendendo o período de 27 de outubro de 2017 à 26 de fevereiro de 2018**

Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Tomada de Preços nº 003/2015.

ABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de outubro de 2017.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 16 de outubro de 2017, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.
Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:EFAF2C63

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
LEI 162-2017 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI Nº 162/2017 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

> "Institui o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO do município de Guajará - Am e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Guajará, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais APROVA e eu, Prefeito Municipal, com base na Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte lei:
Disposição Preliminar
Art. 1º Esta Lei estabelece as normas tributárias do município de Guajará - AM, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município, nas Resoluções do Senado Federal e demais leis complementares, nos limites de suas respectivas competências.
TITULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Lei institui o Sistema Tributário Municipal.
Art. 3º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:
às Constituições Federal e Estadual;
ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1.966, e demais Leis Federais complementares;
às Resoluções Específicas do Senado Federal;
à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
à Lei Orgânica do Município.
Art. 4º As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, especialmente da Lei n. 5.172/66.
CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, Decretos, Normas Complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal.
Parágrafo único. São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:
I- os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços expedidas pelo Prefeito Municipal ou por autoridade municipal competente;
II- as decisões dos órgãos de instâncias administrativas;
III- a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;
IV- os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.
Seção II
Aplicação e Vigência da Legislação Tributária
Art. 6º A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a Lei dispuser expressamente em contrário.

Art. 7º Salvo disposições em contrário entram em vigor:
I- os atos a que se refere o inciso I do Parágrafo único do artigo 5º, na data de sua publicação;
II- as decisões a que se refere o inciso II do Parágrafo único do artigo 5º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
III- a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do Parágrafo único do artigo 5º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;
IV - os convênios a que se refere o inciso IV do Parágrafo único do artigo 5º, na data neles prevista.
V - em 1º de janeiro do exercício seguinte, desde que decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada as disposições legais que institui ou aumentou tributo, bem como, modifica a incidência de tributo já instituídos.
Art. 8º É facultado ao chefe do Poder Executivo suspender a aplicação da legislação tributária declarada inconstitucional por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada definitivamente.

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º A Obrigação Tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A Obrigação Acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.
Art. 10 - Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II
Fato Gerador

Art. 11. Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:
I – tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definida pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, aos direitos da Fazenda Municipal constitui seu crédito fiscal;
II – tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre Ter o Município exercitado o seu poder de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o fundamento de sua instituição;
III – tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constitui o crédito fiscal correspondente.
IV – tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.
Art. 12. Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 13. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:
I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Seção III
Sujeito Ativo

Art. 14. Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV
Sujeito Passivo
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 15. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II- responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;
Art. 16. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos.
Art. 17. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são imponíveis à Fazenda Municipal, quanto à definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Subseção II
Solidariedade

Art. 18. Obrigam-se, solidariamente:
I- quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II– quem expressamente for designado pela legislação tributária municipal. Parágrafo único. A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.
Art. 19. São efeitos da solidariedade:
I -o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II– a isenção ou omissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo, quanto aos demais;
III –a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III
Capacidade Tributária

Art. 20. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:
da capacidade civil das pessoas naturais;
II-de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III- de estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV
Domicílio Tributário

Art. 22. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:
§ 1ºTodos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.
§ 2ºO titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

Seção V
Responsabilidade Tributária

Subseção I
Disposição Geral

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 24. O disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos

mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.
Art. 25. São pessoalmente responsáveis:
I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II – o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão e legado ou da meação;
III– o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão. Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.
Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade lhe seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Art. 27.A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:
I-integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II- subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 28. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II- os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
III- os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.
Art. 29. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos ou empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

Subseção IV
Substituição Tributária

Art. 30. A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que industria, comércio ou outras categorias de contribuinte passe a substituir o contribuinte principal, quanto à obrigação do pagamento do tributo devido.
§ 1ºA substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.
§ 2ºApós a vigência do Ato Normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V
Retenção na Fonte

Art. 31. A retenção na fonte do tributo devido à fazenda municipal torna-se obrigatória, quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes que não comprovar sua regular inscrição no cadastro de atividades econômicas do município ou, apesar de inscritos, não emitir a competente nota fiscal de serviços.
§ 1º A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador dos serviços pelo recolhimento do valor do imposto devido, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.
§ 2º Após a ocorrência do fato gerador, o fisco municipal poderá exigir a qualquer momento, o cumprimento da obrigação de pagar do tomador de serviço, mediante guia de quitação correspondente ao valor da nota fiscal.

Subseção VI
Responsabilidade por Infrações

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 33. A responsabilidade é pessoal do agente:
I - quanto a infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III- quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:
as pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;
dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
dos responsáveis pela retenção do tributo na fonte, contra os contribuintes devedores;
dos substitutos tributários, contra os contribuintes principais.
Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, as suas efetivações ou as respectivas garantias.

Seção II
Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Lançamento

Art. 38.Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, onde esta Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 40. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I-impugnação do sujeito passivo;

II-recurso de ofício;

III-iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 41. A modificação introduzida de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 42. Os lançamentos, assim como sua alteração, será comunicada aos contribuintes:

I – por notificação direta;

II– por edital, afixado no placar da Prefeitura Municipal;

III – por publicação em jornal local ou de circulação local.

Subseção II
Modalidade de Lançamento

Art. 43. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3 º A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I – de oficio;

II – por declaração

III– por homologação.

Art. 44.Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista nesta Lei, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. Além das hipóteses previstas nesta Lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I-quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 46. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação por lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 05 (cinco) anos o prazo para homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III
Suspensão do Crédito Tributário

Subseção única
Disposições Gerais

Art. 47. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção IV
Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 48. Extingue-se o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- a conversão do depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta Lei;

VIII- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;

IX- a decisão judicial passada em julgado;

X- a consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º A compensação só será concedida com autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez

e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos, inclusive quanto os decorrentes de precatórios ou créditos trabalhistas.
§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

Subseção II
Pagamento

Art. 49. O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal instituído através de Ato Normativo da Secretaria de Finanças.
§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§ 2º pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, porém, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios para recebimento de tributos em estabelecimentos de crédito, casas lotéricas, agências de correios, instituições financeiras e outros órgãos similares.
Art. 50. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:
I-quando parcial, das prestações em que se decomponha ;
II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 51. A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.
Art. 52. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:
I- em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
II- primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;
III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III
Pagamento Parcelado

Art. 53. Poderá ser concedido pela Autoridade Fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais, independentemente do procedimento fiscal.
Art. 54. O parcelamento, quando solicitado pelo contribuinte, através de processo regular, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal.
Art. 55. O parcelamento poderá ser concedido a critério da Autoridade Fazendária competente, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).
§ 1º É vedada a concessão do parcelamento:
a) sempre que o montante do débito fiscal seja inferior a 10 (dez) UFM;
b) quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado ou mantiver qualquer débito anterior para com a Fazenda Municipal, desde que o lançamento já tenha sido homologado ou o débito transitado em julgado administrativo.
§ 2ºNo cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, juros de mora e a correção monetária, inclusive despesas de honorários advocatícios se houver prestação de serviços por terceiros na cobrança do débito.
Art. 56.O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-ofício do parcelamento e a conseqüente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.
Art. 57. A concessão do parcelamento obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subseqüentes, decorrentes de outras operações tributáveis.
Art. 58. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto nesta Lei, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.
Parágrafo único. Não se aplicarão às disposições deste artigo quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo.
Art. 59. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Subseção IV
Arrecadação

Art. 60. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma desta lei, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria da Prefeitura.

Art. 61. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os servidores responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.
§ 1º Os servidores referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.
§ 2º Não será de responsabilidade imediata dos servidores à cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.
Art. 62. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções, emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.

Subseção V
Restituição

Art. 63.O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:
I- cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II- erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
§ 1º Nenhuma restituição se fará sem ordem do Titular do Órgão Fazendário, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.
§ 2º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.
Art. 64. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
§ 1º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:
Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 60, da extinção do crédito tributário;

Na hipótese do inciso III do artigo 60, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
§ 2º Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida na Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.
Art. 65. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o servidor responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VI
Remissão e Transação

Art. 66. O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, em processo regular e por despacho fundamentado, atendendo:
I- a situação econômica e financeira do sujeito passivo;
II- a importância do crédito tributário;
III- as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
IV- as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.
Art. 67. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.
Art. 68. A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação, estabelecendo determinadas condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.
Subseção VII
Prescrição e Decadência

Art. 69. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II- da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;
§ 1º O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
§ 2º A prescrição se interrompe:
a) no ato da protocolização da ação fiscal;
b) pelo protesto judicial;
c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Seção V
Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 70. Excluem a exigibilidade do crédito tributário:
I –a isenção;
II – a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias que sejam dependentes da obrigação principal, cujo crédito tenha sido suspenso, ou a ela conexas ou conseqüentes.
Subseção II
Isenções

Art. 71. Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.
§ 1º A isenção será sempre declarada pelo Prefeito Municipal, em requerimento interposto pelo contribuinte interessado, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos em lei, ou em contrato, se for o caso.
§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a declaração mencionada no parágrafo anterior será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação;
§ 3º Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
§ 4º A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada no § 1º deste artigo.
Capítulo V
Administração Tributária

Seção I
Das Autoridades Fiscais

Art. 72. Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.
Art. 73. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.
Art. 74. Todas as funções referentes a lançamentos, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo da prefeitura e do respectivo regimento.
Seção II
Fiscalização

Art. 75.A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete ao órgão fazendário municipal e aos fiscais de tributos municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário.
Art. 76Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente estar devidamente identificado por sua identificação funcional, ao comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.
§ 1º Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido tipográfica ou eletronicamente em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.
§ 2ºTodos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.
Art. 77. – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:
I -sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;
II- os serventuários de ofício;
III- os servidores públicos municipais;
IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;
V - os bancos e as instituições financeiras;
VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
VIII - as companhias de armazéns gerais;
IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.
Art. 78.Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:
I– exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constitui fato gerador de obrigação tributária;

II– fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
III– exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
V – requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção III
Dívida Ativa

Art. 79. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras ou de Edificações, na Legislação do trânsito ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.
Art. 80. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros tipografados ou processados eletronicamente mantidos pelo órgão fazendário municipal.
Art. 81. O termo de inscrição da dívida ativa indicará, obrigatoriamente;
I -o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, os seus domicílios;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III -a origem, a natureza do crédito e as disposições legais em que sejam fundadas;
IV - a data em que foi inscrita;
V -sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito;
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro de inscrição.
Art. 82. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.
Art. 83. Serão consideradas legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa, decorridos 5 (cinco) anos, contados da referida data de inscrição. Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:
I– no ato de interposição da competente ação fiscal;
II- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
III- pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;
IV- pela contestação em juízo.
Art. 84. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.
Art. 85. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou pela fazenda pública e conterão obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e seu endereço;
II- o número de inscrição da dívida;
III- a identificação do tributo ou penalidade;
IV- a importância total do débito e o exercício a que se refere;
V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
VI- as custas judiciais;
VII- os honorários advocatícios e outras despesas legais.
Art. 86. Encerrado o exercício, o órgão competente providenciará a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.
§ 1º Mesmo após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer o seu parcelamento.
§ 2º Independentemente, porém, do término de exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.
§ 3º As multas, por infração de leis, e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.
§ 4º Para a dívida ativa, de que trata os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.
Art. 87.A dívida ativa proveniente do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente ainda no mesmo exercício financeiro a que se referir.
Parágrafo único. Findo o exercício financeiro a que se referir, poderá a dívida ser inscrita na dívida ativa e encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.
Art. 88.A inscrição e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao órgão fazendário municipal.
Art. 89 – O crédito exigível tributário e não tributário da Fazenda Pública Municipal cujo pagamento não seja realizado no respectivo vencimento se sujeita a inscrição em dívida ativa e a cobrança administrativa. Fica também autorizada a imposição de restrições cadastrais ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive protesto, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.
§ 1º - As custas e os emolumentos correrão por conta da parte devedora, cujos valores serão pagos no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato de cancelamento de seu registro.
§ 2º - Caso o devedor queira realizar o pagamento elisivo do protesto ou o pagamento do título já protestado deverá solicitar a guia de arrecadação no Setor de Arrecadação do Município, quitando-a na rede bancária conveniada e apresentando-a devidamente quitada ao respectivo Tabelionato de Protesto e Título.
§ 3º - A cobrança administrativa poderá ser operacionalizada por intermédio de instituição financeira, empresa ou profissional qualificado, contratado segundo os princípios das leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Seção IV
Da Certidão Negativa

Art. 90. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único – A Fazenda Pública Estadual, a Prefeitura Municipal de Guajará - AM, os Cartórios, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, para efeitos administrativos, devem solicitar a prova de quitação dos tributos municipais que obrigatoriamente será comprovada através da Certidão Negativa de Débitos Municipal atualizada.
Art. 91. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do protocolo do requerimento na repartição, observadas as exigências do caput, do Art. 331, desta lei.
Art. 92. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.
Parágrafo único.O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.
Art. 93.É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.
Art. 94 -Tem efeitos de negativa a certidão que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
Parágrafo único- Quando, em relação ao sujeito passivo, constar a existência de débitos tributários ou fiscais será fornecido a Certidão

Positiva com efeito Negativa, cuja exigibilidade de tributos se encontre suspensa em virtude de:
I – impugnação ou recurso, nos termos da legislação tributária e do processo tributário administrativo;
II– parcelamento.
Art. 95.A certidão negativa é válida pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados.

CAPÍTULO VI
SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.
Art. 97.A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.
Art. 98. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.
§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.
§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.
§ 3º Contribuição é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária ou manutenção dos serviços ou realização de obras na iluminação pública.

Seção II
Dos Tributos Municipais

Art. 99. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual e definidos em lei complementar.
II- Taxas:
a) de licenças, decorrentes do exercício regular de poder de polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.
III - Contribuição de Melhoria:
Pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.
IV - Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública:
a) pela realização de obras e serviços de manutenção da Iluminação Pública
Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, “b", deste artigo, consideram-se:
I-utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II- específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VII
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 100.A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Seção II
Limitação da Competência Tributária

Art. 101. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II- os templos de qualquer culto;
III- o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte:
IV- o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à sua impressão.
§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2ºAs vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º Para os fins específicos desta Lei, considera-se como templo, os imóveis ou parte de imóvel utilizado como Loja Maçônica.
§ 4º A imunidade dos templos, não alcança os imóveis prediais ou territoriais onde não são praticadas nenhuma crença religiosa, salvo se fizerem parte do patrimônio das entidades enumeradas no inciso III e atender aos requisitos do artigo seguinte.
§ 5º O disposto no inciso III deste artigo é extensivo, por esta Lei, às entidades culturais sem fins lucrativos.
Art. 102.O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:
I-não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
II- aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1º na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.
§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
§ 3º A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.
§ 4º Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:
Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando-se o número do livro diário ou livro caixa, o nome da repartição onde se acham registrados e o número de registro, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;
Declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;
Cópia autenticada, ou um exemplar do instrumento de constituição.

TITULO II
DOS IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. São impostos de competência do município:
I- sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II- sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;
III-sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador

Art. 104. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.
§ 1º Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.
§ 2º É também considerada como zona urbana à área urbana ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ao comércio ou a prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.
§ 3º Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:
I- meio-fio ou pavimentação, canalização de águas pluviais;
II- abastecimento d'água;
III- sistema de esgoto sanitário;
IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.
Art. 105. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
Parágrafo único. Para os efeitos de incidência do imposto previsto neste capítulo, o bem imóvel será classificado como:
I - PRÉDIO: no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas nas alíneas do inciso seguinte;
II - TERRENO:
a) sem edificação;
b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
d) cuja construção seja de natureza temporária, provisória ou possa ser removida do local sem danificação ou modificação.
e) cuja área construída seja inferior de dezoito metros quadrados.
III - GLEBA: a porção de terras contínua com mais de 100.000 m2 (Cem mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município.

Seção II
Das Isenções

Art. 106 São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, além daqueles casos previstos no Art. 150, VI da Constituição Federal, os seguintes:
I - os imóveis pertencentes ao município, às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economias mista, bem como os imóveis que lhes forem doados gratuitamente;
II - os imóveis edificados pertencentes a Associações de Bairros, Centros Comunitários, entidades culturais ou científicas quando forem utilizados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias.
III – o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços.
IV – o imóvel que possua valores históricos, artísticos e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente.
V – os imóveis cujo proprietário for aposentado e comprovar proventos mensal de 1,0 (um) salário mínimo nacional, não possuir outro imóvel urbano ou rural, conforme dispõe o Art. 202 da Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único. Além das hipóteses acima, poderá ainda o Prefeito Municipal declararem isentos os imóveis cujo valor apurado do imposto seja inferior aos custos de cobrança, salvo os lançamentos de sub-lotes.
Art. 107. As isenções previstas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão requeridas no exercício, a qualquer tempo e sua cassação dar-se-á uma vez verificado não mais existir os pressupostos que autorizam sua concessão.

Seção III
Das Alíquotas

Art. 108.As alíquotas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:
I –Edificado: 0,5% (meio por cento);
II –Terrenos e Glebas: 1,5% (um e meio por cento).
§ 1º O imóvel não edificado considerado, em legislação específica, como impróprio à sua finalidade social, nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade – terá sua alíquota acrescida, a partir da vigência da Lei e a cada exercício, em 100% (cem por cento), até o limite máximo de 15% (quinze por cento) de seu valor venal.
§ 2°- Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
I - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no § 1° do art. 30-A.
§ 3°- Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.
§ 4°- É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.
§ 5°A regulamentação da utilização e cobrança do IPTU Progressivo se dará por meio de decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 6º - A forma, prazos, condições e percentuais de acréscimos da alíquota progressiva instituída no artigo anterior serão objeto de Regulamento do Chefe do Poder Executivo.
§ 7º- Não são considerados terrenos edificados, para efeito de tributação, aqueles em que houver:
a) edificações construídas a título precário;
b) edificações interditadas ou em ruínas;
c) edificação que não corresponda à ocupação mínima de 8% (oito por cento) da área do terreno, desde que localizado em zona comercial.

Seção IV
Base de Cálculo

Art. 109.A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel alcançado pela tributação.
Art. 110. Na determinação do valor venal de que trata o artigo anterior serão tomados, em conjunto ou separadamente, os elementos constantes no Cadastro Técnicos Imobiliário e no seu cálculo serão considerados, o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:
I – a área da propriedade territorial ou a área construída da edificação, quando for o caso;
II – o valor básico do metro quadrado do terreno ou o custo do valor básico do metro quadrado de construção, conforme for o caso;
III – os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com os seguintes fatores ou variáveis:
a) QUANTO AO PRÉDIO:
- padrão ou tipo de construção;
- piso;
- estrutura;
- esquadrias;
- revestimos internos e externos;
- instalações elétricas;

– instalações sanitárias;
- cobertura;
- o estado de conservação;
- os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- forro;

b) QUANTO AO TERRENO:
b.1) Correção Quanto à Situação do Terreno:
·esquina / mais de uma frente
·meio de quadra
·vila
·encravado
b.2) Correção Quanto à Topografia:
·plano
·aclive
·declive
·irregular
b.3) Correção quanto à Pedologia:
·inundável
firme
·alagado
·mangue
·rochoso
·arenoso
·duna

Parágrafo único. Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização dos imóveis serão apurados mediante pontuação estabelecida em Regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 111.Para efeito de cálculo do valor venal adotar-se-á a Planta Genérica de Valores elaborada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo, a qual poderá ser fixada em número de Unidades Fiscais – U.F.M. do município, contendo:
I -os valores por m2 (metro quadrado) dos terrenos e glebas, de acordo com a localização, topografia, acesso, grandeza;
II -os valores especiais em ruas e avenidas, por m2, dos terrenos;
III -os valores ou custo básico do metro quadrado de construção.
§ 1º Tratando-se de gleba, o valor venal será definido levando-se em conta os fatores de redução previstos na Tabela de Valores de Gleba constante do ANEXO I deste Código.
§ 2º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que apresentar maior valor.
§ 3º Na determinação do valor venal não se consideram:
I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;
III - prédios em construção até a expedição do "Habite-se" ou carta de ocupação;
IV - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.
Art. 112 – A planta de valores imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborada por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de 5 (cinco) membros dentre os representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos segmentos da sociedade, sendo que obrigatoriamente 2 (dois) representantes serão do Poder Legislativo e indicados pela Presidência da Mesa Diretora. Esta comissão especial deverá ser presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças'.

Seção V
Redução da Base de Cálculo

Art. 113. Será permitida uma redução de até 20% (vinte por cento) na base de cálculo (valor venal) do Imposto Predial e Territorial Urbana, individualmente para cada imóvel, independentemente de ser o seu proprietário pessoa física ou jurídica, devendo o contribuinte interessado comprovar que tenha realizado, no exercício anterior, despesas exclusivamente dentro do município, com compras e serviços de qualquer natureza, mediante a apresentação de notas fiscais originais. (Revogado pela Lei Complementar n.º 015/10 de 17 de dezembro de 2010).
§ 1°Este benefício deverá ser regulamentado pelo órgão Fazendário Municipal, mediante Ato Normativo, dispondo quanto à forma, o local, o prazo e demais requisitos necessários à comprovação das exigências que autorizam o abatimento no valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano. (Revogado pela Lei Complementar n.º 015/10 de 17 de dezembro de 2010).
§ 2°As exigências para gozo do benefício instituído no caput deste artigo poderão ser renovadas anualmente. (Revogado pela Lei Complementar n.º 015/10 de 17 de dezembro de 2010).

Seção VI
Sujeito Passivo

Art. 114.Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
Art. 115.Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a ele acompanham, sub-rogam-se dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.
Art. 116. São pessoalmente responsáveis:
I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da seção.

Seção VII
Lançamento

Art. 117. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do "habite-se" ou da carta de ocupação, pelo órgão competente, cabendo ao contribuinte o pagamento de lançamento complementar.
§ 2º O imposto poderá ser expresso em U.F.M., com base no valor vigente na data do lançamento e reconvertido em moeda corrente na data do pagamento.
Art. 118. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.
§ 1º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.
§ 2º Equivale à escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda, devidamente quitado e averbado no Cartório de Registro de Imóveis.
§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feito à partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.
§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.
§ 5º o lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
Art. 119.Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação ao contribuinte; mediante avisos colocados à sua disposição na Secretaria de Finanças ou por edital afixado no placar da Prefeitura Municipal.
§ 1ºEquivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto.
§ 2ºO edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis.
Art. 120. O valor mínimo do imposto será equivalente a 10 (dez) U.F.M..

Seção VIII
Do Pagamento e Desconto

Art. 121. O imposto será pago na forma, local e prazo previsto na notificação de lançamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única gozará de um desconto de 10% (dez por cento) do IPTU, exceto as taxas, se o pagamento integral for efetuado no prazo de vencimento e em cota única.
§ 2º Quando o pagamento for feito em cota única, mas após a data de vencimento o contribuinte perderá o direito ao desconto.
§ 3ºNão será admitido o pagamento da prestação posterior sem prova de quitação da anterior.

Seção IX
Revisão de Lançamento

Art. 122. O lançamento feito regularmente e após notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:
I - de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta de autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento.
II- deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas nesta Lei.
Art. 123.Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.
Art. 124.Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção X
Reclamação Contra o Lançamento

Art. 125.A reclamação será apresentada na repartição competente em requerimento escrito, protocolizada junto ao protocolo geral do município, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

§ 1º Do requerimento será dado recibo ao reclamante.
§ 2º Se o imóvel a que se referir à reclamação não tiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder ao cadastramento, no prazo de 8 (oito) dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferido a reclamação.
Art. 126.A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:
I- houver engano quanto ao sujeito passivo;
II- existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.
Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção XI
Cadastro Imobiliário

Art. 127. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do município como definida nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário ou Fiscal.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.
Art. 128.A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.
Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro de escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.
Art. 129. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.
Parágrafo único. Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.
Art. 130. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.
Art. 131. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.
Art. 132. Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais e certidão de aprovação do loteamento, e quando for o caso, certidão de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar ao órgão fazendário municipal, relação mensal das escrituras públicas transcritas, de imóveis situados no município.
Parágrafo único. A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente à data da lavratura da referida escritura do imóvel.

Seção XII
Disposições Especiais

Art. 133. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.
Art. 134. Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:
I-concessão de "habite-se", carta de ocupação e licença para construção, ampliação ou reforma;
II- remanejamento de áreas;
III- aprovação de plantas e de loteamentos;
IV- participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;
V- contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
VI- pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Fato Gerador

Art. 135. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso, "inter-vivos", tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Seção II
Incidência

Art. 136. A incidência do imposto alcança as seguintes mutuações patrimoniais:

I-compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II-dação em pagamento;
III-permuta;
IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o previsto no inciso III;

VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII- tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
VIII - mandado em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos à compra e venda;
IX - instituições de fideicomisso;
X - enfiteuse e subenfiteuse;
XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
XII - concessão real de uso;
XIII - cessão de direitos de usufruto;
XIV - cessão de direitos de usucapião;
XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;
XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
§ 1º - Será devido novo imposto:
I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - o pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.
§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
I - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;
III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção III
Isenções

Art. 137. São isentas do imposto:
I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
IV - a transmissão decorrente de investidura;
V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
V I- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV
Não Incidência

Art. 138. O imposto não incide:
I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição e bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 93 desta Lei;
III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;
IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.
§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subseqüente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
§ 2º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento do imóvel, da preponderância for posterior.

Seção V
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 139. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel do direito a ele relativo.
Art. 140. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o alienante ou cedente, conforme o caso.

Seção VI
Da Base de Cálculo

Art. 141. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se esse for maior.
§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicam de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.
§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.
§ 3º Na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
§ 4º Nas rendas expressamente construídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
Art. 142. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, salvo a avaliação judicial, será apurado pelo poder executivo, através de comissão especialmente designada para tal fim.
Parágrafo único. A atualização monetária dos valores apurados dos bens ou direitos transmitidos far-se-á por ato próprio da Secretaria de Finanças.
Art. 143. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.
Parágrafo único. O Secretário de Finanças decidirá sobre a impugnação, cabendo recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, que julgará o apelo em igual prazo.

Seção VII
Das Alíquotas

Art. 144. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:
I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, 1,0% (um por cento);
II - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, 3,0 % (três por cento) em relação à parcela não financiada.
III - Demais transmissões 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Seção VIII
Do Pagamento

Art. 145. O imposto será pago até a data do ato translativo ou negócio realizado e, quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro município, estado ou pais, respectivamente, nos prazos de 30, 60 ou 120 dias, exceto nos seguintes casos:
I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;
II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
Art. 146. Nas promessas, compromissos de compra e venda e cessões de direito é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.
§ 2º Nas transações de que trata o caput deste artigo, as vias do instrumento particular serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.
Seção IX
Da Restituição

Art. 147. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;
II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.
Parágrafo único. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II- nulidade do ato jurídico;
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do Artigo 1.136, do Código Civil.
Seção X
Das Obrigações Acessórias

Art. 148. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 149. Os tabeliões e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.
Parágrafo único. No ato da lavratura das escrituras ou termos judiciais os tabeliães ou escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto, informando o valor e data do pagamento.
Art. 150.Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dento do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.
CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Fato Gerador

Art. 151. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista e do § 3° do art. 152 desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
Seção II
Da Incidência

Art. 152. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da seguinte Lista:
1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 –Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 –Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitroe congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-servicecondominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 –Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio Público – PASEP, do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Fat e da Previdência Social.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25– Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio exceto em Jornais, Periódicos, Rádios e Televisão.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de
passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Cartórios
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.
§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolve fornecimento de mercadorias.
§ 3ºO Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4° A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços mencionados no subitem 14.05, da Lista de Serviços, abrange produtos agrícolas; couros; penas; lãs e outros bens congêneres quando fornecido pelo usuário final.
§ 5ºA incidência do Imposto não depende da denominação dada aos serviços prestado.
Art. 153. A incidência do Imposto independe:
I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
II– do cumprimente de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
Art. 154. Para efeito deste imposto, considera-se:
I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II – sociedade simples, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.
III – sociedade uniprofissional, a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;
IV – contribuinte substituto, a pessoal jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividade Econômicas na forma regulamentar.
V - As empresas ou profissionais autônomos estabelecidos em outros municípios poderão utilizar-se da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, expedida pelo órgão arrecadador Municipal, para fins de comprovação da prestação de serviços no território do município.

Seção III
Da não Incidência

Art. 155. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:
I – nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;
II – nas prestações de serviços para o exterior do País;
III – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadra no disposto do inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV
Das Isenções

Art. 156. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I – os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;
II – as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou filantrópicos;
Parágrafo único.As isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o caput deste artigo, serão regulamentas pelo Órgão Fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência dos respectivos atos normativos.

Seção V
Do Local da Prestação e da Incidência

Art. 157. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o Imposto será devido no local:
I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
XI – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.
Art. 158. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1° A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II – estrutura organizacional ou administrativa;
III – inscrição nos órgãos previdenciários;
IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
§ 2° A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.
§ 3° São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção VI
Contribuintes e Responsáveis

Art. 159. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 160. Fica atribuído de modo expresso, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a responsabilidade pelo crédito tributário vinculada ao fato gerador da respectiva

obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais aos seguintes tomadores ou intermediários:
I – as operadoras de turismo, as agências de viagens, as empresas de transporte, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultam remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;
II – as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município:
a) que resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes,corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizadas por prestadores de serviços;
c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços.
III – as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
IV – a Caixa Econômica Federal, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga à rede de casas lotéricas e de vendas de bilhetes, estabelecidas no município, na:
a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.
V – as sociedades de agenciamento, corretagem ou intermediações de bens semoventes, móveis ou imóveis, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de bens semoventes, móveis e imóveis;
VI – os órgãos da administração pública direta da União e do Estado bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades contratadas direta ou indiretamente pela União ou pelo Estado, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do município de:
a) limpeza e drenagem de rios e canais;
b) controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
c) de execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
d) de demolições;
e) de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
VII – as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico, distribuição de água, pelo Imposto sobre os serviços a elas prestados no território do município:
a) por terceiros, por elas contratados para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados;
b) de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutor de qualquer natureza;
c) execução por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares;
d) demolições;
e) reparos, conservação e reforma de edifícios, de redes de recepção, transmissão ou distribuição, dutos e condutos de qualquer natureza.
VIII – as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios.
IX – os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município de tinturaria e lavanderia.
X – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.
XI – as empresas de locação ou de cessão de uso de bens móveis, tais como máquinas, aparelhos e equipamentos de jogos eletrônicos ou não, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados pelos locatários ou cessionários de tais bens no território do município.
XII – as empresas de beneficiamento de leite, pelo Imposto incidente sobre os serviços de transporte, dentro do território do município, prestados por fornecedores ou terceiros.
XIII – as empresas agrícolas e ou industriais, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município:
a) de desmatamento, destocamento, enleiramento, preparação do terreno para implantação de plantio agrícola ou pastagem,
b) corte ou colheita e transporte de produtos agrícolas.
c) de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
d) de locação empresarial de bens móveis, inclusive sistema de irrigação.
XIV – as associações e clubes com atividades recreativas, esportivas, culturais ou artísticas, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados e constantes dos subitens 3.03, 12.01, 12.02, 12.04, 12.05, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17 e 17.11 da Lista de Serviços do art. 152 desta Lei;
XV – as empresas comerciais, em geral, inclusive de prestação de serviços pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
f) profissionais autônomos;
g) representantes comerciais;
h) serviços terceirizados de qualquer natureza;
i) locação em geral, execução de obras por administração ou empreitada e reformas;
XVI– os órgãos de administração pública direta ou indireta, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos e congêneres:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
f) profissionais autônomos;
g) representantes comerciais;
h) serviços terceirizados de qualquer natureza;
i) locação em geral; execução de obras por administração e ou empreitada e reformas;
j) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
XVII– as empresas agrícolas e ou industriais, em geral pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores; fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
e) profissionais autônomos;

f) representantes comerciais;
g) serviços terceirizados de qualquer natureza.
h) locação em geral; execução de obras por administração ou empreitadas ou reformas;
i) florestamento, reflorestamento semeadura, adubação e congêneres.
§ 1° O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada constante do art. 190 desta Lei.
§ 2º Independentemente da retenção e do recolhimento do Imposto na fonte a que se refere o parágrafo anterior, fica o responsável tributário obrigado a recolher multas e demais acréscimos legais, quando do descumprimento à legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.
§ 3º Para fim de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos na alínea "f" dos incisos XIV, XV e XVI, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal de serviços, o valor fixo mensal do imposto a ser retido.
§ 4° Caso a informação a que se refere o § 3° não seja fornecida pelo prestador do serviço, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.
§ 5° A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando a informação for prestada em desacordo com a legislação tributária municipal.
Art. 161. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista nesta Lei.
Art. 162. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, devendo reter e recolher o seu montante em todas as operações mencionadas pelo art. 160, e ainda, quando o prestador obrigado à emissão de nota fiscal não o fizer.
§ 1º Nos casos do "caput" deste artigo, o tomador de serviço utilizará a base de cálculo e alíquota prevista no art. 190.
§ 2ºO tomador ou responsável, ao efetuar a retenção do Imposto deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.
Art. 163.O Imposto é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:
I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município:
II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis e imóveis;
III – por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do art. 152, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;
IV – pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.
Parágrafo único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da lista de serviços do art. 152, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador dos serviços.
Art. 164.Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória, que esta Lei atribui ao estabelecimento.
Art. 165. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VII
Da Base de Cálculo

Art. 166. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.
§ 1° Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
§ 2º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.
§ 3° Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 2º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.
§ 4° Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:
I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
II – pela aplicação do preço indireto ou estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
§ 5° O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário do Município em pauta que reflita o corrente na praça.
§ 6° O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.
Art. 167. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:
I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
II– quando houver suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça:
III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.
Art. 168. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da Administração Fazendário, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.
§ 1° Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:
a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
b) valor das receitas por ele auferidas;
c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
d) índices de atualização monetária e de lucratividade.
§ 2° As informações referidas no §1° deste artigo, podem ser utilizadas pelo fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.
§ 3° Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME – Estimativa, na forma prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.
Art. 169 . O valor do Imposto estimado, nos termos do art. 168 será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, por meio de formulário próprio, emitido pela Administração Fazendária.
Art. 170. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez à estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido.
§ 1°O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pelo Órgão Fazendário do Município.
§ 2° A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será:
a) compensada nos valores estimados para o período seguinte, desde que tenha ocorrido a entrega, no prazo, da Declaração Anual de Movimento Econômica, a quitação integral do Imposto estimado, devido no período abrangido pela Declaração, e a constatação da liquidez da diferença verificada;
b) restituída, mediante requerimento, nos demais casos.
Art. 171. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:
I – recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data da cessação do regime, independente de qualquer iniciativa do Fisco, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município.
II – restituída, mediante requerimento.
Art. 172. A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pelo Fisco quando se constate omissão ou inexatidão dos dados declarados.
Art. 173. A notificação de recolhimento do Imposto por estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos, obedecendo ao disposto no art. 200.

Art. 174. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município, mediante defesa e recurso dirigido à autoridade administrativa competente, nos termos do Código de Processo Administrativo Tributário.
§ 1° A defesa e o recurso não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.
§ 2° Quando julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.
§ 3 °Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção I
Da Construção Civil

Art. 175. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 152, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:
I – de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, desde que haja incidência do ICMS;
II – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas seja reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.
§ 1° A incorporação equipara-se à administração de obra, desde que não haja transações imobiliárias no decorrer da construção.
§ 2° Quando houver transação imobiliária, no decorrer da construção, a Incorporação equipara-se a obra por empreitada.
§ 3° Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e aprovação da licença para execução de obras.
Art. 176. É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.
Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo Órgão Fazendário Municipal, em pauta que reflita os correntes na praça.
Art. 177.O Órgão Fazendário Municipal após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo por ele aprovado.
Parágrafo único. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Subseção II
Dos Serviços de Diversão, Lazer, Entretenimento e Congêneres.

Art. 178. A base de cálculo do Imposto incidente sobre os serviços de diversões, lazer, entretenimentos e congêneres é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive ficha ou forma assemelhada, cartão de posse de mesa, convite, cartão de contradança, tabela ou cartela, taxa de consumação ou couvert, seja por qualquer outro sistema.
Art. 179. Nos serviços de diversões, lazer e entretenimentos consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, nigt clubs, cabarés, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concerto, bares, restaurantes e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelho ou equipamento ao usuário.
Art. 180. Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio do Imposto, pela mera admissão ou ingresso a casa, estará sujeita a regime fiscal próprio, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção III
Do Regime Especial

Art. 181.Os promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderão, a requerimento ou de ofício, ser incluídos em regime especial de recolhimento do imposto, na forma desta subseção.
Art. 182. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão Fazendário do Município, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento.
§ 1° O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.
§ 2°. O interessado deverá recolher o Imposto na importância fixada na forma do § 1º deste artigo, até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento.
Art. 183. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.
Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.

Subseção IV
Administradoras de Bens de Terceiros

Art. 184.Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.12 da lista de serviços:
I – o valor das comissões ou honorários, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;
II – o valor correspondente ao percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;
III – o valor correspondente ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;
IV – o valor correspondente ao percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou fertilização in vitro e congêneres;
V – o valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro e ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suínos e outros, cuja despesa fique exclusivamente a cargo do tomador.
Parágrafo Único. O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço e/ou do proprietário do imóvel onde os serviços são realizados.
Art. 185.As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros serão objeto de regulamentação pelo órgão Fazendário Municipal.

Subseção V
Intermediação de Negócios

Art. 186. Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, tem o Imposto calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador, ainda que:

I – aufiram unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
III – fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção VI
Das Associações e Clubes

Art. 187. Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que tratam o item 12 e os sub itens 3.03 e 17.11 da Lista de Serviços:
I – o valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;

II – o valor cobrado de não associados, visitantes ou não;
III – o valor auferido com locações ou alugueis;
IV – o valor das comissões de serviços terceirizados;
V– o valor das receitas com publicidades.

Subseção VII
Das Cooperativas

Art. 188. A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:
I –a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista; seja pessoa física ou jurídica;
II – o valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos.
III – o valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas.
IV –multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.
Parágrafo único. A Administração da Cooperativa é obrigada a reter na fonte o Imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

Seção VIII
Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 189. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto:
I – Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.03, 7.05, 7.06, 7.09, 7.12, 14.02, 14.03, 14.04 e 17.16 do art. 152 desta Lei, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas diretamente pelo prestador ao tomador dos serviços, comprovadas mediante a emissão da nota fiscal de ICMS correspondente;
II – o valor das peças e partes empregadas, com incidência do ICMS, nos casos dos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços, devidamente comprovado por nota fiscal;
III– o valor da alimentação e bebidas, com incidência do ICMS, no caso do subitem 17.11 da Lista de Serviços, devidamente comprovado por nota fiscal;

Seção IX
Das Alíquotas

Art. 190. As alíquotas para cálculo do imposto são:
I – as atividades constantes dos itens 7, 9.01, 12, 14.06, 15, 19, 20, 21, 22 e 25 e seus subitens, da Lista de Serviços: 5% (cinco por cento);
II – as atividades constantes dos demais itens e subitens, não citados no inciso anteriores, da Lista de Serviços: 3% (três por cento).
III – os serviços prestados por profissionais autônomos, de acordo com a Tabela Única do Anexo I desta Lei.

Seção X
Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 191. A pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município antes de iniciar quaisquer atividades.
§ 1º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio.
§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.
§ 3º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.
§ 4º Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte ou preposto devidamente outorgado, obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo
de 10 (dez) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.
§ 5ºA simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existentes.
§ 6º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.
§ 7º A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.
§ 8º As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 5 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.
§ 9º No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.
§ 10º Para fins de abertura, paralisação, suspensão ou baixa da empresa junto à arrecadação municipal, o contribuinte deverá se dirigir ao protocolo geral com requerimento fornecido pelo departamento de arrecadação do município, juntamente com a devida documentação exigida nesta Lei.
Art. 192. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar de todos o documento pertinente.
Parágrafo único. O número de inscrição no CAE é indicado no formulário próprio de inscrição, fornecido ao sujeito passivo com os dados cadastrais próprios.
Art. 193. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.
Art. 194.Nos casos de encerramento da atividade fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa de inscrição no CAE dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento.
Art. 195. Ao Órgão Fazendário do Município cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.
Art. 196. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo Órgão Fazendário do Município, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.
Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
Art. 197. Ultimada a respectiva inscrição no CAE. o sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente.
Parágrafo único. Igual prazo será observado pelo sujeito passivo, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.

Seção XI
Do Lançamento

Art. 198. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 213 deste Código independentemente de prévia notificação.
Art. 199. O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas.
§ 1°Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.
§ 2°Considera-se pessoal à notificação efetuada ao sujeito passivo, a um de seus familiares, prepostos ou empregados.
§ 3°Presume-se feita à notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 3 (três) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.
§ 4°Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do art. 203.
Art. 200. A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterá obrigatoriamente:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
II– o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;
III- a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
IV –o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.
Art. 201. Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto devido pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo Órgão Fazendário do Município, a notificação do lançamento obedecerá preferencialmente ao § 2º do art. 199 desta Lei.
Art. 202. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte ao recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:
I – do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
II – das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
III– do valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.
Parágrafo único. Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.
Art. 203. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:
I– pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II– por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III – por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.
Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
Art. 204. O edital de notificação ou intimação deverá conter:
I – o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;
II – o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamentos, apresentação de defesa ou pedido do parcelamento.

Seção XII
Do Auto de Infração e Notificação

Art. 205.O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
I – qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal;
II – a atividade geradora, ramo de negócio e o enquadramento na legislação tributária;
III – o local, a data e hora da lavratura;
IV – documentos examinados, quando for o caso;
V – descrição do fato;
VI – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.
VIII – a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
Art. 206. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e ou penalidade e conterá obrigatoriamente:
I – a qualificação do notificado;
II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III – a disposição legal infringida, se for o caso;
IV – assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo eletrônico.
Art. 207. A peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal, no prazo de 03 (três) dias contados da data de sua emissão.
§ 1° A autoridade preparadora deverá ser informada, no processo, se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.
§ 2° O processo será organizado em forme de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.
Art. 208.O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Seção XIII
Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 209.As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.
Art. 210. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pala Autoridade Preparadora, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.
Art. 211. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pela Autoridade Julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.
Parágrafo único. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamentos da exigência inicial, será retificado o lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa da matéria agravada.
Art. 212. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Seção XIV
Do Recolhimento do Imposto

Art. 213. O sujeito passivo deve recolher, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.
§ 1°Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo:
I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;
II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;
2° Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.
Art. 214. Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do Imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.
Parágrafo único. Observado o disposto no "caput" deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Seção XV
Dos Livros e Documentos Fiscais

Subseção I
Dos Livros Fiscais

Art. 215. Os contribuintes do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:
I – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;
II – Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que

contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;
III – Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços do art. 152, desta Lei, desde que sujeitos à chancela de ingressos;
IV – Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços do art. 152. desta Lei.
V– Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;
VI – Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais.
Art. 216. Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
Art. 217. Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pelo Órgão Fazendário do Município.
Art. 218.Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constante do inciso IV, do art. 215, desta Lei, que fará a escrituração no ato do evento.
Art. 219. Os livros fiscais serão impressos e terão as folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente que só poderão ser usadas depois de autenticadas pela repartição municipal competente.
§ 1°Os livros fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.
§ 2°Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado, com exceção do livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes que terá novo livro vistado antes do encerramento do anterior.
§ 3°Para os efeitos do § 2°, os livros a serem encerrados serão exibidos a repartição fiscal dentro de 05 (cinco) dias após se esgotarem.
§ 4°Para os efeitos desta Lei, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.
Art. 220. O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros: “Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados”, “Registro de Serviços Tomados de Terceiros”, desde que:
I – constem de todas as folhas, os dados que identifique cada estabelecimento e o número de cada folha em ordem seqüencial crescente;
II – sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;
III– seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se for o caso;
IV – seja mantido arquivo em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa ordem numérica e cronológica, as quais deverão ser enfeixadas em blocos e apresentados para autenticação ao setor competente, até o último dia útil dos meses do exercício civil.
Art. 221. Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.
§ 1° Se o sujeito passivo se recusar a faze a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.
§ 2° O pagamento do Imposto não elidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.
§ 3º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 206. da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.
Art. 222. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.
Parágrafo único. Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.
Art. 223. Através de Ato Normativo poderão ser estabelecidos novos modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do estabelecimento.

Subseção II
Dos Documentos Fiscais

Art. 224. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal, devidamente autenticada pelo órgão fiscal competente, com as indicações utilizadas.

Art. 225.A emissão de notas fiscais sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:
I – os contribuintes que obtiverem regime especial do Órgão Fazendário do Município, expressamente desobrigados da emissão de documentos fiscais;
II – as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.
Art. 226. Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, na conformidade das instruções estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.
Art. 227. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.
§ 1º A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços”.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.
Art. 228. Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a validade, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.
Art. 229. Os documentos fiscais, obedecidas às disposições desta Lei, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.
§ 1°A Nota Fiscal, terá um prazo de validade de 02 (dois) anos, a partir da data da Autorização para Impressão.
§ 2°. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.
Art. 230. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.
Art. 231. Observado o disposto nos incisos II e III, do art. 154 os contribuintes neles referidos ficam obrigados à emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais.
Art. 232. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo “cancelado” em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se forem o caso, ao novo documento emitido.
§ 1º Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar à menção ao documento cancelado.
§ 2ºNa hipótese do formulário contínuo ou jogo solto do documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encaminhadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinas à exibição ao Fisco, observadas as mesmas regras do § 1º.

§ 3º O contribuinte que por mais de 02 (dois) meses consecutivos, não apresentar no órgão fazendário municipal os blocos de notas fiscais e, mesmo após notificado para apresentar, deixar de fazê-lo, poderá o fisco municipal apreender e reter os referidos blocos.
§ 4º A critério do órgão fazendário municipal poderá ser limitado ao contribuinte a autenticação do número de notas fiscais proporcional ao número de que faz uso mensalmente, podendo majorar em até 25% (vinte cinco por cento) essa quantidade em relação as autorizações anteriores .
Art. 233. Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 9.999.999, e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte) documentos, no mínimo, e 50 (cinqüenta) no máximo:
§ 1º Atingido o número limite, a numeração deve ser recomeçada.
§ 2º A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração.
§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.
§ 4º Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou tenham sido usados, os da numeração inferior.
§ 5º Cada estabelecimento, seja, matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.
Art. 234. A Nota Fiscal deve ser extraída no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a 2ª (segunda) destinada à contabilidade, ficando a 3ª (terceira) em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco.
Art. 235. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.
Art. 236. O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços que opte pela adoção de Nota Fiscal estadual deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais de serviços prestados.

Seção XVI
Das Declarações Fiscais

Art. 237. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, ficam obrigados a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços – DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.
Parágrafo único. As pessoas obrigadas à apresentação da DES:
I – devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no município;
II – devem conservar cópia da DES até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.
Art. 238. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar Declaração Mensal de Serviços –DMS, por agência ou dependência inscrita no cadastro de Atividades Econômicas – CAE, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Seção XVII
Das Infrações e Penalidades

Art. 239. As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:
I – multas;
II – sujeição a regime especial de fiscalização;
III – proibição de transacionar com as repartições municipais;
IV – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.
Art. 240. Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:
I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.
Art. 241. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas nesta Lei, somente poderão ser concedidas pela metade.
§ 1° Para os efeitos deste artigo considera-se circunstâncias agravantes:
I – o artifício doloso;
II – o evidente intuito de fraude;
III – o conluio.
§ 2° Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro ao órgão fiscal e seus agentes.
§ 3° Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.
§ 4° Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.
Art. 242. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).
Art. 243. As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:
I – a Unidade Fiscal do Municipal – UFM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;
II –o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.
Art. 244. Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:
I – o valor equivalente a 30 (trinta) UFM, devidamente convertida, por falta de inscrição cadastral como previsto nesta Lei;
II – o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, devidamente convertida, por falta de alteração cadastral ou baixa de inscrição cadastral;
III – o valor correspondente a 2 (dois) UFM, devidamente convertida, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;
IV – o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, devidamente convertida, por nota fiscal, além do imposto devido, quando obrigado à emissão de nota fiscal deixar de fazê-lo.
V – o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal;
VI –o valor equivalente a 10 (dez) UFM, devidamente convertida, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributável, aplicável a cada nota fiscal não emitida;
VII – o valor equivalente a 50 (cento e cinqüenta) UFM, devidamente convertida, por nota fiscal, ao que emitir nota fiscal com importâncias diferentes da 1ª via e em suas demais vias, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido pelas diferenças;
VIII – o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFM, devidamente convertida, aos que utilizarem livros sem a devida autenticação;
IX – o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFM, devidamente convertida, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, ou após decorrido o prazo para suas utilizações;
X – o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, devidamente convertida, aos que
escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;
XI – o valor equivalente a 05 (cinco) UFM, devidamente convertida, por nota fiscal não emitida aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;
XII – o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, devidamente convertida, por nota, aos que imprimirem notas fiscais sem prévia autorização do órgão fiscal competente;
XIII – o valor equivalente a 15 (quinze) UFM, devidamente convertida, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XIV – o valor equivalente a 10 (dez) UFM, devidamente convertida, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
XV – o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFM, devidamente convertida, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas fiscais e outros documentos fiscais;
XVI – o valor equivalente a 10 (dez) UFM, por nota, devidamente convertida, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer perda ou extravio de nota fiscal.
XVII – o valor equivalente a 150 (cento e cinqüenta) UFM, devidamente convertida, pela não apresentação no prazo exigido, dos livros comerciais e fiscais, e documentos auxiliares quando solicitado pelo fisco;
XVIII – o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, pela não retenção na fonte de serviços de terceiros nos termos previsto nesta Lei.
Art. 245. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:
I –0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, até o máximo de 10% (dez por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido;
II –0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e acumulativo, até o máximo de 10% (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido
III –30% (trinta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;
IV –30% (trinta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;
V –30% (trinta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;
VI –100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;
§ 1°As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.
§ 2°A redução prevista no § 1° será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.
§ 3°O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.
Art. 246. Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.
Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.
Art. 247.No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
Seção XVIII
Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 248. O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
§ 1°A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.
§ 2º O Órgão Fazendário do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no § 1°.
Capítulo V
Das Taxas

Seção I
Disposições Gerais
Art. 249. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível.
Parágrafo Único. Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.
Art. 250. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.
Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que alei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
Art. 251. Os serviços públicos a que se refere o artigo 252, consideram-se:
I – utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II – específico, quando possam der destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
III – divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.
Seção II
Do Fato Gerador e das Espécies de Taxas

Art. 252.As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo Único. Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:
I - Licença:
a) para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
b) para localização e funcionamento de estabelecimentos de créditos, instituições financeiras e similares;
c) para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
d) para execução de obras e loteamentos;
e) para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
f) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;
g) para exploração de meios de publicidade em geral;
h) para abate de animais.
II - Pela utilização de serviços:
a) de expediente e serviços diversos;
c) de serviços urbanos.
Seção III
Das Taxas de Licença

Subseção I
Taxas de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 253.São fatos geradores das taxas a que se refere as alíneas “a” e “b” do inciso I do Parágrafo Único do artigo anterior:
I- Taxa de Licença para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer

atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização;
II- Taxa de Licença para Funcionamento ou Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:
a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à natureza, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
b) se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município;
c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;
d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.
Parágrafo Único. As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.
Art. 254. O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido a título precário podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dado destinação diversa.
§ 1º A licença poderá ser concedida em caráter precário ou provisório, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, nos seguintes casos:
I- quando não for atendida quaisquer das exigências do inciso II deste artigo;
II- quando o estabelecimento, sendo obrigado, não possuir inscrição junto à Receita Estadual ou Federal.
§ 2º O alvará será cassado, ainda quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.
§ 3º Sanadas as irregularidades, a licença será renovada para todo o exercício financeiro.
§ 4º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de localização ou funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela Prefeitura Municipal.
§ 5ºA validade do alvará se prorrogará para cada exercício subsequente, desde que satisfeitas as condições de cumprimento das normas mencionadas no inciso II do artigo anterior.
Art. 255. Sujeito Passivo das Taxas é o comerciante, o industrial ou o prestador de serviço, estabelecidos ou não.
Art. 256. As taxas de que trata o art. 256 serão calculadas levando-se em conta os fatores específicos do contribuinte, em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal do Município – U.F.M., conforme as Tabelas constante do ANEXO II deste código.
Art. 257. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:
I - em se tratando da Taxa de Licença para localização:
a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos.
b) cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, no ato do novo licenciamento, sendo proporcional ao respectivo ano do início das atividades.
II- em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento e Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas:
a) anualmente, até o último dia útil do mês de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o estabelecimento deu início às atividades e já licenciado pela Municipalidade;
b) até 15 (quinze) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança da atividade ou ramo de atividade.
§ 1º É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.
§ 2º O Alvará de Licença deve ser colocado em lugar visível para o público e à disposição da Fiscalização Municipal.
§ 3º As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência do Estado ou da União, não estão isentas da Taxas de Licença.
Art. 258. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviço, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.
Art. 259. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ou Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção II
Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 260. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.
Art. 261. A taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será calculada em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal do Município – U.F.M., conforme a Tabela de que trata o ANEXO IV desta lei.
Art. 262. A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.
Art. 263. Para efeito de cobrança da Taxa, considera-se:
I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como veículos automotores, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.
Art. 264. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança da taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.
Art. 265. Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
Art. 266. Quando o comércio ambulante referir-se à duas ou mais modalidades daquelas previstas na Tabela de que trata o Art. 256, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescentando-se 10% (dez por cento) sobre cada uma das modalidades restantes.
Art. 267. O poder executivo estabelecerá em regulamento outras atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Subseção III
Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos.

Art. 268. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.
Art. 269. Calcular-se-á a taxa de conformidade com as alíquotas fixas expressas em U.F.M.'s na Tabela constante do ANEXO V deste código.
Art. 270. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.
Art. 271. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.
§ 1º Entende-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:
I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;
II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por Lei Municipal própria ou pela Legislação Estadual ou Federal aplicável.
§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

Subseção IV

Da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 272. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.
Art. 273.A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a tabela constante do ANEXO VI, desta Lei.
Art. 274. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento em locais permitidos.
Art. 275. A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devidos, levará a Prefeitura a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

Subseção V
Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Art. 276. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, como horário especial o funcionamento de estabelecimentos em dias decretados ou fixados como feriados, embora em horário normal de abertura e fechamento.
Art. 277. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, será cobrada por estabelecimento, com base na Tabela abaixo, sobre a Taxa de Licença para Localização ou Taxa de Funcionamento/Verificação do Cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas, quando for o caso:
I – Antecipação de horário:
a) por mês 05%
b) por ano 20%
II –Prorrogação de horário até as 22:00 horas:
a) por mês 10%
b)por ano 30%
III – Prorrogação após as 22:00 horas:
a)por mês 15%
b)por ano 40%
§ 1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.
§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção VI
Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 278. O sujeito passivo da taxa, é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.
Art. 279. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, de acordo com as alíquotas em U.F.M.'s constantes na Tabela do ANEXO VII desta Lei.
§ 1º
Fica sujeito a um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) o tributo devido por licença para publicidade referente à bebidas alcoólicas e de 30% (trinta por cento) para o fumo e seus derivados.
§ 2º As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
§ 3º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.
Art. 280. O lançamento da taxa far-se-á no nome:
I - de quem requerer a licença;
II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas cabíveis.
Art. 281. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.
Art. 282. Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.
Art. 283. A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:
I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
II - as posteriores:
a) quando anuais, até o último dia útil do mês de Janeiro de cada ano;
b) quando mensais, até o dia 10 de cada mês.
Art. 284. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:
I - cartazes, letreiros, faixas, out-doors, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;
II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.
§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.
§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.
Art. 285. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.
Art. 286. Ficam sujeitos aos acréscimos de 20% (vinte por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.
Art. 287. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma desta Lei.
Art. 288. A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição competente, sob pena de serem considerados como novos.

Subseção VII
Inscrição

Art. 289. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, na forma e nos prazos fixados em Ato Normativo baixado pela autoridade competente.
§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.
§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Subseção VIII
Isenções

Art. 290.São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:
I - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;
II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
III - os engraxates ambulantes;
IV - os executores de obras particulares assim consideradas:
a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
b) construção de passeios, muros e muretas;
c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
a) cartazes, letreiros, programas, postes, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;
c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.
VI - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;
VII - os projetos de edificação de casa popular, desde que obedeçam as normas e as especificações que forem fixadas pelo órgão municipal competente.
VIII - os projetos de edificações rurais.

Seção III
Taxas de Utilização de Serviços Públicos

Subseção I
Taxa de Expediente

Art. 291. A taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal e pela apresentação ou solicitação de papéis e documentos às repartições do município, e similares.
Art. 292. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.
Art. 293. Taxa será arrecadada mediante documento de arrecadação municipal, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.
Art. 294. São isentos das Taxa de Expediente:
I – os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;
II – os requerimentos e certidões dos servidores municipais ativos e inativos sobre assuntos de natureza funcional;
III – os requerimentos relativos a isenção, reclamação ou recursos interpostos contra o lançamento de quaisquer tributos, inclusive os relativo à restituição.
IV – certidão negativa e positiva de ônus.
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.
Art. 295. A taxa de expediente corresponderá a 0,5 Unidades Fiscais – U.F.M., que será acrescida, quando for o caso de:
1) emissão de alvarás, autorização, cartões de inscrição, atestados, certidões em geral e 2ª vias, e demais da forma estabelecida abaixo:
SERVIÇOS VALORES em UFM's
2.ª vias 01
Alvarás 01
Atestados 01
Autorização 01
Cartão de Inscrição 01
Certidões em geral 01
Certidão de Cadastro 01
Certidão de Averbação 01
Certidão de Decadência 01
2) análise de projetos de construção:
- até 100 m2 5,0 U.F.M.s
- acima de 100 m2 10,0 U.F.M.s
3) expedição de habite-se, por m2:
- unidades até 100 m2 0,10 U.F.M.s
- unidades acima de 100 m2 0,20 U.F.M.s
4) vistorias de qualquer natureza: 05,0 U.F.M.s
5) emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) 1,0 U.F.M.s
6) xérox:
- por folha 0,20 U.F.M.s
- planta de loteamento – por unidade
7) registro de marcas de animais:
- por cada registro 06,0 U.F.M.s
8) termo de permissão nos serviços de trânsito:
- por veículo 10,0 U.F.M.s
9) atestados de qualquer natureza: 05,0 U.F.M.s
10) Transferência de vaga em ponto de táxi 30,0 UFM
11) Exclusão de permissionário em ponto de táxi 30,0 UFM
12) Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi 30,0 UFM
13) Avaliação de imóveis – por unidade avaliada 0,5% s/ valor avaliado
14) Autorização para festa temporária em horário especial 05,0 UFM dia

Subseção II
Taxa de Serviços Diversos

Art. 296. A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação de serviços referente à numeração ou renumeração de prédios, coleta extra de lixo e entulhos, limpeza e roçagem de lotes vagos, poda e extinção de árvores, abate de animais, matrícula de animais e arrecadação de bens móveis, semoventes aos depósitos municipais e similares.
§ 1º Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.
§ 2º Será contribuinte da taxa quem solicitar a prestação dos serviços ou tiver interesse neles.
Art. 297. A Taxa de Serviços Diversos, será cobrada com base na Tabela abaixo, em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal, - U.F.M.:
I – taxa de numeração de prédios:
- por emplacamento (inclusive com fornecimento da placa) 2,0 U.F.M.s
II – taxa de arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração:
1) de bens móveis, por unidade:
- pelo primeiro dia 5,0 U.F.M.s
2) de animal (vaca, cavalo, etc...):
- pelo primeiro dia 5,0 U.F.M.s
- por cada dia subsequente 2,0 U.F.M.s
III –taxa de coleta extra de entulhos:
- até 2 m3 (metro cúbico) 2,0 UFM
- acima de 2 m3 (metro cúbico) 3,0 + 1,0 UFM por m3 que exceder a 2.
IV – taxa de poda e extinção de arvores:
- poda por unidade 1,0 U.F.M.
- extinção por unidade 4,0 U.F.M.
V – taxa de Abate de Animais:
- suíno, por unidade 1,0 U.F.M.s
- bovino, por unidade 2,0 U.F.M.s
VI – taxa de cemitério:
1) Inumação/sepultamento:
- em sepultura para adulto 2,0 U.F.M.s
- em sepultura para criança (até 15 anos) 1,0 U.F.M.s
2) Perpetualidade:
a) de sepultura rasa (terreno) 2,0 U.F.M.s
b) de carneira:
- simples (01 gaveta) 2,0 UFM
- triplo (03 gavetas) 3,0 UFM
- sextuplo (06 gavetas) 5,0 UFM
3) Depósito, retirada ou remoção de ossada..... 3,0 U.F.M.s
4)Diversos:
a) reabertura de sepultura simples (após 5 anos) p/ nova inumação 2,0 UFM
b) reabertura de carneira p/ nova inumação 3,0 UFM
c) reabertura de jazigo com 03 gavetas p/nova inumação 5,0 UFM
d) reabertura de jazigo com 06 gavetas p/nova inumação 4,0 UFM
VII - Taxa de desmembramento, remembramento:
- por unidade 2,0 U.F.M.s
VIII – Taxa de demarcação de lotes 20,0 UFM
VIII – Taxa de licença para a exploração e extração de bens mineral.
- Extração de areia, por ano, por draga 100,0 UFM
- Extração de pedra (quartizito), por ano 200,0 UFM
a) Acrescido por cada m² de área explorada 5,0 UFM
-Outros minerais, por ano 100,0 UFM

Subseção III
Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 298. A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo.

Art. 299. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja coleta e remoção de lixo.
Art. 300. A base de cálculo da taxa é custo total das despesas com os serviços de coleta e remoção de lixo, rateadas com os contribuintes beneficiados com este serviço de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo único - Os critérios utilizados para a cobrança da taxa serão regulamentadas por Ato do Chefe do Poder executivo.
Art. 301. O lançamento e o recolhimento da taxa será anual, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.
Parágrafo único. A taxa terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
Seção I
Disposições Gerais
Art. 302. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.
Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independente da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.
Art. 303. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.
Seção II
Punibilidade
Art. 304. A punibilidade decorre da imputabilidade.
Art. 305. Excluem a punibilidade a ocorrência das hipóteses previstas em lei, salvo quanto às penalidades moratórias.
Parágrafo único. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja escusável o erro de direito, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.
Art. 306.São inaplicáveis à causa da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:
I – infrações de dispositivos referente a obrigações tributárias acessórias;
II – infrações agravadas pela reincidência específica.
Art. 307. Extingue-se a punibilidade:
I – pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal;
II – pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.
Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que constituem.
Capítulo II
Das penalidades
Seção I
Espécies
Art. 308.São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, pela Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.
I – proibição de transacionar com repartições de fiscalização;
II – sujeição a regime especial de fiscalização;
III – cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
IV – suspensão ou cancelamento de isenção;
V – multas.
Seção II
Aplicação e Graduação

Art. 309. São competentes para aplicar penalidade:
I - o servidor que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;
II - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI do artigo anterior;
III - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.
Parágrafo único. O Secretário de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimento.
Art. 310. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:
I – aos antecedentes do infrator;
II – aos motivos determinantes da infração;
III – à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.
§ 1º São circunstâncias agravantes, quanto não constituam ou qualifiquem a infração:
I – a sonegação, fraude e o conluio;
II – a reincidência;
III – Ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
V – a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
VII – o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração
§ 2°São circunstâncias atenuantes:
I – o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
II – a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
III – Ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
IV – qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, Ter o infrator agido de boa fé.
Art. 311. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.
Art. 312. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
Parágrafo único. Diz-se reincidência:
I – genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;
II – específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.
Art. 313. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
I – da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;
II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
Art. 314. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.
Art. 315. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 319 e 320.
Art. 316. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
§ 1º Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.
§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as

infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.
§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.
§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.
§ 5º Para efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.
Art. 317. Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção III
Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 318. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de tramitar e transitar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

I– As secretarias, autarquias e fundações antes de celebrar convênios, contratos em qualquer espécie, deverão solicitar a Certidão Negativa de Ônus junto à Secretaria de Finanças.
Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 319.O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença,
ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.
Art. 320. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.
Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.
Art. 321. Considera-se sonegado à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operação tributáveis realizadas do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.
Art. 322. O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V
Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos

Em Benefício do Contribuinte
Art. 323. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.
Parágrafo único.O ato que cancelar o benefício fixará o prazo para ocumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI
Suspensão de Licença

Art. 324. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:
I – pela falta de pagamento do tributo;
II – pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
III – pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes.
Art. 325. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.
Art. 326. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VII
Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 327. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.
Art. 328. Será definitivamente cancelado o favor:
I – quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
II – quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.
Art. 329. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção VIII
Interdição de Estabelecimento

Art. 330. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na
Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.
Art. 331. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.
Art. 332. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção IX
Multas
Subseção I
Classificação

Art. 333. As infrações da legislação tributária municipal sujeitam o infrator a multas moratórias, variáveis e fixas, as quais serão aplicadas de ofício, mediante emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, nos casos de lançamento de ofício, ou no momento do pagamento do tributo, quando denunciado espontaneamente.

Subseção II
Multa Moratória

Art. 334. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.
§ 1º A multa de mora será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o reconhecimento espontâneo.
§ 2º A multa de mora será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, no percentual de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 05% (cinco por cento).

Subseção III
Multas Variáveis

Art. 335. As multas variáveis serão exigidas de ofício, quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.
§ 1ºAs multas variáveis serão calculadas sobre o valor do tributo atualizado.
§ 2ºA multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:
I – por falta de recolhimento de tributo regularmente lançado.....30%

II – quando houver sonegação ou fraude.....70%
III – quando não for observada a retenção na fonte pelo substituto..... 50%
IV – quando for efetuada a retenção na fonte e não for procedido o recolhimento pelo substituto.....80%
V – nos demais casos 60%
Art. 336. Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:
I – quando constatado o emprego de artifício fraudulento;
II – quando o contribuinte for reincidente;
III – quando o infrator tiver recebido, do contribuinte de fato, o valor do tributo não recolhido.
Art. 337. Não se sujeitam às penalidades previstas no art. 340, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no art. 352.

Subseção IV
Multas Fixas

Art. 338. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária que refiram obrigações tributárias acessórias.
Art. 339. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:
a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de concessão desta –
10,0 UFM
b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo – 5,0 UFM
c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados – 6,0 UFM
d) manter em atraso as escrituração dos livros fiscais – 10,0 UFM
e) não possuir livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN – 4,0 UFM
f) não promover sua inscrição no Cadastro Imobiliário - 2,0 UFM
g) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária – 4,0 UFM
h) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais – 5,0 UFM
i) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária –15 UFM
j) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos auditores fiscais – 20,0 UFM
k) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária – 30,0 UFM
l) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de prestação de serviços com valor superior a 3,0 Unidades Fiscais –
m) emitir documentos de prestação de serviços regulamentados ou não pela legislação municipal, sem a devida autorização, desde que não registrados em sua escrituração, por documento – 25,0 UFM
n) imprimir notas/faturas fiscais de serviços sem a devida autorização, por documento – 3,0 UFM
§ 1º Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subseção serão elevadas ao dobro.
§ 2ºO valor das multas será reduzido:
I –70% (setenta por cento, se o pagamento for efetuado antes de iniciada a ação fiscal;
II – 50% (cinqüenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado, improrrogavelmente, até o último dia do prazo previsto para apresentação de defesa;
III –30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado dentro do prazo para interposição do recurso.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO

Da Correção Monetária

Art. 340. Os débitos fiscais de qualquer natureza, não liquidados no seu vencimento, serão atualizados monetariamente, desde a data em que deveriam ser pagos até a data de seu efetivo pagamento, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município de Guajara Amazonas.
§ 1º O Secretário de Finanças, ou a autoridade a quem a competência tiver sido delegada, estabelecerá os índices mensais da atualização monetária de débitos fiscais, observado o disposto no caput deste artigo.
§ 2º Com base no índice mensal, poderá ser estabelecido índice diário, para aplicação nos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua divulgação, ou até que seja publicado novo índice.
Art. 341. A correção monetária será calculada:
I – no ato de recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;
II – na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;
III – no momento da inscrição da dívida.
§ 1º As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.
§ 2º Nos casos de que trata o inciso III, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

TÍTULO V
JUROS MORATÓRIOS

Art. 342. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, constituídos ou não, de qualquer natureza, estarão sujeitos à incidência de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.
Parágrafo único. Os juros incidirão a partir do primeiro dia, após o vencimento do débito, de forma simples.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 343. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.
§ 1º Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.
§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
Art. 344. Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.
§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade funcional, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.
§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.
Art. 345. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.
Parágrafo único. Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.
Art. 346. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do órgão fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 347. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei, considera-se como mês completo qualquer fração deste.
Art. 348. É mantida a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARA AMAZONAS.
I – tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária deste Município;

II – multas administrativas, preço público e tarifa;

III – concessão de benefícios de ordem geral.

§ 2º - A Unidade Fiscal Padrão do Município de Guajara Amazonas – UFM, será expressa em moeda corrente nacional e, a partir da publicação desta lei, seu valor inicial corresponde a R$ 26,66 (vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), corrigidos anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC/IBGE, ou outro índice que o substitua ou, ainda, pelo índice utilizado pela União para atualização monetária dos seus créditos.

§ 3º - A atualização anual da Unidade Fiscal Padrão do Município de Guajara Amazonas- UFM, se dará no primeiro dia útil de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a, para o mês de janeiro de cada exercício fiscal, fixar o valor da UFM, mediante a aplicação de mesmo percentual do índice que a atualizou para o mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 349 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, ESTADO DO AMAZONAS, aos 29 dias do mês de Dezembro de 2017.

ORDEAN GONZAGA DA SILVA
Prefeito Municipal

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PROFISSIONAIS AUTONOMOS E LIBERAIS

Nº de ordem	Natureza da Atividade	UFM/MÊS
1	Médicos e advogados	5,00
2	Odontólogos, psicólogo, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, economista, engenheiros, arquitetos urbanistas, agrônomos, médicos veterinários, obstetras, ortopédicos, contadores e protéticos (prótese dentaria)	5,00
3	Outros profissionais de nível superior	5,00
4	Profissionais de nível médio	2,00
5	Taxistas Proprietários – Por veículo	1,5
6	Moto-táxi – Por veículo	1,00
OBS.: Para se achar o valor do ISSQN devido, multiplica-se o coeficiente indicado para cada categoria, pelo valor da UFM do mês de vencimento do tributo. NOTA: O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 30 de janeiro, terá um desconto de 10% (dez por cento).		

ANEXO I
TABELA DE VALORES DE GLEBAS PARA CÁLCULO DO I.P.T.U.
ÁREA M2 Fator ÁREA M2 Fator
10.000 1,000 65.001 70.000 0,494
10.001 12.000 0,600 70.001 75.000 0,490
12.001 14.000 0,593 75.001 80.000 0,486
14.001 16.000 0,584 80.001 85.000 0,481
16.001 18.000 0,580 85.001 90.000 0,477
18.001 20.000 0,573 90.001 95.000 0,473
20.001 22.000 0,572 95.001 100.000 0,468
22.001 24.000 0,567 100.001 120.000 0,464
24.001 26.000 0,563 120.001 140.000 0,460
26.001 28.000 0,559 140.001 160.000 0,455
28.001 30.000 0,554 160.001 180.000 0,451
30.001 32.000 0,550 180.001 200.000 0,447
32.001 34.000 0,546 200.001 250.000 0,443
34.001 36.000 0,541 250.001 300.000 0,438
36.001 38.000 0,537 300.001 350.000 0,434
38.001 40.000 0,533 350.001 400.000 0,430
40.001 42.000 0,529 400.001 450.000 0,425
42.001 44.000 0,524 450.001 500.000 0,417
44.001 46.000 0,520 500.001 600.000 0,412
46.001 48.000 0,516 600.001 700.000 0,408
48.001 50.000 0,511 700.001 800.000 0,404
50.001 55.000 0,507 800.001 900.000 0,400
55.001 60.000 0,503 900.001 1.000.000 0,395
60.001 65.000 0,498 1.000.001 ou mais 0,300

ANEXO II - TABELA 1
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO:

RAMO / ATIVIDADE PRINCIPAL	
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES	
FATORES PARA CÁLCULOS /ÁREA OCUPADA POR M²	VALORES EXPRESSOS EM U.F.M.
Até 20 m2	03 UFM
De 21 m2 à 50 m2	05 UFM
De 51 á 100 m2	10 UFM
Acima de 100 m2	15 UFM

ANEXO II – TABELA 02

RAMO / ATIVIDADE PRINCIPAL	
ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES	
FATORES PARA CÁLCULOS /ÁREA OCUPADA POR M2	VALORES EXPRESSOS EM U.F.M.
Ate 50 m2	40 UFM
De 51 à 100 m2	50 UFM
Acima de 100 m2	60 UFM

ANEXO III - TABELA 1
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E VERIFICAÇÃO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS

RAMO / ATIVIDADE PRINCIPAL	
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES	
FATORES PARA CÁLCULOS /POR NÚMERO DE EMPREGADOS	VALORES EXPRESSOS EM UFM
Até 01 empregado	5,0 UFM
De 02 a 05 empregados	15 UFM
De 06 a 10 empregados	30 UFM
Acima de 10 empregados	40 UFM

ANEXO III - TABELA 2

RAMO / ATIVIDADE PRINCIPAL	
ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES	
FATORES PARA CÁLCULOS /POR NÚMERO DE EMPREGADOS	VALORES EXPRESSOS EM UFM
Ate 02 empregados	30 UFM
De 03 a 05 empregados	40 UFM
De 06 a 10 empregados	50 UFM
Acima de 10 empregados	60 UFM

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO / ATIVIDADES	UFM/ano
Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes, frutas, verduras, flores e similares por vendedor.	2 UFM
Tecidos e Confecções, Redes, Tapetes e Similares(bancas e outros) por vendedor.	UFM
03. Jóias e outros artigos de luxo (banca e outros) por vendedor.	4 UFM
4. Utensílios de uso doméstico: ventiladores, etc. (bancas e outros) por vendedor.	4 UFM
5. Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos por vendedor.	4 UFM
6. Circos, Parques de Diversões, Quermesses e similares (boate móvel, rodeio, som automotivo, veículos de passeios panorâmicos aviões, trens helicópteros e similares):	4 UFM
7. Carnês em geral, planos de saúde, seguros e similares.	5 UFM

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES / ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UFM
1. Edificação em geral, por metro quadrado de área útil de piso	1,0 Ufm / m2

coberto	
2. Reconstrução (reformas) de edificação em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,50 Ufm / m2
3. Demolição, por metro quadrado, de área de edificação a ser demolida	0,25 Ufm / m2
4. Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote,descontando as praças, espaços livres, áreas verdes,e outras áreas destinadas a edifício equipamentos institucionais ou comunitários:	1,0 Ufm / lote
c) lotes de até 300 m²	2,0 Ufm / lote
d) lotes acima de 300 m² até 500 m²	3,0 Ufm / lote
e) lotes acima de 500 m²	

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO ALÍQUOTAS	FIXAS/UFM
a) FEIRAS LIVRES, MERCADOS (CEMAL), E SIMILARES:	
- por cada quadra (Cemal)	03
- outros	03
a) BANCAS DE REVISTAS, PIT-DOG's E SIMILARES:	
- por m2	05

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE
EM GERAL

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADES EM UFM
1. Propaganda por aparelho quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação:	
- por mês	5,0
- por ano	10,0
2. Publicidade através de "out door":	
- até 01 por m2 e por ano	1,0
- de 02 à 04 m2 e por ano	2,0
- de 05 à 09 m2 e por ano	3,0
- acima de 09 m2 e por ano	4,0
3. Publicidade sonora, por qualquer meio, por ano:	
- Triciclos	2,0
- Bicicletas	1,0
- Motos	2,0
4. Publicidade sonoro, exceto veículo, por qualquer meio:	
- por mês	3,0
- por ano	10
5. Painel, cartaz ou poste colocados na parte externa de edifícios ou faixada por qualquer processo e voltados p/ as vias ou logradouros públicos:	
- por m² ou fração por local e por ano	2,0
6. Faixas promocionais para fins publicitários e outros por semana	2,0
7. Vitrine p/ exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros:	
- por m2 de vitrine por ano	4,0

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:1E111B2E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

COHASB
PORTARIA Nº. 01/2018 – COHASB

Humaitá-Am, 02 de Janeiro de 2018.

Dispõe da Exoneração do servidor ALEX ANUFRIEV do cargo de Assessor Jurídico – CC3 da COHASB e dá outras providências.

O **Diretor Presidente da Companhia Humaitaense de Água e Saneamento Básico-COHASB,** no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

RESOLVE
Art. 1º - **EXONERAR a PEDIDO** o Senhor **ALEX ANUFRIEV**, do cargo de **Assessor Jurídico – CC3 da COHASB**, de caráter comissionado, desta Companhia Humaitaense de Saneamento Básico;
Art. 2º - O servidor acima mencionado não faz parte do quadro fixo de servidores desta Companhia;
Art. 3º - A presente portaria deverá ser encaminhada ao setor de pessoal para as providências cabíveis;
Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação;
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

RENAN CASTRO MAIA
Diretor Presidente da COHASB
Decreto nº 062/2017-PREF.

WAGNER OLIVEIRA MENDONÇA
Diretor Administrativo e Financeiro
Decreto nº 063/2017-Pref.

Publicado por:
Eliomar Nascimento de Carvalho
Código Identificador:79B86CF6

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 5408/17

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
O Prefeito do Município de Humaitá – AM, no uso de suas atribuições legais, e considerando o parecer emitido pela procuradoria do Município no processo administrativo nº. **5408/2017**, referente ao Pregão Presencial**: 072/2017-PR**;
Considerando ainda a inexistência de quaisquer recursos pendentes no referido processo;
RESOLVE:
HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação e Compras, constante do relatório supramencionado, referente a **AQUISIÇAO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ATRAVES DO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED,** conforme consta na ATA, datada em 27 de dezembro de 2017, onde se classificaram com as melhores propostas as empresas: **ILBERTO AFONSO HENTGES-EPP, inscrita no CNPJ: 14.212.732/0001-50, vencedor dos itens: 1, 11, 24, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 42, 43, 46, 48, 49, 52, 53, 56, 57, 61, 63, 65, 67, e 69** pelo valor global de **R$ 37.450,00 (Trinta e sete Mil Quatrocentos e Cinquenta Reais), J OLIVEIRA SÁ-ME, inscrita no CNPJ: 05.073.494/0001-58, vencedor dos itens: 3, 6, e 12** pelo valor global de **R$ 580,50 (Quinhentos e Oitenta Reais e Cinquenta Centavos), A P BASSO-ME, inscrita no CNPJ: 04.788.629/0001-07, vencedor dos itens: 9, 22, 27, 29, 39, 40, 60, 62, e 100** pelo valor global de **R$ 10.266,00 (Dez Mil Duzentos e Sessenta e Seis Reais), NALDOMIRO F MACIEL-ME, inscrita no CNPJ: 05.610.606/0001-62, vencedor dos itens: 2, 4, 5, 7, 8, 8, 13, 14, 15, 18, 21, 68, 70, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83,84, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, e 114** pelo valor global de **R$ 10.789,80 (Dez Mil Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Oitenta Centavos), E MAIA DE FRANÇA-ME, inscrita no CNPJ: 26.676.447/0001-79, vencedor dos itens: 10, 16, 19, 20, 23, 25, 26, 28, 30, 31, 35, 41, 44, 45, 47, 50, 51, 54, 55, 58, 59, 64, 66, 73, 74, 85, 90, e 115** pelo valor global de **R$ 21.101,10 (Vinte e Um Mil Cento e Um Reais e Dez Centavos).**

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE HUMAITÁ, em 28 de dezembro de 2017.

HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-Am.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:DF2818A5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 001/2018-GAB. PREF.

Humaitá-AM, 02 de janeiro de 2017

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 655/2014-GAB.PREF.

RESOLVE
Art. 1º - **NOMEAR** o senhor **MANOEL DAVI DA SILVA**, para o cargo de **Diretor da Imprensa Oficial**, compondo o corpo de assessores diretos do Prefeito e tomando parte na administração do governo do Município de Humaitá-AM.

Art. 2º - O nomeado que trata o artigo 1º deste Ato, deverá apresentar-se ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Humaitá, para tomar ciência das providências documentais, sob pena de não ser incluso em Folha de Pagamento.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE e
CUMPRA-SE

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá – AM

ALDEMIR RIÇA JUNIOR
Secretário Municipal de Gabinete
Decreto nº 002/2018

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:49133EBB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 002/2018-GAB. PREF.

Humaitá-AM, 02 de janeiro de 2018

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 655/2014-GAB.PREF.

D E C R E T A

Art. 1º - **FICA NOMEADO** o Senhor **ALDEMIR RIÇA JÚNIOR**, para o cargo de **Secretário Municipal de Gabinete**, para compor o corpo de assessores direto do Prefeito e tomar parte na administração do governo do Município de Humaitá-AM.

Art. 2º - O nomeado deverá apresentar ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura documentação pessoal, sob pena de não ser incluso no processamento da folha de pagamento caso se verifique irregularidade documental.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá – AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:7CE760FF

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº. 281/2017

EXTRATO
Processo Administrativo nº. 1680/2017

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº **281/2017**, celebrado em **18/07/2017**.

2. **CONTRATANTES**: O Município de Humaitá/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL e ROSIMAR CASTRO DA CRUZ nº 21.633.484/0001-86**

3.OBJETO: Contratação de **empresa microempreendedor individual especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, em logradouros públicos, como: roçagem e capinagem**, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

4. VALOR GLOBAL: R$ 17.478,72 (Dezessete Mil Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Setenta e Dois Centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2330/2017, datado de 18/07/2017, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0010

6. PRAZO: O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura de que dar-se-á no dia 18 de julho de 2017, conforme nota de empenho.

7. FUNDAMENTO LEGAL: Este contrato decorre da Lei nº. 8.666/96 com a Lei nº. 10.520/02 e Lei Municipal nº 512/2009.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:34B05D7E

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº. 283/2017

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 1680/2017

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº **283/2017**, celebrado em **18/07/2017**.

2. **CONTRATANTES**: O Município de Humaitá/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL e VALDIRENE MONTEIRO BEZERRA nº 21.618.721/0001-30**

3.OBJETO: Contratação de **empresa microempreendedor individual especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, em logradouros públicos, como: varrição de ruas e praças**, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

4. VALOR GLOBAL: R$ 11.491,20 (Onze Mil Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Vinte Centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2332/2017, datado de 18/07/2017, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0010

6. PRAZO: O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura de que dar-se-á no dia 18 de julho de 2017, conforme nota de empenho.

7. FUNDAMENTO LEGAL: Este contrato decorre da Lei nº. 8.666/96 com a Lei nº. 10.520/02 e Lei Municipal nº 512/2009.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:A6D098FC

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº. 284/2017

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 1680/2017

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº **284/2017**, celebrado em **18/07/2017**.

2. **CONTRATANTES**: O Município de Humaitá/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL e LUIZA ZACARIAS SANTIAGO nº 21.619.088/0001-012**

3.OBJETO: Contratação de **empresa microempreendedor individual especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, em logradouros públicos, como: varrição de ruas e praças**, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

4. VALOR GLOBAL: R$ 11.491,20 (Onze Mil Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Vinte Centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2333/2017, datado de 18/07/2017, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0010

6. PRAZO: O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura de que dar-se-á no dia 18 de julho de 2017, conforme nota de empenho.

7. FUNDAMENTO LEGAL: Este contrato decorre da Lei nº. 8.666/96 com a Lei nº. 10.520/02 e Lei Municipal nº 512/2009.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:A2837174

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº. 285/2017

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 1680/2017

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº **285/2017**, celebrado em **18/07/2017**.

2. **CONTRATANTES**: O Município de Humaitá/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL e ROSILENGINA FERREIRA DE MEDEIRO nº 21.643.169/0001-30**

3.OBJETO: Contratação de **empresa microempreendedor individual especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, em logradouros públicos, como: pintura de meio fio**, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

4. VALOR GLOBAL: R$ 11.471,04 (Onze Mil Quatrocentos e Setenta e Um Reais e Quatro Centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2334/2017, datado de 18/07/2017, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0010

6. PRAZO: O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura de que dar-se-á no dia 18 de julho de 2017, conforme nota de empenho.

7. FUNDAMENTO LEGAL: Este contrato decorre da Lei nº. 8.666/96 com a Lei nº. 10.520/02 e Lei Municipal nº 512/2009.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:05D6099D

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº. 286/2017

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 1680/2017

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº **286/2017**, celebrado em **18/07/2017**.

2. **CONTRATANTES**: O Município de Humaitá/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL e ANA RITA SANTOS DA SILVA nº 19.832.157/0001-01**

3.OBJETO: Contratação de **empresa microempreendedor individual especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, em logradouros públicos, como: rastelagem e raspagem de sarjetas**, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

4. VALOR GLOBAL: R$ 11.511,36 (Onze Mil Quinhentos e Onze Reais e Trinta e Seis Centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2335/2017, datado de 18/07/2017, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0010

6. PRAZO: O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura de que dar-se-á no dia 18 de julho de 2017, conforme nota de empenho.

7. FUNDAMENTO LEGAL: Este contrato decorre da Lei nº. 8.666/96 com a Lei nº. 10.520/02 e Lei Municipal nº 512/2009.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:734E1902

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº. 287/2017

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 1680/2017

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº **287/2017**, celebrado em **18/07/2017**.

2. **CONTRATANTES**: O Município de Humaitá/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL e DULCILENE FERNANDES DOS SANTOS nº 21.614.358/0001-73**

3.OBJETO: Contratação de **empresa microempreendedor individual especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, em logradouros públicos, como: rastelagem e raspagem de sarjetas**, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

4. VALOR GLOBAL: R$ 11.511,36 (Onze Mil Quinhentos e Onze Reais e Trinta e Seis Centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2336/2017, datado de 18/07/2017, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0010

6. PRAZO: O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura de que dar-se-á no dia 18 de julho de 2017, conforme nota de empenho.

7. FUNDAMENTO LEGAL: Este contrato decorre da Lei nº. 8.666/96 com a Lei nº. 10.520/02 e Lei Municipal nº 512/2009.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:787D5914

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº. 288/2017

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 1680/2017

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº **288/2017**, celebrado em **18/07/2017**.

2. **CONTRATANTES**: O Município de Humaitá/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL e CONCEIÇÃO FERREIRA PRESTES nº 21.619.496/0001-56**

3.OBJETO: Contratação de **empresa microempreendedor individual especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, em logradouros públicos, como: varrição de ruas e praças**, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

4. VALOR GLOBAL: R$ 11.491,20 (Onze Mil Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Vinte Centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2337/2017, datado de 18/07/2017, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0010

6. PRAZO: O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura de que dar-se-á no dia 18 de julho de 2017, conforme nota de empenho.

7. FUNDAMENTO LEGAL: Este contrato decorre da Lei nº. 8.666/96 com a Lei nº. 10.520/02 e Lei Municipal nº 512/2009.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:DF1A54F2

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº. 289/2017

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 1680/2017

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº **289/2017**, celebrado em **18/07/2017**.

2. **CONTRATANTES**: O Município de Humaitá/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL e TEREZINHA GOMES CORREA nº 21.626.679/0001-07**

3.OBJETO: Contratação de **empresa microempreendedor individual especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, em logradouros públicos, como: varrição de ruas e praças**, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

4. VALOR GLOBAL: R$ 11.491,20 (Onze Mil Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Vinte Centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2338/2017, datado de 18/07/2017, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0010

6. PRAZO: O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura de que dar-se-á no dia 18 de julho de 2017, conforme nota de empenho.

7. FUNDAMENTO LEGAL: Este contrato decorre da Lei nº. 8.666/96 com a Lei nº. 10.520/02 e Lei Municipal nº 512/2009.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:E26CCE5D

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº. 290/2017

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 1680/2017

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº **290/2017**, celebrado em **18/07/2017**.

2. **CONTRATANTES**: O Município de Humaitá/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL e OZENILDO DE MEDEIROS ALVES nº 21.633.382/0001-60**

3.OBJETO: Contratação de **empresa microempreendedor individual especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, em logradouros públicos, como: roçagem e capinagem**, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

4. VALOR GLOBAL: R$ 17.478,72 (Dezessete Mil Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Setenta e Dois Centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2339/2017, datado de 18/07/2017, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0010

6. PRAZO: O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura de que dar-se-á no dia 18 de julho de 2017, conforme nota de empenho.

7. FUNDAMENTO LEGAL: Este contrato decorre da Lei nº. 8.666/96 com a Lei nº. 10.520/02 e Lei Municipal nº 512/2009.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:9339312F

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº. 282/2017

EXTRATO

Processo Administrativo nº. 1680/2017

1.ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº **282/2017**, celebrado em **18/07/2017**.

2. **CONTRATANTES**: O Município de Humaitá/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL e MARIA AUXILIADORA PAES DAS CHAGAS nº 21.719.762/0001-12**

3.OBJETO: Contratação de **empresa microempreendedor individual especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, em logradouros públicos, como: varrição de ruas e praças**, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

4. VALOR GLOBAL: R$ 11.491,20 (Onze Mil Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Vinte Centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº 2331/2017, datado de 18/07/2017, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0010

6. PRAZO: O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura de que dar-se-á no dia 18 de julho de 2017, conforme nota de empenho.

7. FUNDAMENTO LEGAL: Este contrato decorre da Lei nº. 8.666/96 com a Lei nº. 10.520/02 e Lei Municipal nº 512/2009.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:8BF396B2

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N. 021/2017

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 021/2017-PMI

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de IPIXUNA/AM, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos que a propõe a Câmara de Vereadores o seguinte **Projeto de Le**i:

TÍTULO I
Do Regime Jurídico Único
Capítulo I
Das Disposições Preliminares

ART. 1 - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de IPIXUNA e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo, de natureza estatutária e de direito público, passa a ser disciplinado pela presente Lei.
ART. 2 - As relações entre a Administração Municipal e os seus servidores subordinam-se aos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como aos demais inscritos no art. 37 da Constituição Federal e às disposições desta Lei Complementar.
ART. 3 - Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão, no âmbito de suas competências, planos de carreiras e remuneração para seus servidores, assegurando isonomia de vencimentos, com fundamento no § 1ºdo art. 39 da Constituição Federal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas ao local de trabalho.
Parágrafo único. A instituição dos planos de carreiras, no âmbito do Poder Executivo, observará as diretrizes estabelecidas em lei complementar, que definirá as regras de organização de carreiras, de criação de cargos e funções, de desenvolvimento e promoção e de estruturação de sistema remuneratório único, fundamentando-se nos preceitos inscritos no art. 39 da Constituição Federal.

ART. 4 - É vedado à Administração Municipal estabelecer diferença remuneratória pelo exercício de cargos e funções e critérios para admissão, por motivo de raça, idade, sexo, condição física, estado civil, religião e concepção filosófica e política.
ART. 5 –É dever da Administração Municipal promover medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e higiene e manutenção de equipe de segurança do trabalho para avaliar essas condições.
ART. 6- É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo o de serviço honorífico, trabalho voluntário em programas de apoio social ou a participação em órgão de deliberação coletiva, conforme previsto em lei.
ART. 7- A Administração Municipal, na gestão dos seus recursos humanos, promoverá:
I- A valorização dos servidores pela definição de objetivos e metas, com a criação de indicadores e a avaliação de desempenho e resultados, para que o sistema de recursos humanos tenha particular relevância no compartilhamento das responsabilidades e formação de equipes multidisciplinares;
II- O incentivo aos servidores que buscam constante aprimoramento profissional, com aplicabilidade no desempenho de suas funções;
III -a criação de cargo por lei, de iniciativa do Poder a que se vinculam;
IV -A transformação de cargos, de mesma natureza, desde que não implique em aumento de despesas, no âmbito de cada Poder, mediante ato próprio.

Capítulo II
Dos Conceitos

ART. 8- Na aplicação desta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos:
I -*Servidor público*- pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública do Poder Executivo ou Legislativo, em caráter efetivo ou em comissão;
II -*Cargo público*- unidade básica de estrutura organizacional, criado por lei, com denominação própria, e com qualificações, atribuições e responsabilidades definidas em lei ou regulamento;
III -*Cargo efetivo*-cargo ocupado por servidor com vínculo indeterminado, em decorrência de aprovação em concurso público, cujos direitos, deveres e responsabilidades são previstas na legislação instituidora do regime jurídico estatutário;
IV -*Cargo em comissão*- cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se caracteriza pela confiabilidade que deve merecer seu ocupante e se faz em caráter temporário, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;
V -*Cargo de carreira*- conjunto hierarquizado de atribuições, segundo complexidade das tarefas e responsabilidades, para acesso a postos de trabalho colocados em posições superiores da carreira que integrar identificado com determinada categoria funcional;
VI -*Carreira*- grupamento de categorias funcionais hierarquizadas, escalonadas e identificadas por cargos, funções, postos ou ocupações

e por graduações, níveis e classes, segundo a complexidade das tarefas e/ou do nível de responsabilidade, e de acesso privativo em caráter efetivo, através de concurso público, ou promoção funcional, mediante movimentação visando ao desenvolvimento profissional e a progressão funcional;
VII -*Função Pública*-encargo atribuído ao servidor público, correspondente a um conjunto de atribuições de mesma natureza profissional, com base na identidade de responsabilidades e tarefas afetas a uma determinada atividade profissional, ocupação ou ofício;
VIII -*Diretrizes*-conjunto dos princípios, fundamentos e procedimentos que orientam a elaboração, organização e estruturação dos planos de cargos, carreira e sistema de remuneração, no âmbito de atuação de cada Poder;
IX -*Lotação*- vinculo funcional do servidor com um Poder, um órgão da administração direta ou uma entidade autárquica ou fundacional, estabelecido administrativamente para exercício das atribuições do respectivo cargo e/ou função;
X -*Quadro de Pessoal*- conjunto dos cargos e das funções, identificados qualitativa e quantitativamente pelas respectivas denominações, que compõem a força de trabalho do Poder ou da entidade de direito público da administração indireta do Poder Executivo;
XI -*Órgão Central de Recursos Hum*anos- órgão da administração direta responsável pela formulação das políticas, da normatização, do planejamento, da coordenação da gestão das atividades de recursos humanos;
XII-*Unidade Organizacional*- unidade administrativa ou operacional correspondente a desdobramento da estrutura de órgão ou entidade e onde o servidor tem vínculo de exercício.
XIII-*Cargo Público Efetivo* – Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.
XIV-Cargo Público em Comissão – Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais e provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.
XV-Grupo – Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos denominados Grupo Operacional de Administração e Grupo Operacional da Saúde.
XVI-Efetivo Exercício – Período de trabalho do servidor na Administração Municipal ou quando cedido.
XVII-Nível – Posicionamento do vencimento em cada grupo, que determina a progressão por tempo de serviço, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por algarismos romanos, para todos os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal.
XVIII-Lotação – Local de trabalho onde os servidores, de provimento efetivo e comissionado, exercem suas funções na Administração Pública Municipal.
XIX-Remuneração – Retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e das vantagens.
XX-Servidor Público – Toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo, comissão ou contratado, presta serviço remunerado à Administração Direta Indireta, Autarquias e Fundações do Município de IPIXUNA.
XXI-Tabela de Vencimento – Conjunto organizado em Grupos e Níveis de retribuição pecuniária, adotado pela Administração Pública Municipal.
XXII-Vantagem Pessoal – Conjunto de adicionais e gratificações de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual, concedida mediante aquisição de direitos previstos em lei.
XXIII-Vencimento – Retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício.

TÍTULO II
Dos Provimentos Vacâncias
Capítulo I
Da Investidura em Cargo Público
Seção I
Dos Requisitos para Investidura

ART. 9- A investidura no cargo público em caráter efetivo depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvado o cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
§ 1º– São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I -Ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta na forma da legislação federal específica;
II -Ter idade mínima de dezoito anos;
III -Estar em gozo dos direitos políticos;
IV -Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
V -Possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
VI -Comprovar, em exame médico-pericial oficial do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo e/ou função.
VII – Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei.
VIII – Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos.
§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada cargo estão descritas em Lei especifica.
§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos servidores do mesmo grupo ocupacional podem ser cometidas às atribuições de seus diferentes cargos.
§ 3º– A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e se completará com o exercício.

Seção II
Da Composição da Carreira

ART. 10- As carreiras são organizadas em categorias de cargos de provimento permanente, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.
Parágrafo único. As carreiras poderão compreender categorias de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, de acordo com as habilitações ou qualificações correspondentes exigidas para ingresso nos níveis de acesso pertinentes.
ART. 11- As carreiras serão estruturadas em categorias profissionais e desdobradas em níveis de acesso e classes de promoção, correspondentes às respectivas faixas de vencimentos e graus de atribuições, responsabilidades e habilitação.

Seção III
Do Concurso Público

ART. 12- O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos para a Administração Municipal, tem natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais fases, conforme se dispuser em edital de abertura.
Parágrafo único.O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.
ART. 13- O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os requisitos para provimento dos cargos, os critérios de classificação e os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados no edital de abertura, que será publicado no Diário Oficial do Município.
ART. 14- Será assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para provimento por candidatos nessa condição, que serão classificados em lista especial e na lista do resultado geral.
§ 1º– A aplicação do disposto no caput se aplicará, sempre, quando o número de vagas oferecidas for superior a dez, sendo reservado, para essa modalidade de classificação, o primeiro número inteiro subsequente, quando o percentual for fracionado.
§ 2º– No ato da inscrição o candidato com deficiência, que necessitar de tratamento diferenciado nos dias das provas, deverá requerê-lo no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para realização das provas.
§ 3º– Será exigido do candidato com deficiência apresentação para inscrição, nessa condição, de laudo médico atestando a espécie, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código da Classificação Internacional de Doença - CID.

§ 4º - Será formada uma equipe multiprofissional, composta por no mínimo, três profissionais capacitados nas áreas de atuação do cargo ou função e com conhecimentos sobre a deficiência do candidato nomeado e empossado, sendo um médico e dois profissionais da carreira do empossado, para avaliar o servidor no primeiro mês do estágio probatório e emitir parecer sobre a compatibilidade entre as atribuições e tarefas do cargo e a deficiência do candidato, considerando:
I -As informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
II -A natureza das atribuições e o desempenho das tarefas essenciais do cargo e se estas são cumpridas rotineiramente e independentemente;
III -O uso, pelo servidor, de equipamento ou outros meios que habitualmente é utilizado nas tarefas do cargo.
§ 5º– Na hipótese de a equipe multidisciplinar concluir, durante o primeiro mês do estágio probatório, pela incompatibilidade da deficiência com o exercício das tarefas do cargo, o servidor será exonerado.
ART. 15- Deverão constar, expressamente, do edital de abertura do concurso público, dentre outras disposições necessárias ao regulamento do certame, as seguintes informações:
I -A denominação do cargo e/ou função;
II -O grau de escolaridade exigido para cada cargo e/ou função;
III -Os requisitos básicos para a investidura e exercício do cargo e/ou função;
IV -O número de vagas oferecidas, podendo, quando for o caso, ser distribuídas por função, habilitação profissional, especialização e/ou disciplina;
V- Número de candidatos aprovados que poderão compor o cadastro de candidatos aptos a ingressarem no serviço público municipal;
VI -Percentual de vagas destinadas a candidato portador de deficiência;
VII -O prazo de validade do concurso e possibilidade de sua prorrogação;
VIII -as modalidades de provas e de avaliação dos candidatos e as regras de sua aplicação;
IX- Os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação, quando for o caso;
X -O conteúdo programático das provas;
XI -As condições de realização de prova prática, exame psicotécnico ou teste de aptidão física, quando forem exigidos;
XII -A pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.
XIII- As condições para apresentação de recursos.
Parágrafo único. Demais procedimentos serão regulados por ato do Chefe do Poder Executivo.
ART. 16- A Administração Pública poderá abrir novo concurso, com seis meses de antecedência do término do prazo de validade de anterior, assegurada à prioridade de nomeação dos candidatos aprovados no certame anteriormente homologado.
Seção IV
Do Desenvolvimento na Carreira
ART. 17- O desenvolvimento do servidor público na carreira poderá se verificar mediante promoção e progressão, desde que com observância dos requisitos e condições constates Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de IPIXUNA/AM:
CAPÍTULO II
Do Provimento
Seção I
Das Modalidades de Provimento

ART. 18- São formas de provimento de cargo público efetivo:
I -Nomeação;
II -Recondução;
III -Reintegração;
IV -Reversão;
V -Aproveitamento;
VI -Promoção;
VII -Readaptação Definitiva.

Parágrafo único. O provimento em cargo em comissão será efetivado por nomeação.
ART. 19- O ato de provimento de cargo público dar-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Seção II
Da Nomeação
ART. 20- A nomeação dar-se-á:
I -Para cargo de provimento efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
II -Para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
ART. 21- A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecendo à ordem de classificação e o prazo de sua validade.
ART. 22- A nomeação para cargo de provimento em comissão será regulado por legislação especifica.
Parágrafo único.O exercício de cargo em comissão não gera para seu ocupante, em nenhuma hipótese, direito de permanência no cargo, bem como de incorporação ao vencimento ou remuneração permanente de vantagens a ele vinculadas.
ART. 23- Constarão, obrigatoriamente, do ato de nomeação, o nome completo do nomeado, a natureza, a denominação e a origem do cargo, bem como a identificação da função, quando for o caso.
Seção III
Da Recondução
ART. 24- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá:
I -Por inabilitação no estágio probatório no cargo em que tenha sido empossado;
II -Reintegração do ocupante anterior.
Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando os dispositivos deste Estatuto.
Seção IV
Da Reintegração
ART. 25- Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou revisão de inquérito administrativo.
§ 1º– O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.
§ 2º– Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:
I -Reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;
II -Aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;
III -colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
Seção V
Da Reversão
ART. 26- Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
I- Por invalidez, quando a Junta Médica do Município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;
II- No interesse da Administração, desde que:
a) O servidor tenha solicitado a reversão;
b) A aposentadoria tenha sido voluntária;
c) O servidor tenha adquirido estabilidade quando na atividade;
d) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e) Haja cargo vago correspondente àquele em que se deu a aposentadoria.
§ 1º - A reversão far-se-á no cargo de mesma denominação ou no cargo decorrente de transformação do anteriormente ocupado.
§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou por transformação, na forma prevista no inciso IV do art. 7**o**desta Lei Complementar.
§ 4º - O servidor que retornar à atividade, por interesse da Administração, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.
§ 5º - O servidor, de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras vigentes e com a remuneração de contribuição após a reversão, se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º –Não poderá ser concedida a reversão da aposentadoria por invalidez ao aposentado que contar com sessenta anos de idade, se mulher e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

Seção VI

Do Aproveitamento

ART. 27- Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º– Se a disponibilidade for superior a doze meses, a recondução dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

§ 2º– Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 3º - Na ocorrência de vaga em cargo de igual denominação, classificação e/ou conteúdo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade.

Seção VII

Da Readaptação

ART. 28- Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em parecer da Perícia Médica do Município.

§ 1º– A readaptação provisória é o afastamento temporário do servidor do exercício de sua função, por um período máximo de dois anos, consecutivos ou não, para desempenhar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 2º– A readaptação provisória será efetivada com base em laudo emitido pela Perícia Médica do Município quanto à incapacidade do servidor para o exercício das atribuições e tarefas inerentes ao seu cargo ou função.

§ 3º– A readaptação definitiva será concedida ao servidor, após dois anos de readaptação provisória, com base em laudo médico emitido pela Perícia Médica do Município.

ART. 29- Para a concessão da readaptação o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I -Ser detentor de cargo efetivo;

II -Ser estável;

III -Ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Perícia Médica do Município.

ART. 30- Será concedida readaptação definitiva ao servidor que atender aos seguintes requisitos:

I -Contar com mais de dois anos em readaptação provisória;

II -Apresentar laudo da Perícia Médica do Município comprovando a necessidade de afastamento definitivo das atribuições do cargo ou da função por motivo de saúde.

§ 1º– A readaptação definitiva será efetivada em cargo ou função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou função vago, o servidor será colocado em disponibilidade, até o surgimento da vaga para seu aproveitamento.

§ 2º– Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela Perícia Médica do Município, desde que as atividades vedadas não impeçam o exercício das atribuições que lhe foram cometidas.

§ 3º– A readaptação de profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

CAPÍTULO III

Da Lotação, Relotação ou Permuta

ART. 31- A distribuição dos cargos efetivos e comissionados por órgãos municipais será feita por Decreto do Prefeito Municipal, a quem caberá ainda, pelo ato adequado, lotar os servidores.

Parágrafo único. A lotação, relotação, permuta e remoção de servidores poderá ser delegada pelo Prefeito Municipal ao seu secretariado.

ART. 32- A lotação dos profissionais que trata esta lei será determinada pela Administração Publica no momento da posse ou nomeação podendo ser remanejado a qualquer tempo dentro do Cargo/função que foi aprovado em concurso Publico conforme a necessidade da administração publica sem permissão ou consentimento do servidor que devera ser notificado de sua relocação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

ART. 33- A relotação ou permuta de servidores através de solicitação do servidor será feita através de solicitação por escrito e protocolado junto ao protocolo geral.

§ 1º– Na solicitação devera conter os dados do servidor a atual local de lotação os motivos e justificativas que o levam a solicitar a relotação ou permuta e sugestão do local onde deseja a nova lotação.

§ 2º– A solicitação de relotação ou permuta será avaliada por uma comissão designada para averiguar as necessidades e a disponibilidade de relotação e poderá sugerir outros locais possíveis para a nova lotação.

§ 3º– A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para avaliar as solicitações e dar parecer com justificativa ao sobre a solicitação.

Se o parecer for favorável o Solicitante será notificado da relotação e terá o prazo de 15 (quinze) dias para finalizas os trabalhos no Setor de lotação anterior e finalizado o prazo devera se apresentar imediatamente ao Setor de nova lotação.

Se o parecer não for favorável o solicitante poderá apresentar recurso dentro do prazo de 5 (cinco) dias uteis no entanto se o parecer permanecer não favorável o solicitante poderá dar entrada em nova solicitação no prazo de 180 dias a contar da resposta de sua solicitação.

CAPÍTULO IV

Do Fundamento da Restruturação da Carreira.

ART. 34- A reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Municipais de IPIXUNA, tem como fundamento:

I – A valorização dos profissionais, observados:

a) A unicidade do regime jurídico;

b) A manutenção do sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vista ao aperfeiçoamento profissional;

c) A remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;

d) A evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o grupo e a classe em que o servidor esteja posicionado na carreira.

ART. 35- A lotação dos cargos da carreira de que trata a presente Lei Complementar nos quadros de pessoal do Município de IPIXUNA, ficam condicionados conforme as necessidades da Administração Pública.

ART. 36- O ocupante de cargo de carreira instituída por esta Lei Complementar atuará na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de IPIXUNA, nas unidades administrativas e/ou programas vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração Direta, do Poder Executivo Municipal, dentro de sua área de atuação, conforme edital e o interesse da administração.

SEÇÃO I

Da Avaliação de Desempenho

ART. 37- A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor público, em razão de seu aprimoramento funcional e cumprimento de suas atribuições no cargo público efetivo, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira observada as seguintes características:

I – Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos públicos;

II – Periodicidade;

III – Contribuição do servidor público para consecução dos objetivos do Município de IPIXUNA;

IV – Comportamento observável do servidor público;

V – Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos;

VI – Conhecimento pelo servidor público, do resultado da sua avaliação;

§ 1º- A Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, Reenquadramento a Cargo Correlato, Promoção e Adicional de Escolaridade, nos termos deste artigo, serão regulamentados por instrumento próprio e, supervisionados por uma comissão especial composta de servidores públicos efetivos, instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, que submeterá o relatório conclusivo de avaliação para parecer final do executivo. No caso de omissão do Município da não criação da Comissão Especial para Avaliação de

Desempenho do Estágio Probatório, Promoção e Estágio Probatório, o servidor será considerado apto.

§ 2º- Será assegurada a participação de 01 (um) membro do Sindicato da Classe dos Servidores na Comissão Especial, com direito a voto nas hipóteses de Estágio Probatório e Promoção.

CAPÍTULO V

Da Qualificação Profissional

ART. 38- A qualificação profissional, como base de valorização do servidor público, compreenderá programas de formação, aperfeiçoamento ou de especialização profissionais, constituído de segmentos teóricos e práticos, voltados para os fins de aprimoramento do Serviço Público Municipal e de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. A Administração, para assegurar a qualificação profissional de seus Servidores Públicos, deverá oferecer, periodicamente, programas e cursos internos de aperfeiçoamento e aprimoramento desses servidores públicos.

ART. 39- A qualificação profissional será planejada, organizada, executada e aplicada pela Administração, ou outros órgãos públicos ou entidades por ela credenciados, realizando-se de forma integrada às categorias e carreiras funcionais, e atenderá quanto a:

a) Formação Inicial - preparação dos Servidores Públicos admitidos por concurso público, para o exercício das atribuições dos cargos correspondentes, transmitindo-lhes os conhecimentos teóricos e práticos pertinentes, métodos, técnicas e regulamentos adequados, em grau compatível com as necessidades básicas de eficiência, dedicação e correção no desempenho das respectivas atribuições e responsabilidades;

b) Programas Regulares - aperfeiçoamento ou especialização, objetivando a complementação e a atualização da formação inicial, habilitando e qualificando os Servidores Públicos para o desempenho aprimorado das atribuições inerentes à respectiva categoria funcional, cargo ou função exercida.

ART. 40- A Administração, mediante regulamentação própria, fixará os meios, critérios, condições e demais elementos e pressupostos pertinentes aos programas de qualificação profissional.

ART. 41- Para esses fins, poderá ser autorizado o afastamento de Servidores Públicos, sem prejuízo da respectiva remuneração, ao critério da Administração para:

a) Frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização ou especialização profissionais, inexistentes no Município de IPIXUNA, desde que com conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidas pelos Servidores Públicos beneficiados;

b) Participação em seminários, congressos, encontros, jornadas e outros eventos congêneres, pertinentes às categorias funcionais integrantes do Serviço Público Municipal, desde que com conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidas pelos Servidores Públicos beneficiados.

ART. 42- Mediante processo de seleção e a critério da Administração, poderão ser concedidas bolsas de estudos a Servidores Públicos Efetivos do Município, representadas por auxílios pecuniários destinados a custear, total ou parcialmente, as despesas e encargos em cursos de aperfeiçoamento e especialização profissionais, junto a órgãos públicos ou entidades credenciadas pela Administração, observados:

a) Os cursos deverão ter conteúdos programáticos direcionados ou voltados aos cargos ou funções exercidos pelos Servidores Públicos beneficiados;

b) As bolsas de estudos somente poderão ser concedidas a Servidores Públicos que possuem pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

c) As bolsas de estudos terão caráter eminentemente temporário e precário, não se incorporando, sob hipótese alguma, para quaisquer fins e efeitos na remuneração dos Servidores Públicos;

d) Preferirão aos demais, aqueles servidores públicos que, comprovadamente, não possuírem recursos próprios suficientes para o custeio integral desses cursos.

Parágrafo único. A Administração, mediante regulamentação, fixará os meios, critérios, condições e demais elementos e pressupostos pertinentes às bolsas de estudos acima preconizadas, e à correspondente concessão.

Do Vencimento, Remuneração e Vantagens dos Cargos Públicos.

SEÇÃO I

Do Vencimento

ART. 43- Os Vencimentos e a retribuição pecuniária atribuída aos servidores pelo exercício de cargo público serão fixados pelo Poder Executivo, através de lei complementar que definira o vencimento do cargo efetivo, dos cargos em comissão, função comissionada de livre nomeação e exoneração e as funções gratificadas da Administração Pública Municipal acrescido das vantagens de caráter permanente e irredutível.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - O maior vencimento atribuído aos cargos públicos efetivos – teto ao final da carreira – não poderá ultrapassar a 20 (vinte) vezes o menor vencimento – piso no início da carreira – estabelecido na tabela de vencimentos constante em Lei especifica, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido e os casos de acumulação lícita, os servidores públicos não poderão perceber, mensalmente, importância superior à remuneração total atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O servidor público, ocupante de cargo público efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão e função comissionada fará *jus*, independentemente de opção, ao maior valor entre:

I – Vencimento do cargo em comissão e função comissionada, exclusivamente, ou;

II – A remuneração do seu cargo público, acrescida de ate 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao vencimento do cargo em comissão.

§ 4º - A complementação pelo exercício de cargo em comissão, na situação prevista no item II do **§ 3** deste artigo, independentemente de tempo de exercício, não se incorpora à remuneração percebida pelo servidor público.

§ 5º - De acordo com a conveniência da Administração, os cargos públicos, típicos de direção, chefia e assessoramento, quando exercidos por servidores efetivos, sem a necessidade da nomeação do cargo em comissão, o servidor fará jus a uma gratificação de função correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico.

§ 6º - Não será permitida a nomeação do mesmo cargo concomitantemente, na forma de cargo comissionado e função gratificada.

§ 7º - Se o nomeado para o cargo de provimento em comissão não for servidor público efetivo, perceberá o valor do vencimento atribuído ao cargo para o qual foi nomeado, constante em Lei especifica ao cargo.

§ 8º - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exigirá de seu ocupante, dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 9º - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, terá revisão anual, de acordo com a negociação e as categorias representantes dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37º, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e não poderá ficar abaixo do estabelecido, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro Índice que venha substituir.

§ 10º - Nenhuma redução de remuneração ou provento poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor público a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável.

§ 11º - A revisão dos vencimentos mencionada neste caput observarão o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e a lei complementar 101 e ocorrerá sempre no mês de agosto, após a implantação total do Plano objeto da presente Lei e será respeitado cada cargo de provimento efetivo corresponde um Grupo e uma Classe de Vencimentos sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus de acordo com o estabelecido em Lei complementar especifica que regulamenta cada cargo.

§ 12º - O vencimento básico do Profissional da área administrativa e de manutenção da Educação classificados na **Lei Complementar que será aprovada** como Não Docente está auferido de acordo com a Lei Federal 12.740 de 08 de dezembro de 2012; CF art. 7º inciso XXIII e súmula 402 STF; art. 189 CLT e lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, obedecendo ao seguinte.

1- A Gratificação de Localidade, atribuída ao Trabalhador Não Docente na zona rural, será acrescida sobre o vencimento básico até o limite de dez por cento (10%).

2– A Gratificação de Localidade ficará suspensa quando for removido para zona urbana.
3– Aos motoristas (terrestre e fluvial) será acrescido sobre o vencimento básico Adicional de Periculosidade de vinte por cento (20%).
§ 13º - O vencimento básico do Profissional do quadro de pessoal da Administração Publica efetivo, contratado ou comissionado auferido de acordo com a CF art. 7º inciso XXIII e súmula 402 STF; art. 189 CLT e lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, obedecendo ao seguinte.
1- A Gratificação de Localidade, atribuída ao Trabalhador deslocamento da sede para as zonar rurais, será acrescida sobre o vencimento básico nos limites de dez por cento (10%).
2– A Gratificação de Localidade ficará suspensa quando for removido para zona urbana.
3– Aos motoristas (terrestre e fluvial) será acrescido sobre o vencimento básico Adicional de Periculosidade de vinte por cento (20%).
4– Aos Guarda Municipal, Agentes de Transito e demais servidores será acrescido sobre o vencimento básico no
Art. 124ºque trata do Adicional de Operações Especiais.

Seção II
Da Promoção e Progressão
ART. 44- Promoção é a movimentação funcional do servidor do seu cargo para outro colocado em posição superior na respectiva carreira, de conformidade com regras, condições e requisitos estabelecidos em plano de carreira e remuneração próprio.
§ 1º - Terá direito de participar dos procedimentos de progressão e promoção, o servidor:
- Cedido por força de convênio de interesse específico da Administração Municipal;
- Cedido por força de contrato de gestão;
- Ocupantes de cargo ou quadro em extinção.
ART. 45- O desenvolvimento mediante promoção pelo critério de merecimento dar-se-á a cada 03 (três) anos, com a passagem meritória do servidor público de uma classe para a imediatamente subsequente, desde que atendidos pelo pretendente os pressupostos exigidos para comprovação do merecimento, consubstanciados no seguinte:
a) Não somar no interstício de 03 (três) anos, ter atingido três ou mais penalidades de advertência;
b) Não sofrer no interstício acima, pena de suspensão disciplinar;
c) Não completar mais de cinco faltas injustificadas consecutivas ou mais de dez faltas injustificadas intercaladas, ao serviço, no referido interstício;
d) Não somar mais de dez atrasos no início da jornada laboral e/ou saídas antecipadas ao término da jornada laboral, por cada turno de trabalho, no interstício supra;
e) Não infringir disposição de lei que expressamente comine os efeitos da interrupção e/ou suspensão da contagem do tempo de serviço do servidor público, ou sempre que o mesmo for enquadrado naquelas hipóteses em que a lei expressamente estabeleça tal efeito interruptivo e/ou suspensivo;
f) Parecer favorável emitido por comissão paritária.
§ 1º- Suspendem a contagem do tempo de exercício no cargo ou função comissionada para fins de promoção:
a) As licenças e afastamentos quando gozadas pelo servidor público sem direito à remuneração;
b) As hipóteses expressamente excludentes quando determinadas em Lei.
§ 2º- A passagem do servidor público para nova classe mediante promoção por merecimento, na hipótese deste artigo, dar-se-á no mês subsequente àquele em que for completado o interstício mínimo exigido, uma vez, atendidas às condições retro elencadas.
§ 3º- A vantagem pecuniária decorrente da Promoção corresponderá a 2,5% (cinco por cento) do vencimento básico em observação a disponibilidade orçamentária necessária para absorção do impacto financeiro da folha.
§ 4º - A promoção pelo critério do merecimento ocorrerá de forma automática quando o servidor estiver na última referência da classe do cargo que ocupa para outra imediatamente superior, desde que atendidos os requisitos mínimos exigidos em referida Lei.
Parágrafo único: não havendo a promoção por merecimento de forma automática, o servidor, no período de 60 (sessenta) dias poderá ingressar com requerimento para a tal finalidade.
§ 5º - A cada Promoção concedida ao servidor, este receberá uma classificação identificada por um padrão crescente por letra, com início no algarismo b.
§ 6º - A Tabela de Promoção e Progressão será criada e instituída pelas Leis dos Planos de cargos e Carreiras específicos dos servidores do município de IPIXUNA.
SEÇÃO III
Da Progressão
ART. 46- O desenvolvimento do servidor público mediante progressão pelo critério de tempo de serviço efetivo no cargo ou função dar-se-á a cada 03 (três) anos, com o avanço automático do servidor público de um nível anterior ao subsequente e a vantagem pecuniária decorrente da progressão corresponderá a 2,5% (dois e meio por cento) sobre o vencimento básico do servidor.
ART. 47- A progressão de dará de forma:
I - Horizontal;
II – Vertical;
SEÇÃO IV
Da Progressão Horizontal
ART. 48- A Progressão Horizontal de cada Classe será dividida em 04 (quatro) níveis: I, II, III e IV, tendo por base, o Nível I de cada Classe, conforme a Tabela de Vencimentos dos planos de cargos e salários específicos e será concedida ao servidor efetivo, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício ao cargo e por comprovação em processo de merecimento profissional a ser regulamento posteriormente por legislação especifica.
Ver Tabela de Progressão
ART. 49- O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal incorpora-se ao vencimento do servidor.
ART. 50- O período aquisitivo para a Progressão Horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses:
I. Quando o servidor for condenado com penalidade de suspensão conforme previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal de IPIXUNA;
II. Quando o servidor faltar ao serviço, sem justificativa, conforme previsto no Estatuto;
III. Quando o servidor estiver em desvio de função, sem autorização da autoridade competente.
SEÇÃO V
Da Progressão Vertical
ART. 51- A Progressão Vertical se dará pela elevação do funcionário de cargo da categoria funcional a que pertencer para o cargo de referência inicial de categoria funcional mais elevada, respeitada a habilitação profissional exigida para provimento.
ART. 52- A Progressão Vertical só será possível em caso de não provimento do cargo a que o servidor propor elevação, em conformidade com disponibilidade de vaga pela administração, mediante solicitação formal embasada em documentos hábeis a serem verificados por comissão específica para esse fim.
Paragrafo Único - A Progressão Horizontal e Progressão Vertical será concedida desde que o servidor tenha atendido os pressupostos exigidos:
a) Não somar no interstício referente ao período correspondente, três ou mais penalidades de advertência;
b) Não sofrer no interstício acima, pena de suspensão disciplinar;
c) Não infringir ou for enquadrado em disposição de lei que expressamente comine os efeitos da interrupção e/ ou suspensão da contagem do tempo de serviço público do servidor;
ART. 53- A Promoção e Progressão dos servidores da Saúde serão estabelecidas em Lei própria, cabendo a este Regime Jurídico as demais regulamentações.
CAPÍTULO VI
Da Posse e do Exercício
Seção I
Da Posse
ART. 54- A Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público do quadro de pessoal de Poder do Município, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a autoridade competente, com declaração de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, com o compromisso de desempenhá-la com probidade e observância das normas regulamentares.
§ 1º– A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições e as responsabilidades do cargo de

investidura e da função ocupada, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
§ 2º– Só poderá ser empossado no cargo público municipal aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício das atribuições do cargo e/ou função, pela Perícia Médica do Município.
§ 3º– A aptidão física e mental do servidor empossado será avaliada, periodicamente, durante o período do estágio probatório, pela Perícia Médica do Município, para verificação da relação causal dos afastamentos para tratar da própria saúde e as doenças pré-existentes à posse.
ART. 55- No ato da posse o servidor deverá:
I -Comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos no edital do concurso para o provimento do cargo de investidura e exercício da função de habilitação;
II -Apresentar declaração dos bens e dos valores que constituem seu patrimônio;
III- Entregar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e/ou percepção de provento de aposentadoria paga por regime público de previdência;
IV- Comprovar, mediante apresentação de laudo médico expedido pela Perícia Médica do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício de todas as tarefas inerentes ao cargo e/ou função e, se portador de deficiência, termo contendo o pronunciamento de equipe multidisciplinar, quanto à compatibilidade da deficiência com essas tarefas.
ART. 56- A posse, atendidas todas as exigências legais, ocorrerá no prazo de até dez dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.
§ 1º - Em se tratando de servidor afastado por motivo de férias, exercício em outro ente ou Poder, em licença para tratamento de saúde, para acompanhar pessoa da família, gestante ou adotante, capacitação, serviço militar ou mandato eletivo, a posse poderá ocorrer até cento e vinte dias da data de publicação do ato de provimento.
§ 2º - A posse poderá ocorrer por instrumento público, lavrado para esse fim específico.
§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
§ 4º - Se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput ou no § 1ºou por ato de desistência, assinado pelo candidato aprovado em concurso público, o ato de nomeação será tornado sem efeito e declarada cessadas as obrigações da Administração Municipal para com o concursado.

Seção II
Do Exercício

ART. 57- Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor empossado das atribuições do cargo e função em que foi investido.
§ 1º– O prazo para entrar em exercício é de dez dias, contados da data de posse, sendo exonerado o servidor que não o iniciar nesse prazo.
§ 2º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.
§ 3º - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos neste artigo.
§ 4º - Nenhum servidor poderá ter exercício em órgão ou entidade diferente daquele em que for lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei Complementar.
§ 5º– É vedado o exercício de servidor concursado sem a prévia nomeação e a correspondente posse, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.
Paragrafo Único. Compete ao titular da unidade organizacional do órgão ou entidade onde o servidor for lotado, dar-lhe exercício.
ART. 58- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.
Parágrafo único. Os efeitos financeiros e funcionais da investidura no cargo e função vigorarão a partir da data de início do seu exercício.

CAPÍTULO VII
Do Estágio Probatório e da Estabilidade
Seção I
Da Avaliação no Estágio Probatório

ART. 59- O servidor empossado ficará em estágio probatório de três anos, a contar da data que entrar em exercício, período no qual será avaliado quanto à sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou função.
§ 1º– Durante o estágio probatório o desempenho do servidor será avaliado, semestralmente, como condição para adquirir estabilidade, com base nos fatores assiduidade e pontualidade, iniciativa e presteza, disciplina e zelo funcional, qualidade do trabalho e produtividade no trabalho.
§ 2º– Aos fatores de avaliação serão atribuídos pontos e conceitos, de forma que reflitam a avaliação da aptidão, da conduta e do comportamento do avaliado no desempenho do cargo e função pública, nas seguintes modalidades:
I- Avaliação parcial, para aferir o desempenho do servidor, a cada seis meses de efetivo exercício;
II- Avaliação extraordinária, nos casos de remanejamento ou remoção, nos afastamentos do exercício do cargo e na ocorrência de fato que implique no descumprimento de dever e/ou obrigação funcional;
III- avaliação final, para apurar o conceito do desempenho durante o estágio probatório, considerando as pontuações das avaliações parciais e extraordinárias durante o período.
§ 3º - O servidor municipal estável nomeado para novo cargo, em virtude de aprovação em concurso público, cumprirá o estágio probatório na forma desta Lei Complementar.
ART. 60- O servidor durante o período de estágio probatório não poderá deixar de exercer as atribuições do cargo e/ou função, observadas as seguintes regras:
I -Não interromperá a contagem de tempo de efetivo exercício para declaração de estabilidade, quando o servidor:
a)Ocupar cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade de lotação, vinculado ou não à respectiva carreira, desde que as responsabilidades tenham relação com as atribuições do cargo efetivo ou da função ocupada;
b)Participar de curso de qualificação ou formação profissional visando ao aperfeiçoamento para o exercício de atribuições do cargo ou função;
c)Se afastar para concorrer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, por até cento e vinte dias;
d)Se licenciar por até cento e vinte dias, em afastamento considerado de efetivo exercício;
II- Com suspensão do estágio probatório, que será retomado a partir do término do impedimento, em razão de:
a)Licença para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal ou mandato de direção sindical, para acompanhar pessoa da família doente, para acompanhar o cônjuge, para cumprir serviço militar obrigatório ou curso de capacitação;
b)Afastamento para exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar de IPIXUNA ou participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública;
c)Ser colocado à disposição de órgão ou entidade da Administração Pública, para ocupar cargo de provimento em comissão;
d)Para cumprir missão vinculada a programa, projeto ou convênio ou termo similar de cooperação técnica com órgão ou entidade do Município.
§ 1º– O servidor em estágio probatório se submeterá a exame médico pericial oficial, quando suas ausências para tratamento de saúde, forem superiores a sessenta dias, consecutivas ou não, em um mesmo semestre.
§ 2º– Durante o estágio probatório o servidor não poderá ser movimentado na carreira, contando-se esse tempo para fim de declaração de estabilidade, salvo a suspensão da contagem, e apuração de interstício para movimentação por antiguidade.
ART. 61- A participação, durante o estágio probatório, do curso introdutório ou de qualificação para o exercício da função pública será compulsória, conforme dispuser o plano de cargos, carreiras e remuneração que o cargo ocupado integrar, e deverão abranger, em especial, conhecimentos sobre:
I -A Administração Pública Municipal, sua organização e funcionamento;
II -A organização as atividades do órgão ou entidade de lotação;
III -As atribuições e responsabilidades do cargo público e da função ocupada;
IV -As responsabilidades, direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos municipais.

ART. 62- A avaliação no período do estágio probatório será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão integrada, no mínimo, por três e, máximo, cinco servidores efetivos.
§ 1º- A comissão de avaliação ficará vinculada funcionalmente ao órgão central do sistema de recursos humanos da Prefeitura e seus membros terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.
§ 2º- A escolha dos membros da comissão de avaliação deverá recair em servidor efetivo do órgão central do sistema de recursos humanos, com conceito na avaliação de desempenho anual, correspondente a bom ou superior.
ART. 63- A comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, tem competência para:
I -Analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório;
II -Solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor, à perícia médica oficial do Município;
III -propor a exoneração de servidor, ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo ou função, identificados no processo de avaliação ou por comprovada inaptidão física e mental, decorrente de moléstia pré-existente;
IV -Propor a declaração de estabilidade do servidor.
§ 1º– No Poder Executivo poderá ser constituída mais de uma comissão de avaliação, se necessário, vinculada aos planos de carreiras e remuneração instituídos.
§ 2º– Será concedida aos servidores, obrigatoriamente, ciência de todos os resultados das suas avaliações no período do estágio probatório, inclusive os resultados de eventuais pedidos de reconsideração, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
ART. 64- A avaliação final do servidor em estágio probatório deverá ter seus resultados apurados, até quatro meses antes do prazo final do estágio, ressalvados os casos de afastamento que implicarem em suspensão do efetivo exercício, sob pena da confirmação de sua estabilidade no serviço público municipal e, também, a apuração de responsabilidade do agente público omisso.
Parágrafo único. No prazo estabelecido no caput, a avaliação final de desempenho do servidor em estágio probatório deverá ser submetida à homologação da autoridade competente, de acordo com esta Lei Complementar e conforme dispuser o regulamento geral e para cada carreira, sem prejuízo da continuidade de avaliação do comportamento do servidor, com base em fatores enumerados no § 1ºdo art. 36, até o último dia do estágio.
ART. 65- O servidor que não preencher todos os requisitos para ser declarado estável no serviço público municipal, considerando os resultados das avaliações periódicas e/ou final que apontar desempenho insuficiente, será exonerado do cargo, observado o disposto no § 2ºdo art. 40 desta Lei Complementar.
SeçãoII
Da Estabilidade
ART. 66- O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo adquirirá a condição de estável no serviço público municipal, se atingir resultado satisfatório da avaliação final do estágio probatório.
ART. 67- O servidor estável perderá o cargo do qual seja titular, somente:
I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II- Mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa;
III- por meio de procedimento de avaliação anual de desempenho, que aponte insuficiência de desempenho, na forma de lei complementar federal específica;
IV- Para redução de despesas de pessoal, na forma prevista no § 4ºdo art. 169 da Constituição Federal, caso as medidas do § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo, não forem suficientes para cumprimento dos limites estabelecidos para as despesas de pessoal.
Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.
CAPÍTULO VIII
Da Vacância
ART. 68- A vacância do cargo público decorrerá de:
I- Exoneração, a pedido ou de ofício;
II- Demissão;
III- Readaptação definitiva;
IV- Aposentadoria;
V- Falecimento;
VI- Promoção;
VII- posse em outro cargo inacumulável.
IV – Progressão;
Parágrafo único. O servidor que pedir exoneração para tomar posse em outro cargo do quadro de pessoal de Poder do Município inacumulável com o da posse, poderá solicitar o seu retorno ao cargo anterior, até cento e oitenta dias da investidura no novo cargo.
ART. 69- A exoneração de ofício será aplicada:
I -Quando o servidor tiver resultado insatisfatório no estágio probatório, nas avaliações parciais ou extraordinárias ou na final;
II -Quando o servidor não entrar no exercício do cargo em que foi empossado, dentro do prazo fixado nesta Lei Complementar;
III -Ao servidor efetivo não estável, por justificada necessidade da Administração, de conformidade com o disposto no inciso II do § 3ºdo art. 169 da Constituição Federal.
ART. 70- A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á:
I-A juízo da autoridade competente;
II-A pedido do próprio servidor;
III-Por justificada necessidade da Administração, conforme disposto no inciso I do § 3ºdo art. 169 da Constituição Federal.
ART. 71- A vacância ocorrerá na data:
I- Da vigência do ato de aposentadoria, exoneração, demissão, readaptação ou promoção;
II- Do falecimento do ocupante do cargo.
Parágrafo único. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.
ART. 72- A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade de cargo e será aplicada em decorrência de:
I-Abandono de cargo;
II-Inassiduidade habitual;
III-Falta grave apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa;
IV-Sentença judicial transitada em julgado;
V-Mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma prevista no inciso III do § 1ºdo art. 41 da Constituição Federal.
CAPÍTULO IX
Da aposentadoria
ART. 73- Aos servidores municipais titulares de cargos efetivos incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º -Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
I -Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
II -Compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III -Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a)Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
§ 2º -Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
§ 3º-Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.
§ 4º-É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I -Portadores de deficiência;
II -Que exerçam atividades de risco;
III -Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
§ 5º -Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 6º -Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Complementar, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
§ 7º- A concessão do benefício de pensão por morte será igual:
I -Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
II -Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
§ 8º-É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
§ 9º -O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
§ 10º- É vedado estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
§ 11º- Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da CF/88, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
§ 12º- Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
§ 13º -Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
§ 14º -O Município de IPIXUNA poderá instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88.
§ 15º -O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da CF/88 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
§ 16º -Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
§ 17º -Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.
§ 18º -Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
§ 19º -O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no **§ 1º, II.**
§ 20º -Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos.
§ 21º -A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

CAPÍTULO X
Da Disponibilidade

ART. 74- O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados, na aplicação dessa medida, os seguintes critérios:
I- A remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada à redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;
II- A remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens permanentes pessoais e inerentes ao exercício do cargo e/ou função.
Parágrafo único. Os cargos efetivos serão declarados desnecessários ou serão extintos, nos casos de reorganização ou extinção de órgão, entidade, unidades organizacionais e cancelamento de atividades ou redução de quantitativo de cargos existentes, considerado o interesse público e a conveniência da Administração Municipal.
ART. 75- Serão observados, sucessivamente, para escolha do servidor que será colocado em disponibilidade, quando não forem extintos todos os cargos, os seguintes critérios:
I -Menor pontuação na avaliação de desempenho, no ano anterior;
II -Maior número de dias de ausência ao serviço, contando, inclusive as faltas justificadas;
III- Menor idade;
IV- Menor tempo de serviço;
V- Maior remuneração.
ART. 76- O servidor em disponibilidade contribuirá para a previdência, com base no seu provento e contará este tempo de contribuição para aposentadoria e pensão.
§ 1º– O retorno do servidor em disponibilidade à atividade será obrigatório, quando houver vacância no cargo que ocupava ou instituição de cargo de igual denominação e/ou atribuição.
§ 2º– O servidor posto em disponibilidade ficará sob a responsabilidade do órgão central do sistema de recursos humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.
§ 3º– A Administração Municipal não poderá abrir concurso público para cargo que tenha servidor colocado em disponibilidade, salvo aproveitamento deste e ampliação de vagas.
§ 4º– Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor convocado para retornar à atividade que não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, atestado pela perícia médica oficial do Município.

Da Cessão do Servidor

ART. 77- No âmbito da Administração Pública, excetuada a Municipal, o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema público, em qualquer esfera do governo, nas seguintes hipóteses:
§ 1º - Para exercer cargo em comissão ou função de confiança;
§ 2º - Convênios celebrados com outros órgãos, nos termos da legislação vigente;
§ 3º - Licença sindical conforme Lei Orgânica Municipal e Constituições;
§ 4º - Nas hipóteses dos incisos **§ 1º e § 2º,** o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária;
§ 5º - Na hipótese prevista no inciso § 3º, o servidor terá seus direitos e vantagens garantidos, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO XI
Da Carga Horária e da Frequência e Horas Extras

SeçãoI
Da Carga Horária e do Expediente Diário
ART. 78- A carga horária semanal dos servidores públicos é de quarenta horas, cumprida em dois expedientes diários de quatro horas cada ou em unidades organizacionais com funcionamento contínuo, em turnos de revezamento ou escalas de serviço, assegurado o intervalo para alimentação.
§ 1º- Os planos de carreiras e remuneração poderão fixar carga horária semanal inferior à estabelecida no*caput,*considerada a natureza das funções e a legislação federal que determine horário especial aplicável à Administração Pública.
§ 2º- Salvo nos serviços essenciais, os sábados e domingos são considerados como dias de descanso semanal remunerado.
§ 3º- Poderá ser fixada em lei para determinadas carreiras ou categorias funcionais carga horária mensal, a qual não poderá ser superior a cento e oitenta horas.
ART. 79- Nas unidades organizacionais, que prestam serviços públicos essenciais continuamente, o expediente será cumprido em turnos de revezamento ou em escalas de serviço para atendimento adequado à população.
Parágrafo único. O descanso semanal dos servidores que trabalham em turnos de revezamento ou escalas de serviço será estabelecido de forma que o servidor tenha assegurado, pelo menos, um domingo de descanso semanal por mês.
ART. 80- A jornada de trabalho do servidor municipal poderá ser prolongada, extraordinariamente, por imperiosa necessidade do serviço ou motivo de força maior que justifique a medida.
§ 1º- O servidor deverá permanecer no serviço durante o expediente diário e, se convocado, estar presente para realizar trabalhos em horas excedentes.
§ 2º- Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar os órgãos, as entidades e os serviços públicos municipais do Poder Executivo ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.
Seção II
Da Frequência
ART. 81- A frequência do servidor municipal ao serviço será registrada de forma individualizada e, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico.
§ 1º- Ponto é o registro pelo qual permitirá verificar, diariamente, os horários de entrada e saída do servidor, bem como as saídas durante o expediente diário.
§ 2º- Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência mensal, das ausências, das impontualidades e do trabalho em horas excedentes, para fim de redução ou acréscimo na remuneração mensal.
§ 3º- As horas excedentes poderão ser utilizadas para pagamento de gratificação por serviço extraordinário ou repassadas ao banco de horas, para compensação anual, mediante ausências abonadas.
ART. 82- É vedado dispensar o registro diário de ponto e reduzir carga horária diária ou semanal de servidor, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo ou do titular de cada Poder.
Parágrafo único.A ausência ao serviço poderá ser abonada quando previsto em lei ou regulamento, por autoridade competente, sendo considerada a falta, para todos os efeitos, como presença ao serviço.
ART. 83- O atraso, a saída antecipada ou a ausência durante o expediente, por período igual ou superior a sessenta minutos, será considerado como falta, para todos os efeitos legais, inclusive com a perda da remuneração do dia de serviço.
§ 1º- O atraso e a ausência do servidor ao serviço, por período inferior a sessenta minutos serão compensados no mesmo dia, e se não forem compensadas, implicará na perda de um terço da remuneração do dia do servidor.
§ 2º- As horas de ausência ao serviço, que somarem, durante o mês, até oito horas, poderá ser abonado por autoridade competente ou ser compensadas com horas excedente repassadas ao banco de horas.
§ 3º- Excepcionalmente, apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser aceita justificativa de ausência ao serviço, por decisão de autoridade competente, sem qualquer efeito financeiro.
ART. 84- Cabe ao Prefeito Municipal regulamentar a aplicação de disposições deste Capítulo, dispondo, em especial, sobre o controle, a apuração e o registro da frequência diária dos servidores, bem como os horários das unidades organizacionais e dos cargos que poderão cumprir carga horária especial de trabalho.
Seção III
Da Horas extras
CAPÍTULO XII
Da Substituição
ART. 85- A hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e incidirá sobre o vencimento básico do servidor.
ART. 86- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitados os seguintes limites quanto à carga horária normal passível de ser cumprida:
§ 1º- Servidores de nível superior afetos à área de saúde até 80 (oitenta) horas extras mensais;
§ 2º- Servidores com carga horária de 6h/dia até 120 (cento e vinte) horas extras mensais;
§ 3º- Servidores com carga horária de 8h/dia até 180 (cento e oitenta) horas extras mensais.
§ 4º- Para efeito de cálculo da hora extra, será computada a carga horária mensal trabalhada do servidor, respeitados os limites elencados nos incisos **I, II E III** do presente artigo.
§ 5º - A hora extra realizada no horário noturno será acrescida do percentual relativo ao adicional noturno.
§ 6º- As horas extras realizadas em dias não úteis serão acrescidas do percentual de 100% (cem por cento).
§ 7º- Caberá à chefia imediata a que estiver subordinado o servidor com direito a percepção do adicional por hora extra, controlar e fiscalizar as atividades extraordinárias de seus subordinados, bem como supervisionar a elaboração dos respectivos mapas mensais, discriminando, pormenorizadamente, o dia, horário e justificativa das atividades realizadas por cada servidor, individualmente.
§ 8º- Cada mapa será assinado pelo servidor beneficiário do referido adicional e referendado em conjunto pela chefia imediata e pelo Secretário Municipal de sua lotação ou autoridade equivalente.
§ 9º- O Adicional de Hora Extra, não poderá ser pago para os servidores cedidos pelo Município a qualquer outro órgão público.
§ 10º- O somatório das horas extras e seus adicionais não poderão ultrapassar o valor da remuneração do servidor.
ART. 87- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, conforme lei específica.
ART. 88- Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança de direção ou chefia terão substitutos indicados nos regimentos internos ou, no caso de omissão, previamente, designados por ato da autoridade competente.
§ 1º - O substituto identificado em regimento interno assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo das atribuições do cargo ou função que ocupar o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e, temporariamente, na vacância do cargo ou função de substituição.
§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, por período igual ou superior a quinze dias consecutivos, correspondente ao vencimento e vantagens do cargo em comissão ou da função de confiança, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens de mesma natureza.
§ 3º- A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nas substituições previstas em lei ou regimento.
§ 4º- Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.
ART. 89- A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.
§ 1º- A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento interno e processar-se-á independentemente de ato.
§ 2º- Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito Municipal, do titular de órgão da administração direta, de autarquia ou fundação, conforme o caso.

ART. 90- A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá ocorrer a **substituição** de ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de assessoramento e de função de confiança de assistência, inclusive as hipóteses de convocação para exercer função de professor ou médico.

Parágrafo único. A convocação para exercer a função de professor ou médico submete-se às regras da admissão temporária e por prazo determinado para atender situação de excepcional interesse público, conforme dispuser esta Lei Complementar.

TÍTULO III

Dos Direitos, Vantagens e Benefícios Financeiros

CAPÍTULO I

Dos Direitos Financeiros

ART. 91- A retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função é vencimento ou subsídio, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

§ 1º- O vencimento, acrescido de vantagens de função ou pessoais de caráter permanente, é irredutível**.**

§ 2º- O subsídio se constitui de parcela única devida a servidores investidos em cargo de agente político ou em cargo de carreira, com o impedimento de percepção de qualquer acréscimo financeiro com natureza de adicional, gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória assemelhada.

§ 3º- O provento é a retribuição mensal paga ao servidor municipal aposentado ou colocado em disponibilidade.

ART. 92- Remuneração mensal corresponde ao subsídio ou ao vencimento acrescido das vantagens financeiras de natureza pessoal, de função, de serviço, indenizatórias e os auxílios monetários.

§ 1º- Considera-se remuneração permanente, o subsídio como parcela única, e o vencimento acrescido das vantagens pessoais e dos adicionais de função percebidos regularmente pelo servidor, observado, quando for o caso, a média se pagas em valor mensal variável.

§ 2º- O valor da remuneração permanente, ressalvado quando for integrada por adicionais de função percebidos em valores variáveis, e o subsídio de cargo de carreira é irredutível.

ART. 93- O servidor investido em cargo em comissão será remunerado pelo vencimento fixado em lei para o respectivo símbolo, acrescido de vantagens que lhe são inerentes, conforme estabelecido em lei e regulamento.

§ 1º- O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação pelo exercício do cargo em comissão, conforme percentuais fixados em lei e regulamento específico, bem como de outras vantagens que retribua condições especiais de prestação do serviço.

§ 2º- Ao servidor que optar pela remuneração do cargo em comissão será paga, durante o período em que estiver no exercício desse cargo, a vantagem que lhe é inerente e vantagens de caráter pessoal e, quando o cargo em comissão for privativo de carreira, a vantagem assegurada em lei ou regulamento privativa da carreira.

ART. 94- Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o servidor:

I- Nomeado para cargo em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo, ressalvado o direito de opção pelo subsídio ou vencimento do cargo e vantagens pessoais e inerentes ao cargo de carreira, conforme o caso;

II- À disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, bem como de outro Poder, no caso de cedência sem ônus para a origem;

III- Durante o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

ART. 95- O servidor perderá:

I- A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II- A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos, observadas as disposições do art. 59 desta Lei Complementar;

III- Metade da remuneração permanente nos casos de cumprir pena de suspensão, convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

Parágrafo único. As faltas justificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo assim, consideradas abonadas e de efetivo exercício.

ART. 96- A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em Lei, ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à Fazenda Pública Municipal e às autarquias e fundações públicas do Município.

§ 1º- Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida em regulamento, mediante autorização prévia, coletiva ou individual, e a critério da Administração, mediante reposição de custos.

ART. 97- A remuneração do servidor será creditada na data estipulada na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º- O pagamento de direito financeiro do servidor, pago com atraso, será atualizado para o valor do mês em que ocorrer seu pagamento.

§ 2º- O prazo para reconhecimento ou não de direito do servidor, quando dependente de requerimento, é de trinta dias, a contar do protocolo do pedido, podendo ser prorrogado por período igual.

§ 3º- Na hipótese de valores recebidos, em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão as reposições atualizadas até a data da sua efetivação.

§ 4º- A autoridade competente pela autorização e/ou o pagamento de parcela salarial indevida responde pelo prejuízo causado ao erário público, em decorrência do não cumprimento de disposições deste artigo.

ART. 98- As reposições, restituições e indenizações ao Tesouro Municipal, autarquias ou fundações públicas serão previamente comunicadas ao servidor, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º- O servidor que tiver creditado, a seu favor, valor superior ao legalmente devido, deverá comunicar o fato ao responsável pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação, para fim de restituição do valor creditado indevidamente.

§ 2º- A restituição dar-se-á de uma única vez, quando o recolhimento não se fizer por manifestação do próprio servidor ou se o pagamento indevido tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 3º- A restituição, reposição ou indenização ao Tesouro Municipal será descontada em parcelas mensais, quando couber, as quais não poderão ultrapassar a dez por cento do valor da remuneração permanente do servidor.

§ 4º- Será responsabilizado, administrativamente, o servidor que não comunicar o recebimento de crédito indevido.

ART. 99- O servidor em débito com o erário municipal, inclusive autarquia e fundação pública, que for demitido, exonerado, aposentado ou que tiver a disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar seu débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

ART. 100- O vencimento, a remuneração, o subsídio e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de decisão judicial.

ART. 101- Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Incluem-se na remuneração, para fim do disposto neste artigo, as vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza, bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública, excluindo-se o salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina e as parcelas de caráter transitório.

ART. 102- É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do servidor municipal.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Financeiras

Seção I

Das Disposições Preliminares

ART. 103- Vantagens financeiras são acréscimos ao vencimento do servidor municipal em virtude de preenchimento de requisitos determinados em Lei ou regulamentos e classificam-se em:

I -Vantagem pessoal- direito financeiro atribuído em razão de condições individuais que retribui situações pessoais pela decorrência

de tempo ou ocorrência de determinada situação ou qualificação pessoal;
II -Vantagem de função- direito financeiro devido em razão do desempenho de atribuições do cargo efetivo e/ou função, de forma continuada, em razão de responsabilidades e peculiaridades das tarefas, considerando a natureza particular do serviço;
III -Vantagem de serviço- parcela financeira, de caráter temporário ou eventual, concedida em razão da execução ou prestação de serviços em condições especiais ou como incentivo ou retribuição à realização de trabalhos de natureza especial;
IV -Indenizações- concessão de parcela financeira destinada à manutenção do servidor quando em mudança de sede, nos deslocamentos para fora do Município, no interesse da Administração, ou pelos deslocamentos a serviço utilizando veículo próprio;
V-Auxílios- benefício financeiro de caráter excepcional, concedido para atender situações especiais e/ou efetivar ações de apoio social ao servidor ou dependente.
§ 1º- Aos servidores remunerados por subsídio poderão ser concedidas e pagas indenizações e auxílios, observada a regulamentação específica.
§ 2º- O pagamento das vantagens financeiras, exceto se impositivo por força desta Lei Complementar, serão efetivados após regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Municipal.

Seção II
Das Vantagens Pessoais

ART. 104- As vantagens pessoais são identificadas como:
I- Adicional por tempo de serviço;
II- Gratificação natalina;
III- Abono de férias;
IV- Salário-família;
V –Auxílio-doença e auxílio-funeral;
VI – Adicional por escolaridade.

Subseção I
Do Adicional por Tempo de Serviço

ART. 105- Ao servidor municipal será devido adicional por tempo de serviço, a cada cinco anos de efetivo exercício no Município, correspondente a cinco por cento, sobre o vencimento de seu cargo efetivo.
§ 1º- O servidor municipal empossado em novo cargo, decorrente de aprovação em concurso público, terá direito a adicional por tempo de serviço no índice percentual que recebia no exercício do cargo anterior.
§ 2º- É vedado, nos casos de regularização de tempo de serviço prestado a um novo cargo, remunerar direitos já concedidos, com exceção ao disposto no parágrafo anterior.
§ 3º- O servidor contará, para percepção da vantagem, o tempo de serviço prestado, inclusive na condição de contratado de órgão ou entidade de direito público da Administração Municipal.
ART. 106- Quando ocorrer aproveitamento ou reversão serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como sua fração, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.
ART. 107- O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, salvo quando optar pela remuneração do cargo em comissão.

Subseção II
Do Abono de Férias

ART. 108- Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a um terço do valor de sua remuneração.
§ 1º- O abono será calculado sobre a remuneração percebida no mês anterior, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.
§ 2º- As vantagens variáveis, percebidas durante os doze meses anteriores ao pagamento do abono de férias, compõem a base de cálculo do abono pela média dos valores recebidos, considerando para tanto, os doze meses.
§ 3º- No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
§ 4º- O servidor em regime de acumulação legal, perceberá o abono de férias, calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos.
§ 5º- O abono de férias será pago até o início do gozo das férias.

Subseção III
Da Gratificação Natalina

ART. 109- A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a ser paga ao servidor no mês de dezembro, proporcionalmente, a cada mês trabalhado no respectivo ano.
§ 1º- A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.
§ 2º- As vantagens variáveis, percebidas durante o período aquisitivo, compõem a base de cálculo da gratificação pela média dos valores recebidos, considerados para tanto, os doze meses do ano.
ART. 110- A gratificação será creditada até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo o seu pagamento ser feito em duas parcelas, conforme dispuser regulamento específico.
Parágrafo único.O Poder Municipal poderá antecipar o pagamento de até cinquenta por cento da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no *caput* deste artigo.

Subseção IV
Do Salário Família

ART. 111- O salário família será concedido a todo o funcionário municipal ativo ou inativo:
I –Por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
II –Por filhos inválidos;
III –Por filhas solteiras sem economia própria;
IV –Por filhas estudantes, que freqüentam curso superior, em instituto de ensino oficial ou particular e que não exerçam atividades lucrativas, até a idade de 21 (vinte e um) anos.
Parágrafo Único –Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, enteados, os adotivos, e o menor que vive sob a guarda e sustento do funcionário.
ART. 112- Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.
§ 1º -Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda;
§ 2º -Se ambos os tiverem, será concedido a um dos outros dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.
ART. 113- O salário família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos.
ART. 114- O salário família será pago independentemente de freqüência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, e nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento nem sobre ele baseada qualquer contribuição.
ART. 115- O valor do salário família será fixado em lei especial.
ART. 116- É vedado pagamento de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja percebendo o beneficio de outras entidades publicas federal, estadual ou municipal.

Subseção V
Do Auxilio- Doença e do Auxilio-Funerário

ART. 117- Após 12 (doze) meses consecutivo de licença para tratamento de saúde, em conseqüência das doenças previstas em legislação específica, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a titulo de auxilio doença.
ART. 118- O tratamento do acidente em serviço correra por conta do município caso este não possua instituição previdenciária.
ART. 119- Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive, para seu acompanhante.
ART. 120- A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou pessoa que prova ter feito as despesas com seu sepultamento, será concedido a titulo de auxilio funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos.
Parágrafo Único –O pagamento será efetuado mediante a autorização do Prefeito após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO III
Do Adicional de Escolaridade

ART. 121- O adicional de escolaridade é assegurado aos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, resultante de graduação em nível Pós-graduação *lato sensu* (especialização), Pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) e Pós-graduação *stricto sensu* (doutorado), na seguinte proporção:
I – 10% (quinze por cento) sobre o vencimento do servidor em virtude de conclusão do Curso de Pós-graduação lato sensu, em nível de especialização;

II – 20% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do servidor em virtude de conclusão do Curso de Pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado;
III – 25% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento do servidor em virtude de conclusão do Curso de Pós-graduação stricto sensu em nível doutorado.
§ 1º- Para a percepção de que trata o adicional dos incisos I a III, do presente Artigo, exigir-se-á a comprovação, mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão, com respectivo histórico de Pós–graduações lato sensu e/ou stricto sensu, expedido por instituição devidamente autorizada pelo Ministério da Educação.
§ 2º - Para concessão dos adicionais de que trata o presente artigo é necessário que os cursos sejam relacionados com o cargo do servidor o qual foi devidamente aprovado em concurso publico.
§ 3º- Concedido o adicional de escolaridade, o servidor ficará à disposição e a critério da administração para consultas, assessoria e planejamento na área de especialidade a qual o servidor foi capacitado a bem do serviço público.
§ 4º- O adicional de escolaridade, não será acumulativo o servidor fara jus de acordo com a graduação alcançada e o percentual de cada uma dela.
§ 5º- O adicional de escolaridade será incorporado ao salário que passara a ter sua base de acordo com o acréscimo de cada percentual, e não poderá em hipótese alguma ser reduzido ou retirado por qualquer pretexto o valor alcançado por esta incorporação será utilizado como base como tanto para cálculo de descontos como de novos proventos, gratificações, horas extras, adicionais noturnos ou qualquer outro tipo de vantagem que venha a incidir sobre o salário base.
Parágrafo único: o adicional será dado mediante solicitação previamente protocolada com prazo mínimo de 30 (trinta) dias uteis com toda documentação comprobatória necessária e avaliada por comissão que julgara a veracidade das informações.
Subseção I
Das Modalidades
ART. 122- As vantagens de função são identificadas como:
I -Adicional de fiscalização municipal.
II -Adicional de operações especiais.
§ 1º- Os adicionais de função compõem a base de cálculo da contribuição para a previdência social municipal e para fixação do provento de aposentadoria ou disponibilidade e pensão previdenciária.
§ 2º- As vantagens de função são privativas de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal do Município, vedado seu pagamento a servidores temporários ou cedidos ao Poder Municipal.
ART. 123- Além dos adicionais de função destacados no art. 76, poderão ser instituídos outros no sistema remuneratório do Poder, com vinculação às carreiras, aos cargos e/ou às funções constantes das leis de organização e estruturação de planos de carreira e remuneração.
Subseção II
Do Adicional de Fiscalização Municipal
ART. 124- O adicional de fiscalização municipal será atribuído aos ocupantes de cargo e função que têm como atribuição básica a execução de ações fiscais em nome da Administração Municipal, como incentivo e estimulo ao desempenho pessoal nas ações de fiscalização de obras, posturas, meio ambiente, cadastro fiscal, vigilância sanitária ou trânsito e transporte, bem como compensação pelo desgaste físico imposto no exercício das atribuições inerentes a esse trabalho e a sua prestação em condições e horários especiais de trabalho.
ART. 125- O adicional de fiscalização municipal será pago conforme requisitos, critérios e condições definidos na lei de instituição de plano de carreiras e remuneração da área de atuação dos cargos, que executam funções de fiscalização referidas no art. 89 e conforme regulamentação específica.
ART. 126- Outras vantagens poderão ser criadas, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Subseção III
Adicional de Operações Especiais
ART. 127- O adicional de operações especiais será atribuído, exclusivamente, aos integrantes da Guarda Municipal, Agentes de Transito e demais servidores pelo desempenho, rotineiro, das suas atribuições e tarefas em condições especiais de trabalho.
Parágrafo único.O adicional de operações especiais retribui as peculiaridades do cargo, em especial, o risco de vida e o desgaste físico, pelo trabalho em horários irregulares e noturnos, em condições de ambientes inóspitas, com prejuízos à saúde, e a execução do trabalho em escalas contínuas de serviço, noturnas ou diurnas, e com deslocamentos nos trabalhos externos, considerando o grau de incidência desses elementos na rotina diária.
ART. 128- O adicional de operações especiais será pago conforme requisitos, critérios e condições definidos no plano de carreiras e remuneração da Guarda Municipal, Agentes de Transito e demais servidores, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo ocupado.
ART. 129- O adicional de operações especiais não será pago quando o servidor estiver afastado do exercício das atribuições do cargo, salvo se ocupando cargo em comissão ou função de confiança, cujas atribuições tenham relação com as responsabilidades e tarefas de cargos da carreira da Guarda Municipal, Agentes de Transito e demais servidores.
§ 1º- O adicional de operações especiais integra a base de cálculo da contribuição para a previdência social, do abono de férias e da gratificação natalina.
§ 2º- O adicional de operações especiais não remunera a prestação de serviços excedentes à carga horária mensal pelos ocupantes do cargo de Guarda Municipal, Agentes de Transito e demais servidores, as quais deverão ser indenizadas por gratificação própria.
Seção IV
Das Vantagens de serviço
Seção V
Das Gratificações
ART. 130- Conceder-se-á gratificação:
I – Pela prestação de serviço extraordinário;
II – Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
III – Adicionais por tempo de serviço.
IV – Adicional por insalubres ou atividades perigosas.
ART. 131- Terá direito à gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente, a que estiver sujeito.
ART. 132- A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinado pelo chefe do setor, diretor do serviço ou departamento que estiver subordinado o funcionário convocado.
§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.
§ 2º - Em se tratando de serviços extraordinários noturnos para os cargos administrativos, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 06 horas, o valor da hora será acrescido 25% (vinte e cinco por cento).
§ 3º - Em se tratando de serviços ordinário ou extraordinário noturno para os demais cargos que atuam em regime de revezamento semanal ou quinzenal, ou não o adicional noturno será devido quando o servidor trabalhar no período noturno compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido 20% (vinte e cinco por cento).
ART. 133- A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço Público Municipal, será arbitraria pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente quando for o caso.
ART. 134- O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço publico municipal, será sempre proporcionado aos vencimentos acompanhar-lhe-á as oscilações.
§ 1º - O funcionário publico municipal poderá ser beneficiado com adicional por tempo de serviço, por no máximo 07 (sete quinquênios).
§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com remuneração.
ART. 135- Os servidores que trabalham efetivamente em locais insalubres ou atividades perigosas farão jus a um adicional, observadas as situações estabelecidas em lei específica e regulamentações próprias e normas de segurança de cada função.
§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, conforme determina lei específica.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.
ART. 136- Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão incorporáveis aos vencimentos do servidor.
Seção VI
Das Indenizações
ART. 137- Constituem indenizações que podem ser atribuídas ao servidor:
I -Ajuda de custo;
II -Diárias;
III -Indenização de transporte.
Parágrafo único. As vantagens indenizatórias não integram a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, assim como da contribuição à previdência social e para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.
ART. 138- Ao servidor municipal que se afastar do seu local de lotação, no interesse da Administração Municipal, por período ininterrupto superior a trinta dias, será concedida ajuda de custo para compensar despesas de manutenção e locomoção na localidade de destino ou de instalação, quando houver mudança de domicílio em caráter permanente.
Parágrafo único. A ajuda de custo terá valor de até três vezes o vencimento do servidor, para instalação em nova sede, em caráter permanente, ou até uma remuneração permanente mensal, no afastamento temporário, enquanto este perdurar.
ART. 139- Ao servidor que se deslocar para outra cidade do território nacional, no interesse da Administração Municipal, por período inferior a trinta dias, serão concedidas diárias, em valor para atender despesas com alimentação, hospedagem e locomoção na cidade de destino.
§ 1º- O valor da diária será fixado em regulamento específico, que observará a distinção:
I- Das cidades do território nacional, as condições de deslocamento urbano, o custo de vida e outros fatores que imponham diferença de gastos com alimentação e hospedagem;
II- Em relação à hierarquia funcional dos cargos de direção e chefia e a classificação salarial dos servidores.
§ 2º- É vedado, sob pena de responsabilizar a autoridade constituída, atribuir diárias para fins diversos do estabelecido no caput deste artigo.
§ 3º- O regulamento de diárias estabelecerá as condições e valor, no caso de deslocamento do servidor para o exterior.
ART. 140- A indenização de transporte será devida para compensar despesas realizadas pelo servidor nos deslocamentos a serviço, utilizando meio de transporte próprio nos deslocamentos para executar trabalhos inerentes às atribuições do cargo ou função.
Parágrafo único. O valor da indenização de transporte será fixado por ato do Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, considerando a quilometragem percorrida mensalmente, o custo médio dos combustíveis e a incidência de desgaste material ao veículo, sendo pago na forma e condições estabelecidas em regulamento.
Seção VII
Dos Auxílios Financeiros
ART. 141- Os auxílios financeiros têm caráter excepcional e serão concedidos para atender às seguintes situações:
I-Auxílio-Alimentação- para compensar despesas de alimentação do servidor, em razão do desempenho de suas atribuições em determinadas situações, horários ou condições;
II-Auxílio-Transporte- para auxiliar o servidor no atendimento de despesas de locomoção, entre a residência e o local de trabalho e deste para a residência, nos dias de trabalho;
§ 1º- O pagamento dos auxílios financeiros terá por base o número de dias úteis do mês, em expediente normal, em turnos de revezamento ou escalas de serviço, inclusive os dias de trabalho para atender horas excedentes ou plantão de serviço, conforme condições e requisitos estabelecidos em regulamento aprovado pelo titular de cada Poder.
§ 2º- O auxílio-alimentação e o auxílio-transporte não compõem a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, nem da contribuição para a previdência social, bem como para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.
TÍTULO IV
Dos Direitos Funcionais
CAPÍTULO I
Das Férias Anuais
ART. 142- O servidor municipal fará jus, após cada doze meses de efetivo exercício, ao gozo de trinta dias de férias remuneradas, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:
I- Trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias;
II- Vinte e quatro dias corridos, quando houver faltado ao serviço de seis a quatorze dias;
III- Dezoito dias corridos, quando houver faltado ao serviço de quinze a vinte e três dias;
IV-Doze dias corridos, quando houver faltado ao serviço de vinte e quatro a vinte e nove dias.
Parágrafo único. As faltas ao serviço são as ausências, registradas durante o período aquisitivo das férias, não abonadas ou não justificadas.
ART. 143- O profissional de educação gozará férias por ano, assim distribuídos:
I- Trinta dias no término do período letivo e quinze dias entre as duas etapas letivas, no exercício da função de Professor;
II- Quarenta e cinco dias, em dois períodos, não inferior a dez dias, conforme no calendário da unidade escolar, na função de especialista de educação, de coordenador pedagógico e o professor readaptado em exercício em unidade escolar;
III- Trinta dias nos demais casos.
§ 1º- A convocação de membros do magistério, para trabalhos ou exame durante os períodos das férias, será feita no interesse da educação, e os Professores serão remunerados sob a forma de horas excedentes, podendo ser compensadas, de acordo com disposições desta Lei Complementar.
§ 2º- O Professor lotado em unidade escolar, quando for impedido de gozar suas férias, na forma do inciso I do caput deste artigo, poderá tirar as férias, entre os períodos letivos regulares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.
ART. 144- O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radiativas, gozará de vinte dias consecutivos de férias, por semestre, proibida a acumulação, em qualquer hipótese.
ART. 145- As férias de trinta dias poderão ser parceladas em duas etapas, se requeridas pelo servidor, com antecedência mínima de sessenta dias, e autorizadas considerando o interesse do serviço, pelo titular do respectivo órgão ou entidade organizacional de exercício.
§ 1º- Os servidores em exercício em unidades organizacionais ou atividades submetidas a férias coletivas não poderão parcelar as férias.
§ 2º- O período das férias gozadas é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
ART. 146- O pagamento das férias, que corresponderá ao valor da remuneração percebida no mês anterior, acrescida do abono de férias, será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período de fruição.
Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do abono de férias quando da utilização do primeiro período.
ART. 147- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.
§ 1º- O restante do período interrompido será gozado de uma única vez.
§ 2º- Por motivo de investidura em outro cargo, o servidor em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo quando a lotação e exercício do novo cargo for em outro órgão ou entidade municipal.
ART. 148- As férias anuais coletivas serão adotadas, conforme regulamento de cada Poder, considerada a natureza dos serviços e/ou das atividades de determinadas unidades organizacionais.
§ 1º- O servidor que não contar doze meses de efetivo exercício, por ocasião do início das férias coletivas, gozará férias proporcionais correspondentes ao período trabalhado no período aquisitivo, sendo os dias restantes considerados como licença remunerada, iniciando-se novo período ao final das férias coletivas.
§ 2º- Os direitos financeiros dos servidores que não contarem o período aquisitivo completo serão pagos proporcionalmente ao número de dias trabalhados no ano base da concessão das férias.
ART. 149- O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito

e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º– As regras previstas no*caput*deste artigo se aplicam ao servidor efetivo que vier a se aposentar ou falecer no exercício de suas funções.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, data da publicação da aposentadoria ou do deferimento da pensão.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Seção I

Das Modalidade

ART. 150- Conceder-se-á ao servidor licença para:

I- Capacitação;

II- Tratamento de saúde;

III- A gestante ou adotante;

IV- Paternidade;

V- Desempenho de mandato classista;

VI- Acompanhar o cônjuge;

VII- Prestação de serviço militar;

VIII- Atividade política;

IX- Tratar de interesses particulares.

§ 1º– O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvos os casos dos incisos V, VI, VII, VIII e IX.

§ 2º– Não poderá ser concedida licença ou afastamento a servidor, quando essa concessão implicar admissão de substituto remunerado para exercer as atribuições do afastado, exceto para gozo de férias anuais, licença para tratamento de saúde ou gestante ou adotante, bem como para exercício de cargo de direção privativo da carreira**.**

§ 3º– Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação, que deverá ser solicitada antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, será contado como licença sem vencimento o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório ou do retorno à atividade.

§ 4º– O servidor licenciado manterá sua lotação no órgão ou entidade de origem, não lhe sendo assegurada a permanência na unidade organizacional de exercício, devendo, ainda, comunicar ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

§ 5º– No período em que o servidor estiver em gozo de licença sem vencimentos deverá contribuir para a previdência social.

Seção II

Da Licença para Capacitação

ART. 151- O servidor municipal estável poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com direito à percepção da sua remuneração permanente, para participar de cursos de capacitação ou pós-graduação no interesse da Administração Municipal, se contar de efetivo exercício no serviço público municipal:

I -Três anos, para curso de qualificação profissional por um período de até três meses, a cada dois anos;

II-Cinco anos, para curso de pós-graduação, em nível de especialização, se comprovada a necessidade de afastamento do cargo, mestrado ou doutorado.

ART. 152- Interrompem a contagem do tempo de efetivo exercício, para fim do artigo anterior, os períodos referentes à:

I -Penalidade de suspensão, cumprida nos últimos quarenta e oito meses;

II-Falta injustificada ocorrida e registrada nos últimos quarenta e oito meses;

III- Licença para tratar de interesse particular, acompanhar o cônjuge ou companheiro;

IV-Licenças para tratamento de saúde, ocorridas nos últimos vinte e quatro meses, a partir de:

a) Do quadragésimo sexto dia para tratamento de saúde do próprio servidor, exceto se decorrente de acidente no trabalho;

b) Do nonagésimo primeiro dia para tratamento de saúde em decorrência de acidente no trabalho do próprio servidor;

c) Do trigésimo primeiro dia por motivo de doença em pessoa da família.

ART. 153- A licença para capacitação será concedida, somente, no interesse da Administração Municipal, por proposição do titular do órgão ou entidade de lotação do servidor e após avaliação do órgão central do sistema de recursos humanos, para cursos promovidos em parceria com instituição oficial.

§ 1º– Na concessão de licença para participar de curso não promovido pelo Município ou sem parceria com a instituição oficial, serão observados os interstícios discriminados nesta Lei Complementar, entre uma licença e outra, para que o novo afastamento seja concedido com direito à percepção da remuneração permanente.

§ 2º– O servidor, ao solicitar afastamento para participar de curso de capacitação profissional ou de pós-graduação, deverá anexar comprovante de matrícula ou de permanência no curso pretendido.

§ 3º– O servidor em licença para curso de pós-graduação deverá, no início de cada semestre ou período, apresentar comprovante de matrícula ou de permanência no curso pretendido, sob pena de suspensão de licença e responsabilidade disciplinar.

§ 4º– O não cumprimento das condições constantes deste artigo implicará no ressarcimento aos cofres públicos dos valores de remuneração percebidos durante o afastamento do servidor e no registro desse período como falta ao serviço, com aplicação de sanções disciplinares previstas nesta Lei Complementar.

ART. 154- O período de afastamento de licença para capacitação será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, mediante apresentação do certificado de aprovação ou de freqüência no curso.

Parágrafo único. Após a conclusão do curso, o servidor deverá permanecer no exercício do cargo, pelo mesmo período de duração do curso, sob pena de não ser considerado esse período como de efetivo exercício a ser exigida a indenização ao Tesouro Municipal ou da entidade de lotação dos gastos feitos com recursos municipais, durante a licença.

ART. 155- São requisitos para a concessão de licença para aprimoramento profissional:

I. Ter completado o estágio probatório;

II. Curso correlacionado à área onde estiver lotado o servidor, de acordo com o interesse da Administração Publica Municipal;

Parágrafo Único – A licença de que trata o caput desta Lei, será concedida mediante requerimento fundamentado observado todos os outros requisitos previstos no Estatuto do Servidor Municipal, sem ônus quando não houver interesse para a administração.

Seção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

ART. 156- Será concedido ao servidor, de conformidade com atestado médico, laudo médico ou parecer da Perícia Médica do Município, licença para tratamento da saúde, a pedido ou de ofício.

§ 1º– O servidor comparecerá à Perícia Médica, mediante apresentação de boletim emitido pela chefia imediata, por determinação desta ou por sua solicitação.

§ 2º– A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra, será considerada como prorrogação da anterior.

§ 3º– Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

§ 4º– No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início do afastamento e até que reassuma o cargo ou função.

ART. 157- A concessão de licença para tratamento de saúde observará regras e procedimentos estabelecidos na regulamentação da Perícia Médica do Município, observadas as disposições sobre pagamento de benefícios definidas pelo sistema da previdência social.

§ 1º– O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento da sua remuneração, até que se realize a inspeção.

§ 2º– Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

§ 3º– No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

ART. 158- A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros trinta dias, será correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função.

Parágrafo único.A partir do trigésimo primeiro dia a remuneração será paga como auxílio-doença, na forma estabelecida pela Previdência Social.

ART. 159- A licença médica será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo da Perícia Médica do Município.
§ 1º- Até dois dias antes do término do prazo da licença, o servidor será submetido à inspeção da perícia médica, cujo laudo deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.
§ 2º- Se o servidor se apresentar à nova inspeção, após a época prevista no § 1ºdeste artigo, caso não se justifique a prorrogação do afastamento, os dias de ausência serão considerados como licença sem vencimentos.
§ 3º- O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.
§ 4º- Quando não couber a concessão da licença para tratamento de saúde e houver indícios de simulação do servidor para obter a licença, o período que eventualmente tenha faltado ao serviço será considerado como falta injustificada, sendo apurados os motivos desse comportamento, nos termos desta Lei Complementar.
ART. 160- O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis pela Perícia Médica do Município.
§ 1º- Findo o prazo de vinte e quatro meses e não estando o servidor em programa de recuperação e não puder ser readaptado, este será aposentado por invalidez, na forma da legislação da Previdência Social.
§ 2º- Nos casos de doenças graves em que a medicina não possa assegurar as possibilidades de recuperação da capacidade laborativa do servidor, poderá a aposentadoria por invalidez ser concedida com base na Perícia Médica do Município, independentemente de decorrido o prazo de vinte e quatro meses.
ART. 161- Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional agravada em razão do exercício de funções laborais, será mantida durante a licença a remuneração integral do servidor.
§ 1º- Considera-se acidente do trabalho todo aquele que ocorrer no exercício das atribuições do cargo ou função, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.
§ 2º- Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.
§ 3º- Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.
§ 4º- Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.
ART. 162- A comprovação do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, com declaração de testemunhas, cabendo ao serviço médico oficial atestar o estado geral do acidentado, mencionando as lesões sofridas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.
§ 1º- O processo de comprovação de acidente em serviço deverá ser iniciado no prazo de até setenta e duas horas da ocorrência do acidente, ou devidamente justificado pela chefia imediata, quando em prazo superior, que não poderá ser superior a cinco dias úteis.
§ 2º- O responsável pela unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor o encaminhará ao Serviço Médico do Município, o acompanhará e procederá à instrução processual respectiva.
ART. 163- Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.
§ 1º- Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no caput, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.
§ 2º- Nas hipóteses previstas neste artigo, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica oficial do Município.
ART. 164- O servidor afastado por motivo de saúde, cuja capacidade física não permita seu retorno ao exercício do cargo ou função, poderá ser readaptado, nos termos desta Lei Complementar, conforme laudo da Perícia Médica do Município.
Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica no término do prazo da readaptação provisória, para fim de seu retorno ao trabalho, e entrar em programa de reabilitação, ser aposentado por invalidez ou readaptado definitivamente em outro cargo ou função.

Seção IV
Da Licença para a Gestante ou Adotante

ART. 165- À servidora gestante será concedida licença pelo prazo de cento e vinte dias, mediante inspeção médica pela Perícia Médica do Município, remunerada pelo salário-maternidade pago pela Previdência Social.
§ 1º- A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.
§ 2º - No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência desse evento.
§ 3º- Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, poderá ser concedida à servidora, pelo prazo necessário, mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.
§ 4º- A gestante terá direito, sem prejuízo do direito a licença de que trata o artigo anterior, mediante recomendação médica, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, ou pelo período que a inspeção médica recomendar cuidados especiais.
ART. 166- À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração, conforme previsto nesta legislação, pelo período:
I - De cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
II - De sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;
III - De trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.
ART. 167- A servidora municipal poderá ter sua licença maternidade ampliada por mais dois meses, desde que requeira até o final do último mês desse afastamento, com remuneração equivalente ao valor do salário-maternidade que vinha percebendo pela previdência social, na forma que dispuser o programa municipal específico.
§ 1º- A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança, a prorrogação da licença adotante poderá ocorrer na seguinte proporção:
I - Quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade;
II - Quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.
§ 2º- Para os fins do **§ 1º**deste artigo, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2o da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção V
Da Licença Paternidade

ART. 168- Ao servidor municipal será concedida licença paternidade remunerada, de cinco dias consecutivos, por ocasião do nascimento de filho.
Parágrafo único.A licença terá início na data de nascimento da criança e o período é considerado de efetivo exercício.

Seção VI
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

ART. 169- A licença para o desempenho de mandato classista em entidade sindical de defesa de interesse dos servidores municipais será concedida, somente, quando a entidade congregar categorias funcionais integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo e/ou da Câmara Municipal e possuir registro no Ministério do Trabalho com entidade de base de categoria de servidor municipal.
§ 1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, os quais não poderão exercer atividades remuneradas durante esse afastamento.
§ 2º- O servidor somente poderá se afastar em licença para exercer mandato classista após a publicação do respectivo ato.
ART. 170- O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido de ofício enquanto perdurar o respectivo mandato
ART. 171- A licença para mandato classista será com a remuneração permanente do servidor, com duração idêntica ao do período de mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.
ART. 172- Será contado, para fim de disponibilidade, aposentadoria e promoção por antiguidade, o período em que o servidor permanecer afastado em licença para o desempenho de mandato classista.

Seção VII

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

ART. 173- Ao servidor poderá ser concedida licença sem ônus para a Administração Municipal, quando o seu cônjuge ou companheiro, servidor da administração direta, autarquia ou de fundação pública federal, estadual ou municipal, for mandado servir*de ofício* em outra localidade do território nacional ou for exercer mandato eletivo federal.

Parágrafo único. A licença deverá ser renovada a cada dois anos, até o último dia do mês de janeiro, com pedido instruído com a comprovação da designação ou da posse no cargo eletivo, juntamente com o atestado da nova residência.

ART. 174- Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo ou função em até trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho, vedado, nesse caso, o abono ou justificativa.

ART. 175- O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente, *de ofício,* para outra localidade.

ART. 176- A licença por motivo de deslocamento do cônjuge será concedida ao servidor que viva maritalmente, com comprovação da convivência nos termos da lei.

Seção VIII

Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

ART. 177- Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 1º- Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda da remuneração.

§ 2º- Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo ou função, sem perda dos vencimentos.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

ART. 178- O servidor efetivo candidato a cargo eletivo terá direito à licença remunerada, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária e o quinto dia útil seguinte ao término das eleições a que tiver concorrendo.

Parágrafo único. Será necessariamente afastado, na forma deste artigo, o servidor efetivo ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou que tenha como atribuições a arrecadação e fiscalização tributária, bem como em outras condições estabelecidas pela lei nacional de desincompatibilização.

ART. 179- O afastamento do servidor eleito ficará submetido às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção X

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

ART. 180- Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo estável, a critério da Administração, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse prazo.

§ 1º- Não será computado, para qualquer efeito legal, o tempo referente ao período da mencionada licença, salvo aposentadoria e pensão se houver contribuição para a previdência social.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício do cargo ou função na sua unidade organizacional de lotação a concessão da licença para tratar de interesse particular.

§ 3º- A licença poderá ser gozada em período não inferior a um mês, observado o limite estabelecido no caput.

ART. 181- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração Municipal, quando comprovado o interesse público.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

ART. 182- É vedada a prestação de serviço profissional, em órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal, por servidor em licença para tratar de interesse particular, sob qualquer forma ou título, sob pena de demissão, mediante processo administrativo.

CAPÍTULO III

Dos Afastamentos

ART. 183- O servidor municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ficar afastado do seu órgão ou entidade de lotação para:

I-Ocupar cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II- Exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar do Município;

III- Cumprir missão oficial;

IV-Realizar trabalho em parceria, conforme termo específico;

V- Prestar serviço vinculado a convênios com União, Estado ou Municípios.

§ 1º- Os afastamentos previstos nos incisos I e V serão com ônus para a origem, se houver ressarcimento da remuneração permanente pelo órgão cessionário, paga ao servidor afastado.

§ 2º- No caso dos **incisos II e III,** será mantida a remuneração do servidor, sendo compensado nos casos de exercício de membro do Conselho Tutelar, quando o servidor perceber remuneração por essa função, para não incorrer em acumulação ilícita.

§ 3º- No caso do **inciso IV** a remuneração será conforme dispor o Termo Específico.

ART. 184- Em todos os afastamentos, a remuneração poderá ser mantida, quando comprovado o interesse do Município, sendo o tempo de serviço contado para fim de aposentadoria, de disponibilidade, para promoção por antiguidade e concessão do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único.O servidor à disposição de órgão ou entidade da Administração Pública, que optar pela remuneração do órgão ou entidade onde tiver exercício, deverá manter sua contribuição para a previdência social municipal.

ART. 185- O afastamento do servidor, nas situações previstas no art. 152, fica submetido à:

I -Publicação do ato da autoridade competente, publicado no Diário Oficial do Município;

II- Validade do afastamento por ano civil, renovado, se for o caso, ao início de cada exercício;

III -Frequência comprovada mensalmente pelo órgão ou entidade onde o servidor estiver em exercício;

IV- Lotação do servidor mantida no órgão ou entidade de origem, não lhe sendo assegurada a permanência na unidade organizacional que tinha exercício.

Parágrafo único.O órgão central do sistema de recursos humanos interromperá o pagamento da remuneração do servidor afastado com ônus para o Município, quando não for cientificado, oficialmente, do cumprimento do inciso III do caput deste artigo.

ART. 186- O servidor efetivo estável poderá ser afastado para trabalhar em regime de parceria, na execução de atividades de prestação serviços públicos, sob a direção de órgão ou entidade pública de outro nível de governo ou ainda, da iniciativa privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único.O afastamento previsto no caput fica condicionado à definição do quadro quantitativo e qualitativo dos recursos humanos, no respectivo instrumento de parceria, cujo extrato e afastamento serão publicados no Diário Oficial.

ART. 187- Cessado o afastamento, o servidor deverá apresentar-se ao órgão ou entidade de lotação, no prazo de até dois dias úteis, se em exercício no Município de IPIXUNA, ou de até dez dias úteis, se cedido para órgão ou entidade de outra localidade.

ART. 188- É nulo de pleno direito, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, o afastamento do servidor em estágio probatório, ressalvadas as situações previstas nesta Lei Complementar, ou no exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório afastado terá o período de estágio suspenso, o qual será retomado após o seu retorno ao exercício do cargo ou função em órgão ou entidade do Município.

ART. 189- É vedada, sob pena de demissão do servidor, a prestação de serviços ou trabalho em órgão, entidade ou localidade diversa daquela para a qual fora afastado ou cedido.

Parágrafo único.É vedado o afastamento de servidor municipal para órgão ou entidade que tenha possibilitado ou permitido a ocorrência prevista no caput, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Das Concessões

ART. 190- O servidor municipal terá abonada a ausência ao serviço, sem perda de sua remuneração habitual e do efetivo exercício, nos seguintes casos:
I-No período em que estiver a disposição para o Poder Judiciário, como testemunha, como jurado ou para prestar depoimentos;
II- Nos dias em que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, para reuniões e trabalhos nas eleições;
III-Nos dias de apresentação obrigatória em órgão do serviço militar;
IV- No dia em que doar sangue, desde que decorridos pelo menos cento e oitenta dias da doação anterior;
V- Por um dia, a cada seis meses, pela doação de sangue, na forma do **inciso IV;**
VI- Oito dias, por motivo de casamento;
VII- Oito dias, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendentes, madrasta ou padrasto, descendentes, enteados e irmãos;
VIII- De dois dias consecutivos pela doação de medula;
Parágrafo único. As ausências destacadas nos incisos deste artigo deverão ter seus motivos comprovados, mediante apresentação de documento próprio, até quarenta e oito horas da ocorrência.

CAPÍTULO V
Do Tempo de Serviço
Seção I
Da Apuração e do Registro

ART. 191- A apuração do tempo de serviço, para fim de concessão de direitos funcionais, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
§ 1º- Os dias de efetivo exercício no Município serão apurados, mediante documentação própria, que comprove a frequência.
§ 2º Não será considerado, para qualquer efeito, o tempo de exercício de função gratuita ou serviço prestado por terceiros contratados pela Administração.
ART. 192- Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:
I- Certidão circunstanciada, fornecida pelo órgão/entidade competente do ente em que o serviço foi prestado, discriminando os eventos registrados nos assentamentos funcionais do servidor;
II- Cópia do contracheque, certidão de frequência, cópia de livro de ponto, cópia do diário de classe, no caso de professor, ou cópia da folha de pagamento;
III- Justificativa judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova, de tempo de serviço prestado ao Município ou entidade de direito público da sua administração indireta.
§ 1º - Os elementos probatórios indicados nos incisos deste artigo são exigíveis na ordem direta de sua enumeração, somente sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente, da inexistência dos elementos discriminados nos incisos anteriores.
§ 2º - A comprovação do tempo de serviço público municipal, mediante apresentação dos documentos referidos no inciso II se constituirá como justificativa administrativa, a ser apreciada pela área jurídica, e pelo órgão central do sistema de recursos humanos.
ART. 193- O tempo de serviço público municipal será certificado, somente, pelo órgão central do sistema de gestão dos recursos humanos, com base nos registros funcionais.
Parágrafo único.O tempo de serviço prestado ao Município, devidamente certificado, na forma deste artigo, para órgão ou entidade de outro ente da federação, impõe o cancelamento desse tempo, para todos os efeitos, e registro desse fato nos assentamentos funcionais do servidor.
ART. 194- O tempo de serviço público estranho ao Município, comprovado mediante justificativa judicial, será averbado mediante apresentação de certidão passada pelo órgão ou entidade ao qual ele foi prestado.
§ 1º- O tempo de serviço convertido em tempo de contribuição, para fim de aposentadoria, será averbado e contado de conformidade com a legislação federal sobre esta matéria e regulamentação da previdência social.
§ 2º- Na averbação do tempo de serviço estranho ao Município não será admitido o tempo contado em dobro, fictício ou em condições especiais.
ART. 195- O tempo de serviço público prestado a outros Poderes da federação ou entidades de direito público será averbado somente se a respectiva certidão for apresentada no original, emitida sem rasuras e contiver, necessariamente:
I- Identificação da entidade ou do órgão expedidor, em formulário pré-impresso, contendo nome completo, sigla, brasão e/ou logomarca respectivos;
II- Nome completo do servidor, o cargo exercido, o número e emissor do documento de identidade, do CPF e do PIS/PASEP;
III- Período compreendido na certidão, data a data, indicando o tempo de serviço em anos, meses e dias e a soma do tempo líquido, identificado de forma numérica e por extenso;
IV- Discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, apontando, quando houver, as várias alterações, as faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências que importaram em perda do tempo de serviço;
V- Regime jurídico da relação de trabalho, se estatutário, especial, administrativo ou celetista;
VI- Assinatura do responsável pela emissão da certidão, visada pela autoridade competente, devendo todas as assinaturas serem identificadas por carimbo ou pré-impressas.
ART. 196- Será computado, para efeito de disponibilidade, o período de serviço público municipal, distrital, estadual ou federal.
§ 1º- É vedada a averbação de tempo de serviço, para fim de disponibilidade, prestado a outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou União, bem como às suas autarquias e fundações públicas, quando for concomitante com o tempo de serviço no Município.
§ 2º- É vedada a averbação e a contagem de tempo de serviço para fins de cálculo do provento do servidor colocado em disponibilidade, de atividades submetidas ao regime geral da previdência social, salvo quando prestado a órgão ou entidade de direito público federal, estadual, distrital ou municipal.
ART. 197- O registro do tempo de contribuição será efetivado junto ao regime da Previdência, após a averbação do tempo de servido público pelo órgão central do sistema de recursos humanos.
Seção II
Do Tempo de Efetivo Exercício
ART. 198- Será contado, para os efeitos previstos nesta Lei Complementar, o tempo de serviço público prestado ao Município deIPIXUNA/AM, e o correspondente aos afastamentos por motivo de:
I- Férias;
II- Casamento e luto;
III- Exercício de outro cargo de provimento em comissão ou no serviço público municipal, inclusive em entidades de direito público da administração indireta;
IV -Exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de governo no serviço público da União, de Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos;
V- Licença prêmio por assiduidade, gozada;
VI- Licença gestante ou adotante;
VII- Licença paternidade;
VIII- Licença para tratamento de saúde;
IX- Licença por motivo de doença em pessoa da família, até doze meses, para cada período de cinco anos;
X- Licença para mandato classista, exceto para fim de promoção por merecimento;
XI- Missão oficial, por designação do Prefeito Municipal ou para estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração Municipal, no limite de vinte e quatro meses para cada cinco anos;
XII- Prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
XIII- Suspensão preventiva, se inocentado no final;
XIV- Convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
XV- Faltas abonadas;
XVI- Candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro da candidatura eleitoral e até dez dias após as eleições;
XVII- Mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual, exceto para promoção por merecimento;
XVIII- Mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, exceto para promoção por merecimento;
XIX- Mandato de Vereador, exceto para promoção por merecimento, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público.

§ 1º– Será computado para efeito de aposentadoria e pensão, somente, o tempo de efetivo exercício que tiver, concomitantemente, comprovação de contribuição para a previdência social, observado na contagem, o disposto no art. 4ºda Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998**.**
§ 2º– É vedada a contagem de tempo, simultaneamente, prestado a órgãos ou entidades públicas ou privadas.
§ 3º– É vedada a contagem de tempo de contribuição já computada para os efeitos de aposentadoria, bem como o desdobramento de tempo de serviço de um mesmo cargo para contar para aposentadoria em dois cargos.

TÍTULO V
Da Assistência e dos Dependentes
CAPÍTULO I
Dos Dependentes

ART. 199- São considerados dependentes para fim de habilitação aos benefícios elencados nesta Lei Complementar:
I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou maiores, se inválido ou interditado;
II - Os pais;
III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
§ 1º- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos dos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, equiparada, para os efeitos desta Lei, ao casamento.
§ 2º- É vedada a inscrição concomitante de cônjuge, companheira, companheiro.
§ 3º- Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

ART. 200- Perde a qualidade de dependente:
I - O cônjuge, pela nulidade ou anulação de casamento, pela separação judicial ou divórcio por escritura pública, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;
II - A companheira ou companheiro pela cessação da união estável, havida com o segurado ou segurada, desde que não lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;
III - Os filhos, irmãos órfãos, enteados e tutelados, pelo casamento, pela emancipação, ainda que inválido, desde que esta decorra de colação de grau em ensino superior, por completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos;
IV - Pelo falecimento;
V - Para o inválido, quando cessar a invalidez;
VI - Quando cessar a dependência econômica;
VII - Por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.
Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do servidor.

CAPITULO II
Da Assistência ao Funcionário e sua Família

ART. 201- O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistências ao funcionário e sua família.
§ 1º - O plano de assistência compreenderá:
I – Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
II – Previdência, seguro e assistência judicial;
III – Financiamento para aquisição de sua casa própria;
IV – Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
V – Centros de recreação e férias.
§ 2º - Os planos de serviços assistenciais de que trata este capitulo, constituem em matérias de leis especiais.
§ 3º - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição e previdência social .

ART. 202- A pensão dos beneficiários do funcionário falecido é atendida por instituição de previdência municipal, na ausência desta, pelos cofres do município.
Parágrafo único – As pensões pagas a beneficiários de funcionários do município serão reajustadas quando e nas bases determinadas para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividades.

TÍTULO VI
Das Relações Institucionais
CAPÍTULO I
Do Direito de Petição

ART. 203- É assegurado ao servidor municipal o direito de:
I - Requerer para defesa de direito ou de interesse legítimo;
II - Representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade dos atos administrativos e da eficiência;
III - Pedir reconsideração do ato ou decisão decorrente de seu requerimento ou representação;
IV - Recorrer à última instância administrativa, representada pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais.
§ 1º- O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer das decisões, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.
§ 2º- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre a matéria.

ART. 204- O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo único - É de quinze dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração.

ART. 205- O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser decidido em até trinta dias, prorrogáveis por igual período.

ART. 206- É de quinze dias, contados a partir da ciência da decisão, o prazo para recorrer ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Municipais, observado o prazo prescricional.
Parágrafo único -Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data da decisão impugnada.

ART. 207- O direito de requerer prescreve em cinco anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de emprego, contados da data de exoneração ou demissão e, nos demais casos em dois anos.

ART. 208- O prazo de prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado ou da ciência do interessado, com prevalência da que ocorrer primeiro.
Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

ART. 209- O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa do pleito do servidor.

ART. 210- Para o exercício do direito de petição é assegurado ao servidor, ou seu representante legal, vista do processo administrativo ou documento.

ART. 211- A Administração Municipal pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

CAPÍTULO II
Das Responsabilidades

ART. 212- O servidor municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 213- A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres, respondem administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.

ART. 214- A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
§ 1º– Será responsabilizada a autoridade ou o servidor que autorizar conceder ou pagar vantagens não previstas em Lei ou com descumprimento de normas legais ou regulamentares.
§ 2º– Os atos indicados no parágrafo anterior caracterizam lesão aos cofres públicos.

ART. 215- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.
§ 1º– A indenização de prejuízo causado ao erário municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, na falta de bens que respondam pela indenização, poderá ser feita mediante desconto em parcelas que não excedam a dez por cento da remuneração bruta do servidor.
§ 2º– Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o erário municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o prejudicado.

§ 3º– A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.
ART. 216- A responsabilidade administrativa resulta de ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
ART. 217- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
ART. 218- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
Parágrafo único.A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.
ART. 219- É admissível procedimento administrativo disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista residualmente, a falta disciplinar.
ART. 220- É de cinco anos o prazo de prescrição para ilícito praticado pelo servidor, que cause prejuízo ao erário municipal, ressalvada a respectiva ação de ressarcimento.

TÍTULO VII
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres
ART. 221- São deveres do servidor municipal:
I- Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição as atribuições de seu cargo ou função;
II- Observar as normas legais e regulamentares;
III- Ter lealdade com as instituições públicas, em especial às do Município;
IV-Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;
V- Guardar sigilo sobre assuntos internos;
VI-Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
VII-Submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente;
VIII- Manter atualizada sua declaração de bens e seus assentamentos funcionais;
IX-Atender com presteza:
a)Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
b)Quanto à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c)Ás requisições para a defesa da Fazenda Pública;
X -Zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
XI -Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
Parágrafo único -A representação, de que trata o inciso XI, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.
CAPÍTULO II
Das Proibições
ART. 222- Ao servidor municipal é proibido:
I -Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II -Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III -Recusar fé a documentos públicos;
IV -Opor resistência injustificada ao andamento de documento, requerimento ou processo e à execução de serviço;
V -Referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
VI -Atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII -Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII -Manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX -Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X -Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo;
XI- Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
XII- Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário e, nessa qualidade, vedado transacionar com o Município;
XIII-Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do Município, salvo quando se tratar de representante classista ou para obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
XIV-Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XV-Praticar usura sob qualquer de suas formas;
XVI- Proceder-se de forma desidiosa;
XVII- Atribuir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII -Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XIX -Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
Parágrafo único.A vedação, de que trata o inciso XII, não se aplica à participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.
CAPITULO III
Das Incompatibilidades e das Acumulações
ART. 223 - É incompatível o exercício do cargo ou função publica municipal:
I –Com exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresa publica ou sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição Federal;
II –Com a participação de gerencia ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantém relações comerciais ou administrativas com o Município sejam por este subvencionada ou diretamente relacionada com a felicidade do órgão ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
III –Com o exercício de representação de estado estrangeiro.
CAPÍTULO IV
Das Penalidades
ART. 224- São penas disciplinares:
I -Advertência;
II -Suspensão;
III -Multa;
IV -Destituição de cargo em comissão;
V -Demissão;
VI -Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
ART. 225- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.
Parágrafo único.O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
ART. 226- São circunstâncias agravantes da pena:
I -A premeditação;
II -A reincidência;
III -O conluio;
IV -A continuação;
V -O cometimento do ilícito.
ART. 227- São circunstâncias atenuantes da pena:
I -Tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
II -Tenha o servidor:
a)Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
b)Cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha pedido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
c)Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
d)Mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

ART. 228- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição ou de inobservância de dever funcional, previsto nesta Lei Complementar, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência à ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
ART. 229- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, ou de advertência, não podendo a suspensão exceder a noventa dias.
Parágrafo único - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
ART. 230- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração permanente, por dia, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
ART. 231- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo único.O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
ART. 232- A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:
I-Crime contra a administração pública;
II- Abandono de cargo;
III- Inassiduidade habitual;
IV- Improbidade administrativa;
V-Incontinência pública e conduta escandalosa;
VI- Insubordinação grave em serviço;
VII-Ofensa moral ou física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII- Aplicação irregular de recursos públicos;
IX-Corrupção**;**
X- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
XI- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada a má fé;
Parágrafo único.A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal.
ART. 233- Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos, ou quarenta dias intercalados no período de doze meses.
ART. 234- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de trinta meses.
ART. 235- A cassação de disponibilidade será aplicada ao servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada a inexistência de motivo justo.
ART. 236- As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I- Pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou pelo titular de autarquia ou fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
II- Por Secretário Municipal ou autoridade equivalente, por titular de autarquia ou fundação pública, quando se tratar de suspensão acima de trinta dias e multa;
III- pelo Comandante da Guarda Municipal, na suspensão de, até sessenta dias e a advertência;
IV- Por titular de unidade organizacional de órgão ou entidade do Poder Executivo ou Legislativo, por delegação, no caso de suspensão até trinta dias e advertência.
ART. 237- A ação disciplinar prescreverá:
I- Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;
II- Em dois anos, quanto à suspensão;
III- Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
§ 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se torna conhecido.
§ 2º- Os prazos de prescrição, previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo sumário ou inquérito disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º- Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
ART. 238- A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
ART. 239- A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 201, IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.
Parágrafo único.Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, nas hipóteses dos **incisos I, IV, VIII, X e XI do art.** 228 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
Da Apuração de Irregularidades e Faltas Disciplinares
Seção I
Das Disposições Gerais

ART. 240- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância, procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao sindicado, indiciado ou acusado a ampla defesa e o contraditório.
ART. 241- A apuração de irregularidade e/ou falta disciplinar será instaurada:
I -Mediante sindicância, quando configurada a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;
II-Mediante sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos enquadráveis na situação de aplicação de penalidades previstas nesta Lei Complementar e na hipótese de exoneração por desempenho insuficiente no estágio probatório;
III -Por procedimento sumário, quando configurada a possibilidade de aplicação de suspensão até sessenta dias, e nos casos de demissão por acumulação ilícita, abandono de cargo ou inassiduidade habitual, bem como por falta confessada e documentalmente comprovada;
IV -Por meio de processo administrativo disciplinar, sem sindicância, quando a falta se enquadrar nas hipóteses de penalidade de suspensão até noventa dias ou de demissão, em razão de falta confessada sem comprovação material ou documental;
V -Por processo administrativo disciplinar, decorrente da realização de sindicância, nas situações não enquadradas nas hipóteses referidas no **inciso IV** do caput.
§ 1º- Compete à Procuradoria-Geral do Município, por meio de Corregedoria-Geral Administrativa, orientar e supervisionar os órgãos e entidades sobre a realização das apurações de irregularidades e faltas disciplinares, nas situações previstas nos incisos **I, II e III** do caput.
§ 2º- Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o art. 242, o titular da Corregedoria-Geral Administrativa, ao tomar ciência, solicitará ao Procurador-Geral do Município a designação de comissão para apurar responsabilidades.
§ 3º- A apuração poderá ser determinada por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito Municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.
ART. 242- O servidor que responder a sindicância, procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e, se for o caso, o cumprimento da penalidade aplicada.
ART. 243- Será assegurado transporte e diárias:
I -Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II -Aos membros da comissão e ao secretário municipal, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.
ART. 244- As denúncias sobre irregularidades ou infração disciplinar serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

ART. 245 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora de procedimento sumário, sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá ordenar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração habitual.

Parágrafo único.O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, no caso de processo administrativo disciplinar, findo a qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Da Sindicância

ART. 246- A sindicância será instaurada por ordem do titular de órgão da administração direta, autarquia, fundação pública ou do Comandante da Guarda Municipal, onde o servidor estiver subordinado, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo disciplinar respectivo.

ART. 247- Da sindicância poderá resultar:

I-Arquivamento do processo;

II- Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único.O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, uma única vez.

ART. 248- A sindicância será promovida por servidor ou comissão integrada por dois ou três servidores efetivos, designados pela autoridade instauradora, que gozem de reconhecida idoneidade e experiência administrativa e posição funcional superior à do sindicado, quando identificado.

§ 1º- O presidente da comissão de sindicância será designado no ato de sua instauração, ao qual caberá indicar um dos membros para secretariá-lo, sem prejuízo de direitos de voto.

§ 2º- O servidor ou os membros da comissão sindicante, sempre que necessário, poderá ficar dedicada em tempo integral aos trabalhos da sindicância.

ART. 249- A apuração por sindicância deverá ser iniciada no prazo de até três dias úteis da designação, devendo ser concluída no prazo de até trinta dias, podendo ser renovado por motivo justificado pelo mesmo prazo.

§ 1º- Na sindicância deverão ser ouvidas as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato, bem como proceder a todas às diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

§ 2º- Concluída a sindicância, o relatório deverá ser encaminhado à autoridade que a instaurou, contendo:

I -Parecer conclusivo da ocorrência;

II -Os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria;

III- Indicação de penalidade, quando for o caso, a ser aplicada.

§ 3º- Decorrido o prazo previsto no caput, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade instauradora deverá promover a responsabilização do servidor ou servidores designados para realizar a sindicância.

ART. 250- A autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:

I-O arquivamento do processo;

II-A aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;

III- A instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único.O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.

Seção IV

Do Procedimento Sumário

ART. 251- A Administração Municipal adotará procedimento sumário para a apuração de irregularidades disciplinares, desenvolvido de acordo com as seguintes fases:

I-Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois ou três servidores estáveis e, simultaneamente, indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II- Instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III- Julgamento.

§ 1º- A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e cadastro do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, das datas de ausência e do correspondente regime jurídico.

§ 2º- A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações, de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, que certificará a ciência do servidor para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar a defesa escrita, sendo-lhe assegurado vista, com cópia, do processo.

§ 3º- Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará, se for o caso, a penalidade e o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º- No prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se penalidades, quando for o caso, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

ART. 252- O prazo para a conclusão do procedimento sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições sobre processo administrativo disciplinar.

ART. 253- Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual deverá ser observada a indicação da materialidade:

I -Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço;

II -No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá às peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, apontará suas conclusões e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

ART. 254- A autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:

I -O arquivamento do processo;

II -A aplicação de penalidade.

Parágrafo único.O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.

Seção V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Das Disposições Preliminares

ART. 255- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de sessenta dias, de demissão, ressalvados os casos apurados em procedimento sumário, cassação disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

ART. 256 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

ART. 257- O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito, mediante solicitação de titular de órgão da administração direta, autarquia ou fundação.

§ 1º- Poderá ser atribuída pelo Prefeito Municipal, mediante ato de delegação específica, competência a outras autoridades municipais para instaurar processo administrativo disciplinar.

§ 2º- Independentemente do regime jurídico a que estiver subordinado o agente público, as sanções que lhe forem aplicadas são as previstas neste Título, salvo quando o servidor estiver subordinado a normas especiais.

§ 3º- Ao indiciado em processo administrativo disciplinar ou seu advogado, além do conhecimento dos atos processuais e das decisões

pela vista ou publicação, é assegurada, através de notificação pessoal, a ciência dos atos referentes ao prazo para apresentação de defesa, da realização de sessão de julgamento, quando houver, e da decisão final de aplicação de penalidade, que deverá ser encaminhada, no máximo, até trinta dias da divulgação por meio oficial, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu.

ART. 258- O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta, no mínimo, por três servidores estáveis, presidida por um dos seus membros, os quais deverão ser ocupantes de cargo efetivo funcionalmente igual ou superior ao do indiciado e ter nível de escolaridade igual ou superior.

§ 1º– A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a escolha recair em um de seus membros.

§ 2º– Não poderá participar de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 259- A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pela Administração.

§ 1º– As reuniões e as audiências da comissão de processo administrativo disciplinar terão caráter reservado.

§ 2º– Independente do resultado da decisão, os membros da comissão, salvo cometimento de falta grave ou de omissão dolosa, não poderão, desde a prolação de sua decisão e pelo prazo de seis meses, sofrer penalidade ou ser removido ou transferido.

ART. 260- O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I- Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II- Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III-Julgamento.

ART. 261- O prazo para a conclusão e o encaminhamento do relatório final à autoridade competente, para julgamento do processo administrativo disciplinar, não poderá exceder a sessenta dias, contados da data de publicação do ato de designação da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º– Ultrapassado o prazo determinado no caput, os membros da comissão, poderão ser responsabilizados pelo retardamento e penalizados na forma desta Lei Complementar.

§ 2º– Sempre que necessário, a critério do Presidente, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º– As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

ART. 262- O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º– Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º– Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ART. 263- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 264- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos e de indicar assistente de perito, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º– O presidente da comissão poderá denegar fundamentando sua decisão, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º– Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

ART. 265- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

ART. 266- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sem óbice da testemunha e utilizar-se de apontamentos pessoais, por ocasião de sua audição.

§ 1º– As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º– Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

ART. 267- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º– No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º– O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, ou ainda requerer a acareação das testemunhas.

ART. 268- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra ou um psicólogo.

Parágrafo único.O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo da junta médica oficial do município.

ART. 269- Tipificada a infração disciplinar e sendo o servidor considerado capaz, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º– O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe vista, com cópia, do processo na repartição.

§ 2º– Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, desde que fundamentadamente requerido e para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º– No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

ART. 270- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1º– Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e uma vez em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 2º– Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

ART. 271- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º– A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º– Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Procurador Municipal como defensor dativo, e na impossibilidade deste, um procurador indicado pelo sindicato de base da categoria funcional do servidor, ou ainda, um servidor que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

ART. 272- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º– O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º– Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ART. 273- O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

ART. 274- No prazo de vinte dias, contados do recebimento, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente superior, que decidirá em igual prazo.
§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente a imposição da pena mais grave.
§ 3º- Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades competentes para o ato.
§ 4º- Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
ART. 275- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
ART. 276- Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
ART. 277- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
Seção VI
Da Revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar
ART. 278 - A sindicância, o procedimento sumário ou o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, se forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
Parágrafo único. Em caso de falecimento, ausência, desaparecimento ou incapacidade do servidor, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família nos termos do caput deste artigo.
ART. 279- No processo de revisão o ônus da prova cabe ao requerente.
ART. 280- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
ART. 281- O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito Municipal o qual cabe decidir sobre a admissibilidade da revisão.
§ 1º- O pedido de revisão será protocolizado no órgão central do sistema de recursos humanos, que apensará o processo original, fará análise prévia e instrução para decisão do Prefeito Municipal.
§ 2º- Quando a revisão for admitida, o processo será encaminhado ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores, que indicará, dentre seus membros, a comissão revisora para apreciação e julgamento do pedido.
§ 3º- A comissão revisora será designada pelo Secretário Municipal de Administração, ficando **i**mpedido de integrá-la quem integrou a comissão do procedimento sumário ou do processo administrativo originário.
ART. 282- A comissão revisora terá sessenta dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.
ART. 283- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.
ART. 284- O julgamento da revisão caberá ao Prefeito Municipal que a deferiu, e será efetivado no prazo de trinta dias, do recebimento do relatório.
Parágrafo único. Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências com a interrupção do prazo fixado no caput, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.
ART. 285- Julgada procedente a revisão a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolvendo o servidor ou anulando o processo.
§ 1º- A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada, salvo quanto à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.
§ 2º- Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade imposta no procedimento administrativo disciplinar originário.
§ 3º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
§ 4º- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
ART. 286 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.
CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais
Da Corregedoria-Geral Administrativa
ART. 287 - O Poder Executivo manterá, na estrutura da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a Corregedoria-Geral Administrativa, com competência para promover a apuração da conduta funcional de agentes públicos, através da realização de processo administrativo disciplinar para responsabilização do indiciado.
§ 1º- A Corregedoria-Geral Administrativa será dirigida por um Corregedor-Geral, escolhido dentre servidores detentores de cargo efetivo e com graduação em direito, e atuará através de comissões de processo administrativo disciplinar, integradas por servidores efetivos designados pelo Prefeito Municipal.
§ 2º- As competências e a organização da Corregedoria-Geral Administrativa serão estabelecidas no seu regimento interno, proposta pela Secretaria Municipal de Administração e aprovado pelo Prefeito Municipal.
TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Seção I
Da Contratação por Tempo Determinado
ART. 288 - O Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderá fazer contratações, por prazo determinado, com o objetivo de garantir a prestação de serviços públicos essenciais à comunidade.
Parágrafo único. A admissão temporária, em caráter excepcional, será formalizada por prazo determinado, submetido ao regime jurídico-administrativo, que assegurará ao admitido, durante a relação de trabalho, os direitos destacados no **§ 3°** do art. 39 da Constituição Federal, além de outros previstos em lei ou regulamento municipal.
ART. 289 - A contratação temporária somente poderá ser efetivada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, exclusivamente, para atender às seguintes situações.
I - Execução de atividades vinculadas a convênio ou termo equivalente, para efetivação de projetos, ações ou atividades de desenvolvimento social, com apoio financeiro de órgão ou entidade integrante da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo de doze meses, permitida a renovação, no limite de vinte e quatro meses, enquanto o termo estiver em vigor;
II - A execução de trabalhos urgentes, para recuperação de bens públicos ou vias públicas, visando restabelecer condições de utilização, em virtude de prejuízos ou riscos iminentes a pessoas, bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;
III - Para impedir a suspensão da prestação de serviço público essencial e indispensável ao atendimento da população, por unidade organizacional responsável pela execução de atividades de saúde, educação e assistência social, pelo prazo de até seis meses;
IV - Convocação de professor, para substituição de docente afastado da sala de aula, em licenças ou para exercício de funções de magistério, ou para ocupar posto de trabalho em razão de vacância, por até seis meses;
V - Convocação de médico para exercer funções em equipe de saúde de família ou para ocupar posto de trabalho vago em unidades de saúde do Município, em virtude de afastamento temporário ou por vacância, por prazo de até doze meses.
§ 1º- O candidato ao contrato temporário poderá a critério do Chefe do Poder Executivo, ser recrutado em processo seletivo simplificado,

aberto aos interessados, admitido no caso de professores e médicos o cadastramento convocado por edital, devendo ser exigido do contratado o atendimento dos requisitos de escolaridade e formação profissional, para o exercício de cargo ou função de atribuições assemelhadas às que o futuro contratado for exercer.

§ 2º– A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade interessada, a qual deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

§ 3º– Na contratação prevista no **inciso I** do caput, poderá ser adotada denominação, requisitos e valor de remuneração definidos pelo concedente dos recursos resguardando-se os recursos para cobertura de despesas com as obrigações previdenciárias e encargos sociais, incidentes sobre a relação de trabalho, e a reserva para pagamento da gratificação natalina e do abono de férias, salvo quando forem cobertas por contrapartida, estabelecida no instrumento de convênio.

§ 4º– Será admitida a prorrogação de contrato temporário, limitada sua vigência a vinte e quatro meses, incluídas eventuais renovações, exceto no caso do **inciso II e III,** persistir a situação excepcional que justificou a admissão, para assegurar à continuidade da prestação de serviço essencial, devendo ser providenciada, concomitantemente, a realização de concurso público para provimento dos cargos correspondentes aos postos trabalhos ocupados por temporários.

ART. 290- As contratações temporárias serão efetivadas, somente, com indicação da dotação orçamentária específica, o prazo, a função a ser exercida e a remuneração, e mediante apresentação de justificativa demonstrando e as condições que caracterizam a situação de excepcional e o interesse público a ser atendido, bem como que não há candidato habilitado em concurso público para ocupar o posto de trabalho a ser preenchido.

§ 1º– A remuneração do pessoal admitido por prazo determinado será fixada no respectivo contrato, observados os valores fixados em lei e as vantagens previstas para a função ocupada, sendo o para a função de professor o vencimento da classe do nível correspondente à titulação.

§ 2º– O contratado por tempo determinado fica submetido às disposições relativas ao regime disciplinar e suas faltas disciplinares serão apuradas através de sindicância, nos termos desta Lei Complementar.

ART. 291 - O servidor admitido temporariamente não poderá:

I- Exercer atribuições ou executar tarefas não previstas para a função da admissão;

II- Ser licenciado ou afastado do exercício da função, salvo para tratamento da própria saúde, nos termos da legislação da previdência social geral.

§ 1º– As infrações disciplinares cometidas por servidor temporário serão apuradas mediante sindicância administrativa, concluída no prazo improrrogável de trinta dias, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º– A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção da relação de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos servidores e autoridades envolvidas na transgressão.

ART. 292- O termo de admissão em caráter temporário extinguir-se-á, por conveniência administrativa, sem indenizações, pelo término do prazo contratual, pelo pedido do servidor temporário ou por justa causa, nesse caso apurada em sindicância administrativa.

Parágrafo único. Quando a extinção se der por conveniência da Administração Municipal, justificada antecipadamente pela autoridade proponente, o servidor temporário terá direito a receber a gratificação natalina e o abono de férias proporcional e a indenização por férias não gozadas.

Seção II

Da Remuneração de Terceiros

ART. 293- A Administração Municipal poderá atribuir ao servidor de órgão ou entidade da União, Estado ou de outro Município, cedido para prestar serviços no Município, com ônus para a origem, gratificação pelo exercício de funções de assessoramento superior.

§ 1º– A gratificação será atribuída ao servidor cedido para exercer funções de assessoramento por ato do Prefeito Municipal, vedada a designação para atuar nessa condição de ocupante de cargo em comissão.

§ 2º– A quantidade de funções, a forma e o valor de atribuição da gratificação serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

ART. 294- O Município poderá contar com a colaboração de voluntários ou estagiários, para apoiar a prestação de serviços eventuais ou para estágio curricular, com retribuição na forma da legislação federal específica**.**

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

ART. 295- O servidor exonerado receberá o saldo de remuneração, as férias, o abono de férias e a gratificação natalina proporcionais, calculados com base na remuneração do mês da exoneração, que serão quitados no mesmo mês.

ART. 296- Será descontado em folha de pagamento, de uma só vez no mês de março de cada ano, o vencimento de um dia de trabalho para contribuição sindical, que será recolhida de conformidade com as regras estabelecidas na legislação trabalhista.

ART. 297- Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Municipal, diplomas de honra ao mérito, medalhas, condecorações e elogios de reconhecimento a serem concedidos a servidores municipais que tenham se destacado por relevantes serviços prestados à Administração Pública.

ART. 298- A Administração Municipal não poderá creditar aos servidores, a qualquer título, vantagens financeiras não previstas nesta Lei Complementar ou no sistema remuneratório do Poder, sob pena de apuração de responsabilidade da unidade de gestão de recursos humanos e da autoridade ou agente que autorizou ou processou o pagamento.

ART. 299 - Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, salvo disposição em contrário, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente nas repartições municipais.

ART. 300- Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ART. 301- Nenhum servidor poderá ter seu reduzido por qualquer motivo ou pretexto tendo que ser enquadrado ou réenquadrado de acordo com provento recebido no período de readequação desta lei.

ART. 302- O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

ART. 303 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá 180 (cento e oitenta dias) para ser implantada, revogadas as disposições em contrário.

ART. 304- Fica revogada a Lei Complementar nº 035/2002

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPIXUNA / AM, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Ipixuna

Publicado por:
Antonio Ernanio Ferreira Lima
Código Identificador:86F912E2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N. 022/2017

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 022/2017-PMI

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do município de Ipixuna, e estabelece normas de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos que a propõe a Câmara de Vereadores o seguinte **Projeto de Le**i:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares, da Instituição e Finalidades.

ART. 1 - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do município de Ipixuna, âmbito do Poder Executivo, passará a ser disciplinado pelo presente Projeto de Lei.
§ 1º - O dispositivo que trata o caput, do **ART. 1**, será destinado a organizar e criar os cargos públicos de provimento efetivo e comissionado, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público, com fundamentos nos princípios de qualificação profissional, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39º da Constituição Federal.
ART. 2 - O regime jurídico do Servidor Público Municipal de Ipixuna é o estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.
ART. 3 - Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, bem como os profissionais do Magistério Público Municipal, possuem Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, disciplinados por lei específica, os quais não são amparados por este diploma legal.
Parágrafo Único – Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde possuem Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento próprio, de acordo com as orientações e normas do SUS – Sistema Único de Saúde.
ART. 4 - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Ipixuna, tem por finalidade:
I – Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;
II – Criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;
III – Garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional;
IV – Assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;
V – Assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

CAPÍTULO II
Dos Grupos Operacionais da Administração

ART. 5 - As classes de cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e vencimentos, estão definidos e relacionados por nível de escolaridade, conforme descreve o **Anexo I** desta Lei.
§1º - Os cargos de que trata o caput deste artigo estão divididos por níveis de escolaridade, da seguinte forma:
I – Nível Fundamental Incompleto;
II – Nível Fundamental Completo;
III – Nível Médio;
IV – Nível Médio Técnico;
V – Nível Médio com Curso em Área especifica;
VI – Nível Superior;
ART. 6 - Ficam estabelecidos os seguintes grupos funcionais:
§1º - grupo funcional administrativo, para desempenho de atribuições e funções relacionadas ao planejamento, execução e apoio administrativo, com formação educacional de níveis fundamental e médio, incluindo o técnico:
Grupo funcional administrativo A-l – cargos para execução das tarefas essenciais para a Administração, mais básicas e tecnicamente mais simples, que exigem como requisito de escolaridade o ensino fundamental incompleto, a partir da 5a série;
Grupo funcional administrativo A-2 – cargos para execução das tarefas essenciais para a Administração, que exigem conhecimentos mais elaborados em que a prática de certo ofício qualifica o exercício das atividades desempenhadas, e têm por requisito de escolaridade o ensino fundamental completo;
Grupo funcional administrativo A-3 – cargos para execução das tarefas essenciais para a Administração, que demandam escolaridade o ensino médio completo para o desempenho de atribuições no manejo de máquinas, equipamentos e veículos e nas atividades de apoio técnico e segurança;
Grupo funcional administrativo A-4 – cargo para execução das tarefas essenciais para a Administração com atribuições que dependam de formação em ensino médio completo e curso livre especifica na área;
Grupo funcional administrativo A-5 – cargos para execução das tarefas essenciais para a Administração, qualificadas por conhecimentos técnicos elaborados e sujeitos a formação acadêmica peculiar, que exigem como requisito de escolaridade o ensino médio e técnico completo.
Grupo funcional superior administrativo S-l - cargos de formação em nível superior em áreas específicas de graduação ou equivalentes (cursos de tecnólogos) para execução de tarefas altamente qualificadas, para desempenho em toda a estrutura orgânico-funcional do Poder Executivo municipal;
§ 2o - Os cargos deste anexo são agrupados por faixa remuneratória e pela natureza do vínculo com o Município, a saber:
Cargos comissionados, que têm por código as letras CC, acrescidas de um número cardinal de 1 a 9, para formar o seu símbolo individualizado;
Os cargos isolados sujeitos a mandato eletivo têm por código as letras Cl, acrescidas de terceira letra que identifique a área de atuação e número cardinal de 1 a 9:
CIE para os cargos isolados da educação;
CIA para os cargos isolados da assistência social;
CIS para os cargos isolados da Saúde;
§ 3o - Dos cargos indicados como de provimento limitado, cujos titulares deverão necessariamente ser tirados das carreiras municipais, poderá o Prefeito Municipal nomear pessoas não pertencentes aos quadros do Poder Executivo enquanto não haja servidores concursados com a qualificação acadêmica ou profissional aptos em número suficiente.
§ 4o - Os conselheiros tutelares serão regidos por regulamentação especifica, sendo fixadas em tal lei suas atribuições, quantidade, requisitos de ocupação e padrões remuneratórios;
§ 5o - As regras para eleição de diretor de escola ou creche estão previstas no Estatuto do Magistério.

CAPÍTULO III
Do Quadro de Vagas dos Cargos Públicos

ART. 7 - O quadro de vagas dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Ipixuna, que compreendem os cargos públicos de provimento efetivo, aprovados em concurso público, integrados em carreiras ou isolados, encontra-se expresso no **ANEXO I** desta Lei.

CAPÍTULO IV
Do Provimento dos Cargos Públicos Efetivos

ART. 8 - O preenchimento das vagas dos cargos públicos de provimento efetivo na Administração Pública Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.
ART. 9 - Os cargos públicos de provimento efetivo iniciarão o desenvolvimento das respectivas carreiras, conforme o disposto no presente Projeto de Lei, em nível, padrão e classe iniciais de cada cargo público.
Parágrafo único. Os cargos públicos de provimento efetivo, disponibilizados para a realização de concurso público terão a fixação inicial dos seus vencimentos fixados por Lei, respeitando a base salarial de cada categoria profissional normatizada pelos respectivos conselhos e demais definições no edital de Concurso Público.
ART. 10 - Os provimentos dos cargos efetivos integrantes do **Anexo I** desta lei ocorrerão mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou provas e títulos exigidos, discriminados em Edital, a lotação, a carga horária, as atribuições, os salários, a progressão horizontal e vertical, conforme estabelecidos neste PCCV – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos serão autorizados por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação dos órgãos públicos municipais, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e dentro dos limites legais.
Parágrafo Único – Deverão constar dessa solicitação:
I - Denominação do cargo;
II - Quantitativo dos cargos a serem providos;
III - Justificativa para solicitação do provimento;
IV - Parecer do órgão jurídico municipal;
V - Parecer do órgão de Controle Interno Municipal;
VI - Relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral.
ART. 11 - O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos, indicados no **Anexo I** deste Projeto de lei, e observando a composição do quadro de cargos especificado por cada função, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

CAPÍTULO V
Do Vencimento do Servidor

ART. 12 - Os Vencimentos e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado nesta Lei.
Parágrafo Único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
ART. 13 - Os vencimentos atribuídos aos cargos públicos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão fixados por este Projeto de Lei e estão dispostos no **ANEXO I** e percentuais estabelecidos nesta Lei.
ART. 14 - O maior vencimento atribuído aos cargos públicos efetivos – teto ao final da carreira – não poderá ultrapassar a 20 (vinte) vezes o menor vencimento – piso no início da carreira – estabelecido na tabela de vencimentos constante no **Anexo I** deste Projeto de Lei, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido.
ART. 15 - Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores públicos não poderão perceber, mensalmente, importância superior à remuneração total atribuída ao Chefe do Poder Executivo.
ART. 16 - O servidor público, ocupante de cargo público efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão e função comissionada fará *jus*, independentemente de opção, ao maior valor entre:
I – Vencimento do cargo em comissão e função comissionada, exclusivamente, ou;
II – A remuneração do seu cargo público, acrescida de ate 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao vencimento do cargo em comissão.
Parágrafo Único. A complementação pelo exercício de cargo em comissão, na situação prevista no **inciso II** deste artigo, independentemente de tempo de exercício, não se incorpora à remuneração percebida pelo servidor público.
ART. 17 - De acordo com a conveniência da Administração, os cargos públicos típicos de direção, chefia e assessoramento, quando exercidos por servidores efetivos, sem a necessidade da nomeação do cargo em comissão, o servidor fará jus a uma gratificação de função correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico.
Parágrafo Único. Não será permitida a nomeação do mesmo cargo concomitantemente, na forma de cargo comissionado e função gratificada.
ART. 18 - Se o nomeado para o cargo de provimento em comissão não for servidor público efetivo, perceberá o valor do vencimento atribuído ao cargo para o qual foi nomeado.
ART. 19 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exigirá de seu ocupante, dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.
ART. 20 - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, terá revisão anual, de acordo com a negociação e as categorias representantes dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices de qualquer natureza, conforme disposto no art. 37º, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 1º - Nenhuma redução de remuneração ou provento poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor público a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável.
Parágrafo Único – A revisão dos vencimentos mencionada no caput deste artigo ocorrerá sempre no mês de agosto, após a implantação total do Plano objeto da presente Lei.
ART. 21 - A cada cargo de provimento efetivo corresponde um Grupo e uma Classe de Vencimentos sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus.
Parágrafo Único – O **Anexo I** contém os vencimentos correspondentes a cada Grupo e Classe dos cargos de provimento efetivo.
ART. 22 - O vencimento básico do Profissional da área administrativa e de manutenção da Educação classificados na Lei Complementar 059/2013 como Não Docente está auferido de acordo com a Lei Federal 12.740 de 08 de dezembro de 2012; CF art. 7º inciso XXIII e súmula 402 STF; art. 189 CLT e lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, obedecendo ao seguinte.

§ 1º- A Gratificação de Localidade, atribuída ao Trabalhador Não Docente na zona rural, será acrescida sobre o vencimento básico nos limites de dez por cento (10%).
§ 2º– A Gratificação de Localidade ficará suspensa quando for removido para zona urbana.
§ 3º– Aos motoristas (terrestre e fluvial) será acrescido sobre o vencimento básico Adicional de Periculosidade de vinte por cento (20%).

CAPITULO VI
Do Plano de Carreira
ART. 23 - O Plano de Carreira obedecera ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Ipixuna/AM.

CAPITULO VII
Do Desenvolvimento na Carreira da Progressão e Promoção.

ART. 24 - A promoção e a progressão do servidor na respectiva carreira bem como as vantagens gratificações que não tratam este plano serão feita em conformidade com regras, estabelecidas no Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Ipixuna/AM e as condições e requisitos estabelecidos neste plano de carreira e remuneração próprio.
CAPÍTULO VIII
Da Jornada de Trabalho
ART. 25 - A jornada de trabalho do Servidor Público Municipal não será superior a 40 (quarenta) horas semanais.
Parágrafo Único – A jornada de trabalho de cada cargo efetivo obedecerá ao funcionamento da administração ou programa a que o servidor estiver inserido, obedecidas escalas de revezamento e normas gerais de descanso estabelecidas pela legislação específica.
CAPÍTULO IX
Do Enquadramento
ART. 26 - Os atuais servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Carreira das diversas áreas da Administração da Prefeitura Municipal de Ipixuna serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo, de acordo com:
I – Atribuições desempenhadas no cargo anteriormente ocupado pelo servidor que se tornaram efetivos conforme a Constituição de 1988, e os que foram aprovados no Concurso Público municipal;
II – Classe de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;
III – Nível de escolaridade;
IV – Habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada;
V – Tempo de serviço;
VI – Ficam os atuais servidores efetivos dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos no **inciso III e IV**, para efeito de enquadramento em cargos da nova situação proposta pela presente Lei, salvo para os cargos que exigem habilitação legal específica para o exercício de profissão regulamentada.
ART. 27 - O enquadramento será realizado pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, no prazo determinado para sua efetivação, atendendo ao pedido formalizado pelo servidor.
ART. 28 - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento e vantagens permanentes.
ART. 29 - Aos ocupantes dos cargos ora transformados, de acordo com o **Anexo I deste Projeto de Lei**, serão assegurados todos os direitos e vantagens concedidos aos cargos de origem.
§ 1o - Inexistindo coincidência de referência de valor do vencimento, o servidor será enquadrado na referência imediatamente seguinte da faixa estabelecida para o cargo alvo de enquadramento.
§ 2o - Para o enquadramento serão considerados os seguintes fatores:
- Nomenclatura e atribuições do cargo público que ocupa;
- Faixa de vencimento do cargo;
- Experiência exigida;
- Grau de escolaridade exigido;
- Tempo de serviço do servidor no Município.

§ 3o - O servidor público que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Secretário Municipal de Administração, requerimento de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 4o - O Secretário Municipal de Administração, após consulta à Comissão Permanente de Avaliação, deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias úteis que se sucederem à data de recebimento do requerimento, ao fim dos quais será dado ao servidor público ciência do despacho.
§ 5o - Em caso de indeferimento, a Comissão Central de Avaliação enviará documento ao órgão municipal em que está lotado o servidor requerente, para que este tome conhecimento dos motivos respectivos, solicitando sua assinatura no documento emitido.
§ 6° - Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos deverá ser inserida na Ficha de Registro Funcional do servidor em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo fixado no § 4o deste artigo, sendo os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento retroativos à data de publicação das listas nominais de enquadramento.
§ 7o - Quando do enquadramento, os servidores públicos municipais poderão ser relotados no Órgão em que estiverem exercendo suas atividades, na data da publicação desta Lei.
ART. 30 - Quando os requisitos mínimos para ocupar um cargo tiverem sido modificados ou ampliados, os servidores efetivos ou estáveis já ocupantes dos mesmos cargos ou cargos equivalentes têm direito ao enquadramento, mas terão, em especial, prazo improrrogável de não superior a 05 anos, a contar da publicação do dito enquadramento, para obter a escolaridade mínima mais elevada fixada na Lei nova, sob pena de não mais progredir nem horizontal nem verticalmente na carreira, caso em que ficará retido na classe e na referência remuneratória em que se encontrar ao cabo do quinquênio referido.
ART. 31 - Considerado o tempo de serviço apurado e o enquadramento e as progressões concedidas nos termos desta Lei complementar municipal, somente haverá progressão horizontal, com alteração da referência remuneratória, ou vertical, com modificação na classe funcional, quando se completem ao menos 02 anos desde a progressão realizada nos termos da citada Lei.
Parágrafo único. Os servidores admitidos a partir da edição da presente Lei sujeitam- se às regras de progressão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
ART. 32 - Observados os interstícios referidos no artigo anterior, os servidores dos grupos funcionais administrativos e nível superior serão promovidos, a partir do segundo ano de serviço contado da última progressão horizontal ou vertical, com a conclusão de cursos realizados no intervalo de tempo correspondente a cada interstício, conforme equivalência, de nível e grau de escolaridade e/ou capacitação estabelecidos nos desafios a serem alcançados para a promoção estabelecidos nos anexos V desta Lei.
§ 1o - Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC, ou pelos Conselhos: Federal ou Estadual de Educação, ou por entidades conveniadas com o Município.
§ 2o - Para efeito de promoção, os referidos cursos devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.
§ 3o - Cada uma das categorias de cursos, só poderá ser usada, para efeito de promoção, no máximo 01 (uma) vez.

CAPÍTULO X
Da Contratação para Necessidade Temporária

ART. 33 - Verificada a necessidade temporária de excepcional interesse público, admitir-se-á contratação por tempo determinado nos termos do art. 37º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.
ART. 34 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que objetivem a:
I - Substituir profissional, legal ou temporariamente afastado;
II - Suprir a falta de profissionais até a realização do concurso público;
ART. 35 - A contratação de que trata o inciso II do Art. 49 desta Lei, observará as seguintes normas:
§ 1º - Obrigar o Município a providenciar a abertura de concurso público dentro do prazo de 06 (seis) meses;
§ 2º - A contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração.
ART. 36 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos:
I. O regime de trabalho obedecerá à carga horária dos profissionais efetivos;
II. Vencimento mensal igual ao valor padrão básico do servidor municipal;
III. Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
IV. Inscrição no Regime Geral de Previdência Social – INSS.

CAPÍTULO XI
Da Lotação

ART. 37 - A distribuição dos cargos efetivos e comissionados por órgãos municipais será feita por Decreto do Prefeito Municipal, a quem caberá ainda, pelo ato adequado, lotar os servidores conforme Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Ipixuna/AM.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Transitórias

ART. 38 - Fica instituída nova Tabela de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Ipixuna, onde serão observadas as extinções de cargos não providos e que não são mais de interesse da Administração, confirmados no **Anexo I.**
ART. 39 - O provimento das vagas através da nomeação dos aprovados em concurso público será determinado em função da conveniência e da oportunidade administrativa, no tempo previsto no Edital.
ART. 40 - A composição, as especificações e os valores de vencimento do Quadro de Cargos e Funções integram o **Anexo I** deste Projeto de Lei.
ART. 41 - Integram a presente Lei a composição detalhada do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, especificando a síntese das atividades, atribuições e requisitos para provimento.
ART. 42 - Os trabalhadores citados neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos terão como data base para reajuste salarial junto ao Poder Executivo o mês de agosto de cada ano.
ART. 43 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
ART. 44 - As autarquias e fundações do Município de Ipixuna adequarão seu sistema de cargos e carreira aos princípios e normas constantes nesta Lei.
ART. 45 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, e terá 180 (cento e oitenta dias) para ser implantada, revogadas as disposições em contrario.
ART. 46 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPIXUNA / AM, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Ipixuna

ANEXO I QUADRO GERAL POR NIVEL DE ESCOLARIDADE.			
ADMINISTRAÇÃO			
QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGO	**DEMANDA**	**VENCIMENTO**	**C. H**
COPEIRO	8	R$ 940,00	40 H
ELETRICISTA	7	R$ 1.100,00	40 H
ELETRICISTA / ELETRONICO	5	R$ 1.100,00	40 H
PEDREIRO	8	R$ 940,00	40 H
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10	R$ 940,00	40 H
QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL MÉDIO COMPLETO			
CARGO	**DEMANDA**	**VENCIMENTO**	**C. H**
ADMINISTRADOR DE SISTEMAS	2	R$ 1.600,00	40H
DIGITADOR	10	R$ 1.000,00	40H
FISCAL TRIBUTARIO	5	R$ 967,50	40H
RECEPCIONISTA	10	R$ 940,00	40H
QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR COMPLETO			
CARGO	**DEMANDA**	**VENCIMENTO**	**C. H**
ADVOGADO	2	R$ 5.000,00	40H
ARQUITETO	2	R$ 3.000,00	40H
BIOQUIMICO	2	R$ 3.000,00	40H
CONTADOR	3	R$ 3.000,00	40H
ENGENHEIRO	2	R$ 5.000,00	40H
EDUCAÇÃO			
QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO EDUCAÇÃO			

CARGO	DEMANDA	VENCIMENTO	C. H
Agente de Portaria Escolar Zona Rural/Urbana	30	R$ 940,00	40 H
Merendeira	40	R$ 940,00	40 H
Auxiliar de Serviços Gerais Escolar Zona Rural/Urbana	66	R$ 940,00	40 H
Vigia Escolar	30	R$ 940,00	40 H
Guarda Patrimonial	0	R$ 940,00	40 H
QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO EDUCAÇÃO			
CARGO	**DEMANDA**	**VENCIMENTO**	**C. H**
Motorista Fluvial	2	R$ 947,00	40 H
Comandante de Embarcação	2	R$ 956,75	40 H
QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL MÉDIO COMPLETO EDUCAÇÃO			
CARGO	**DEMANDA**	**VENCIMENTO**	**C. H**
Instrutor de Informática	4	R$ 1.000,00	40 H
Agente Administrativo	0	R$ 967,50	30 H
Auxiliar Administrativo	20	R$ 956,75	30 H
Motorista do Transporte Escolar Terrestre	2	R$ 1.171,25	40 H
Técnico Agrícola	2	R$ 1.000,00	40 H
Técnico em Nutrição	2	R$ 1.000,00	40 H
Monitor da Educação Infantil	30	R$ 940,00	20 H
QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EDUCAÇÃO			
CARGO	**DEMANDA**	**VENCIMENTO**	**C. H**
Professor Nível I	0	R$ 1.149,40	20
Professor Nível II	127	R$ 1.453,56	20
Professor Nível III	20	R$ 1.453,56	20
Professor de Educação Indígena	30	R$ 1.149,40	20
Supervisor Escolar	0	R$ 1.986,82	30
Pedagogo	20	R$ 1.453,56	30
Nutricionista	2	R$ 3.000,00	40 H
Psicólogo	2	R$ 3.000,00	40 H
Assistente Social	2	R$ 2.000,00	40 H
SAÚDE			
QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGO	**DEMANDA**	**VENCIMENTO**	**C. H**
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10	R$ 940,00	40H
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19	R$ 940,00	40H
VIGIA	7	R$ 940,00	40H
MOTORISTA VEICULOS LEVES	3	R$ 1.171,25	40H
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	2	R$ 1.405,50	40H
COZINHEIRO	5	R$ 940,00	40H
LAVANDERIA	3	R$ 940,00	40H
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	81	R$ 1.014,00	40H
AGENTE DE ENDEMIAS	57	R$ 1.014,00	40H
QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL MÉDIO COMPLETO			
CARGO	**DEMANDA**	**VENCIMENTO**	**C. H**
TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS	8	R$ 1.000,00	40H
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	23	R$ 1.000,00	40H
TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL	4	R$ 1.000,00	40H
TÉCNICO EM FARMACIA	2	R$ 1.000,00	40H
AGENTE ADMINISTRATIVO	9	R$ 940,00	40H
PARTEIRA	7	R$ 1.000,00	40H
QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR COMPLETO			
CARGO	**DEMANDA**	**VENCIMENTO**	**C. H**
MÉDICO CLINICO GERAL	4	R$ 10.000,00	40H
MÉDICO CIRURGIÃO	2	R$ 15.000,00	40H
ENFERMEIRO(A)	12	R$ 4.000,00	40H
ODONTOLOGO	3	R$ 2.408,00	40H
EDUCADOR FISICO	1	R$ 1.500,00	40H
ASSISTENTE SOCIAL	1	R$ 3.000,00	40H
PSICOLÓGO	1	R$ 3.000,00	40H
FISIOTERAPEUTA	2	R$ 3.000,00	40H
FARMACÊUTICO	1	R$ 3.000,00	40H
NUTRICIONISTA	1	R$ 3.000,00	40H
VETERINÁRIO	1	R$ 3.000,00	40H

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA, EM 27 DE DEZEEMBRO DE 2017.

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Ipixuna

Publicado por:
Antonio Ernanio Ferreira Lima
Código Identificador:770D8FA1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 001/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO CC-05 DA SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a Sra. **LUCILA CORTEZÃO GUIMARÃES,** na função de DIRETOR DE DEPARTAMENTO CC-05, lotada na Secretaria Municipal de Industria Comercio, Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.
Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:89AFE59F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0002/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de PROCURADORA ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal**.**

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a Sra. **LÊDA MAURA SILVEIRA CASAS BURLAMAQUI**, na função de PROCURADORA ADJUNTO – CC-01, OAB/AM-9390, com lotação na PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, **a partir do dia 02 de Janeiro de 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Iranduba-Am

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:478E6A54

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0004/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de ASSESSOR DE GABINETE-I A.G-01 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a Sra. **AUREA KATARINA OLIVEIRA DA SILVA,** na função de ASSESSOR DE GABINETE-I A.G-01, lotada na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 Janeiro de 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba -AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:5B646A45

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0005/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de ASSESSOR DE GABINETE-I A.G-01 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** o Sr. **BRUNO VALENTE DA SILVA,** na função de ASSESSOR DE GABINETE-I A.G-01, lotado na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

randuba/AM, 02 de Janeiro de 2017

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:7027B50E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0006/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de ASSESSOR DE GABINETE-I A.G-01 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** o Sr. **MESSIAS PONTES DE SOUZA,** na função de ASSESSOR DE GABINETE-I A.G-01, lotado na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-Am

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:DC621579

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0007/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO CC-05 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a Sra. **ALDEANE CARDOSO BRAZÃO,** na função de DIRETOR DE DEPARTAMENTO CC-05, lotada na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:556CBF78

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0008/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO CC-05 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a Sra. **ANDREZA NOGUEIRA DOS SANTOS,** na função de DIRETOR DE DEPARTAMENTO CC-05, lotada na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:3A869539

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0009/2017 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de GERENTE CC-04 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a Sra. **CAROLINE GRECCO RAMOS DE ARAÚJO,** na função de GERENTE CC-04, lotada na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro de 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:844549E9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0010/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de COORDENADOR CC-03 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a Sra. **DIANA SOARES DA SILVA NASCIMENTO,** na função de COORDENADOR CC-03, lotada na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:38B7BF59

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0011/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de GERENTE CC-04 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a Sra. **DIVANE MARIA CUNHA DA SILVA,** na função de GERENTE CC-04, lotada na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro de 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:13570574

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0012/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de GERENTE CC-04 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a Sra. **FRANCINELE DA SILVA PEREIRA,** na função de GERENTE CC-04, lotada na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro de 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-Am

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:0F1EBF39

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0013/2017 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO CC-05 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** o Sr. **JUVENAL PRAIA DA SILVA NETO,** na função de DIRETOR DE DEPARTAMENTO CC-05, lotada na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-Am

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:9A581836

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0014/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO CC-05 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** o Sr. **LUCAS OLIVEIRA DA SILVA,** na função de DIRETOR DE DEPARTAMENTO CC-05, lotada na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-Am

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:97778E08

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0015/2018 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de GERENTE CC-04 DA SECRETARIA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a Sra. **NAZARÉ SILVA DE MIRANDA,** na função de GERENTE CC-04, lotada na Secretaria Municipal da Casa

Civil do Município de Iranduba**, a partir do dia 02 de Janeiro de 2018.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 02 de Janeiro de 2018

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-Am

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:04FF5169

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO N. 77/2017

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N0 42/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO N0 23034.009370/2014-24
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N0 14/2016
EXTRATO DE CONTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato n0 77/2017, celebrado em 05/04/2017, processo n0 23034.009370/2014-24.
2. PARTÍCIPES: A Prefeitura Municipal de Itacoatiara e o Fundo Nacional de Educação / FNDE.
3. OBJETO: Aquisição de transporte escolar diário de estudantes, denominado de **Ônibus Rural Escolar (ORE),** para compor a frota da Prefeitura Municipal de Itacoatiara-AM, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.
4. VALOR GLOBAL: o valor do presente contrato é de R$ 230.210,00 (duzentos e trinta mil duzentos e dez reais).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O empenho 328 de 07/03/2017, a conta da seguinte rubrica orçamentária: Projeto/Atividade:12.361.0060.2019 – Encargos com o Programa de Transporte Escolar Fundamental, Elemento de Despesa: 4.4.90.52.48 – Equipamentos e Material Permanente, Fonte de Recurso: FNDE.
6. PRAZO: O prazo de vigência do presente termo de contrato será de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato prorrogável na forma do art. 57, § 10, da Lei n0 8.666, de 1993.

Itacoatiara, 05 de Abril de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo José dos Reis Calderaro
Código Identificador:9910E9AA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 77/2017

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N0 42/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO N0 23034.009370/2014-24
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N0 14/2016
EXTRATO DO 1o TERMO ADITIVO AO CONTRATO NO 77/2017
TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO CELEBRANDO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITACOATIARA E A EMPRESA MARCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ no 04.241.980/0001-75, situada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, no 2225, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, neste ato representada pelo Exmo. Sr. **ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal.
CONTRATADA: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ no 59.104.273/0001-29 e Inscrição Estadual no 4871955960040, estabelecida na Avenida Alfred Jurzykowski, 562 – Bairro Vila Pauliceia, CEP 09.680-100, no Município de São Bernardo do Campo – SP, neste ato representada por seu REPRESENTANTE LEGAL, Sr. GUSTAVO ROSSI NOGUEIRA, portador da Carteira de Identidade no 16.246.461, expedida pela SSP/SP, CPF no 062.189.378-10, doravante denominada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo no 23034.009370/2014-24, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO FNDE no 042/2015, para Registro de Preços, conforme descrito no edital e seus anexos, que se regerá pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e pelo Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O presente aditivo tem como objetivo a inclusão do número do contrato celebrado no dia 05 de abril de 2017, onde as partes supracitadas celebram o contrato para aquisição de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE), para compor a frota da Prefeitura Municipal de Itacoatiara-AM, cujas despesas decorrentes desta contratação estão programadas através da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho: Caminho da Escola, Fonte do Recurso: FNDE, Elemento de Despesa: Ônibus Escolar Rural, Número do Empenho: 328, Data do Empenho: 07/03/2017.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA INCLUSÃO
O contrato aditivado passa a possuir o seguinte número contratual: **CONTRATO NO 77/2017.**
CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO
Ratificam-se todas as cláusulas e condições anteriormente acordadas no Contrato, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este instrumento.
CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO – DA PUBLICAÇÃO
O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial do Município sob a forma de Extrato, correndo por conta da CONTRATANTE as despesas de publicação.

Itacoatiara/AM, 25 de Outubro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo José dos Reis Calderaro
Código Identificador:29DC98D3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JURUÁ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 002/16 – PMJ

Contratante: Prefeitura Municipal de Juruá **Contratada: Barreto Engenharia LTDA,** CNPJ: 06.939.058/0001-81**. Fundamentação Legal:** Art. 57, II, da Lei 8.666/1993. **Objeto:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo Termo de Contrato 02/2016 **CONSTRUÇÃO DA GARAGEM MUNCIPIO NO MUNICÍPIO DE JURUÁ**, por mais 90 dias, passando o seu término para a data de 07 de Fevereiro de 2018. **Ratificação:** As demais disposições não

alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Juruá (AM), 31 de Outubro de 2017.

JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR
Prefeito Municipal de Juruá

Publicado por:
Dalila Costa Rocha
Código Identificador:5C9FB737

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JUTAÍ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002/2018-PMJ-GP JUTAÍ/AM, 02 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação do Sr. CARLOS GILSON PRAIA SOARES, para exercer a função de Pregoeiro Oficial da Prefeitura do Município de Jutaí(AM), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUTAÍ, Estado do Amazonas, Sr. PEDRO MACÁRIO BARBOZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. CARLOS GILSON PRAIA SOARES, portador da Cédula de Identidade RG n° 6477488/AM, inscrito no CPF sob o n° 215.027.222-91, para exercer a função de **PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA** do Município de Jutaí(AM).

Art. 2° - Revogam-se as disposições em sentido contrário, e esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
CERTIFIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018).

PEDRO MACÁRIO BARBOZA
Prefeito Municipal de Jutaí (AM)

Publicado por:
Oziel Balieiro Vasconcelos
Código Identificador:AD119E68

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001 /2018-PMJ-GP JUTAÍ/AM, 02 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação dos membros da nova Comissão Municipal de Licitação – CML da Prefeitura do Município de Jutaí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUTAÍ, Estado do Amazonas, Sr. PEDRO MACÁRIO BARBOZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os Srs. ANTONIO CARDOSO JÚNIOR, portador da Cédula de Identidade RG n° , inscrito no CPF sob o n°, **BERY JORGE ARÉVALO DOS SANTOS,** portador da Cédula de Identidade RG n° , inscrito no CPF sob o n° , **PEDRO BARBOSA PEREIRA**, portador da Cédula de Identidade RG n° , inscrito no CPF sob o n° , para sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão Municipal de Licitação - CML da Prefeitura do Município de Jutaí(AM).

Art. 2° - Revogam-se as disposições em sentido contrário, e esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CERTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018).

PEDRO MACÁRIO BARBOZA
Prefeito Municipal de Jutaí (AM)

Publicado por:
Oziel Balieiro Vasconcelos
Código Identificador:28BE8B6D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA DE ADITIVO

ERRATA DE EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PREÇO AO TERMO DE CONTRATO Nº. 073/2016-PMM

O Prefeito Municipal de Manacapuru no uso de suas atribuições legais declara que na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado Amazonas de 29 de Dezembro de 2017 ANO IX/Nº 2012 pagina nº.80 que;

Onde se lê: CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR: O valor de R$ 460.340,67 (Quatrocentos e Sessenta Mil, Trezentos e Quarenta Reais, Sessenta e Sete Centavos), referente ao contrato nº. 073/2016-PMM, com o Segundo Termo Aditivo, o valor global do contrato original, passa a ser de R$ 504.989,19 (Quinhentos e Quatro Mil, Novecentos e Oitenta e Nove Reais e Dezenove Centavos), devido à inclusão de reforma nos banheiros, pois na planilha inicial não existiam serviços para este local, e na arquibancada, que não seria mais demolida e sim reformada.

Leia – se: CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR: O valor de R$ 460.340,67 (Quatrocentos e Sessenta Mil, Trezentos e Quarenta Reais, Sessenta e Sete Centavos), referente ao contrato nº. 073/2016-PMM, oriundo do Processo Administrativo nº. 7048/1131.0002557/2016-PMM, com o Segundo Termo Aditivo, o valor global passa a ser de R$ 504.989,19 (Quinhentos e Quatro Mil, Novecentos e Oitenta e Nove Reais e Dezenove Centavos), devido à inclusão de serviço referentes a 1.194,17 m² de pintura (item 10.2) na quadra poliesportiva e pintura no piso de circulação no entorno da quadra, pois o orçamento aprovado constava apenas a pintura de demarcação. Foram acrescentado também 237,74m² de pintura de tela de alambrados (item 10.3) visto que o orçamento constava apenas, pintura da tubulação dos mesmos.

Manacapuru/AM, 02 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Manacapuru
BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru
Contratante

Publicado por:
Antônio Carlos de Souza Castro
Código Identificador:28E7AF93

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA DE EXTRATO DE DISPENSA

EXTRATO
RETIFICAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO Nº. 253/2017-PMM

O Prefeito Municipal de Manacapuru no uso de suas atribuições legais, declara de acordo com Oficio. nº.0012/2018-SEMED, que na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas ANO IX/Nº.2013 de 02 de Janeiro de 2018 pagina nº.49 que:

Onde se lê: Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias.
Vigência**:** 23/11/2017 a 22/05/2018.

Leia-se: Prazo de execução: 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias.
Vigência**:** 23/11/2017 a 23/11/2018.

Manacapuru - AM, 02 de Janeiro de 2018.

BETANAEL DA SILVA D`ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Antônio Carlos de Souza Castro
Código Identificador:50681A33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD Nº 01/2018.

PORTARIA SEMAD Nº 01/2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU – AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **VALDERI CAETANO MONTEIRO,** no cargo de **VIGIA, Nível I Referência "E" Matrícula nº 1021**, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pertencente ao quadro de pessoal estatutário deste Poder Público Municipal, 02 (dois) períodos de Licença Prêmio, pertinente ao quinquênio de: 03/06/2004 a 03/06/2014, com início em 01/01/2018 e término em 01/07/2018, nos termos do Art.125 da Lei nº 089 de 15 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manacapuru-AM).

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, aos 02 dias do mês de Janeiro de 2018.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

CIENTE: _____

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:99929837

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD Nº 02/2018.

PORTARIA SEMAD Nº 02/2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU – AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ZENILTON ARAÚJO DE SOUZA,** no cargo de **VIGIA, Nível I Referência "E" Matrícula nº 1308**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, pertencente ao quadro de pessoal estatutário deste Poder Público Municipal, 01 (um) período de Licença Prêmio, pertinente ao quinquênio de: 03/06/2004 a 03/06/2009, com início em 01/01/2018 e término em 01/04/2018, nos termos do Art.125 da Lei nº 089 de 15 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manacapuru-AM).

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, aos 02 dias do mês de Janeiro de 2018.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

CIENTE:
_____

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:D79792EE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD Nº 03/2018.

PORTARIA SEMAD Nº 03/2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU – AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **DEUZA DA CRUZ SANTIAGO,** no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Nível I Referência "E" Matrícula nº 725**, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal estatutário deste Poder Público Municipal, 01 (um) período de Licença Prêmio, pertinente ao quinquênio de: 15/06/2004 a 15/04/2009, com início em 01/01/2018 e término em 01/04/2018, nos termos do Art.125 da Lei nº 089 de 15 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manacapuru-AM).

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, aos 02 dias do mês de Janeiro de 2018.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

CIENTE:_____

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:1DE00705

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
PORTARIA Nº 001/2018 – GP, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Exonera do Cargo de Provimento em Comissão os servidores da Câmara Municipal de Manicoré, abaixo relacionados e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, I, II, IV, VI e VII, da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e,
CONSIDERANDO o Art. 37, II, V, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o Art. 79, II, da Lei Orgânica do Município de Manicoré;
CONSIDERANDO o Art. 11, II e Parágrafo Único, do Art. 12, da Lei Municipal nº 150/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manicoré);
CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 891/2017, Anexo I, Ítem I –B; e
CONSIDERANDO O Art. 30, XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal,
RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR os servidores abaixo relacionados que exercem Cargo de Provimento em Comissão na Câmara Municipal de Manicoré.
01 – Antonio Ewerton Ferreira Alfaia – Assessora Parlamentar
02 – Gesiane Bentes Lima – Chefe de Cerimonial
03 – Laura Thalyta dos Santos Paes - Assessora Parlamentar
04 – Rozira Paixão Sena - Assessora Parlamentar
Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 02 (dois) de Janeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

BERNARDINO JOSÉ LINDOSO NETO
Vereador/Presidente

HELTON RODRIGUES PAES
Vereador/1º Secretário

Publicado por:
Paulo de Jesus Barros de Azevedo
Código Identificador:FE3FD2E6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL N° 780 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI MUNICIPAL Nº 780 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 553 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 E ALTERAÇÕES AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 92, da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

Faz saber a todos, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente

LEI

Art. 1º Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 23 da Lei 553/2009, passam a ter as seguintes redações:
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 23 da Lei Complementar nº 553/2009, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
Art. 3º O artigo 25 da Lei Complementar nº 553/2009, passa a viger com a seguinte redação:
Art. 25. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:
[...]
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
[...]
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
Art. 4º Revogam-se as disposições em sentido contrário, esta Lei entrará em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Presidente Figueiredo, 28 de dezembro de 2017

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

***OBS.: Esta publicação, substitui a anterior, Edição Nº 2013, de mesma data.**

Publicado por:
Roque Lane Wilkens Marinho
Código Identificador:99BA0E33

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA N° 2807 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

PORTARIA Nº. 2807 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

O PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° NOMEAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, o Senhor **JADSON FAÇANHA LIMA,** para exercer o Cargo Secretário Executivo GGIM, da Secretaria Municipal de Segurança Patrimonial e Defesa desta Prefeitura, a contar 01 de dezembro de 2017.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 01 de dezembro de 2017.

MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Roque Lane Wilkens Marinho
Código Identificador:8EBA2E5D

SISPREV
PORTARIA

PORTARIA Nº. 049 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

A Diretora Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 176 da Lei Municipal nº. 714 de 09 de julho de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo n°. 01/2017 – SISPREV.

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER Aposentadoria por Invalidez Permanente (Provento Proporcional) a servidora, **MARIA NECY DA ROCHA PIMENTEL – MAT. 565**, CPF nº 335.105.982-53, PASEP nº 1.232.647.434-3 e Cédula de Identidade nº. 0442412-3 SSP/AM, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços gerais C-6 do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
Art. 2º - Este Benefício está fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC 41/03 – Emenda 70/2012, art. 56, § 13 da Lei Municipal nº. 714, de 09 de julho de 2014, forma de reajuste dos proventos com paridade aos servidores da ativa, base de cálculo pela última remuneração – moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, ficando estabelecido o valor R$ 1.218,10 (mil duzentos e dezoito reais e dez centavos), com vigência a partir de 02 de janeiro de 2018.

Presidente Figueiredo/AM, 02 de janeiro de 2018.

ESMELÍDIA ROLIM DE LIMA
Diretora Presidente
Portaria nº. 007 de 02/01/2017

Publicado por:
Gisomar Estevao Trindade
Código Identificador:E74C9DFC

SISPREV
PORTARIA

PORTARIA Nº. 050 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

A Diretora Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 176 da Lei Municipal nº. 714 de 09 de julho de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo n°. 025/2017 – SISPREV.

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER Aposentadoria por Invalidez Permanente (Provento Proporcional) a servidora, **GRAÇA PACHECO DOS SANTOS – MAT. 197**, CPF nº 404.382.442-49, PASEP nº 1.705.632.538.371-2 e Cédula de Identidade nº. 0819231-6 SSP/AM, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços gerais D-8 do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
Art. 2º - Este Benefício está fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC 41/03 - Emenda 70/2012 e art. 56, da Lei Municipal nº. 714, de 09 de julho de 2014, forma de reajuste dos proventos com paridade aos servidores da ativa e base de cálculo pela última remuneração – doença comum, não especificada em lei, ficando estabelecido o valor **R$ 1.234,89 (mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, com vigência a partir de 02 de janeiro de 2018.

Presidente Figueiredo/AM, 02 de janeiro de 2018.

ESMELÍDIA ROLIM DE LIMA
Diretora Presidente
Portaria nº. 007 de 02/01/2017

Publicado por:
Gisomar Estevao Trindade
Código Identificador:5D4521D4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 425, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Preto da Eva para o Exercício de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, aprovou e eu sanciono a seguinte,
L E I:
Artigo 1º- O Orçamento Fiscal do Município de Rio Preto da Eva, abrangendo a Administração Direta, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações, para o Exercício Financeiro de 2018, estimada a Receita e fixa a Despesa em ***R$ 54.648.475,18(Cinquenta e Quatro Milhões, Seiscentos e Quarenta e Oito Mil, Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais e Dezoito Centavos)*** discriminados anexos integrantes desta Lei.
Artigo 2º- A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITAS CORRENTES	**59.129.764,40**
RECEITA TRIBUTARIA	2.837.706,54
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	139.646,44
RECEITA PATRIMONIAL	110.223,94
RECEITA DE SERVIÇOS	385.324,49
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	55.656.862,99
DEDUÇÃO FUNDEB	**(5.268.460,03)**
DEDUÇÃO FUNDEB	(5.268.460,03)
TOTAL	**53.861.304,37**
RECEITAS DE CAPITAL	787.170,81
TOTAL GERAL	**54.648.475,18**

Artigo 3º- A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.
POR FUNÇÕES DE GOVERNO
Administração Direta

01 – Legislativa	2.202.024,28
04 – Administração	2.930.736,64
06 – Segurança Pública	1.753.610,98
08 – Assistência Social	1.463.463,01
10 – Saúde	12.574.087,24
12 – Educação	23.236.019,25
13 – Cultura	245.113,05
15 – Urbanismo	3.448.335,66
16 _ Habitação	106.350,83
17 – Saneamento	440.426,81
20 – Agricultura	1.759.000,79
21- Organização Agrária	139.864,38
23- Comércio e Serviços	584.533,38
25 – Energia	45.568,07

26 – Transporte	790.457,82
27- Desporto e Lazer	113.577,64
28 – Encargos especiais	511.734,12
99 – Reserva de Contingência	2.303.571,23
TOTAL	**54.648.475,18**

POR CATEGORIA ECONÔMICA
Administração Direta

DESPESAS CORRENTES	48.115.789,70
DESPESAS DE CAPITAL	4.229.114,25
RESERVA DE CONTINGENCIA	2.303.571,23
TOTAL GERAL	**54.648.475,18**

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Administração Direta

01 - PODER LEGISLATIVO	2.202.024,28
02 - PODER EXECUTIVO	42.040.277,91
03 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	857.858,16
04 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	6.865.009,72
05 – SERV. MUN. DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-SAAE	379.733,88
09 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.303.571,23
TOTAL GERAL	**54.648.475,18**

Artigo 4º- Os Orçamentos das Despesas das Administrações Indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.
Artigo 5º- O Poder Executivo está autorizado a:
a) Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.
b) Abrir créditos suplementares, até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.
c) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de convênios, não previsto na receita do orçamento, não onerando o limite estabelecido na leta "b" deste Artigo e até o limite do efetivo excesso ou da tendência do exercício, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.
d) Criar dotações em projetos e atividades já contempladas no orçamento vigente.
e) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.
f) Não se considera para efeito do limite da letra "b" os créditos suplementares de reforços para dotações de pessoal, Convênios, Encargos, PASEP, e Reserva de Contingência.
g) Firmar convênios, contratos, consórcios, termos aditivos com as três esferas de Governos: Municipal, Estadual e Federal.
h) Os Decretos de remanejamento de dotações no âmbito do Poder Legislativos serão assinados pelo seu presidente.
Artigo 6º - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, AOS 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANDERSON JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivan Ferreira de Souza
Código Identificador:E3CD3E05

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
PORTARIA Nº 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre o Recesso Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro – AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei no Art. 42 da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - ***DETERMINAR*** recesso parlamentar do Poder legislativo aos Vereadores, no período de 29 de Dezembro de 2017 à 01 de Fevereiro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Cumpra-se,
Publica-se.

Santa Isabel do Rio Negro – AM, em 02 de Janeiro de 2018.

REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:
Luana Santos Cruz
Código Identificador:6F5C601F

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
PORTARIA Nº 002 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a Nomeação do Sr. *HERNANE QUEIROZ GÓES,* ao Cargo de Tesoureiro, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - ***NOMEAR*** o Sr. ***HERNANE QUEIROZ GÓES***, ao Cargo Comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

Art.2º - A presente nomeação tem como objetivo de atribuir responsabilidade de zelar pela parte Financeira e Legislativa.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2018, com seus efeitos até 31 de Dezembro de 2018, revogados as disposições em contrário.
.
Cientifique-se,
Cumpra-se,
Publica-se.

Santa Isabel do Rio Negro – AM, em 02 de Janeiro de 2018.

REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:
Luana Santos Cruz
Código Identificador:F5940DFA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
PORTARIA Nº 003 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a Nomeação da Sra. *LUANA SANTOS CRUZ,* ao Cargo de Secretária Administrativa, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - ***NOMEAR*** a Sra. ***LUANA SANTOS CRUZ***, ao Cargo Comissionado de Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

Art.2º - A presente nomeação tem como objetivo de atribuir responsabilidade de zelar pela parte Administrativa e Legislativa.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 02 de Janeiro de 2018, com seus efeitos até 31 de Dezembro de 2018, revogados as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Cumpra-se,
Publica-se.

Santa Isabel do Rio Negro – AM, em 02 de Janeiro de 2018.

REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:
Luana Santos Cruz
Código Identificador:B90BC9C6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL
EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - SRA. VANIA NEVES BENTES

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e Lei n° 047, de 21 de dezembro de 2015, e

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR a Sra. **VÂNIA NEVES BENTES**, do Cargo de Subsecretária Municipal de Meio ambiente e Turismo-SEMATUR de São Gabriel da Cachoeira, a partir de 29 de dezembro de 2017.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 29 de dezembro de 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Erika Nascimento de Souza
Código Identificador:284B54AF

PREFEITURA MUNICIPAL
EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - SR. GEMELVINO FARIAS DOS SANTOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e Lei n° 047, de 21 de dezembro de 2015, e

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **GEMELVINO FARIAS DOS SANTOS**, do Cargo de Subsecretário Municipal de Interior-SEMINT de São Gabriel da Cachoeira, a partir de 29 de dezembro de 2017.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 29 de dezembro de 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Erika Nascimento de Souza
Código Identificador:8BB686F4

PREFEITURA MUNICIPAL
EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - SR. REGINALDO ANTONIO ALMEIDA CRUZ

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e Lei n° 047, de 21 de dezembro de 2015, e

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **REGINALDO ANTONIO ALMEIDA CRUZ**, do Cargo de Secretário Municipal de Interior-SEMINT de São Gabriel da Cachoeira, a partir de 29 de dezembro de 2017.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 29 de dezembro de 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Erika Nascimento de Souza
Código Identificador:394DB9FE

PREFEITURA MUNICIPAL
EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - SR. HELDON JOANIR FARIAS FALCÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e Lei n° 047, de 21 de dezembro de 2015, e

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **HELDON JOANIR FARIAS FALCÃO**, do Cargo de Secretário Municipal de Meio ambiente e Turismo-SEMATUR de São Gabriel da Cachoeira, a partir de 29 de dezembro de 2017.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 29 de dezembro de 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Erika Nascimento de Souza
Código Identificador:4ADB6CA2

PREFEITURA MUNICIPAL
EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - SR. MAURICIO LIMA FONTES

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e Lei n° 047, de 21 de dezembro de 2015, e

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **MAURÍCIO LIMA FONTES**, do Cargo de Secretário Municipal de Produção e Abastecimento-SEMPA de São Gabriel da Cachoeira, a partir de 29 de dezembro de 2017.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 29 de dezembro de 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Erika Nascimento de Souza
Código Identificador:C59E8913

PREFEITURA MUNICIPAL
AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM FAVOR DO SR. MAURICIO LIMA FONTES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Autorização de pagamento de diárias em favor do Sr. Mauricio Lima Fontes – Secretário Municipal de Produção e Abastecimento de São Gabriel da Cachoeira e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 127, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira-AM e de acordo com a Lei nº. 072, de 07 de agosto de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º. **AUTORIZAR o Sr. MAURICIO LIMA FONTES – Secretário Municipal de Produção e Abastecimento,** a viajar com destino a comunidade de Ucuqui Cachoeira - Rio Ayari no período de 18 à 23/12/2017, para participar da Oficina de Beneficiamento de Arroz.

Art. 2º. **CONCEDER** em favor do Sr. **MAURICIO LIMA FONTES** o pagamento de 06 (seis) diárias, no valor unitário de R$ 200,00 (duzentos reais), no total de R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) para atender as necessidades de alimentação e pousada referente à viagem no interior do Município.

Art. 3º **AUTORIZAR** a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira a efetuar o pagamento das diárias constante no Art. 2º deste DECRETO.

CIENTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira - AM, 15 de dezembro de 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erika Nascimento de Souza
Código Identificador:3DA7B04D

PREFEITURA MUNICIPAL
AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM FAVOR DO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Autorização de pagamento de diárias em favor do Sr. Clovis Moreira Saldanha – Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 127, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira-AM e de acordo com a Lei nº. 072, de 07 de agosto de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º. **AUTORIZAR o Sr. CLOVIS MOREIRA SALDANHA – Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira,** a viajar com destino a Manaus–AM no período de 17 a 19/12/2017, para participar de Reunião com o Governador do Estado, com o objetivo de encaminhar Projetos do Município de São Gabriel da Cachoeira.

Art. 2º **CONCEDER** em favor do **Sr. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, o pagamento de 03 (três) diárias no valor unitário de R$ 500,00 (Quinhentos reais)**,** num total de R$ 1.500,00 (Hum mil e

quinhentos reais) para atender as necessidades de alimentação e pousada referente à viagem dentro do Estado.

Art. 3º **AUTORIZAR** a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira a efetuar o pagamento das diárias constante no Art. 2º deste DECRETO.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 18 de dezembro de 2017.

PASCOAL GOMES ALCÂNTARA
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Erika Nascimento de Souza
Código Identificador:F4C1E636

PREFEITURA MUNICIPAL
AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM FAVOR DO SR. BENEDITO MARINHO DE OLIVEIRA – AUXILIAR DE MECÂNICO

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Autorização de pagamento de diárias em favor do Sr. Benedito Marinho De Oliveira – Auxiliar de Mecânico e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 127, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira-AM e de acordo com a Lei nº. 072, de 07 de agosto de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º. **AUTORIZAR o Sr. BENEDITO MARINHO DE OLIVEIRA – Auxiliar de Mecânico vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos - SEMOB,** a viajar com destino ao interior do município no período de 06 a 10/11/2017, para acompanhar equipe que irá fazer a manutenção dos geradores nas Comunidades de Ypanoré, Urubuquara, Monte Cristo e São Francisco.

Art. 2º **CONCEDER** em favor do **Sr. BENEDITO MARINHO DE OLIVEIRA**, o pagamento de 03 (três) diárias no valor unitário de R$ 100,00 (Cem reais)**,** num total de R$ 300,00 (Trezentos reais) para atender as necessidades de alimentação e pousada referente à viagem no interior do município.

Art. 3º **AUTORIZAR** a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira a efetuar o pagamento das diárias constante no Art. 2º deste DECRETO.

CIENTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 28 de novembro de 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erika Nascimento de Souza
Código Identificador:119CB609

PREFEITURA MUNICIPAL
DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE CONSELHEIRO TUTELAR TITULAR BELMIRA DA SILVA MELGUEIRO E NOMEAÇÃO DE SUPLENTE LUCIA MATOS ARAUJO

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 02 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre Afastamento Temporário de Conselheiro Tutelar Titular e Nomeação de Suplente, ambos vinculados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de São Gabriel da Cachoeira-AM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira, no art. 81, inciso X; art. 126, inciso I; e no art. 127, inciso II, alíneas "a", "b" e "e", bem como pelo permissivo na Lei nº 028, de 29 de outubro de 2014 - LOA, e em conformidade com a Lei nº 089, de 09 de agosto de 1.999, e;
CONSIDERANDO *a Resolução Nº 75 de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde versa sobre Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares.*
CONSIDERANDO *o Ofício nº 053/2017/CMDCA, de 27 de novembro de 2017.*
CONSIDERANDO *o Memorando nº 459/2017 – SEMAS, datado de 29 de novembro de 2017, onde solicita a Nomeação de Conselheiro Tutelar Suplente.*

RESOLVE:
Art. 1° - **AFASTAR TEMPORARIAMENTE a** Sra. **BELMIRA DA SILVA MELGUEIRO**, Titular do cargo de Conselheiro Tutelar, em virtude do gozo de férias por um período de 30 (trinta) dias, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de São Gabriel da Cachoeira-AM, a partir de 02 de janeiro de 2018.
Art. 2° - **NOMEAR a** Sra. **LUCIA MATOS ARAUJO**, Suplente, para o cargo de Conselheiro Tutelar, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de São Gabriel da Cachoeira-AM, função a ser desempenhada por 30 (trinta) dias, no período de 02 a 31 de janeiro de 2018.
Art. 3º - A nomeação que trata este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira - AM, 02 de janeiro de 2018.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Erika Nascimento de Souza
Código Identificador:0C4A605F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

1. **ESPÉCIE**: LEI MUNICIPAL Nº 373/2017 (Revisa as metas e as estratégias do Plano Municipal de Educação, estabelecido pela Lei Municipal nº 354 de 23 de junho de 2015 e dá outras providências).

2. DA PUBLICAÇÃO: Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, na Edição nº 2013 de 02 de janeiro de 2018, sob código identificador nº 6F586C54.

3. **ONDE SE LÊ**: LEI MUNICIPAL Nº **373**/2017.

4. LEIA-SE: LEI MUNICIPAL Nº **374**/2017.

5. DEMAIS INFORMAÇÕES: Permanecem inalteradas.

Silves-AM, 03 de janeiro de 2018.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVIERA NETO
Prefeito

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador:4EC09974

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 441/GP-PMT DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SENHOR ROODNEY NUNES LIMA DO CARGO DE COORDENADOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE TABATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e inciso VI e IX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, a Lei nº 678/2014 de 10 de abril de 2014, da reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de discricionariedade do administrador público;

DECRETA

Art. 1º - EXONERAR, o Senhor **ROODNEY NUNES LIMA,** do Cargo de **COORDENADOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** do Município de Tabatinga**,** cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por ato do Gestor Municipal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Art. 3º - Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE TABATINGA/AM, em 28 de dezembro de 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:9E91F19B

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 001/GP-PMT DE 02 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, EM COMPRIMENTO AO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.152, DE 29 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E SUA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO AO LONGO PRAZO, NO MUNICÍPIO DE TABATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e inciso VI e IX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, a situação a política nacional relativa ao salário mínimo nacional;

CONSIDERANDO, que a nova gestão prima pela valorização do servidor e cumprimento da legislação vigente, ademais sob revelia estaria cometendo ato inconstitucional, constituindo assim crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO, o Decreto Presidencial Nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017, que regulamenta a Lei Nº 13.152, de 29 de julho de 2015;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de discricionariedade do administrador público;

DECRETA

Art. 1º - MAJORAR, a partir de 1° de janeiro de 2018, o vencimento dos servidores estáveis ou não do quadro da municipalidade, que recebam rendimentos fixados no salário mínimo nacional, ou valores abaixo do permitido em Lei, passarão a receber seus vencimentos, no valor R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), corresponde ao novo salário mínimo nacional.

Art. 2º - FICA VETADA a existência de servidores em qualquer órgão da Prefeitura Municipal de Tabatinga, com vencimentos inferiores ao patamar determinado pelo Decreto Presidencial Nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017 que regulamenta a Lei Nº 13.152, de 29 de julho de 2015.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE TABATINGA/AM, em 02 de janeiro de 2018.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:ECAF0694

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 40/2017

LEI MUNICIPAL Nº 40, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

CRIA A FUNÇÃO GRATIFICADA DE AGENTE DE DESENVOLVIMENTO, EM CUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito Municipal de Urucará, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos I e III do art. 65, da Lei Orgânica do Município de Urucará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Cria, na estrutura de pessoal do Poder Executivo, a função gratificada FG-I de AGENTE DE DESENVOLVIMENTO, em número de 02 e valor de gratificação estabelecido em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 2º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

Art. 3º. Para efetivação da designação, o Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
I – residir na área da comunidade em que atuar;
II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e
III – haver concluído o ensino fundamental.

Art. 4º. Em cumprimento ao disposto no art. 37, V da Constituição Federal, a função gratificada deverá ser exercida exclusivamente por servidor efetivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Urucará, em 04 de dezembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:5ED9B1F1

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICPAL Nº 41/2017

LEI MUNICIPAL Nº 41, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE URUCARÁ O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006 E LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito do Município de Urucará no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais conforme o Art. 65 Inciso I e III da Lei Orgânica do Município de Urucará,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual (EI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Urucará.

Art. 2º - Esta Lei regulamenta estabelece normas relativas, em especial ao que se refere:

I – aos benefícios fiscais;
II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
III – à inovação tecnologia e à educação empreendedora;
IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
V – ao incentivo à geração de empregos;
VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 3° Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147/2014.
Art. 3°, §1 As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.
Art. 3°, §2. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.

CAPÍTULO II

Definição de Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, respeitando o art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se o Empreendedor Individual o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em conformidade com o art. 18-A, 18-C da Lei Complementar 123/06.

Parágrafo único - A empresa nos moldes do *caput* do artigo 4º e 5º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome as expressões "Empreendedor Individual", "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações "EI", "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.
CAPÍTULO III
Do Registro e da Legalização Seção I
Simplificação de Processos

Art. 6º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º - A Administração Municipal deverá em ocorrendo a implantação da REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios no Estado do Amazonas, firmar convênio no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 8º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Código Sanitário

Municipal e Lei Geral de Licenciamento, Plano Diretor, suas alterações e demais legislações municipais correlatas.

Art. 9º - O Alvará Provisório será concedido ao Empreendedor Individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, independente de fiscalização prévia, desde que a atividade não comprometa a ordem do convívio urbano, cause danos ao meio ambiente, à segurança e à saúde pública.

§ 1º - Após o recebimento da solicitação pelo órgão público municipal, será liberado o alvará provisório de imediato, com validade de 60 (sessenta) dias, período em que a autoridade municipal validará ou não o alvará definitivo.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará em trinta (30 dias) após a publicação desta lei as atividades impeditivas para emissão do alvará provisório, nas condições do *caput* deste artigo.

§ 3° - Os Empreendedores Individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma automática, mediante o pagamento das taxas correspondentes, quando devidas.

§ 4º - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

§ 5º - O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

II – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

III – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

IV – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

§ 6º - O processo de registro do empreendedor individual deverá ter trâmite especial ou opcional, na forma a ser disciplinada pelo Comitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 10 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório.

Art. 11 – As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

§ 1o A Administração Pública Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2o Ultrapassado o prazo previsto no § 1o deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 3o A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9o da Lei Complementar 123/06, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4o Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Seção II
Sala do Empreendedor

Art.12 - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, o Poder Executivo deverá criar a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas em meio eletrônico e/ou presencial;0412

II – emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III – emissão do Alvará Provisório nos casos definidos no artigo 9º;

IV – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 3 (três) dias úteis;

V – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como sobre a situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal irá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 13 - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Seção III
Agente de Desenvolvimento

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do
Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO IV
Dos Tributos e Contribuições

Art. 15 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 16 - Às microempresas, independente de opção pelo Simples Nacional, serão concedidos, mediante requerimento, os seguintes benefícios:
I. Isenção do ISSQN e da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento durante o ano civil de sua constituição;

Art. 17 – As microempresas e empresas de pequeno porte das atividades de escritório de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal, conforme dispõe o parágrafo 22 do artigo 18 da Lei Complementar 123/206.
§ 1º - A Administração Pública Municipal definirá em decreto o valor fixo mensal do ISS para atividade que trata o caput deste artigo, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 18 - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:
I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e Corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;
V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

CAPÍTULO V
Do Acesso aos Mercados Seção I
Objetivos e âmbito de aplicação

Art. 19 - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Parágrafoúnico. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

Seção II
Ações municipais de gestão

Art. 20 - Para a ampliação da participação dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, deverá:
I – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas compras municipais;
II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente;
V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Seção III
Regras especiais de habilitação

Art. 21 - Exigir-se-á do empreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:
I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ;
III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado; e
IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.
Art. 22 - Nas licitações da Administração Pública Municipal, os empreendedores individuais, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
§ 2º Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.
§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº–8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Publica Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
§ 4º O disposto no páragrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Seção IV
Direito de preferência e outros incentivos

Art. 23 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:
I – ocorrendo o empate, o empreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar

proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
II – não havendo a contratação do empreendedor individual, da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III – na hipotese de empate real dos valores apresentados pelos empreendedores individuais, pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 6º No caso de pregão, o empreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 24 - A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
§ 1º Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade pregão presencial.

Art. 25 - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de empreendedor individual, microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.
§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado do valor total licitado.
§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.
§ 3º os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
§ 4º No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º art. 22.
§ 5º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.
§ 6º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
§ 7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
§ 8º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 26 - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
I – empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27 - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
Art. 28 - Não se aplica o disposto nos artigos 24 a 27 quando:
I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
II – o tratamento diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 19 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.
III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.
VI - a soma dos valores licitados por meio do disposto nos artigos 24 a 27, não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;
V– a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Seção V Controle

Art. 29 - A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.
Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção VI Disposições finais
Art. 30 - Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME, EPP e EI se dará nas condições dos arts. 3º, 18-A e 18-C do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME, EPP ou EI e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006.
Parágrafo único. A declaração exigida no caput do artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

CAPÍTULO VI
Da Fiscalização Orientadora

Art. 31 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 32 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda reincidência.
§ 1º - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.
§ 2º - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na

primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.
§ 3º - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.
§ 4° - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.
§ 5° - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VII
Do Associativismo

Art. 33 - O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):
I – estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
II – estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII
Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

Art. 34 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo

Art. 35 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar novos convênios, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX
Do Acesso à Justiça

Art. 37 – A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às microempresas e empresas de pequeno porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO X
Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 38 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo e assuntos afins.
§ 1.º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2.º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
§ 3.º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:
I - sejam profissionalizantes;
II- beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
III- estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 39 – A Administração Pública Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a LEI MUNICIPAL Nº 08/2010, de 23 de novembro de 2010

Gabinete do Prefeito no município de Urucará-AM, 04 de dezembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:B297E95F

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 42/2017

LEI MUNICIPAL Nº 42, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DE URUCARÁ DISCIPLINADA PELA LEI MUNICIPAL 21/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito Municipal de Urucará, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso I e III do art. 65, da Lei Orgânica do Município de Urucará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2018, ficam desmembradas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças as atividades relacionadas ao controle orçamentário, financeiro, tributário e as atribuições de tesouraria.

Art. 2º Com o desmembramento previsto no artigo anterior, o inciso IV do art. 10 da Lei Municipal 21/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, incumbida de planejar, organizar, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades relacionadas à gestão administrativas do Poder Executivo, no que concerne a recursos humanos, material, patrimônio, serviços gerais e implantar políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e de tecnologia da informação, visando à modernização e o pleno funcionamento, bem como exercer o apoio técnico e administrativo às

demais secretarias e orientar a formulação das políticas voltadas a previdência social do servidor Municipal .

4.1. Departamento de Administração:
a) Seção de Recursos Humanos;
b) Seção de Material e Património;
c) Seção de Protocolo e Serviços Gerais.

Art. 3º. Acrescenta o inciso XIII ao art. 10 da Lei Municipal 21/2009:

XIII – SECRETARIA DE FINANÇAS, incumbida de planejar e coordenar a política fazendária municipal, estabelecendo programas, projetos e atividades relacionadas com as áreas financeira, contábil, fiscal e tributária, visando o controle interno e a promoção da justiça fiscal.
13.1 - Departamento de Finanças
a) Seção de Orçamento e Contabilidade;
b) Seção de Cadastro e Tributação;
c) Seção de Tesouraria e Pagamento.

Art. 4º. Ficam acrescentados os art. 10-A e 10-B com a seguinte redação:

Art. 10-A. À Secretaria de Administração e Planejamento compete:

I- planejar e coordenar as ações governamentais, no âmbito de sua competência;
II- elaborar, propor e gerir sistemas de informações que ampliem a capacidade de tomada de decisão por parte dos gerentes de todos os órgãos municipais;
III- formulação, coordenação e controle dos sistemas de pessoal, material, patrimônio, de transportes oficiais e de serviços gerais;
IV- responder como órgão central pelas diretrizes e políticas voltadas para a o sistema de protocolo, comunicação e arquivo de documentos, no âmbito da Administração Direta Municipal;
V- coordenar, controlar e executar as atividades relativas à reprodução de documentos;
VI - desenvolver, orientar e implementar ações e políticas de recursos humanos, direcionadas à capacitação, qualificação, avaliação, valorização dos servidor público, gerir as políticas de saúde ocupacional, bem como orientar a formulação das políticas de previdência social relativas aos servidores públicos municipais;
VII- formular, normatizar e coordenar as atividades relativas à modernização e informações institucionais, tendo em vista a melhoria dos serviços prestados e a otimização dos resultados;
VIII - elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças, o Plano Plurianual (PPA), as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município e acompanhar a sua execução;
IX - promover a orientação normativa, a execução e o controle e a coordenação da logística das atividades relativas ao patrimônio, compras, suprimentos, transporte, e manutenção da frota oficial, bem como da gestão do Centro Administrativo e da administração de contratos e convênios;
X- planejar, coordenar, compatibilizar, avaliar, alocar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento dos objetivos e metas governamentais;
XI- promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de administração e pagamento de pessoal da Administração Pública Municipal;
XII- articular-se com instituições públicas, privadas e não governamentais relacionadas ao seu âmbito de atuação, visando à cooperação técnica e a integração de ações setoriais com impacto sobre a competitividade e a qualidade de vida dos cidadãos;
XIII- coordenar as atividades de planejamento urbano e de implementação do Plano Diretor do Município em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal;
XIV- normatizar, monitorar e avaliar a realização de ações de intervenção urbana;
XV- formular e propor ações com vistas a integrar os diversos projetos desenvolvidos pela administração pública municipal;
XVI- promover a captação de recursos nos âmbitos municipal, estadual e federal;
XVII- exercer outras atividades correlatas.

Art. 10-B. São atribuições da Secretaria de Finanças:

I - a coordenação, execução e fiscalização de cobrança dos créditos tributários e fiscais do Município;
II - a coordenação e execução de atividades relativas a lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos mobiliários e imobiliários, mantendo atualizado o cadastro respectivo;
III - a organização da legislação tributária municipal, para orientação aos contribuintes sobre sua correta aplicação, mantendo-a atualizada;
IV - a coordenação e execução da contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município, nos termos da legislação em vigor;
V - a coordenação do procedimento de recebimento das rendas municipais, efetuar pagamentos dos compromissos do Município e registrar e monitorar as operações relativas a financiamento e repasses, e coordenar o serviço da dívida;
VI - a condução, promoção, exame, autorização e negociação de contratação de empréstimos, financiamentos ou outras obrigações contraídas por órgãos ou entidades da administração pública municipal, relativas a programas e projetos previamente aprovados, bem como estabelecer normas para concessão de fiança, aval ou outra forma de garantia oferecida pelo Tesouro Municipal;
VII - a orientação, supervisão e a fiscalização das atividades de administração financeira do Município;
VIII - a administração da dívida pública municipal, a coordenação e a execução da política de crédito público, a centralização e a guarda dos valores mobiliários;
IX - a gestão dos recursos financeiros e o efetivo controle dos gastos públicos para viabilizar a execução financeira das políticas governamentais;
X- outras atividades correlatas.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir no Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para a Secretaria de Administração e Planejamento e Secretaria de Finanças para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, as metas e prioridades da administração pública municipal para as secretarias municipais desmembradas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, firmando-se como instrumento de orientação para a elaboração da lei orçamentária anual.

Art. 7º - Os recursos destinados ao custeio das despesas oriundos desta Lei serão incluídos no Orçamento Municipal para o exercício de 2018.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Urucará, em 12 de dezembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:715A7B2B

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 43/2017

LEI MUNICIPAL Nº 43, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE PREGOEIRO, NA ESTRUTURA DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito Municipal de Urucará, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso I e III do art. 65, da Lei Orgânica do Município de Urucará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Cria, na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, o cargo de provimento em comissão de PREGOEIRO, com 01 (uma) vaga e vencimento de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), correspondente à simbologia DAS-01, previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. A descrição do cargo descrito no artigo anterior está prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 3º. As despesas para implementação desta Lei estão consignadas no Orçamento do Município para o exercício vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Urucará, em 12 de dezembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGA	C.B.O.	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Pregoeiro	**01**	**3544-05**	**Tempo Integral**	**3.300,00**

Anexo II – DESCRIÇÃO DE CARGO

Cargo:	**PREGOEIRO**
Código:	**DAS.1**
REQUISITO PARA INGRESSO	
Escolaridade mínima para provimento:	Ensino médio completo concluído em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC
Requisitos para provimento:	Certificação em curso de Pregoeiro
Provimento e Perspectivas de Progressão e Promoção:	Cargo de livre nomeação e exoneração.
ATRIBUIÇÕES COMUNS	
1. conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração;	
2. o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação a abertura dos envelopes das propostas de preços;	
3. o exame e a classificação das propostas ofertadas pelos proponentes;	
4. a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;	
5. Emitir resultado de classificação dos lances;	
6. Proceder aos trabalhos de habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;	
7. a adjudicação da proposta de menor preço;	
8. a elaboração de ata;	
9. a condução dos trabalhos da equipe de apoio;	
10. o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;	
11. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.	

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:7B77C6B0

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 44/2017

LEI MUNICIPAL Nº 44, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ, ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito do Município de Urucará no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais conforme o Art. 65 Inciso I e III da Lei Orgânica do Município de Urucará,

Faço SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Urucará tem por objetivos:
I – A Proteção Social, que visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos idosos;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
II – a Promoção da Vigilância Socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;
III – a Defesa de Direitos, visando a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
IV – a Garantia de que as ações de assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;
V – a contribuição para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços assistenciais.
VI - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis.
VII – primazia da responsabilidade do ente político condução da Política de Assistência Social na esfera municipal de governo; e
VIII – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:
I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
III - Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, Programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede Socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município de Urucará, observará as seguintes diretrizes:
I – Precedência da Gestão da Política Pública;
II - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
III - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
IV – cofinanciamento partilhado dos entes federados;
V – matricialidade sociofamiliar;
VI - territorialização;
VII – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
VIII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
IX – Informação, Monitoramento, Avaliação e Sistematização de Resultados.
X – Garantia da Política Municipal de recursos humanos para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE URUCARÁ.

Seção I
DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 6º O Município de Urucará atuará de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município Urucará é a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O órgão gestor responsável pela assistência social no município de Urucará é organizado conforme as áreas essenciais do SUAS: proteção social básica, proteção social especial (média e alta complexidade), gestão do SUAS (gestão do trabalho e regulação do SUAS, vigilância socioassistencial), gestão financeira e orçamentária e gestão de benefícios.
I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
§ 1º Consideram-se de Proteção Social Especial, os Serviços de Média Complexidade e de Alta Complexidade, assim definidos:
I – SERVIÇOS DE MÉDIA COMPLEXIDADE: aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados, cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;
II – SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE: aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.
§ 2º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades ou organizações da sociedade civil de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.
§ 3º Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de complexidade do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.
III – gestão do SUAS: conjunto de ações que visam à produção e ao gerenciamento dos dados, informações e diagnósticos, essenciais ao funcionamento da política de assistência social, bem como o monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além do levantamento das necessidades de recursos humanos e qualificação para o trabalho por meio da vigilância socioassistencial e da gestão do trabalho;
IV – gestão financeira e orçamentária: conjunto de ações que visam ao gerenciamento financeiro e orçamentário dos recursos repassados pelos governos federal, estadual e municipal, destinados à manutenção da oferta e à execução dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:
a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e SUAS Famílias;
e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
a) Serviço de Acolhimento Institucional;
b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela Rede Socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial
.
§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município em que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:
I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;
III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado, cabendo ao Município participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB.

Art. 14. As unidades publicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município Urucará, quais sejam:
I – CRAS;
II – CREAS;
III – Centro POP;
IV – Centro de Convivência do Idoso;
V – Centro de Convivência da Família;
VI – Centro Dia.
VII – Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes;
VIII – Serviço de Acolhimento Institucional para Indivíduos e/ou Famílias em situação de rua e desabrigo por abando, migração e ausência de residência ou pessoas em transito e sem condições de autossustento;
IX – outras unidades públicas do âmbito do SUAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS e outras regulamentações pertinentes.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:
I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
a) condições de recepção;
b) escuta profissional qualificada;
c) informação;
d) referência;
e) concessão de benefícios;
f) aquisições materiais e sociais;
g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência, curta, média e longa, indivíduos e famílias.
II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
a) construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
V - apoio e auxílio: quando, sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art.17. Compete ao Município de Urucará, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS:
I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
II - efetuar o pagamento do auxílio - natalidade e o auxílio-funeral;
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
VI - implantar:
a) vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.
VII - regulamentar:
a) coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
VIII – cofinanciar:
a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB - RH/SUAS, coordenando – a e executando – a em seu âmbito.
IX – realizar:
a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
c) em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de Assistência Social;
X – gerir:
a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;
XI – organizar:
a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;
c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de SUAS respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
XII – elaborar:
a) a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
c) e cumprir o Plano de Providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;
e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;
g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
XIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
XIV – alimentar e manter atualizado:
a) o Censo SUAS;
b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social (SCNEAS) de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n. 8.742, de 1993;
c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.
XV – garantir:
a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de SUAS atribuições;
b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional;
e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a Loas.
XVI – definir:
a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as SUAS formas;
b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas as SUAS competências.
XVII – implementar:
a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT);
b) a gestão do trabalho e a educação permanente, observados os prazos deliberados nas conferências e comissões intergestores.
XVIII – promover:
a) a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas, Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social.
XIX – assumir as atribuições, no que couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
XX – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
XXI – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;
XXIII – assessorar as entidades de assistência social, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social, de acordo com as normativas federais;
XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3.º do art.

6.º B da Lei Federal n. 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;
XXVI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
XXVII – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
XXVIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
XXIX – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social, conforme legislações pertinentes;
XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
XXXI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;
XXXII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Urucará.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano plurianual e contemplará:
I - diagnóstico socioterritorial;
II - objetivos gerais e específicos;
III - diretrizes e prioridades deliberadas;
IV - ações estratégicas para sua implementação;
V - metas estabelecidas;
VI – resultados e impactos esperados;
VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e
X- tempo de execução

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:
I – as deliberações das Conferências de Assistência Social;
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III – ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Urucará, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por doze membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:
I – 6 (oito) representantes governamentais;
II – 6 (oito) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), com base na LOAS, em seu art. 18, PNAS/2004 e NOB/SUAS:
I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de SUAS deliberações;
III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política municipal de Assistência Social;
V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;
IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
XVI - Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentraliza da do Programa Bolsa Família - IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD - SUAS;
XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados a atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;
XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;
XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as SUAS decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denuncias;
XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;
XXVII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;
XXIX – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
XXX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
XXXI - emitir resolução quanto às SUAS deliberações;
XXXII - registrar em ata as reuniões;
XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se Fizerem necessários.
XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar SUAS ações de forma a garantir a consecução das SUAS atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das SUAS atividades.
§ 1.º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do conselho.
§ 2.º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos, a fim de possibilitar a publicidade. Seção II Da Conferência Municipal de Assistência Social

Seção II
Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social, bem como de definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:
I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil; **IV –** publicidade de seus resultados;
V – determinação do modelo de acompanhamento de SUAS deliberações; e
n articulação com as conferências estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.

Seção III
Da Participação dos Usuários

Art. 28. É condição fundamental, para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode ocorrer a partir de articulação com movimentos sociais e populares e, ainda, por meio da organização de diversos espaços, tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV
Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 30. O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT), instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (Coegemas) e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas).

§ 1.º O Congemas e o Coegemas constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2.º O Coegemas poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31 Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Assistência Social.
Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços e pecúnia, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS e de acordo com as seguintes formas:
I – BENEFÍCIO NATALIDADE – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família;

II – BENEFÍCIO POR MORTE – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família;
III – BENEFÍCIO EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA – caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, concedido durante período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, mediante avaliação técnica e social, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos;
IV – BENEFÍCIO EM SITUAÇÕES DE DESASTRE E CALAMIDADE PÚBLICA – consiste em uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.
§ 1º As Situações de calamidade pública são reconhecidas pelo Poder Público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.
§ 2º A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* e nos incisos deste artigo, consoante com a regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social.
§ 3º Toda concessão dar-se-á mediante avaliação socioeconômica requisitada ao/a Assistente Social e acompanhamento do indivíduo ou família beneficiária pela Equipe Técnica do CRAS e do CREAS, de acordo com a forma do(s) benefício(s) requerido(s).

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:
I – à genitora que comprove residir no Município;
II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social;
IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços com parecer do profissional de Serviço Social.

Art. 39. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social, com a finalidade de garantir moradia e outros meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 40. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 41. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município.

Seção IV
DOS SERVIÇOS

Art. 43. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal Nº 12.435, de 06 de julho de 2011 que altera a Lei nº 8742, de 1993 e dispõe sobre a organização da Assistência Social, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção VI
PROJETOS DE ENFRENTAMENTO
A POBREZA

Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção VII
DA RELAÇÃO COM AS
ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal Nº 8.742, de 1993 e Nº 12.435, de 06 de julho de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
I ATENDIMENTO: prestam serviços, executam, programas ou projetos e concedem, concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.
II ASSESSORAMENTO: prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos Movimentos Sociais e das Organizações de Usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social.
III DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS: prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos Direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de Defesa de Direitos, dirigidos ao público de Assistência Social.

Art. 47. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 48. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 49. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:
I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
II - aplicar SUAS rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III - elaborar plano de ação anual;
IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e)identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:
I - análise documental;
II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
III - elaboração do parecer da Comissão;
IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
V - publicação da decisão plenária;
VI - emissão do comprovante;
VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 51. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:
I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo

Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 54. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 55. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:
I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS ou por Órgão conveniado;
II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 56. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 57. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito no município de Urucará-AM, 12 de dezembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

JOÃO MARTINS PEREIRA DOS ANJOS FILHO
Secretário Municipal da Assistência Social

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:372073A9

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 45/2017

LEI MUNICIPAL Nº 45, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito Municipal de Urucará, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais prevista no art. 65, inciso I e III, da Lei Orgânica do Município de Urucará.

Faço SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
Art. 1° esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Urucará, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:
I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.
II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.
TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA
Art. 2° A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no valor de R$ 41.584.680,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais).
Art. 3°. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na Legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

CODIGO	DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR
	SUB –TOTAL (exeto intra-Orçamentária)	46.434.220,00
	SUB-TOTAL DEDUÇÕES	4.849.540,00
	TOTAL GERAL	41.584.680,00

Art. 4°. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferenciais constitucionais, das transferências voluntarias e de outras rendas na forma da Legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.
CAPITULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Art. 5° . A despesa total fixada é no valor de R$ 41.584.680,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais) desdobrada nos seguintes orçamentos;
I- Orçamento fiscal em R$ 29.098.580,00;
II- Orçamento da seguridade social em R$ 12.486.100,00.

Art. 6°. A despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capitulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESCRIÇÃO DO ORGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ	1.773.000,00	0,00	1.773.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.194.910,00	0,00	1.194.910,00
SEC DE ARTICULAÇÃO INTERGOV E DE REPRESENTAÇÃO	323.150,00	0,00	323.150,00
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	81.220,00	0,00	81.220,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2.383.180,00	0,00	2.383.180,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	510.000,00	0,00	510.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES	1.944.560,00	0,00	1.944.560,00
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	1.515.060,00	0,00	1.515.060,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	14.694.260,00	0,00	14.694.260,00
SECRETARIA DE DESPORTE E LAZER	339.340,00	0,00	339.340,00

SECRETARIA DE SAÚDE	0,00	3.535.500,00	3.535.500,00
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	1.056.500,00	1.056.500,00
SECRETARIA DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO	981.000,00	0,00	981.000,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	261.900,00	0,00	261.900,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISÊNCIA SOCIAL	0,00	1.308.000,00	1.308.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	4.709.100,00	4.709.100,00
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE	1.238.700,00	0,00	1.238.700,00

I- Por órgãos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL DE URUCARÁ	0,00	1.877.000,00	1.877.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	1.858.300,00	0,00	1.858.300,00
TOTAL GERAL	29.098.580,00	12.486.100,00	41.584.680,00

II-Por funções:

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Administração	3.842.480,00	0,00	3.842.480,00
Agricultura	981.000,00	0,00	981.000,00
Assistência social	0,00	2.364.500,00	2.364.500,00
Cultura	238.000,00	0,00	238.000,00
Desporto e Lazer	339.340,00	0,00	339.340,00
Educação	14.456.260,00	0,00	14.456.260,00
Encargos especiais	612.080,00	0,00	612.080,00
Energia	55.000,00	0,00	55.000,00
Gestão Ambiental	261.900,00	0,00	261.900,00
Habitação	120.000,00	0,00	120.000,00
Legislativa	1.773.000,00	0,00	1.773.000,00
Previdência Social	0,00	1.877.000,00	1.877.000,00
Reserva de Contingencia	1.858.300,00	0,00	1.858.300,00
Saneamento	1.358.700,00	0,00	1.358.700,00
Saúde	0,00	8.244.600,00	8.244.600,00
Segurança Pública	37.900,00	0,00	37.900,00
Transporte	183.560,00	0,00	183.560,00
Urbanismo	2.981.060,00	0,00	2.981.061,00
TOTAL GERAL	29.098.580,00	12.486.100,00	41.584.680,00

CAPITULO III
DAS AUTORIZAÇÕES
Art. 7°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:
I. Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:
a) Decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e 2º da Lei 4.320/64;
b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II E §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentarias 2018, até o limite de 80% (oitenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, não onerado esse limite os créditos suplementares para reforço de dotação de pessoal obrigações patronais, encargos com inativos e Pasep.
d) Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e sub elementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.
II. Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000.
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Urucará, em 19 de dezembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:57CF2242

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 48/2017

LEI MUNICIPAL Nº 48, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO, AJUSTE E CONGÊNERES COM A UNIÃO. GOVERNO DO ESTADO, AUTARQUIAS, EMPRESAS PUBLICAS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO, NO EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito do Município de Urucará, no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais conforme o Art. 65 Incisos I e III da Lei Orgânica do Município de Urucará.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Urucará, ou alguém por ele designado, autorizado a celebrar convênios, ajustes, acordos e congêneres com a união, governo do Estado, autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Instituição de Crédito, durante o exercício de 2018.
Art. 2º - Os convênios e os congêneres celebrados serão informados à Câmara de Vereadores, em ate trinta dias após a publicação no órgão oficial de imprensa, respectivo.
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ-AM, em 19 de dezembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:9D6E68B0

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 49/2017

LEI MUNICIPAL Nº 49, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE URUCARÁ A PARCELAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - INSS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COM BASE NA LEI FEDERAL 13.485/2017, NA FORMA QUE SE ESPECÍFICA.

O Excelentíssimo Senhor ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito Municipal de Urucará, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos I e III do art. 65, da Lei Orgânica do Município de Urucará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Termo de Parcelamento Especial de Débito decorrente da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura, que juntos somam R$

2.521.014,00 (dois milhões quinhentos e vinte e um mil e catorze reais), conforme detalhamento a seguir:

I- Parcelamento especial compreendendo as competências de agosto de 2015 a novembro de 2016, no **valor original** de R$ 1.509.449,99 (um milhão, quinhentos e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) – DEBCAD 13.345.742-7;

II- Parcelamento especial compreendendo as competências de fevereiro a 13º salário de 2016, no **valor original** de R$ 475.036,38 (quatrocentos e setenta e cinco mil trinta e seis reais e trinta e oito centavos) DEBCAD 13.245.741-9.

Parágrafo único: Sobre os valores apurados incidirão juros corrigidos pela Taxa Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e multa de mora:

I- Parcelamento especial vinculado ao DEBCAD 13.345.742-7: **juros SELIC** R$ 109.519,35 (cento e nove mil quinhentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) e **multa de mora** R$ 301.889,97 (trezentos e um mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos);

II- Parcelamento especial vinculado ao DEBCAD 13.245.741-9: **juros SELIC** R$ 30.111,03 (trinta mil cento e onze reais e três centavos) e **multa de mora** R$ 95.007,28 (noventa e cinco mil sete reais e vinte e oito centavos).

Art. 2º. Os parcelamentos serão concedidos em 200 (duzentas) parcelas mensais e consecutivas, na forma do art. 2ºda Lei Federal 13.485/2017:

I - o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis até dezembro de 2017;

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de:

a) 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais;

b) 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios; e

c) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único:As parcelas a que se refere o inciso II deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município de Urucará, sendo, neste caso, adotado o resultado de menor prestação.

Art. 3º. Para o cumprimento do parcelamento que trata esta Lei, o Poder Executivo autoriza a retenção do valor correspondente das parcelas da cota-parte do Fundo de Participação do Município - FPM.

Art. 4º. As reduções previstas nas alíneas 'a' a 'c' do inciso II do art.2º não foram aplicados nos valores demonstrados nos incisos do *caput* e do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo consignara nos orçamentos dos exercícios seguintes e durante o prazo de vigência do parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes.

Art. 6º. Para o exercício financeiro de 2017, as despesas decorrentes dos ajustes firmados correrão a conta das seguintes dotações consignadas no Orçamento vigente:

I – **Principal**: 02.04.11.28.843.0223.2010.0000 – Amortização e Encargos da Dívida Interna. Elemento de despesa: 4.6.90.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatada;

II – **Juros**: 02.04.11.28.843.0223.2010.0000 - Amortização e Encargos da Dívida Interna. Elemento de despesa: 3.2.90.21 – Juros sobre a Dívida por Contrato;

III – **Multa de Mora:** 02.04.11.28.843.0223.2010.0000 - Amortização e Encargos da Dívida Interna. Elemento de despesa: 3.2.90.22 – Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato.

Art. 7º. O Poder Executivo está autorizado a realizar as devidas adequações nas peças de planejamento: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2017 e posteriores, conforme a legislação pertinente.

Art. 8º. O impacto orçamentário e financeiro, exigido pelo inciso I do art. 16 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, segue demonstrado no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município em Urucará-AM, 19 de dezembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I
Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro
(Art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000)

PARCELAMENTO ESPECIAL

Despesa	Valor do acordo	Valor mensal	EXERCÍCIO		
			2017	2018	2019
3.2.90.21. Juros sobre dívida por contrato. Redução de 80%	27.926,08	143,95	----	1.727,40	1.727,40
3.2.90.22. Outros encargos sobre a dívida por contrato. Redução de 40%	238.138,35	1.227,52	-----	14.730,24	14.730,24
4.6.90.71. Principal da Dívida Contratual Resgatada. 1ª parcela 2,4%	47.627,67	47.627,67	47.627,67	----	----
4.6.90.71. Principal da Dívida Contratual Resgatada	1.936.858,70	9.983,81	----	119.805,72	119.805,72
Total			**47.627,67**	**146.247,17**	**146.247,17**

*Valores podem sofrer reajustes conforme cálculo estabelecidos no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:EE09152F

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 50/2017

LEI MUNICIPAL Nº. 50 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Urucará para o período 2018-2021.

O Excelentíssimo Senhor ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito Municipal de Urucará-AM, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos I e III do art. 65, da Lei Orgânica do Município de Urucará.
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1o - Fica instituído o Plano Plurianual - PPA para o período de 2018-2021, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1o, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e § 1o da

Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos, desta Lei.
§ 1o. Integram o Plano Plurianual:
I - Anexo I - Orientação Estratégica de Governo; e
II - Anexo II: Consulta Pública
III - Anexo III: PPA por Órgão e Programa
IV - Anexo IV: Consolidado por Tipo de Programa
V - Anexo V: Operações Especiais
VI - Anexo VI: Programa de Apoio Administrativo
VII - Anexo VII: Programas Finalísticos
VIII - Anexo VIII: PPA Detalhado por Unidade
IX - Anexo IX: PPA Detalhado – Tipo de Ação, Função e Subfunção
X - Anexo X: PPA Detalhado – Função e Subfunção
XI - Anexo XI: Anexos de Metas e Prioridades
XII -Anexo XII: Anexos de Metas e Prioridades 2018
Art . 2o - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:
I - Programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:
a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração;
b) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programas, não têm suas despesas passiveis de apropriação, no momento, àqueles programas;
II - Objetivo: expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar;
III - Ação: conjunto de operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:
a) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
b) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.
IV – Horizonte Temporal: estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário;
V – Público Alvo: segmento(s) da sociedade ao(s) qual(is) o programa se destina e que se beneficia(m) direta e legitimamente com sua execução;
V – Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo ou o investimento para a produção deste bem ou serviço;
VI – Unidade de Medida: padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;
VII – Meta Física: é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, num determinado período e instituída para cada ano;
VIII – Meta Financeira: define a quantidade de recursos disponíveis para o período estabelecido.

Art. 3o - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4o - As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.
Art. 5o - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 3 o e 4 o deste artigo.
§ 1o. Considera-se alteração de programa:
I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;
II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
§ 2o. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.
§ 3o. As inclusões, exclusões e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa.
§ 4o. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetem a consistência deste.
Art. 6o – Nos termos do disposto no artigo 2º. da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2018, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no Anexo XII que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
Art. 7o - Esta Lei entra em vigor em 1o de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito do Município de Urucará, em 28 de novembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:AFAE851F

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 47/2017

LEI MUNICIPAL Nº 47, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

O Excelentíssimo Senhor ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito do Município de Urucará no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais conforme o Art. 65 Inciso I e III da Lei Orgânica do Município de Urucará.
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
LEI:
Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Urucará com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Regime Próprio de Previdência Social, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo relativos a competência de junho de 2012 a novembro de 2016, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.
Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.
Art. 3º. As prestações vincedas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.
Art. 5º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.
Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Urucará-AM, em 19 de dezembro 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO FONSECA
Presidente da Prev-Urucará

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:6573ED73

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 46/2017

LEI MUNICIPAL Nº 46, 19 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor ENRICO DE SOUZA FALABELLA, Prefeito Município de Urucará, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais conforme o Art. 65, Inciso I e III da Lei Orgânica do Município de Urucará.
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
LEI:

Art. 1o – Fica criada a Contribuição de Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal e instituída pela Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura e que incidirá cada imóvel.
§ 1o – Dos imóveis citados neste artigo serão considerados como unidades autônomos, para efeito de cobrança da Contribuição dos apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

§ 2o – A Contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:
I- Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
II- Em todo o perímetro das praças, independentemente das distribuições das luminárias.

§ 3o – Será responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública o consumidor titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2o – Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da Eletrobrás Distribuição Amazonas, e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanentemente.

Art. 3o – O valor da Contribuição de iluminação pública será cobrado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, conforme os limites estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Esta Contribuição será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, na mesma proporção da variação da referida tarifa, conforme Resolução específica da ANEEL.
Art. 4o – Estão isentos da Contribuição os prédios ocupados por órgãos do Governo federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresa de Economia Mista, Templos de qualquer culto e instituições de Educação ou Assistência Social.

§ 1o – A Prefeitura Municipal fornecerá à ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO AMAZONAS relação das instituições legalmente constituídas que serão beneficiadas com a isenção.

§ 2o – Estão igualmente isentos do pagamento da Contribuição, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 kWh (cem quilowatts hora) e que seja classificado como residencial e 50kWh (cinquenta quilowatts hora) na comercial / industrial.

Art. 5o – O produto da Contribuição ora criada constituirá receita destinada a cobrir as despesas com os serviços decorrentes da instalação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 6o – A cobrança da Contribuição será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Eletrobrás Distribuição Amazonas, através das contas mensais do fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que também disporá sobre a execução pela mesma das instalações e serviços de iluminação pública, bem como as respectivas operações e manutenções.

§ 1o – Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, já deduzindo o seu crédito relativo aos diversos fornecimentos e serviços, relativos à iluminação pública, o produto da arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta; no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2o – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO AMAZONAS fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de iluminação pública, por parte do consumidor contribuinte.

§ 3o – No caso de saldo favorável à Prefeitura Municipal, do recolhimento de que trata o § 1o deste artigo, será ele utilizado para pagamento da substituição das lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

§ 4º - A falta de aplicação dos recursos arrecadados com a contribuição de Iluminação Pública, no fim para qual foi instituída, facultará aos consumidores de energia elétrica, pleitear a devolução dos valores pagos.

Art. 7o – A execução de projeto especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com a sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporários (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8o – A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO AMAZONAS sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre aquelas mencionadas do artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da cota de energia elétrica.

Art. 9o – A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimentos, os recursos necessários à expansão da Rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existe. Caso não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da Contribuição de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Art. 10o – Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa dias), a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Urucará, em 19 de dezembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário de Administração e Finanças

LEI MUNICIPAL Nº 46, 19 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

CONTRIBUINTES EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS

0-100	ISENTO % DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
101-150	1,50 % DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
151-200	3,00 % DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
201-250	5,00 % DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
251-300	7,00 % DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
301-500	8,00 % DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
501-1000	9,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
1001-ACIMA	10,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

0-50	ISENTO % DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
51-100	2,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
101-150	4,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
151-200	6,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
201-250	8,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
251-300	10,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
301-500	12,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
501-1000	14,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
1001-ACIMA	15,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:4E6E926B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCURITUBA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 377, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

DECRETO Nº 377, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Urucurituba, e dá outras providências

JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, Prefeito Municipal de Urucurituba, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO, o que dispõe a lei federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e insere no conjunto de serviços de saneamento a limpeza publica urbana e o serviço de manejo de serviços urbanos;
CONSIDERANDO, o que dispõe a lei federal nº 11.445/2007, que estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico;
CONSIDERANDO, o que dispõe o decreto federal nº 7.217/2010, que regulamenta a lei federal nº 11.445/2007;
CONSIDERANDO, que conforme o disposto no artigo 11 da lei federal nº 11.445/2007, a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico é condição para o acesso a recursos da União;
CONSIDERANDO, que conforme o disposto no artigo 19 da lei federal nº 11.445/2007, que estabelece o conteúdo mínimo do Plano Municipal de Saneamento Básico;
CONSIDERANDO, que conforme o inciso 5º do artigo 19 da lei federal nº 11.445/2007; que é assegurada ampla publicidade do conteúdo do Plano de Saneamento básico, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização;
D E C R E T A:
Art. 1º - Fica aprovado e instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Urucurituba, que a partir da situação do diagnóstico dos serviços de saneamento básico, estabelece as diretrizes, objetivos, metas e ações a serem adotadas pelo município para a melhoria da eficiência da prestação dos serviços e para sua universalização.
Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Urucurituba, 27 de dezembro de 2017.

JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos dos Santos
Código Identificador:05AA7777

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
RESOLUÇÃO 009 2017

RESOLUÇÃO Nº 009, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos dos Cargos do Quadro de Pessoal Permanente, Quadro de Funções Gratificadas - FG, e do Quadro de Cargos de Provimentos em Comissão Ordenados por Simbologia, CC-I, CC – II, CC – III, CC – IV e dá outras providencias".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Apuí, Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ saber a todos os habitantes do Município que o Plenário aprovou e ela nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder à revisão geral salarial no percentual de 6% (seis por cento) a ser aplicada no Quadro de Pessoal Permanente (efetivo), Quadro de Funções Gratificadas - FG, e no Quadro de Cargos de Provimentos em Comissão Ordenados por Simbologia, CC-I, CC – II, CC – III, CC – IV, de que tratam a Resolução Nº 006, de 23 de julho de 1997, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Apuí, com alterações posteriores.

Parágrafo 1º - A tabela de vencimento real do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Apuí, constante da Resolução Nº 006, de 23 de julho de 1997, constante da alteração dada pela Resolução nº. 005/2015, passa a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTO – REAL

NÍVEIS	PADRÕES		
	A	B	C
01	997,62	1.076,31	1.183,30
02	1.216,75	1.337,70	1.458,67
03	1.579,64	1.700,60	1.821,56
04	1.942,53	2.063,49	2.184,45
05	2.305,43	2.426,37	2.547,35
06	2.668,32	2.789,27	2.910,23
07	3.031,22	3.152,16	3.273,12
08	3.394,10	3.515,06	3.636,02
09	3.756,99	3.877,95	3.998,91
10	3.317,67	3.616,27	3.977,89
11	3.478,82	4.281,64	5.983,15

Parágrafo 2º - A tabela de vencimento dos servidores de carreira do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Apuí, constante da Resolução nº. 005/2015, passa a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO - II
ESQUEMA DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

PLANO DE CARGOS
PLANO DE CARREIRA
PLANO DE VENCIMENTO

PLANO DE CARGO	PLANO DE CARREIRA			PLANO DE VENCIMENTO		
CARGOS	QUANT	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO		
				A	B	C
Auxiliar de Serviços Gerais	03	I	01	997,62	1.076,31	1.183,30
		II		1.216,75	1.337,70	1.458,67
		III		1.579,64	1.700,60	1.821,56
Auxiliar Legislativo	02	I	04	1.942,53	2.063,49	2.184,45
		II		2.305,43	2.426,37	2.547,35
		III		2.668,32	2.789,27	2.910,23
Assistente Legislativo	02	I	07	3.031,22	3.152,16	3.273,12
		II		3.394,10	3.515,06	3.636,02
		III		3.756,99	3.877,95	3.998,91
Auxiliar Administrativo	04	I	04	1.942,53	2.063,49	2.184,45
		II		2.305,43	2.426,37	2.547,35
		III		2.668,32	2.789,27	2.910,23
Assistente Administrativo	02	I	07	3.031,22	3.152,16	3.273,12
		II		3.394,10	3.515,06	3.636,02
		III		3.756,99	3.877,95	3.998,91
Auxiliar Técnico de Contabilidade	01	I	04	1.942,53	2.063,49	2.184,45
Técnico de Contabilidade	01	II	10	3.317,67	3.616,27	3.977,89
Contador	01	Única	11	3.478,82	4.281,64	5.983,15

CARGOS ISOLADOS	QUANT	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO		
				A	B	C
Vigia	**03**	**Única**	**03**	1.579,64	1.700,60	1.821,56
Jardineiro	**02**	**Única**	**02**	1.216,75	1.337,70	1.458,67
Motorista	**02**	**Única**	**04**	1.942,53	2.063,49	2.184,45
Digitador	**02**	**Única**	**10**	3.317,67	3.616,27	3.977,89

Parágrafo 3º - Os Cargos Comissionados, da tabela de vencimento do quadro de pessoal de provimento em comissão, ordenados por Simbologia, CC – I, CC – II, CC – III, CC – IV, constante no ANEXO II da Resolução nº. 002, de 19 de janeiro de 2007, que altera o anexo II da Resolução Nº 006, de 23 de julho de 1997, passam a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO III
CARGOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA EM COMISSÃO – REAL

QUANT	DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
01	Assessor Jurídico	CC-I	R$ 3.778,16
01	Secretário Geral. de Adm. Da Câmara	CC-I	R$ 3.778,16
01	Tesoureiro	CC-I	R$ 3.778,16
01	Coordenador do Controle Interno	CC-I	R$ 3.778,16
02	Assessor Administrativo	CC-II	R$ 2.244,41
02	Analista do Controle Interno	CC-II	R$ 2.244,41
02	Assessor Legislativo	CC-III	R$ 1.496,26
10	Auxiliar de Gabinete	CC-IV	R$ 1.297,40

Artigo 2º - As Funções Gratificadas constantes da Resolução nº. 005, de 14 de abril de 2015, passam a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO REAL
02	**Chefe de Setor**	FG-1	R$ 598,51
02	Assistente de Gabinete	FG-2	R$ 448,88
02	Encarregado	FG-3	R$ 299,25

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Resolução ocorrerão por conta da rubrica 31901100, da dotação orçamentária, destinada a manutenção e funcionamento do Poder Legislativo Municipal constante no Orçamento Geral do Município.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

VEREADOR GILBERTO VIZOLLI
Presidente

VEREADOR GEVAN PIRES BARBOSA
Vice-Presidente

VEREADOR OCIVALDO SOUSA SALES
Primeiro Secretário

VEREADOR CARLOS ALVES DA SILVA
Segundo Secretário

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:D196FBDC

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL Nº 003/2017 – MATRÍCULA E REMATRÍCULA ANO LETIVO DE 2018 – REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA DO RAMOS/AM

Estabelece as diretrizes para o processo de matrícula e rematrícula na Educação Infantil, Ensino Fundamental – I Etapa, Ensino Fundamental II Etapa e Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Boa Vista do Ramos/AM, para o ano letivo de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente Edital, que estabelece as diretrizes para o processo de matrícula e rematrícula de alunos, nas modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental – I Etapa, Ensino Fundamental – II Etapa e Educação de Jovens e Adultos (EJA), para o ano letivo de 2018.

1. APRESENTAÇÃO.
1.1. A Secretaria Municipal de Educação/SEMED estabelece através deste edital as diretrizes gerais para a execução do processo de matrícula e rematrícula, para o ano letivo de 2018, na Rede Municipal de Ensino de Boa Vista do Ramos/AM, nas seguintes modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental – I Etapa, Ensino Fundamental – II Etapa e Educação de Jovens e Adultos (EJA);
1.2. O acesso ao ensino público é um direito subjetivo, obrigatório e gratuito para todas as crianças e adolescentes que se encontram em idade escolar, inclusive aos cidadãos que não tiveram acesso à escolaridade em idade própria, sendo vedada a cobrança de qualquer contribuição financeira;
1.3. Em 2018, o Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), será oferecido no turno noturno. Maiores informações serão obtidas através da **Central de Matrículas, localizada na Creche Casulo Menino Jesus;**
1.4. As escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, que oferecem o Ensino Fundamental I e II Etapa, bem como o Programa Mais Educação, com atividades desenvolvidas no contra turno, atenderão as diretrizes de inscrição no respectivo programa, dispostas na normativa específica para o ano de 2018;
1.5. O Período de Matrícula e Rematrícula para o ano letivo de 2018, na Rede Pública Municipal de Ensino, estão estabelecidos no cronograma, que corresponde ao anexo I deste edital;

2. OBJETIVO GERAL.
2.1. Este edital tem por objetivo geral assegurar o direito à matrícula de todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas respectivas modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental – I Etapa, Ensino Fundamental – II Etapa e Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Boa Vista do Ramos/AM, nos termos da legislação vigente;

3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS.
3.1. Dar publicidade ao Edital, afixando – o em local de fácil acesso de visibilidade aos interessados, bem como nas redes de comunicação social;
3.2. Garantir a matrícula de todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos, de acordo com o proposto no item 2.1., deste edital;
3.3. Renovar a matrícula dos alunos que estudaram no ano letivo de 2017;
3.4. Efetuar a matrícula de alunos novatos cumprindo os critérios deste edital, bem como a legislação vigente;
3.5. Efetuar a matrícula em qualquer época do ano letivo, atendidas as disposições legais;
3.6. Fazer o levantamento junto à comunidade escolar, para verificar o número de crianças e adolescentes em idade de frequentar a escola, cujos pais ou responsáveis não tenham feito a matrícula em nenhuma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, conscientizando – os de seu dever constitucional;
3.7. Reconduzir a unidade escolar o aluno evadido;
3.8. Ampliar o acesso da população em situação de extrema pobreza aos serviços públicos;

4. PÚBLICO ALVO.
4.1. A SEMED/BVR garantirá a matrícula e rematrícula em escola municipal próxima à residência do (a) aluno (a), de acordo com os seguintes critérios:
4.1.1. A criança deverá ter 02 anos completos para ingressar na Educação Infantil;
4.1.2. O aluno que cursou em 2017 o 1º Ano do Ensino Fundamental – I Etapa, com no mínimo 75% de frequência, devidamente aprovado, será matriculado no 2º ano do Ensino Fundamental – I Etapa/ 7 anos;
4.1.3. O aluno já matriculado previamente na escola, no ano de 2018. (Zona Urbana e Zona Rural);
4.1.4. Classificação ou reclassificação do (a) aluno (a) na série/ano correspondente;

4.1.5. Terá prioridade o aluno (a) que reside próximo à escola (inciso V, art. 53 da Lei federal nº 8069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 2º, inciso VI do Decreto Federal nº 6094/07;
4.1.6. Nas escolas que oferecem Educação de Jovens e Adultos, a idade mínima para ingresso é de **quinze anos completos**;

5. DOS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA.
5.1. O Processo de matrícula será realizado conforme segue:
5.1.1. **Matrícula Nova:** A matrícula será realizada pelos pais ou responsável legal, ou pelo aluno se maior de idade, por meio de preenchimento de ficha de matrícula, conforme o modelo padrão utilizado na Rede Municipal de Ensino de Boa Vista do Ramos/AM, que se encontra no anexo II deste edital. Serão efetuadas para as crianças que ingressarão na Educação Infantil, Ensino Fundamental – I e II Etapa e Educação de Jovens e Adultos (EJA). As Matrículas Novas serão realizadas conforme o disposto neste edital. A Matrícula pode ser realizada prioritariamente na 1ª etapa do cronograma que corresponde ao anexo I deste edital, ou em qualquer época do ano letivo, atendidas as disposições legais.
5.1.2. **Renovação de Matrícula (Rematrícula):** Garantir a vaga ao aluno matriculado no Ensino Fundamental I e II Etapa, oferecido na Rede Municipal de Ensino de Boa Vista do Ramos/AM e pretende continuar seus estudos na mesma unidade escolar. Neste caso, haverá apenas a atualização de dados e a confirmação dos mesmos pelo pai, mãe ou responsável legal, ou do aluno, se maior de idade. Será compromisso da família ou do aluno se maior de idade, comunicar à escola qualquer alteração de dados existentes na ficha de matrícula. A renovação de matrícula será efetuada na série/ano indicado pelo resultado aferido no processo de avaliação e promoção em vigor.
5.1.3. **Matrícula por Transferência:** Será efetuada aos alunos (as) que frequentaram a escola no ano anterior ou estavam frequentando a escola no ano em curso e mudaram de
residência para próximo à outra unidade escolar. Nos casos de transferência entre sistemas de ensino, com organização de Ensino Fundamental com 8 e 9 anos de duração, o aluno será reclassificado, considerando – se o documento apresentado de transferência da escola de origem.

6. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.
6.1. A Comissão de Matrícula, instituída pelo Secretário Municipal de Educação é a responsável pela regularidade da documentação escolar dos alunos, durante o processo de matrícula e rematrícula. Caberá aos Gestores (as) e Secretários (a) a constante atualização dos registros;
6.2. Destaca – se que a matrícula e a rematrícula, além de ser um ato administrativo que vincula o aluno à escola, é uma inclusão pedagógica no processo escolar, levando em consideração o direito de aprender de todos na perspectiva da educação inclusiva/direito à diversidade. Desta forma, necessita também de análise e parecer da comissão de matrícula, em especial da coordenação pedagógica, a fim de que a secretaria escolar, bem como a gestão, efetivem a matrícula, evitando a ocorrência de prejuízos pedagógicos irreparáveis, decorrentes de classificação ou reclassificação indevida;
6.3. Toda a documentação exigida deverá se apresentada em fotocópia;
6.4. Será nula de qualquer efeito, a matrícula ou rematrícula que for realizada com a apresentação de documentação falsa e adulterada, ficando o responsável passível das penas que a lei determinar;
6.5. No ato da matrícula é dispensável a apresentação da documentação exigida, devendo apresenta – lá, no máximo em 30 (Trinta) dias, prazo limite para a efetivação da mesma. Neste período a comissão de matrícula deverá acompanhar e auxiliar na busca da documentação pendente;
6.6. Será assegurada a matrícula dos alunos (as) que não possuírem Certidão de Nascimento, devendo a comissão de matrícula comunicar, através de ofício, ao conselho tutelar para os encaminhamentos necessários;
6.7. Durante o processo de busca de documentação é garantida a frequência escolar;
6.8. As matrículas com pendência de documentação devem ser sistematicamente monitoradas pela **COMISSÃO DE MATRÍCULA**, para a obtenção de todos os documentos exigidos para a efetivação da mesma;
6.9. O candidato à matrícula que não comprovar o nível de escolaridade, esgotadas as tentativas de busca da documentação e depois de encerrado o período de busca da documentação exigida, deverá realizar no prazo de 15 (Quinze) dias, uma avaliação elaborada pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com o objetivo de definir seu grau de desenvolvimento e experiência, para a definição do ano/série escolar que irá cursar.
6.10. Da documentação exigida:

TIPO DE MATRÍCULA	DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA
MATRÍCULA NOVA – Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II Etapa e Educação de Jovens e Adultos (EJA).	Ø Certidão de Nascimento ou RG (Fotocópia); Ø 2 Fotos 3x4; Ø Carteira de Saúde ou declaração dos pais ou responsável legal do aluno, assegurando estar em dia com as vacinas; Ø CPF do Pai, Mãe ou Responsável Legal; Ø Comprovante de Residência; Ø Telefone para contato (Atualizado); Ø Se beneficiário do Programa Bolsa Família, apresentar o cartão ou a declaração contendo o número de identificação social (Disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS);
REMATRÍCULA (Renovação de Matrícula) – Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II Etapa e Educação de Jovens e Adultos (EJA).	Ø Carteira de Saúde ou declaração dos pais ou responsável legal do aluno (a), assegurando estar em dias com as vacinas; Ø Formulário de Matrícula devidamente preenchido para a atualização dos dados; Ø 2 fotos 3x4;
MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA (Outra rede de ensino ou mesma rede de ensino) - Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II Etapa e Educação de Jovens e Adultos (EJA).	Ø Certidão de Nascimento ou RG; Ø 2 Fotos 3x4; Ø CPF do pai ou da mãe ou do responsável legal; Ø Cartão de Saúde ou declaração dos pais ou responsável legal do aluno, assegurando estar em dia com as vacinas; Ø Histórico Escolar ou Declaração de Conclusão, ou de frequência se, no decorrer do ano; Ø Comprovante de Residência; Ø No prazo máximo de trinta dias deverá entregar o processo de transferência; Ø Se beneficiário (a) do Programa Bolsa Família apresentar declaração contendo número de Identificação Social (Disponibilizado pela Secretária Municipal de Assistência Social – SEMAS);

7. DA COMISSÃO DE MATRÍCULA.
7.1. O Secretário Municipal de Educação (SEMED) constituirá, através de portaria institucional, uma **COMISSÃO DE MATRÍCULA** formada por Técnicos Pedagógicos desta estimada secretaria, com o objetivo de fazer cumprir este Edital, promovendo ampla divulgação, acompanhando, analisando e emitindo pareceres sobre as solicitações de matrícula no decorrer do ano/semestre letivo;
7.2. A Comissão de Matrícula deverá zelar pela transparência do processo e garantir o sigilo das informações;
7.3. Em caso de dúvidas, quanto à localização da residência do aluno, a comissão poderá fazer visita ao local para a emissão de parecer; (Se houver a necessidade);

8. DA DIVULGAÇÃO.
8.1. A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e as unidades escolares são responsáveis pela divulgação da Campanha de Matrícula e deverão utilizar todos os meios de comunicação disponíveis no município;
8.2. A ampla divulgação do período destinado à realização da matrícula deve ser o suporte para atingir o objetivo proposto neste edital;

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
9.1. Toda e qualquer informação sobre o presente Edital será sempre prestada pela **COMISSÃO DE MATRÍCULA** instituída pelo titular da Secretaria Municipal de Educação;
9.2. A **COMISSÃO DE MATRÍCULA** estará reunida na Creche Casulo Menino Jesus, á partir do dia 03/01/2017, em horário comercial, para receber a documentação referente ao processo de matrícula/rematrícula, para o ano letivo de 2018;

Boa Vista do Ramos/AM, 27 de dezembro de 2017.

MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA
Secretário Municipal de Educação
Portaria 008/2017 – GPMBVR

ANEXO I
CALENDÁRIO DE MATRÍCULAS 2018.

ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	DATAS	RESPONSÁVEL/LOCAL
01	Ø Publicação do Edital de Matrículas nº 003/2017.	27/12/2017	Secretaria Municipal de Educação (SEMED), Creche Casulo Menino Jesus, Rádio Boiúna, Mídias Sociais e sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM.
02	Ø Matrículas para os Alunos Novatos para a Modalidade: Educação Infantil (Crianças á partir de 02 anos completos).	03/01/2018 á 10/01/2018	Comissão de Matrículas Creche Casulo Menino Jesus
03	Ø Matrícula e Rematrícula para os alunos do Ensino Fundamental I Etapa – 1º ao 5º Ano. (Crianças á partir de 06 anos completos).	11/01/2018 á 15/01/2018	Comissão de Matrículas Creche Casulo Menino Jesus
04	Ø Matrícula e Rematrícula para os alunos do Ensino Fundamental II Etapa (6º ao 9º Ano) e Educação de Jovens e Adultos – 6º ao 9º Ano (EJA)	16/01/2017 á 20/01/2017	Comissão de Matrículas Creche Casulo Menino Jesus

Boa Vista do Ramos/AM, 27 de dezembro de 2017.

MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA
Secretário Municipal de Educação
Portaria 008/2017 – GPMBVR

ANEXO II
FICHA DE MATRÍCULA

DATA DA MATRÍCULA: ___/___/____
ESCOLA: _____
LOCALIZAÇÃO: ( ) Urbana ( ) Rural
MODALIDADE: _____
ANO:____**TURNO:** _____ **TURMA:** _____ **TURNO:** _____
MULTISERIADA ( ) Sim ( ) Não

DADOS DO ALUNO

NOME COMPLETO: _____
SEXO: ( ) Masculino ( ) Feminino
DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____ **IDADE:** _____
NACIONALIDADE: _____
NATURALIDADE: _____
CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº:_____ **TERMO Nº:**_____
FOLHA Nº: _____
LIVRO Nº: _____ **DATA DE EMISSÃO:**_____
CARTÓRIO: _____
ENDEREÇO COMPLETO:
_____
TELEFONE PARA CONTATO ATUALIZADO: _____
Em caso de emergência, entrar em contato com quem? _____
Através do Telefone: _____
COR/RAÇA: ( ) Branca ( ) Preta ( ) Parda ( ) Amarela ( ) Indígena
Possui algum problema de saúde? ( ) Sim ( ) Não
Se sim, qual? _____
O aluno toma algum medicamento? ( ) Sim ( ) Não
Se sim, qual? _____
O aluno apresenta alguma deficiência? ( ) Sim ( ) Não

Se sim, qual? _____
O Aluno possui alguma alergia? ( ) Sim ( ) Não
Se sim, qual? _____
Como o aluno vai à escola?
( ) A pé ( ) De transporte público ( ) De bicicleta ( ) De transporte escolar
( ) De carro ( ) De moto ( ) Outros
O aluno é atendido pelo Programa Mais Educação? ( ) Sim ( ) Não

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO DO ALUNO NO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO.
( ) Situação de risco, vulnerabilidade social e sem assistência;

( ) Em defasagem série/idade;
( ) Estudantes das séries finais da 1ª fase do Ensino Fundamental (4º/5º anos), nas quais há uma maior evasão na transição para a 2ª fase;
( ) Estudantes de séries onde são detectados índices de evasão e/ou repetência;

DADOS DA FAMÍLIA

NOME DA MÃE: _____
ESTADO CIVIL: ( ) Solteira ( ) Casada ( ) Divorciada ( ) Outros
NACIONALIDADE: _____
NATURALIDADE: _____
GRAU DE INSTRUÇÃO: _____
PROFISSÃO: _____
ENDEREÇO COMPLETO:
_____
TELEFONE PARA CONTATO: _____
NOME DO PAI: _____
ESTADO CIVIL: ( ) Solteiro ( ) Casado ( ) Divorciado ( ) Outros
NACIONALIDADE: _____
NATURALIDADE: _____
GRAU DE INSTRUÇÃO: _____
PROFISSÃO: _____
ENDEREÇO COMPLETO:
_____
TELEFONE PARA CONTATO: _____
NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL:_____
ESTADO CIVIL: ( ) Solteiro (a) ( ) Casado (a) ( ) Divorciado (a) ( ) Outros
NACIONALIDADE: _____
NATURALIDADE: _____
GRAU DE INSTRUÇÃO: _____
PROFISSÃO: _____
ENDEREÇO COMPLETO:
_____
TELEFONE PARA CONTATO: _____
A família tem alguma religião? ( ) Sim ( ) Não
Qual? _____
Com quem o aluno mora? _____
Tem irmãos? ( ) Sim ( ) Não
Se sim, quantos? _____
Os irmãos estudam na mesma escola? ( ) Sim ( ) Não
Se sim, em que ano? _____
Qual é a renda da família? _____
A residência é própria ou alugada? _____
Recebe auxílio do Programa Bolsa Família? ( ) Sim ( ) Não

ESCOLARIDADE DO ALUNO
Veio de outra escola? ( ) Sim ( ) Não
Se sim, qual a escola? _____
Interrompeu os estudos? ( ) Sim ( ) Não
Se sim, por quê? _____
Situação no ano anterior:
( ) Aprovado ( ) Reprovado ( ) Evadido ( ) Não frequentou a escola
Anos de escolaridade: _____

OUTRAS INFORMAÇÕES

Quais são as atividades que o aluno (a) realiza em seu tempo livre? Que habilidades e competências ele apresenta extracurricular? Descreva:
_____
Documentos:
Ø Certidão de Nascimento ou RG;
Ø 2 Fotos 3x4;
Ø CPF do pai ou da mãe ou do responsável legal;
Ø Cartão de Saúde ou declaração dos pais ou responsável legal do aluno, assegurando estar em dia com as vacinas;
Ø Histórico Escolar ou Declaração de Conclusão, ou de frequência se, no decorrer do ano;
Ø Comprovante de Residência;
Ø No prazo máximo de trinta dias deverá entregar o processo de transferência;
Se beneficiário (a) do Programa Bolsa Família apresentar declaração contendo número de Identificação Social (Disponibilizado pela Secretária Municipal de Assistência Social – SEMAS);

Publicado por:
Osni Dutra Cecílio
Código Identificador:2EB6C9C7

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CALENDÁRIO DE MATRÍCULAS 2018

ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	DATAS	RESPONSÁVEL/LOCAL
01	Ø Publicação do Edital de Matrículas nº 003/2017.	27/12/2017	Secretaria Municipal de Educação (SEMED), Creche Casulo Menino Jesus, Rádio Boiúna, Mídias Sociais e sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM.
02	Ø Matrículas para os Alunos Novatos para a Modalidade: Educação Infantil (Crianças á partir de 02 anos completos).	03/01/2018 á 10/01/2018	Comissão de Matrículas Creche Casulo Menino Jesus
03	Ø Matrícula e Rematrícula para os alunos do Ensino Fundamental I Etapa – 1º ao 5º Ano. (Crianças á partir de 06 anos completos).	11/01/2018 á 15/01/2018	Comissão de Matrículas Creche Casulo Menino Jesus
04	Ø Matrícula e Rematrícula para os alunos do Ensino Fundamental II Etapa (6º ao 9º Ano) e Educação de Jovens e Adultos – 6º ao 9º Ano (EJA)	16/01/2017 á 20/01/2017	Comissão de Matrículas Creche Casulo Menino Jesus

Boa Vista do Ramos/AM, 27 de dezembro de 2017.

MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA
Secretário Municipal de Educação
Portaria 008/2017 – GPMBV

Publicado por:
Osni Dutra Cecílio
Código Identificador:0CCBB58A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

CÂMARA MUNICIPAL
LEI N.º 034/GAB/PME

LEI N.º 034/GAB/PME EIRUNEPÉ-AM, 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICIPIO DE EIRUNEPÉ/AM, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica Municipal**, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Eirunepé aprovou e ele sanciona a **seguinte Lei:**

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de EIRUNEPE, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:
I - O **Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo**, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.
II - O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA
Art. 2º. A Receita total estimada nos **Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social** é no valor de **RS 58.232.261,00** (Cinquenta e oito milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR
	SUB-TOTAL (exceto intra-orçamentária)	64.798.607,00
	SUB-TOTAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00
	SUB-TOTAL DEDUÇÕES	6.566.346,00
	TOTAL GERAL	58.232.261,00

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de **R$ 58.232.261,00** (Cinquenta e oito milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:
I - Orçamento fiscal em **R$ 47.654.798,00;**
II- Orçamento da seguridade social em **R$ 10.577.463,00**.

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - por órgãos:

DESCRIÇÃO DO ORGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	**2.231.139,00**	0,00	**2.231.139,00**
GABINETE DO PREFEITO - GAPRE	**1.329.029,00**	0,00	**1.329.029,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINIST.E PLANEJAMENTO-SEMAP	**3.010.556,00**	0,00	**3.010.556,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF	**511.770,00**	0,00	**511.770,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO - SEMED	**27.063.564,00**	0,00	**27.063.564,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	0,00	**5.001.085,00**	**5.001.085,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇAO SOCIAL E TRABALHO - SEMAST	**629.062,00**	**268.506,00**	**897.568,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BASICO - SEMOSB	**5.538.592,00**	0,00	**5.538.592,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROD. ABASTECIMENTO -SEMPA	**978.165,00**	0,00	**978.165,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	**301.249,00**	0,00	**301.249,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE,ESPORTE E LAZER	**910.930,00**	0,00	**910.930,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE EVENTOS	**1.087.712,00**	0,00	**1.087.712,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE APOIO A SEGURANÇA - SEMAS	**519.467,00**	0,00	**519.467,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	**344.148,00**	0,00	**344.148,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - SEMDEC	**176.793,00**	0,00	**176.793,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E PESQUISA - SEMCULP	**476.001,00**	0,00	**476.001,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇOES	**171.987,00**	0,00	**171.987,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV	**209.222,00**	0,00	**209.222,00**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CGM	**209.221,00**	0,00	**209.221,00**
OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO - OGM	**209.221,00**	0,00	**209.221,00**
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	**0,00**	**661.000,00**	**661.000,00**
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	**0,00**	**4.646.872,00**	**4.646.872,00**
RESERVA DE CONTINGENCIA	**1.746.970,00**	0,00	**1.746.970,00**
TOTAL GERAL	**47.654.798,00**	**10.577.463,00**	**58.232.261,00**

II - por funções:

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Administração	**10.703.898,00**	0,00	**10.703.898,00**
Agricultura	**100.709,00**	0,00	**100.709,00**
Assistência Social	**0,00**	929.506,00	**929.506,00**
Comércio e Serviços	**63.262,00**	0,00	**63.262,00**
Comunicações	**171.987,00**	0,00	**171.987,00**
Cultura	**476.001,00**	0,00	**476.001,00**
Desporto e Lazer	**221.204,00**	0,00	**221.204,00**
Direitos da Cidadania	**344.148,00**	0,00	**344.148,00**
Educação	**27.063.564,00**	0,00	**27.063.564,00**
Encargos Especiais	**160.743,00**	0,00	**160.743,00**
Gestão Ambiental	**301.249,00**	0,00	**301.249,00**
Habitação	**58.156,00**	0,00	**58.156,00**
Legislativa	**2.231.139,00**	0,00	**2.231.139,00**
Reserva de Contingência	**1.746.970,00**	0,00	**1.746.970,00**
Saneamento	**1.784.043,00**	0,00	**1.784.043,00**
Saúde	**0,00**	**9.647.957,00**	**9.647.957,00**
Segurança Pública	**696.260,00**	0,00	**696.260,00**
Transporte	**738.616,00**	0,00	**738.616,00**
Urbanismo	**792.849,00**	0,00	**792.849,00**
TOTAL GERAL	**47.654.798,00**	**10.577.463,00**	**58.232.261,00**

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:
1. Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:
a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (Cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art 43, § 1°, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (Cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, até o limite de 40 % (Quarenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal não onerando esse limite os créditos suplementares para reforço de dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos e Pasep.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.
2. Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000.
Art. 8º. Esta Lei vigorará a partir de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICIPIO DE EIRUNPÉ (AM), em 26 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Antonio Janeilson Leite Pedrosa
Código Identificador:947E588C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N. 023/2017

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 023/2017-PMI

Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação do Município de Ipixuna e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE IPIXUNA-AM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a propõe a Câmara de Vereadores o seguinte **Projeto de Lei,**

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º- O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação do Município de Ipixuna – PCCRTE, o qual se regerá pelas normas e princípios estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º- O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação – PCCRTE, instituído por esta Lei, tem por finalidade organizar os cargos profissionais dos Trabalhadores em Educação do Município de Ipixuna em categorias profissionais, fundamentadas na valorização, na melhoria do desempenho funcional e na melhor qualidade da educação municipal.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º- O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação – PCCRTE, tem por objetivos:

I – Cumprir o que preceituam os Artigos 7, Incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXIV, XXVI, XXX e XXXIV; 37, 39 e 206, Inciso V da Constituição Federal e o Artigo 94, § 2º e § 3º da Lei Orgânica do Município de Ipixuna;

II – Atender o disposto contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nº 9.394/96, de 20/12/96; na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007, "que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB"; na Lei nº 11.738/2008, de 16/07/2008, "que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais da Educação Básica"; na Resolução nº 02/2009, de 28/05/2009, do Conselho Nacional de Educação, "que fixa Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica"; Lei nº 12.014/2009, de 06/08/2009, "que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20/11/1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação", na Lei Orgânica Municipal e na presente Lei; Lei Federal 12.740 de 08 de dezembro de 2012; Lei n.º 135/2010; CF art. 7º inciso XXIII e súmula 402 STF; art. 189 CLT e lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977.

III – Estabelecer no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação – PCCRTE, diretrizes e instrumentos que visem desencadear uma política condigna de remuneração, de carreira e de enquadramento para os trabalhadores em Educação do Município de Ipixuna, conforme estabelece o Artigo 4º da Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009.

IV – Definir deveres e responsabilidades inerentes aos respectivos cargos;

V – Enunciar nas especificações dos cargos um perfil profissiográfico que estabeleça a adoção de elementos que sirvam de parâmetros para os processos de seleção, treinamento e progressão por mérito;

VI – Assegurar o desenvolvimento profissional dos Trabalhadores em Educação do Município de Ipixuna, através da implantação de programas e treinamentos que possibilitem a qualificação e formação permanente e continuada;

VII – Fixar uma política de vencimento adequada, baseada em princípios meritocráticos, assentada na valorização do servidor, propiciando-lhe um sistema de encarreiramento unificado e contínuo através de progressões horizontal e vertical;

VIII – Fornecer subsídios que viabilizem a aplicação de uma adequada metodologia para o Sistema de Avaliação do Desempenho Funcional dos Trabalhadores em Educação do Município de Ipixuna.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º- Na implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação – PCCRTE, deverá ser observado:

I – Os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

II – A profissionalização, visando à melhoria do desempenho dos profissionais, o nível de qualificação e a busca permanente da qualidade do atendimento às necessidades educacionais do Município;

III – O compromisso dos profissionais com a filosofia, objetivos, metas e ações da Secretaria Municipal de Educação;

IV – A manutenção de um sistema estruturado de carreiras necessárias à contínua valorização dos profissionais da área de educação do Município, segundo critérios de mérito e desempenho que permitam a plena realização das potencialidades individuais;

V – A concessão aos Trabalhadores em Educação do Município de Ipixuna de vantagens pecuniárias permanentes e acessórias.

CAPÍTULO IV
DOS CONCEITOS

Art. 5º- Para efeito de entendimento desta Lei, entende-se por:

I – Trabalhadores em Educação: Todos os profissionais da área de educação, legalmente investidos em cargo públicos, a seguir discriminados:

a)Profissionais do Magistério: Professor, Gestor, Pedagogo e Coordenador Pedagógico;

b)Profissionais não Docentes: Técnico Administrativo, Auxiliar Administrativo, Técnico Agrícola, Secretário Escolar, Instrutor de Informática, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Vigilante Escolar e Motorista do Transporte Escolar (Terrestre e Fluvial);

II –Cargo: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei e denominação própria;

III–Carreira ou estrutura de carreira: é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;

IV –Quadro de pessoal: é o quantitativo de cargos, correspondentes aos seus específicos grupos, compostos por uma parte permanente, integradas pelos cargos de caráter efetivo é, uma parte suplementar, agrupando os cargos de qualquer natureza, que não tenham correspondência no novo quadro, a serem extintos, segundo a sua vacância;

V –Enquadramento: é a modificação funcional e remuneratória do servidor, em decorrência de sua classificação neste plano, conforme criação e requisitos especificados em Lei;

VI –Vencimento básico: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, em valor fixado por Lei;

VII –Remuneração:é o estipêndio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e acessórias, estabelecidas em Lei;

VIII –Mobilidade funcional: é a evolução do funcionário (de) na carreira em que foi enquadrado, segundo os requisitos meritórios de sua qualificação;

IX –Provimento:é a designação de uma pessoa para titularizar um cargo público.

TÍTULO II

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 6º- O Quadro de Pessoal da Carreira, dos Profissionais do Magistério e não Docentes Municipais, organizado em grupos de carreira única e sequenciada é privativo de professores e especialistas, gestores, pedagogos, coordenadores pedagógicos, técnicos administrativos, auxiliares administrativos, secretários escolares, instrutores de informática, técnicos agrícolas, técnicos em nutrição, motoristas do transporte escolar (terrestre e fluvial), vigias escolares, auxiliares de serviços gerais e merendeiras.

Parágrafo Único– A admissão no Serviço Público Municipal para os cargos da Carreira dos Trabalhadores em Educação (profissionais do magistério e não docentes) dar-se-á através da investidura originária por concurso público, nos termos que dispõe o Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal e Artigo 94, § 2º e § 3º da Lei Orgânica do Município de Ipixuna.'

Art 7º- A Carreira dos profissionais do magistério, que atuam na Educação Básica, é organizada nos seguintes cargos conforme alínea "a", inciso I do Art. 5º:

§1º – Profissional do Magistério - Nível I:privativo de servidor com formação para o Magistério em Nível Médio na Modalidade Normal, Adicional e Licenciatura Curta.

§2º – Profissional do Magistério - Nível II:privativo de servidor com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal a nível Superior.

§3º – Profissional do Magistério - Nível III: privativo de servidores com formação em Licenciatura Plena, correspondente às áreas específicas da Educação Básica compreendendo as matérias de Arte; Ciências; Educação Física; Geografia; História; Língua Estrangeira: Inglês; Língua Estrangeira: Espanhol; Língua Portuguesa; Matemática entre outras.

§4º – Profissional do Magistério Indígena - Nível IV: privativo de servidores com formação em Licenciatura Plena, correspondente às áreas específicas da Educação Básica compreendendo as matérias de Arte; Ciências; Educação Física; Geografia; História; Língua Estrangeira: Inglês; Língua Estrangeira: Espanhol; Língua Portuguesa; Matemática entre outras e possuir formação por treinamento em serviço em Magistério Indígena, falar fluentemente o idioma da etnia onde atuar.

§5º – Profissional do Magistério – Nível V: privativo de servidor com titulação em Especialização (latu sensu) ou (stricto sensu) em mestrado, na área da educação, nos termos da legislação vigente.

§6º – Profissional do Magistério – Nível VI: privativo de servidor com titulação em Especialização (latu sensu) ou (stricto sensu) em doutorado, na área da educação, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º -A carreira dos servidores não docentes que atuam na Educação Básica é organizada nos seguintes níveis e cargos:

I - Nível I– formado pelos seguintes cargos: Auxiliar de Serviços Gerais; Merendeira(o) e Vigias Escolares:

a)Auxiliar de Serviços Gerais: privativo de servidor com formação em Ensino Fundamental Incompleto;

b)Merendeiro: privativo de servidor com formação em Ensino Fundamental Incompleto;

c)Vigia Escolar:privativo de servidor com formação em Ensino Fundamental Incompleto;

II - Nível II– formado pelos seguintes cargos: Auxiliar Administrativo e Motorista:

a)Auxiliar Administrativo: privativo de servidor com formação em Ensino Médio Completo e Curso de Informática Básica;

b)Motorista do Transporte Escolar Terrestre: privativo de servidor com formação em Nível Médio e com habilitação na categoria;

c)Motorista do Transporte Escolar Fluvial: privativo de servidor com formação em Ensino Fundamental Completo e com habilitação na categoria;

III - Nível III– formado pelos seguintes cargos: Técnico Agrícola; Técnico em Nutrição; Técnico Administrativo, Instrutor de Informática.

a)Técnico Administrativo: privativo de servidor com formação em Nível Médio e Curso Técnico em Informática básica;

b)Técnico Agrícola: privativo de servidor com formação em Nível Médio e Curso Técnico Agrícola;

c)Técnico em Nutrição: privativo de servidor com formação em Nível Médio e Curso Técnico em Nutrição;

d)Instrutor de Informática: privativo de servidor com formação em Nível Médio Completo e Curso Técnico de Informática Básica e Avançada;

IV - Nível IV– formado pelos seguintes cargos: Nutricionista, Assistente Social, Psicólogo.

a) Nutricionista: privativo de servidor com formação: Graduação em Nutrição e Registro no Conselho Regional de Nutrição;

b) Assistente Social: privativo de servidor com formação: Graduação em Serviço Social e Registro no Conselho Regional de Serviço Social;

c) Psicólogo: privativo de servidor com formação: Graduação em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DO CARGO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º- O Concurso Público para os Trabalhadores em Educação do Município de Ipixuna, realizar-se-á:

§ 1º– Por cargo, de acordo com as necessidades educacionais do Município, observando-se, ainda, o que estabelece o Anexo I, das Especificações do Cargo, nesta Lei e;

§ 2º– Com ampla divulgação do Edital do Concurso Público no Estado do Amazonas e difundido em nível nacional segundo as premências da necessidade de profissionais habilitados para o exercício dos cargos destinados aos profissionais da Educação.

§ 3º– O Concurso Público de que trata o "caput" deste artigo será realizado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

§ 4º– O prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 5º– As condições, vagas, prazo de validade e demais critérios regulamentares serão divulgados em Edital de Concurso e afixados em locais de fácil acesso à comunidade, nos prédios públicos, respectivas Secretarias Municipais, publicado na Imprensa Oficial do Estado, Imprensa Oficial do Município ou Diário Eletrônico dos Municípios e demais veículos de comunicação.

§ 6º– No Edital de concurso, ficará estabelecido que o concurso de que trata o "caput" deste artigo, será exclusivamente para o exercício do cargo em toda a base territorial do município de Ipixuna, optando-se pela Zona Rural ou Zona Urbana.

Art. 10- A inscrição para o Concurso Público para os trabalhadores em educação do município de Ipixuna exigirá habilitação específica, de acordo com a exigência do cargo.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11– A nomeação restringir-se-á ao número de vagas fixadas em Edital do Concurso Público.

§ 1º Obedecendo rigorosamente aos seguintes critérios:

I – A ordem de classificação no concurso;

II – A inexistência de acumulação de cargo proibida em Lei;

III – O prazo de validade do concurso;

IV – A lotação, de acordo com a necessidade de cada zona, em toda a base territorial do Município de Ipixuna, conforme sua inscrição em Concurso Público, ficando vedada a remoção para cidade ou outro comunidade até o término do período probatório, salvo haver necessidade na zona urbana a interesse do Município.
§2ºO ato de nomeação posicionará o ocupante do cargo na referência salarial inicial da categoria funcional em que se deu a aprovação.
§3º– Para os efeitos de que dispõe o "caput" deste artigo, exigir-se-á:
I - ser brasileiro ou naturalizado;
II - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
III - possuir a habilitação exigida para o provimento do cargo;
IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;
V - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
VI - estar quite com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;
VII - gozar de condições de saúde compatível com o exercício do cargo, devidamente atestada por médico credenciado;
VIII - declarar, por escrito que não detém acumulação ilegal de cargo ou função pública, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.
§4º– As vagas serão preenchidas gradativamente, de acordo com o número de vagas estabelecidas no Edital de Concurso.
§5º– A Secretaria Municipal de Educação é parte competente para iniciar o processo de abertura de Concurso Público para os Trabalhadores em Educação do Município, enquanto persista a necessidade premente para o preenchimento dos cargos de provimento efetivos, desde que estes não tenham sido ocupados por concursos públicos anteriores.
Art. 12– As formas de condições de provimentos dos cargos efetivos obedecerão ao disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Ipixuna, no que não contrariar o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei e demais legislações em vigor.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 13- Como consequência de Vacância de Cargo para provimento efetivo de Trabalhadores da Educação do Município de Ipixuna.
§ 1º - Ocorrerá em consequência de:
I – Exoneração;
II – Demissão;
III – Aposentadoria;
IV – Falecimento.
V – Promoção.
VI –Readaptação.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA

Art. 14– Aos Trabalhadores em Educação do Município de Ipixuna, entre as garantias constitucionais terão direito a tirar as Licenças preconizadas no Estatuto do Servidor Público do Município de Ipixuna, mediante juízo discricionário da Administração Municipal, com base no interesse público.

TÍTULO IV
DA MOBILIDADE FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15- A mobilidade funcional dos profissionais da área de educação ocorrerá sob as seguintes formas:
I– Através da grade de referências salariais;
a)Por habilitação (nível) – Vertical;
b)Pelo mérito intelectual;
c)Por tempo de serviço – Horizontal.
II - Os títulos de qualificação em nível de Licenciatura Plena, Pós-Graduação "latu sensu" e "stricto sensu", serão consideradas para efeito de mobilidade funcional de que trata alínea "a", inciso I, deste artigo.
Ar. 16- A progressão funcional por nível, em razão de habilitação, dar-se-á sempre a pedido por requerimento do interessado, e será feita mediante interesse da administração e dotação orçamentária existente.
Art. 17- Não terá direitos aos benefícios deste Plano.
§ - 1º - aquele servidor que no momento da aprovação desta Lei, esteja:
I – Em disposição para outros órgãos fora do Sistema de Ensino;
II – Prestando serviço fora do Sistema Municipal de Ensino;
III – Em licença sem remuneração.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO POR HABILITAÇÃO - VERTICAL

Art. 18- A progressão por habilitação ocorrerá de um nível para outro, sempre que o servidor público estável comprovar a obtenção da nova habilitação, mediante a apresentação da Certificação com Histórico Escolar e Diploma, ambos reconhecidos em cartório.
Paragráfo Único –Para concessão da progressão constante do caput deverá ser observado o prazo mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo público, objeto da elevação funcional e a disponibilidade orçamentária necessária para absorção do impacto financeiro da folha.
Art. 19- A progressão por habilitação é permitida em qualquer época do ano, a pedido do interessado, desde que comprove na forma da Lei a nova habilitação, de acordo com o disposto no Artigo 17.
Art. 20- Os efeitos financeiros, decorrentes da mudança de nível, de acordo com o Artigo 23 desta Lei serão produzidos a partir da data de comprovação da nova habilitação.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO PELO MÉRITO INTELECTUAL

Art. 21- A progressão pelo mérito intelectual transcorrerá na forma que dispõe a alínea "b", Inciso I, do Artigo 15, considerando-se a contribuição do servidor na área educacional para a melhoria da qualidade do ensino, através da produção literária e científica.
Art. 22- A progressão pelo mérito de que trata o Artigo 19, é permitida em qualquer época do ano e a qualquer nível, a pedido do interessado, desde que comprove a veracidade das produções e publicações das obras literárias e científicas.
§1º- A gratificação pelo mérito intelectual será devida sobre o vencimento básico e levará em conta as seguintes porcentagens:
I–10% para o servidor que produzir e divulgar as produções literárias das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo segundo deste artigo.
II –15% para o servidor que produzir e divulgar as produções literárias das alíneas "d", "e" e "f" do parágrafo segundo deste artigo.
§2º -A progressão pelo mérito intelectual será devida após a avaliação do servidor, pela comissão de enquadramento, que levará em conta a produção e divulgação de no mínimo três (03) das seguintes produções literárias;
I -Artigos de opinião;
II - Textos e materiais didáticos publicados para uso local;

III - Experiências pedagógicas inovadoras avaliadas em sala de aula;
IV - Publicações de matérias educacionais importantes em veículos e/ou periódicos de comunicação de circulação local ou em nível estadual;
V - Pesquisas socioculturais de caráter etnográfico;
VI - Livros traduzidos;
VII - Artigos em periódicos especializados nacionais com corpo editorial;
VIII - Artigos em periódicos especializados internacionais com corpo editorial;
IX - Artigo de divulgação científica, tecnológica e artística;
X - Trabalhos apresentados em congressos, encontros de excelente nível e simpósios científicos;
XI - Resumo de obras clássicas da pedagogia publicadas em congresso, encontros e simpósios científicos;
XII - Trabalho completo publicado em anais de congresso, encontros e simpósios científicos;
XIII - Livros publicados;
XIV - Realização de filmes, vídeos e audiovisuais;
XV - Projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação;

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO (HORIZONTAL)

Art. 23- Ao trabalhador em educação, como direito natural, lhe é devida a gratificação de adicional por tempo de serviço, conforme o disposto no Artigo 40 desta Lei;
§1º– A grade salarial que compõe a estrutura do Sistema de Carreira deste Plano permite a trajetória de progressão pelo tempo de serviço de três em três anos, obedecido aos critérios de antiguidade e merecimento, e o percentual de gratificação de quinquênio serão de 5% sobre o vencimento do servidor.

TÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24- O enquadramento dos demais ocupantes de cargos transformados por esta Lei far-se-á automaticamente de acordo solicitação da Secretaria de Educação, conf. modelo do anexo II.
§1º– O enquadramento referido no "caput" deste artigo será efetivado no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da publicação desta Lei, através de ato administrativo do Prefeito Municipal.
§2º– Os efeitos decorrentes da aplicação prevista no parágrafo anterior retroagirão à data da publicação desta Lei.
Art. 25- O funcionário deverá habilitar-se ao enquadramento, preenchendo o Questionário de Enquadramento, Anexo II, desta Lei.
Art. 26- Ao servidor efetivo e estável, nos termos que dispõe o Artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que não vier a atender aos requisitos exigidos por esta Lei, lhe será aplicado o vencimento básico da primeira referência da faixa salarial no Nível I.
Art. 27- Na hipótese da existência de servidor readaptado, este será enquadrado com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental verificada em inspeção médica.
Art. 28- Simultâneo ao ato de enquadramento se processará aos ajustes funcionais do servidor, desde que atendidos os critérios exigidos neste Plano.
Art. 29- O servidor que se julgar prejudicado em função de seu enquadramento, terá assegurado o direito de recorrer no prazo de quinze (15) dias contados da publicação do ato de enquadramento, por expediente dirigido ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação, que em igual prazo, decidirá depois de ouvida a Comissão Especial de Enquadramento, sobre o que couber de direito em relação ao recurso administrativo interposto.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO

Art. 30- O processo de enquadramento efetuar-se-á através da Comissão Especial de Enquadramento, constituída por membros da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, designados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e assegurada a representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas – SINTEAM na referida comissão e membros do Conselho Municipal de Educação.
Parágrafo Único– A comissão de que trata o "caput" deste artigo terá duração igual ao tempo necessário à finalização do processo de enquadramento.

TÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31- A Jornada de Trabalho dos Profissionais do Magistério, que passa a ter a seguinte redação: A Jornada de Trabalho dos Profissionais do Magistério é de vinte (20) horas e/ou quarenta (40) horas semanais. Esta jornada de trabalho incluirá uma parte de horas-aulas e horas- atividades (Incluindo Horário de Trabalho Pedagógico- HTP), esta última corresponderão a um percentual de vinte por cento (20%) do total da jornada e será destinada a Construir e implementar o projeto pedagógico da escola, Articular as ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da escola, visando a melhoria do processo ensino aprendizagem, identificar as alternativas pedagógicas que concorrem para a redução dos índices de evasão e repetência, possibilitar a reflexão sobre a prática do professor, Favorecer o intercâmbio de experiências, Promover o aperfeiçoamento individual e coletivo dos educadores, Acompanhar e avaliar, de forma sistemática, o processo ensino-aprendizagem, Reuniões pedagógicas, Preparação de aulas, Avaliação dos trabalhos didáticos, colaboração com a administração da escola, , articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola. Apesar de serem desenvolvidas fora da sala de aula, serão contadas como horas letivas para composição do calendário escolar anual.
§ 1º - O percentual que trata este artigo será computado na carga horaria na qual o Trabalho dos Profissionais do Magistério esta enquadrada sendo:
Trabalho dos Profissionais do Magistério é de vinte (20) horas semanais serão ministradas dezesseis (16) horas em sala de aula e quatro (4) horas correspondentes ao Horário de Trabalho Pedagógico- HTP, totalizando a carga horária de trabalho.
Trabalho dos Profissionais do Magistério é de quarenta (40) horas semanais serão ministradas trinta e duas (32) horas em sala de aula e oito (8) horas correspondentes ao Horário de Trabalho Pedagógico- HTP, totalizando a carga horária de trabalho.
Parágrafo Único – O Horário de Trabalho Pedagógico- HTP é obrigatório para os Trabalhos dos Profissionais do Magistério, e caberá a Direção das escolas estabelecer junto com os Trabalhos dos Profissionais do Magistério a agenda para realização dos trabalhos do HTP:
Art. 32– A jornada de trabalho dos demais profissionais da Educação Municipal (Técnicos Administrativos, Técnicos Agrícolas, Auxiliares Administrativos, Instrutor de Informática, Auxiliares de Serviços Gerais, Merendeiras, Vigias e Motoristas) é de 40 horas semanais.
Art. 33- Ressalvado os casos de acumulação permitida por Lei, na hipótese de haver detentores de dois cargos na carreira dos profissionais do magistério, poderá ocorrer à opção pela jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais.
§1º– Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar declaração de opção pelo regime de quarenta (40) horas e pedido de exoneração do outro cargo.
§2º– Ao servidor que se encontrar nesta condição e que optar pelo regime de quarenta (40) horas, incorpora os direitos do cargo exonerado em função da matrícula do cargo em que permaneceu por maior tempo de serviço.

§3º– Será concedido aos trabalhadores que tenham duração de trabalho superior a seis horas diárias um intervalo de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas para repouso e alimentação, de acordo o Artigo 7º da Constituição Federal e Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Art. 34- Na fixação do vencimento básico e das gratificações dos servidores, este Plano levou em consideração disposto na Lei Federal nº 9.394/96; na Lei Federal nº 11.738/2008; a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Educação; Lei Federal 12.740 de 08 de dezembro de 2012; Lei n.º 135/2010; CF art. 7º inciso XXIII e súmula 402 STF; art. 189 CLT e Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977.

Art. 35- O vencimento dos profissionais do magistério do Sistema Municipal de Ensino será acrescido do percentual de gratificação conforme diretrizes estabelecidas na Resolução 03/1997, do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Parágrafo Único– O vencimento básico dos Profissionais do Magistério para 20 e 40 horas será estabelecido pelo anexo II desta lei.

Art. 36- Além do vencimento básico e das vantagens previstas em lei, serão deferidas aos Profissionais do Magistério, do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes gratificações:

I– Gratificação de Atividade Técnica;

II –Gratificação Adicional por Tempo de Serviço;

Art. 37- Gratificação de Atividade Técnica – GAT, atribuída em cinquenta por cento (50%) sobre o vencimento básico, será devida ao Pedagogo e Coordenador Pedagógico, nos termos que dispõe o Estatuto do Magistério Público Municipal de Ipixuna.

Art. 38- A Gratificação de Localidade, atribuída ao profissional do magistério, na zona rural, será acrescida sobre o vencimento básico da seguinte forma:

I – Em localidade cuja a distância em linha reta, seja inferior a 50 km da sede do Município de Ipixuna: 5%;

II - Em localidade cuja a distância em linha reta, seja superior a 50 km da sede do Município de Ipixuna: 10%;

Parágrafo Único– A gratificação de localidade ficará suspensa quando for removido para zona urbana.

Art. 39– Gestor(diretor) escolar terá direito a gratificação por exercício da função, cujo o valor será estabelecido por decreto do poder executivo.

Parágrafo Único – O professor em efetivo exercício em sala de aula, ao assumir uma atividade de gestão continuará recebendo seus proventos integrais e passará a receber também a Gratificação de Atividade de Gestão (GAG).

Art. 40- A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço é devida na razão de um (01%) por cento por ano de efetivo serviço público, incidente sobre o vencimento básico, e far-se-á automaticamente após 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 41- As gratificações de que tratam os incisos I, II, III, IV, V do Artigo 35 desta Lei, são devidas nos casos de:

I – Férias;

II – Luto;

III – Solenidade Nacional;

IV – Serviços obrigatórios por Lei;

V – Participação autorizada pela Secretaria Municipal de Educação em cursos de aperfeiçoamento profissional;

VI – Licença maternidade e paternidade;

Art. 42- Ressalvados os casos previstos em Lei;

§ 1º – A Gratificação de Atividade Técnica – GAT, cessará a partir do momento do afastamento do especialista em educação do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º**-**A Gratificação de Atividade de Gestão – GAG, cessará a partir do momento do afastamento do gestor da direção escolar.

Art. 43– O vencimento básico do Profissional da Educação Não Docente está auferido de acordo com a Lei Federal 12.740 de 08 de dezembro de 2012; CF art. 7º inciso XXIII e súmula 402 STF; art. 189 CLT e lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, obedecendo ao seguinte.

§1º– Vigia Escolar Adicional Noturno vinte por cento (20%), CF art. 7º inciso XXIII e súmula 402 STF;

§2º– Aos servidores investidos do cargo de Secretário Escolar será concedido gratificação, cujo o valor será estabelecido por decreto do poder executivo pela atividade desenvolvida.

§5º– Aos motoristas (terrestre e fluvial) será acrescido sobre o vencimento básico Adicional de Periculosidade de dez por cento (10%) do vencimento base.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44–Fica extinto a Gratificação de Regência de Classe e o Abono Salarial, passando o seu valor a integrar o vencimento do cargo de professor da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Para a constituição do vencimento do cargo de Professor foi somado o valor pertinente à extinta Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 25% e ao extinto Abono Salarial, no percentual de 25% (cinquenta por cento), com extensão aos similares inativos, nos termos do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 45- O Quadro de Remuneração Permanente da Secretaria Municipal de Educação passa a ser expresso nos Anexos II à III, desta Lei.

Art. 46- As normas e princípios estabelecidos nesta Lei serão revistas a cada dois (02) anos a partir da data de sua publicação, com fins de adaptar-se ao contexto da legislação de ensino, vigorante em nível nacional.

Art. 47- Ao funcionário que não tenha sido admitido na forma regulada no Artigo 19, §1º, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, fica assegurado à contagem em pontuação por tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da Lei.

Art. 48- As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão:

§ 1º**–**À conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, ficando o Poder Executivo Municipal, para tanto, autorizado a abrir os créditos suplementares que se façam necessários;

§ 2º**–**À conta das dotações orçamentárias previstas pelos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica –**FUNDEB**, na forma da legislação federal em vigor.

Art. 49 –Os Trabalhadores em Educação do Município de Ipixuna terão como Data Base para reajuste salarial junto ao Poder Executivo a partir do 1º dia de março de cada ano.

Art. 50- O disposto nesta Lei aplica-se a todos os Trabalhadores da Educação da Área de Educação que atuam especificamente na Educação Básica.

Art. 51– Integram a presente Lei os anexos I, II, III.

Art. 52 -Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá 180 (cento oitenta) dias para ser implantada, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPIXUNA-AM, 15 DE NOVEMBRO DE 2017.

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
Prefeita de Ipixuna

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO EDUCAÇÃO					
CÓDIGO	**CARGO**	**VAGAS**		**VENCIMENTO**	**C. H**
		ATUAL	**DEMANDA**		
APE 1	Agente de Portaria Escolar Zona Rural/Urbana	0	30	R$ 940,00	40 H
MER 1	Merendeira	0	40	R$ 940,00	40 H
AGE 1	Auxiliar de Serviços Gerais Escolar Zona Rural/Urbana	34	66	R$ 940,00	40 H
VGE 1	Vigia Escolar	0	30	R$ 940,00	40 H
GPT 1	Guarda Patrimonial	5	0	R$ 940,00	40 H

QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO EDUCAÇÃO					
CÓDIGO	**CARGO**	**VAGAS**		**VENCIMENTO**	**C. H**
		ATUAL	**DEMANDA**		
MTF 1	Motorista Fluvial	1	2	R$ 947,00	40 H
CMF 1	Comandante de Embarcação	1	2	R$ 956,75	40 H
QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL MÉDIO COMPLETO EDUCAÇÃO					
CÓDIGO	**CARGO**	**VAGAS**		**VENCIMENTO**	**C. H**
		ATUAL	**DEMANDA**		
INFO 1	Instrutor de Informática	0	4	R$ 1.000,00	40 H
AGAD 1	Agente Administrativo	6	0	R$ 967,50	30 H
AXAD 1	Auxiliar Administrativo	5	20	R$ 956,75	30 H
MTE 1	Motorista do Transporte Escolar Terrestre	1	2	R$ 1.171,25	40 H
TAG 1	Técnico Agrícola	0	2	R$ 1.000,00	40 H
TNT 1	Técnico em Nutrição	0	2	R$ 1.000,00	40 H
MEIF 1	Monitor da Educação Infantil	0	30	R$ 940,00	20 H

QUADRO GERAL DE CARGOS E CODIFICAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EDUCAÇÃO					
CÓDIGO	**CARGO**	**VAGAS**		**VENCIMENTO**	**C. H**
		ATUAL	**DEMANDA**		
PRN 1	Professor Nível I	0	0	R$ 1.149,40	20
PRN 2	Professor Nível II	130	127	R$ 1.453,56	20
PRN 3	Professor Nível III	03	20	R$ 1.453,56	20
PEID 1	Professor de Educação Indígena	0	30	R$ 1.149,40	20
SUPV 1	Supervisor Escolar	3	0	R$ 1.986,82	30
PEDE 1	Pedagogo	0	20	R$ 1.453,56	30
NTC 1	Nutricionista	0	2	R$ 3.000,00	40 H
PCG 1	Psicólogo	0	2	R$ 3.000,00	40 H
ASL 1	Assistente Social	0	2	R$ 2.000,00	40 H

ANEXO II

QUADRO DE PROGRESSÃO SALARIAL PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.					
Tabela 01 - Tempo de serviço necessário para progressão Vertical e horizontal dos Servidores Municipais.					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	00 a 03 anos	03 anos e 01 dia até 06 anos	06 anos e 01 dia até 09 anos	09 anos e 01 dia até 12 anos	12 anos e 01 dia até 15 anos
B	15 anos e 01 dia até 18 anos	18anos e 01 dia até 21 anos	21 anos e 01 dia até 24 anos	14 anos e 01 dia até 27 anos	27 anos e 01 dia até 30 anos
C	30 anos e 01 dia até 33 anos	33 anos e 01 dia até 35 anos			
Tabela 02 - Agente de Portaria Escolar Zona Rural/Urbana, Merendeira, Serviços Gerais Escolar Zona Rural/Urbana, Vigia Escolar e Guarda Patrimonial.					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 940,00	R$ 944,70	R$ 949,42	R$ 954,17	R$ 958,94
B	R$ 963,73	R$ 968,54	R$ 973,39	R$ 978,25	R$ 983,14
C	R$ 988,05	R$ 992,99			
Tabela 03 – Motorista Fluvial					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 947,00	R$ 951,73	R$ 956,48	R$ 961,27	R$ 966,07
B	R$ 970,90	R$ 975,75	R$ 980,62	R$ 985,53	R$ 990,45
C	R$ 995,41	R$ 1.000,38			
Tabela 04 – Comandante de Embarcação					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 956,75	R$ 961,53	R$ 966,34	R$ 971,17	R$ 976,02
B	R$ 980,90	R$ 1.015,59	R$ 985,81	R$ 990,73	R$ 995,69
C	R$ 1.000,67	R$ 1.005,67			
Tabela 05 – Instrutor de Informática, Técnico Agrícola e Técnico em Nutrição.					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 1.000,00	R$ 1.005,00	R$ 1.010,02	R$ 1.015,07	R$ 1.020,15
B	R$ 1.025,25	R$ 1.030,37	R$ 1.035,52	R$ 1.040,70	R$ 1.045,91
C	R$ 1.051,14	R$ 1.056,39			
Tabela 06 – Agente Administrativo.					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 967,50	R$ 972,33	R$ 977,19	R$ 982,08	R$ 986,99
B	R$ 991,93	R$ 996,89	R$ 1.001,87	R$ 1.006,88	R$ 1.011,91
C	R$ 1.016,97	R$ 1.022,06			
Tabela 07 – Auxiliar Administrativo.					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 956,75	R$ 961,53	R$ 966,34	R$ 971,17	R$ 976,02
B	R$ 980,90	R$ 1.015,59	R$ 985,81	R$ 990,73	R$ 995,69
C	R$ 1.000,67	R$ 1.005,67			
Tabela 08 – Motorista do Transporte Escolar Terrestre					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**

A	R$ 1.171,25	R$ 1.177,10	R$ 1.182,99	R$ 1.188,90	R$ 1.194,85
B	R$ 1.200,82	R$ 1.206,82	R$ 1.212,86	R$ 1.218,92	R$ 1.225,02
C	R$ 1.231,14	R$ 1.237,30			
Tabela 09 - Professor Nível I; Professor de Educação Indígena; Professor Educação Especial.					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 1.149,40	R$ 1.183,88	R$ 1.219,39	R$ 1.255,98	R$ 1.293,66
B	R$ 1.332,47	R$ 1.372,44	R$ 1.413,61	R$ 1.456,02	R$ 1.499,70
C	R$ 1.544,69	R$ 1.591,03			
Tabela 10 - Professor Nível II e Professor Nível III					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 1.453,56	R$ 1.497,16	R$ 1.542,08	R$ 1.588,34	R$ 1.635,99
B	R$ 1.685,07	R$ 1.735,62	R$ 1.787,69	R$ 1.841,32	R$ 1.896,56
C	R$ 1.953,46	R$ 2.012,06			
Tabela 11 – Supervisor Escolar					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 1.986,82	R$ 2.046,42	R$ 2.017,81	R$ 2.171,05	R$ 2.236,18
B	R$ 2.303,26	R$ 2.372,36	R$ 2.443,53	R$ 2.516,84	R$ 2.592,34
C	R$ 2.670,11	R$ 2.750,22			
Tabela 12 – Pedagogo					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 1.453,56	R$ 1.497,16	R$ 1.542,08	R$ 1.588,34	R$ 1.635,99
B	R$ 1.685,07	R$ 1.735,62	R$ 1.787,69	R$ 1.841,32	R$ 1.896,56
C	R$ 1.953,46	R$ 2.012,06			
Tabela 13 – Nutricionista					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 3.000,00	R$ 3.015,00	R$ 3.030,07	R$ 3.045,22	R$ 3.060,45
B	R$ 3.075,75	R$ 3.091,13	R$3.106,58	R$ 3.122,11	R$3.137,72
C	R$3.153,41	R$3.169,17			
Tabela 14 – Psicólogo					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 3.000,00	R$ 3.015,00	R$ 3.030,07	R$ 3.045,22	R$ 3.060,45
B	R$ 3.075,75	R$ 3.091,13	R$3.106,58	R$ 3.122,11	R$3.137,72
C	R$3.153,41	R$3.169,17			
Tabela 15 – Assistente Social					
Classe Nível	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
A	R$ 2.000,00	R$ 2.010,00	R$ 2.020,05	R$ 2.030,15	R$ 2.040,30
B	R$2.050,50	R$2.060,75	R$2.071,05	R$2.081,40	R$ 2.091,81
C	R$ 2.102,27	R$ 2.112,28			

ANEXO III

QUADRO DE ADICIONAL DE ESCOLARIDADE.

Em atendimento a SEÇÃO III - DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE do Art. 116º do Regime Jurídico Único dos Servidores.

Tabela 01 - ADICIONAL DE ESCOLARIDADE.

10%	(Dez por cento) sobre o vencimento base do servidor em virtude de conclusão do Curso de Pós-graduação lato sensu, em nível de especialização;
20%	(Vinte por cento) sobre o vencimento base do servidor em virtude de conclusão do Curso de Pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado;
30%	(Trinta por cento) sobre o vencimento base do servidor em virtude de conclusão do Curso de Pós-graduação stricto sensu em nível doutorado

DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE NÍVEL AUXILIAR

Os níveis das carreiras que compõem as classes de Nível Auxiliar já comportam em suas descrições a natureza, a abrangência e a complexidade das atribuições no nível imediatamente superior, devendo ser exercidas em conformidade com a exigida por tal nível. Os ocupantes deste nível deverão possuir no mínimo o Ensino Fundamental completo e curso de habilitação na área como auxiliar, exceto para os cargos de auxiliar de serviços gerais.

DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE NÍVEL MÉDIO

I - Nível inicial da carreira - compreende as atribuições que exigem aplicação de conhecimentos teóricos de menor complexidade e natureza não muito variada. Os problemas surgidos são em geral, de fácil resolução ou já têm solução conhecida.

As atribuições, de abrangência limitada, são executadas, inicialmente, sob orientação dos profissionais de níveis hierárquicos superiores. A autonomia do ocupante aumenta com a acumulação de experiência e a orientação assume, gradativamente, caráter geral e esporádico. A permanência na classe caracteriza-se também como o período necessário à integração do profissional à cultura, objetivos e práticas de trabalho da instituição.

DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE NÍVEL SUPERIOR

I - Nível inicial da carreira - compreende as atribuições que exigem aplicação de conhecimentos teóricos de menor complexidade e natureza não muito variada. Os problemas surgidos são em geral, de fácil resolução ou já tem solução conhecida.

As atribuições, de abrangência limitada, são executadas, inicialmente, sob orientação dos profissionais de níveis hierárquicos superiores. A autonomia do ocupante aumenta com a acumulação de experiência e a orientação assume, gradativamente, caráter geral e esporádico. A permanência na classe caracteriza-se também como o período necessário à integração do profissional à cultura, objetivos e práticas de trabalho da instituição.

PEDAGOGO (A)

Descrição Sumária das Atividades: Sua função principal é organizar e coordenar o trabalho pedagógico com vistas a atingir os objetivos propostos no PPP e a permanente melhoria do processo ensino aprendizagem.

Tarefas típicas:

Coordenar o planejamento das atividades escolares, em conjunto com a equipe pedagógico-administrativa, bem como proceder à avaliação contínua do mesmo, a fim de adequá-lo às necessidades do contexto escolar;

Coordenar em conjunto com a direção da escola, o processo de identificação das características da clientela nos âmbitos socioeconômico, familiar e outros, diagnosticando a realidade e propondo formas de atuação no contexto escolar que aprimorem o processo pedagógico;

Participar de reuniões pedagógico-administrativas, Conselho de Escola, APPF contribuindo para a efetivação do projeto pedagógico da unidade.

Coordenar as reuniões do Conselho de Classe, articulando os encaminhamentos, em conjunto com a direção da escola para a efetivação das ações acordadas, propondo alternativas para o redimensionamento da prática pedagógica;
Acompanhar junto ao corpo docente, casos de alunos que apresentem problemas educacionais, realizando os encaminhamentos aos setores de atendimentos especializados, a quem caberá providenciar/acompanhar o atendimento;
Informar a mantenedora, os casos de alunos de inclusão, que necessitam dos atendimentos para que a mesma providencie/acompanhe os recursos materiais/humanos e realize os encaminhamentos necessários;
Levantar em conjunto com a direção da escola, os dados do aproveitamento escolar para informação aos órgãos competentes;
Analisar a aquisição de materiais e equipamentos de uso didático-pedagógicos para validação junto ao conselho de escola;
Participar de eventos, cursos, assessoramentos e grupos de estudos, das áreas do conhecimento e de sua área de atuação, desde que em seu horário de trabalho;
Organizar a hora atividade do professor bem como, a do pedagogo para estudo, planejamento e reflexão do processo ensino-aprendizagem, conforme PPP;
Definir, acompanhar e rever continuamente, em conjunto com os profissionais da escola, o processo de avaliação de aprendizagem;
Definir em conjunto com os professores da escola e equipe administrativa, critérios para distribuição das funções docentes, referendados pelo Conselho de Escola;
Coordenar e participar da elaboração, avaliação e realimentação do Regimento Escolar, PPP e calendário escolar, em conjunto com o coletivo da escola;
Pesquisar e fornecer subsídios teórico-metodológicos, para atender as necessidades do trabalho pedagógico;
Organizar reuniões de estudo para a reflexão e aprofundamento de temas relativos ao trabalho pedagógico da escola, desde que no seu horário de trabalho;
Promover o processo de adaptação, classificação e reclassificação de alunos, conforme a legislação vigente;
Assessorar o professor na identificação das dificuldades de aprendizagem dos alunos, auxiliando-o no planejamento escolar;
Acompanhar o processo e o registro da avaliação dos alunos, realizada pelo professor, em documentação apropriada, conforme Regimento Escolar da Unidade e PPP.
Criar condições e espaços para avaliação e reflexão com o corpo docente da escola, sobre a organização do tempo e espaço de aprendizagem e construção da proposta de organização da educação em anos, séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, atendendo o disposto no Art. 23 da LDB 9394/96.
Coordenar junto à comunidade escolar, momentos de discussão coletiva, a fim de estabelecer mecanismos de reflexão sobre a prática educativa, que possibilitem a forma de organização do tempo e espaço na unidade escolar, atendendo o princípio da autonomia pedagógica.
Definir critérios para organização do horário de aulas, de acordo com PPP e legislação vigente;
Coordenar e participar do processo de escolha dos livros didáticos.

Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

PROFESSOR DE 1º ao 5º ANO – ZONA RURAL / URBANA.

• **Descrição Sumária:** Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
• Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
• Zelar pela aprendizagem dos alunos;
• Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
• Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
• Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. planejar e ministrar aulas em turmas de Educação Infantil e do 1º ano ao 5º ano do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial;
• Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
• Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, frequência, infrequência e evasão de alunos;
• Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da Escola;
• Participar da elaboração e avaliação de Planos de Curso;
• Produzir textos pedagógicos;
• Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
• Participar na eleição do Conselho Escolar.

Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal a nível Superior com habilitação em Educação Infantil, ou complementação em Educação Infantil, de acordo com o artigo 63 da LDB, para portadores de diploma de graduação em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação em outras áreas, ou especialização em Educação Infantil em nível de Pós-Graduação, para portadores de diploma de graduação em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação em qualquer Área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

PROFESSOR DE ARTES – ZONA RURAL / URBANA.
Descrição Sumária: Fornecer suporte às famílias atendidas, em conformidade com a presente Lei;
Compor as equipes multidisciplinares;
Exercer atividades inerentes ao cargo, de modo a dar efetividade às oficinas do CRAS, com destaque para as voltadas para o desenvolvimento de conhecimentos/habilidades ligadas, ou não, a trabalho/geração de renda.
Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Educação Artística, Artes ou Linguagens Específicas, Artes Visuais, Artes Cênicas (Teatro), fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

PROFESSOR DE MÚSICA – ZONA RURAL / URBANA.
Descrição Sumária: Ensino Superior completo com Licenciatura em Música Promover o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem da criança e do adolescente, visando à formação integral do cidadão, dentro de sua área com especialização em artes de atuação; participar do processo de construção coletiva do projeto político-pedagógico da unidade escolar, elaborar planos de aula, manter atualizado o diário de classe, no aspecto de frequência e registro de desempenho e conteúdo dos alunos; participar de cursos de treinamento, aperfeiçoamento, atualização e outros promovidos pela Secretaria municipal de educação.
Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena ou Bacharelado em Música, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – ZONA RURAL / URBANA.
Descrição Sumária: Atribuições:

• Docência nas séries iniciais e ainda as seguintes atribuições:
• Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
• Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
• Zelar pela aprendizagem dos alunos;
• Estabelecer e implementar estratégias de recuperação dos alunos de menor rendimento;
• Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos;
• Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
• Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;
• Desenvolver tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais e do processo de ensino aprendizagem da escola;
• Cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Educação Física, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e inscrição no Conselho Regional de Educação Física (CREF), conforme a Lei nº. 9.696/1998. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA – ZONA RURAL / URBANA.
Descrição Sumária: Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

• Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
• Zelar pela aprendizagem dos alunos;
• Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
• Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
• Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. Planejar e ministrar aulas em turmas dos anos iniciais do 1º ao 5º e do 6º ano ao 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;
• Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
• Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, frequência, infrequência e evasão de alunos;
• Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da Escola;
• Participar da elaboração e avaliação de Planos de Curso;
• Produzir textos pedagógicos;
• Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
• Participar na eleição do Conselho Escolar.
• Docência nas séries iniciais e ainda as seguintes atribuições:
• Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
• Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
• Zelar pela aprendizagem dos alunos;
• Estabelecer e implementar estratégias de recuperação dos alunos de menor rendimento;
• Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos;
• Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
• Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;
• Desenvolver tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais e do processo de ensino-aprendizagem da escola;
• Cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Letras - Português, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.
PROFESSOR DE MATEMÁTICA – ZONA RURAL / URBANA.
Descrição Sumária: Docência nas séries iniciais e ainda as seguintes atribuições;

• Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
• Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
• Zelar pela aprendizagem dos alunos;
• Estabelecer e implementar estratégias de recuperação dos alunos de menor rendimento;
• Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos;
• Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
• Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;
• Desenvolver tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais e do processo de ensino-aprendizagem da escola;

• Cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Matemática, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ZONA RURAL / URBANA.
Descrição Sumária: Exercer a docência na educação básica, em unidade escolar localizada nos engenhos e/ou zona rural, existente ou que venha a ser criada, responsabilizando-se pela regência de turmas ou por aulas, pela aprendizagem na educação de jovens e adultos, pelo ensino do uso de biblioteca, pela docência em laboratório de ensino, em sala de recursos didáticos, e em oficina pedagógica, por atividades artística e extraclasse e pela recuperação de estudantes com deficiência de aprendizagem.

• Participar do processo que envolve planejamento, execução monitoramento e avaliação, do projeto político-pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.
• Participar da elaboração do calendário escolar.
• Atuar na elaboração e na implementação de projetos educativos, ou como docentes, em projetos de formação continuada de educadores, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Educação.
• Participar da elaboração e implementação de projetos e atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar.
• Participar de cursos e atividades de formação em serviço ou programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado.
• Acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino e aprendizagem, utilizando os resultados do programa de avaliação externa para aperfeiçoar a sua prática pedagógica e promover a alfabetização de todos os estudantes.
• Realizar avaliações periódicas dos cursos ministrados e das atividades realizadas.
• Promover e participar de atividades complementares ao processo de sua formação profissional.
• Participar, durante a parcela das aulas atividades, na escola, de formação continuada em serviço, planejamento e atendimento aos pais e estudantes, conforme diretrizes da Secretaria de Educação.
• Exercer outras atividades correlatas integrantes do projeto político pedagógico da escola, e da política educacional da Secretaria de Educação.
• Dominar os conteúdos relacionados aos temas sociais urgentes (saúde, sustentabilidade ambiental etc.) objetos da atividade docente e informar-se sobre os principais acontecimentos da atualidade que provocam impactos sociais, políticos e ambientais, reconhecendo a si mesmo como agente social e formador de opinião no âmbito de sua atuação profissional.
• Pautar decisões e escolhas pedagógicas por princípios éticos democráticos, de modo a não reproduzir discriminações e injustiças.

Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal a nível Superior com habilitação em Educação Infantil, ou complementação em Educação Infantil, de acordo com o artigo 63 da LDB, para portadores de diploma de graduação em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação em outras áreas, ou especialização em Educação Infantil em nível de Pós-Graduação, para portadores de diploma de graduação em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação em qualquer Área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

Professores de Ciências – ZONA RURAL / URBANA.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: exercer a docência no Sistema Público Estadual de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania; exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino; planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados; proporcionar ao educando o desenvolvimento para o exercício pleno da sua cidadania, propiciando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social; gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativa pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes; acompanhar a rede estadual, municipal e particular de ensino, emitindo parecer técnico em processos de credenciamento, autorização e reconhecimento das escolas, e em processos de regulamentação da vida escolar do aluno.
Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Biologia ou Ciências, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence

Professores de Geografia – ZONA RURAL / URBANA.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: exercer a docência no Sistema Público Estadual de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania; exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino; planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados; proporcionar ao educando o desenvolvimento para o exercício pleno da sua cidadania, propiciando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social; gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativa pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes; acompanhar a rede estadual, municipal e particular de ensino, emitindo parecer técnico em processos de credenciamento, autorização e reconhecimento das escolas, e em processos de regulamentação da vida escolar do aluno.
Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Geografia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

Professores de História – ZONA RURAL / URBANA.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: exercer a docência no Sistema Público Estadual de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania; exercer atividades técnico-pedagógicas que dão

diretamente suporte às atividades de ensino; planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados; proporcionar ao educando o desenvolvimento para o exercício pleno da sua cidadania, propiciando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social; gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativa pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes; acompanhar a rede estadual, municipal e particular de ensino, emitindo parecer técnico em processos de credenciamento, autorização e reconhecimento das escolas, e em processos de regulamentação da vida escolar do aluno.

Requisitos para ingresso:

Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em História, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.

Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence

Professores de Língua Estrangeira: Inglês – ZONA RURAL / URBANA.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: exercer a docência no Sistema Público Estadual de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania; exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino; planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados; proporcionar ao educando o desenvolvimento para o exercício pleno da sua cidadania, propiciando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social; gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativa pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes; acompanhar a rede estadual, municipal e particular de ensino, emitindo parecer técnico em processos de credenciamento, autorização e reconhecimento das escolas, e em processos de regulamentação da vida escolar do aluno.

Requisitos para ingresso:

Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Letras - Inglês, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.

Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence

Professores de Língua Estrangeira: Espanhol – ZONA RURAL / URBANA.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: exercer a docência no Sistema Público Estadual de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania; exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino; planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados; proporcionar ao educando o desenvolvimento para o exercício pleno da sua cidadania, propiciando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social; gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativa pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes; acompanhar a rede estadual, municipal e particular de ensino, emitindo parecer técnico em processos de credenciamento, autorização e reconhecimento das escolas, e em processos de regulamentação da vida escolar do aluno.

Requisitos para ingresso:

Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Letras e Espanhol fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.

Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

PROFESSOR DE 1º ao 5º ANO – ZONA RURAL / URBANA.

Descrição Sumária: Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

• Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
• Zelar pela aprendizagem dos alunos;
• Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
• Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
• Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. Planejar e ministrar aulas em turmas de Educação Infantil e do 1º ano ao 5º ano do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial;
• Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
• Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, frequência, infrequência e evasão de alunos;
• Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da Escola;
• Participar da elaboração e avaliação de Planos de Curso;
• Produzir textos pedagógicos;
• Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
• Participar na eleição do Conselho Escolar.

Requisitos para ingresso:

Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior de licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal a nível Superior com habilitação em Educação Infantil, ou complementação em Educação Infantil, de acordo com o artigo 63 da LDB, para portadores de diploma de graduação em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação em outras áreas, ou especialização em Educação Infantil em nível de Pós-Graduação, para portadores de diploma de graduação em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação em qualquer Área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com formação por treinamento em serviço em Magistério Indígena, falar fluentemente o idioma da etnia onde atuar. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.

Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

NUTRICIONISTA

Descrição Sumária: Trabalho profissional qualificado, que consiste em prestar orientações e assistência nutricional a pessoas e coletividades;

• Planejar, organizar, administrar e avaliar unidades de alimentação e nutrição;
• Efetuar controle higiênico-sanitário;

• Executar a elaboração de cardápios normais e especiais, inclusive dieta, aplicando os princípios da nutrição a pessoas e grupos, adequando o valor nutritivo dos alimentos às necessidades dos mesmos;
• Participar de programas de educação nutricional;
• Planejar e coordenar estudos dietéticos;
• Elaborar informe técnico-científico.

Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Nutrição, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Registro no Conselho Regional de Nutrição. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

ASSISTENTE SOCIAL

Descrição Sumária: Trabalho profissional qualificado, que consiste em elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais articulando as diversas áreas de conhecimento, possibilitando ações efetivas que contribuam para a eficácia do processo educacional;

• Planejar, coordenar, executar e avaliar pesquisas e projetos sociais no âmbito educacional;
• Visitas domiciliares e institucionais;
• Atendimento e Acompanhamento social da comunidade escolar;
• Orientação a comunidade escola, quanto seus direitos e deveres como cidadão;
• Elaboração de pareceres técnicos;
• Desenvolver programas e projetos de prevenção e promoção da qualidade de vida.

Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Registro no Conselho Regional de Serviço Social. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.
PSICÓLOGO

Descrição Sumária: Trabalho profissional qualificado, que consiste em prevenção, orientação e reabilitação na área psicológica a estudantes e servidores que apresentam disfunção de comportamento psicossocial, formulando diagnóstico, executando, acompanhando e controlando a evolução clinica dos mesmos.

• Prevenção, orientação e acompanhamento na área de psicologia a servidores e estudantes;
• Elaboração e Avaliação de desempenho, aprendizagem e de nível intelectual;
• Realização de exames psicológicos com diagnóstico especifico;
• Atendimento, acompanhamento e controle da evolução clínica da comunidade escolar;
• Realizar psicoterapia;
• Diagnosticar, planejar e executar intervenção psicopedagógica no âmbito educacional.

Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Registro no Conselho Regional de Psicologia. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Descrição Sumária: Trabalho profissional qualificado, que consiste em executar tarefas de menor complexidade no apoio operacional.

• Executar tarefas de organização de pasta e arquivos;
• Digitar textos e documentos sob orientação superior;
• Auxiliar na busca de informações documentais para a elaboração de relatórios e demais expediente administrativos;
• Cuidar da guarda de material colocado sob sua responsabilidade;
• Executar outras tarefas correlatas a sua área de atuação;1

Requisitos para ingresso:
Ensino Médio Completo: certificado de conclusão expedido por instituição de ensino devidamente reconhecido por órgão competente. Curso de informática básica. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Descrição Sumária: Trabalho profissional qualificado, que consiste em prevenção, orientação e reabilitação na área psicológica a estudantes e servidores que apresentam disfunção de comportamento psicossocial, formulando diagnóstico, executando, acompanhando e controlando a evolução clinica dos mesmos.

• Prevenção, orientação e acompanhamento na área de psicologia a servidores e estudantes;
• Elaboração e Avaliação de desempenho, aprendizagem e de nível intelectual;
• Realização de exames psicológicos com diagnóstico especifico;
• Atendimento, acompanhamento e controle da evolução clínica da comunidade escolar;
• Realizar psicoterapia;

• Diagnosticar, planejar e executar intervenção psicopedagógica no âmbito educacional.

Requisitos para ingresso:
Ensino Superior Completo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Com Registro no Conselho Regional de Psicologia. Com Aprovação em concurso público de provas e ou provas e títulos.
Progressão- para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA, em 15 de novembro de 2017.

Maria do Socorro de Paula Oliveira
Prefeita Municipal de Ipixuna

JUSTIFICATIVA

Em recente decisão noticiada no site do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Luís Roberto Barroso, do STF, deferiu liminar para suspender a eficácia do artigo 1º do Decreto 16.282/1994, do Amazonas, que vinculou a remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo à recebida pelos servidores da Secretaria da Fazenda.
No caso dos autos no qual foi preferida a decisão, o decreto concedeu aos servidores da antiga Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo do Amazonas (atual Secretaria de Planejamento) paridade de 80% da remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.
Eis o teor da norma questionada no STF:
"Art. 1.º Fica mantida para os servidores da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, a paridade de 80% (oitenta por cento) da remuneração percebida pelos servidores da SECRETARIA DA FAZENDA para cargo, nível e referência correspondência."
Destacou o Ministro Relator que a Constituição veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O objetivo, explica, é evitar que o aumento remuneratório concedido aos ocupantes de determinado cargo público seja estendido a servidores pertencentes a quadros ou carreiras diversos, gerando impactos financeiros não previstos ou desejados pela Administração Pública, sem que haja lei específica a esse respeito.
Afirma o Ministro, na decisão, que "*a Constituição, em seu art. 37, XIII, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Com esse dispositivo, o constituinte buscou impedir a realização de reajustes automáticos de vencimentos com a vinculação remuneratória entre cargos. Em outros termos, a norma visa a evitar que o aumento remuneratório concedido aos ocupantes de determinado cargo público seja estendido a servidores pertencentes a quadros ou carreiras diversos, gerando, com isso, impactos financeiros não previstos ou desejados pela Administração Pública, sem que haja lei específica a esse respeito*".
Tendo em vista a referida decisão, e a fim de evitar a declaração de inconstitucionalidade da Lei que instituiu a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município, é que a Chefe do Executivo propõe a esta respeitável Casa Legislativa a alteração das referidas Leis, haja vista que possuem redação semelhante com a norma impugnada no STF.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Vereadores, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA, em 15 de novembro de 2017.

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
Prefeita de Ipixuna

Publicado por:
Antonio Ernanio Ferreira Lima
Código Identificador:D866E40C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 2935 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

O PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° EXONERAR, os Cargos em Comissão desta Prefeitura, a partir de 01 de janeiro de 2018, constantes das Leis Nº 699, 707 e 773, de acordo com relação abaixo:

Matrícula	Nome	Nome Cargo Atual
23362	ADALBERTO DARCIO NONATO	ADMINISTRADOR DO MERCADO CC-1
22733	ADONIAS BARROSO DE ARAUJO FILHO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21937	ADRIANA CARVALHO DA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22693	ADRIANA CRISTINE SANTOS DE SOUZA	SECRET.EXECUT.CONS.MUN.SAUDE CC-1
21626	ADRIANO DE CASTRO PROFESSOR	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21679	AERIANE SILVA DE SOUZA	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
21684	AGNA VIEIRA MACEDO	ASSESSOR P/ASS.AMBIENTAIS CC-2
114	ALCIMAR VIANA DAS CHAGAS FILHO	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
23104	ALEKSANDRO DE SOUZA DE ANDRADE	ADMIN. UNIDADE CONSERVAÇÃO CC-3
21757	ALESSANDRO DAS GRAÇAS SALES	ASSISTENTE I CC-3
21662	ALEX FARO SARAIVA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3

22225	ALEX SANDRO PINHEIRO DOS SANTOS	ASSISTENTE I CC-3
21928	ALEXSSANDRA MOREIRA NERY	COORDENADOR CC-1
19423	ALEXSSANDRO SOUZA DE CASTRO	ASSISTENTE II CC-4
18879	ALICIANE TOLENTINO DE MELO APOLIANO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
24	ALINE CARVALHO DE SOUZA	ASSESSOR TÉCNICO CC-1
21708	ALINE DE SOUZA MARTINS	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
23349	ALINE FERREIRA BATISTA	ASSISTENTE I CC-3
22004	ALINE VIEIRA SILVA	COORDENADOR CC-1
22319	ALVARO ANTONIO DA SILVA JUNIOR	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21690	ALYSON HILARIO RODRIGUES	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21714	AMANDA CAVALCANTE MARINHO	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
58	AMARILDO TAMBURINI DA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22002	ANA CARLA SOUZA PIMENTEL	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
162	ANA GABRIELA SALDANHA ALVES	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21985	ANA KEILA DA SILVA PADRO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21969	ANA MARIA MARINHO DOS REIS	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22328	ANA PAULA DE SOUZA MACIEL	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22224	ANA PAULA FARIAS LIMA	COORDENADOR CC-1
21994	ANDRESSA ARAUJO CARVALHO	ASSESSOR P/ASS.AMBIENTAIS CC-2
Matrícula	**Nome**	**Nome Cargo Atual**
22715	ANGELICA CIRA BELTRAN VILORIA	ADMINISTRADOR PARQUE CC-4
21872	ANTENOR GUILHERME DE MELO NETO	DIRETOR DE LICENÇA E FISC. AMBIENTAL CCS
22704	ANTONIO ANGIOLIS SILVA	ADMIN. UNIDADE CONSERVAÇÃO CC-3
21724	ANTONIO CAETANO DOS SANTOS	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21962	ANTONIO CARLOS CASTRO	ADMINISTRADOR DO MERCADO CC-1
23342	ANTONIO DE BRITO VALENTE	ADMIN. UNIDADE CONSERVAÇÃO CC-3
21756	ANTONIO DE BRITO VALENTE JUNIOR	ASSISTENTE I CC-3
22227	ANTONIO FAUSTO TELES DE OLIVEIRA	COORDENADOR CC-1
22314	ANTONIO RAIMUNDO GOMES DE ANDRADE	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
19000	ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA LIMA	ASSISTENTE II CC-4
269	ARLEN LEITE CORREA	COORDENADOR CC-1
1368	ARIANE DE SOUZA ABREU VIEIRA	ADMINISTRADOR DO FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE CC-1
21719	ARMANDO ARAUJO PEREIRA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21731	AYRTON GONÇALVES GUERRA	ASSESSOR TÉCNICO CC-1
22238	BASILIO DOS SANTOS OLIVEIRA	ASSISTENTE II CC-4
59	BENEDITA ANTONIA ALVES BARBOSA	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
21954	BENTO ABRAHIM KETZER	COORDENADOR CC-1
19366	BLANDINA RODRIGUES DE FREITAS	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22155	BRENA DELLE GAMA DA CRUZ	COORDENADOR CC-1
21693	BRUNA SOUZA DOS SANTOS	COORDENADOR CC-1
23312	BRUNO CORREA MARINHO	DIRETOR DE ENFERMAGEM CCH
22840	BRUNO LIMA PALMEIRA	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
11869	CARLOS CARDOSO	COORDENADOR CC-1
22692	CELIA MENDES DE MORAES	ASSISTENTE I CC-3
20611	CINDY BARBOSA PIMENTEL	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22232	CINTHIAN CARLOS LOPES	ASSESSOR P/ASS.AMBIENTAIS CC-2
21721	CLAUDIA FRANCINY GONÇALVES BUSATTO	COORDENADOR CC-1
22231	CLAUSIVANIA ALMEIDA LIMA	COORDENADOR CC-1
20972	CLEBER FERREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE I CC-3
22162	CLECIO FELIPE SIMOES MONTEIRO	ADM.FUNDO.MUN.ASSIST.SOCIAL CC-2
22687	CLEMILTON ANDRADE DE SOUSA	ASSISTENTE II CC-4
21675	CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADMIN. PARQUE URUBUI CC-4
345	COSMO DE MELO DE CARVALHO	COORDENADOR DE MANUTENÇAO DE VEICULOS CC-1
21641	CRISTIANO DO NASCIMENTO FREITAS	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21603	CRYSLENE ONEI DE ALBUQUERQUE CALDA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21718	DALCINEI GONZAGA FIGUEIREDO	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22034	DANER WESLEY DA SILVA AQUINO	COORD.TEC.PEDAG.CC-1
22696	DANILO DA CRUZ DUARTE	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22756	DEBORA SIMOES DOS SANTOS	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21995	DESSANA BETISA VIREIRA SILVA	COORDENADOR CC-1
20621	DIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA PONTES	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22747	DIEGO CASCAES PEREIRA	ASSISTENTE DE GABINETE CC-2
21810	DIEGO RIBEIRO GOMES	COORDENADOR CC-1
21945	DIEGO SILVA CASTRO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21720	DIOMAR VASCONCELOS PANTOJA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22569	DJALMA VIEIRA DE SOUZA NETO	COORDENADOR CC-1
21819	EDI SAMPAIO MILIANO	ASSISTENTE I CC-3
21930	EDICLEIA GOMES DO CARMO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22793	EDIMILSON COSTA OLIVEIRA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21999	EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22724	EDNA MARA TAVARES GOMES	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22253	EDNA SOLANGE BENCHIMOL	ASS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (CC)
Matrícula	**Nome**	**Nome Cargo Atual**
22755	EDSON PAULO DE SANA MOREIRA	COORDENADOR CC-1
23367	EDYLANNE SOUSA DE OLIVEIRA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
23320	ELIANE DE SOUZA MARTINS	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
21686	ELIETE NERY QUEIROZ	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21978	ELIZABETE ALMEIDA DA SILVA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22184	ELIZETE PATRICIA LIMA DE SOUZA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21710	EMANUEL DA COSTA MAFRA NETO	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21760	ERIKA LIMA DE SOUZA	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22529	ERIKA NAIR LIMA DE OLIVEIRA	COORDENADOR CC-1
21593	ERLY RUKAT GUERRA	DIR DE HAB. E ASSUN. FUND.
21656	ESTEFANE THALIA DA SILVA MARIANO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
92	ETELVINA CUNHA DA COSTA	DIR GERAL DA UNIDADE MISTA HOSPITAL ERALDO NEVES CCS
22656	EVELLI LOYS BATISTA SOUSA	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22751	EXPEDITO FREITAS DOS SANTOS	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
121	EZEQUIEL MAIA CRUZ	COORDENADOR CC-1
22689	FABIO MONTEIRO DE FREITAS	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3

21599	FELIPE EVANDRO FREITAS LOPES	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21638	FELIPE LORENZONI	ASSESSOR TÉCNICO CC-1
21723	FERNANDA NOGUEIRA BERNARDES	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21458	FERNANDA PONTES DE LIMA	COORD.OB.PUBLICAS.CC-1
21814	FERNANDO PIMENTEL DE SOUZA	ASSISTENTE I CC-3
21712	FLAVIO ANDRE VIEIRA	COORDENADOR CC-1
22657	FRANCIELE DE AZEVEDO PINTO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21633	FRANCINEIDE CAVALCANTE MARINHO	COORDENADOR CC-1
21671	FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS	COORDENADOR CC-1
21643	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVESTRE	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21987	FRANCISCO ELOY DE OLIVEIRA	COORDENADOR CC-1
22723	FRANCISCO PEREIRA SOUZA	ASSISTENTE I CC-3
21629	GEOVANI SILVA DA CRUZ	PROCURADOR P/ ASS. JUDICIAIS CCS
23087	GESSINA DE SA DE SOUZA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
862	GEZIEL PAULO DA SILVA	COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO CC-1
21963	GIENIZE CRUZ ZAMPERLINI	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22654	GILSON MACIEL TRINDADE NETO	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22001	HAGA LOPES DA SILVA	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
21986	HALLAN SANTOS DE OLIVEIRA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21700	HELINTON DA SILVA COSTA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22668	HELIOMARA DE OLIVEIRA BORGES	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22331	HELOISA DE ANGIOLIS CARNEIRO	COORDENADOR CC-1
21639	HENRIQUE CANTE DA COSTA	COORD.OB.PUBLICAS.CC-1
22223	HENRIQUE MOURA PONTES	ASSISTENTE II CC-4
21961	HERALDO DE SOUZA MACHADO JUNIOR	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21698	HERWILLYN SICSU VILAR FROTA	ASSISTENTE II CC-4
22175	IDENILZE FERREIRA SILVESTRE	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21941	IGOR PINTO CAETANO	ASSESSOR P/ASS.AMBIENTAIS CC-2
22205	INGRESON PEREIRA DE SOUZA	COORDENADOR CC-1
23347	ISAURA CRISTINA BONAFE RODRIGUES	PROCURADOR P/ ASS. EXTRAJUDICIAIS CCS
21649	ITALO COELHO CARDOSO	COORDENADOR CC-1
21716	ITALO DE SOUZA E SOUZA	CONSULTOR PROJ. CONVÊNIOS CC-1
23340	IVO ALVES DOS SANTOS	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21998	IZAILDES MENDONÇA LOPES	ASSESSOR POLITICAS MUNIC. CC-4
21934	JACKELINE DA SILVA SENA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
20370	JANAINA PEREIRA DOS SANTOS	COORDENADOR CC-1
11994	JEAN DA SILVA SALES	ASS.DE GAB.CC-02 (1005)
Matrícula	**Nome**	**Nome Cargo Atual**
21696	JEFFERSON ARAUJO ALMEIDA	ASSISTENTE II CC-4
21681	JENDER DE MELO LOBATO	COORDENADOR CC-1
21530	JESSICA BARBOSA FRAZAO	ASSESSOR POLITICAS MUNIC. CC-4
23364	JESSICA MOREIRA NERY	ASSIST.EXEC.TRIBUT.FISCAL CC-4
7922	JESUS ALTEMIR DA SILVA RENOVATO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
12108	JOAO AILTON DE ASSUNCAO	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22310	JOAO BOSCO NUNES MARTINS	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
21623	JOAO PEREIRA DO CARMO	COORDENADOR CC-1
18894	JONES DE CARVALHO DE BRITO	COORDENADOR ADMINISTRATIVO CC-1
23352	JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21646	JOSE RIBAMAR SOUZA PIMENTEL	COORDENADOR CC-1
21600	JOSERLANDIO NOGUEIRA LEITAO	COORDENADOR CC-1
21640	JULIANA MARQUES DA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21817	JULIANA XIMENES DE SOUSA	ASSISTENTE I CC-3
21981	JULIO CESAR MONTEIRO CARNEIRO LEAO	COORDENADOR CC-1
19044	JUSSARA REIS COELHO	COORDENADOR CC-1
22688	JUVENAL AGUIAR VIANA DA SILVA	ASSISTENTE I CC-3
228	KAREN KETHLEEN GOMES DE SOUSA	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22324	KARINE CRISTINA LIMA DA COSTA	COORDENADOR CC-1
22243	KASSIA BARROSO OTTONI	ASSISTENTE I CC-3
21699	KATLEEN TAIS DA SILVA MARIANO	ASSISTENTE II CC-4
23359	KEROLEN RAYANA DE OLIVEIRA RIBEIRO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21944	KETLEN BRUNA NOGUEIRA CARNEIRO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21634	LARISSA KETHLEN LOBATO DA SILVA	COORDENADOR CC-1
21970	LEILANE VASCONCELOS GLORIA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21667	LENIR DOS SANTOS FERNANDES	ADM.FUNDO.MUN.ASSIST.SOCIAL CC-2
22658	LEONARDO LIMA SOUZA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21687	LILIANE SOARES DA SILVA MORENO	COORDENADOR CC-1
21670	LUCAS EMANOEL SILVA DE ANDRADE	COORDENADOR CC-1
135	LUCAS MACEDO DE SOUZA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22321	LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA	ASSISTENTE II CC-4
22448	LUCIANE BEZERRIL MORAIS DE MOURA	ASSISTENTE II CC-4
21748	LUIZ CARLOS DA SILVA CASTRO	ASSISTENTE I CC-3
22686	LUIZ TEOTONIO DO NASCIMENTO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21644	LUIZ TOURINHO DE SOUZA	CONSULTOR ASSUNTOS POLÍTICOS CC-1
363	MAIANDRA DA SILVA MOUSIU	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21965	MANOEL ADAMASIO DOS SANTOS SILVA	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
19019	MANOEL DO NASCIMENTO	COORDENADOR CC-1
21672	MANOEL MARQUES MORENO	COORDENADOR CC-1
516	MANOEL PONTES RIBEIRO	COORDENADOR CC-1
91	MARCELO DA SILVA BARBOSA	COORDENADOR DE PATRIMONIO E MATERIAIS
21596	MARCIO DA SILVA NASCIMENTO	COORDENADOR CC-1
21658	MARCONES ELIAS DA SILVA	ASSISTENTE II CC-4
18865	MARCOS DANRLEY DA SILVA LIMA	COORDENADOR CC-1
22691	MARCOS GABRIEL DO VALE GOMES FALCAO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22315	MARCOS PAULO MARANHAO DE ARAUJO	ASSISTENTE I CC-3
22003	MARIA ANDREIA BEZERRA DOS SANTOS	ASSISTENTE II CC-4
21636	MARIA BALBINA FREIRE CARNEIRO	COORDENADOR CC-1
730	MARIA DIVINA DA SILVA RODRIGUES	COORDENADOR DE ATENÇAO PRIMARIA A SAUDE CC-1
21967	MARIA GONÇALVES XAVIER	COORDENADOR CC-1
22226	MARIA GORETTI DE JESUS ALECRIM	CONSULTOR PROJ. CONVÊNIOS CC-1

22750	MARIA ROSALBA SOUZA DE CASTRO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
Matrícula	**Nome**	**Nome Cargo Atual**
21621	MARIA ZELIA ARAUJO CORDEIRO	COORDENADOR ADMINISTRATIVO CC-1
22326	MARILENE NOBRE DE SOUZA	ASSISTENTE II CC-4
23313	MARLUCIA DE SOUZA VIEIRA	ADMINISTRADOR PARQUE CC-4
21632	MATHELO DA SILVA TOURINHO	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21642	MAXILANE SENRA PINTO	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21707	MELHEN MIAN PINTO	ASSESSOR P/ASS.AMBIENTAIS CC-2
21953	MELRY CONCEIÇÃO DOS SANTOS	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
23098	MEYLLANE SENRA PINTO	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22312	MILKSON NEVES MARQUES	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21659	MIQUEIAS DE SOUZA LIMA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
815	MIRLEY ALBUQUERQUE FERREIRA	COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO CC-1
21673	MONICA DE SOUZA CARVALHO	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21705	MURYEL SOUZA DE CARVALHO	CONSULTOR TEC. ADMINISTRATIVO CC-1
22721	NAZARENO ALVES PEREIRA	OUVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL CC-01
22739	NEDRA NUNES OLIVEIRA	COORDENADOR CC-1
21664	NELINELSON CASTRO DA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
21682	NEVIANE GLEICE DOS SANTOS FREITAS	ASSESSOR P/ASS.AMBIENTAIS CC-2
15983	ODILON NEVES DOS SANTOS	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
19242	OZIANE RAMOS DOS SANTOS	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
229	PAULO FRANK VIEIRA DE BRITO	COORDENADOR CC-1
155	PAULO GABRIEL MACEDO DE SOUZA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
23321	PAULO RENYS FERREIRA DA SILVA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21979	POANA DARA DE SOUZA LOPES	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
21968	PRISCILA COUTEIRO MORAES	ASSISTENTE DE GABINETE CC-2
19167	RAIMUNDA DA CONCEICAO PINHEIRO DA MOTA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22332	RAIMUNDA LISBOA SETUBA	ASSISTENTE II CC-4
500	RAIMUNDA NONATA DA COSTA REDENÇAO	COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAS CC-1
41	RAIMUNDA SILVANY CAVALCANTE DA SILVA	ASSISTENTE II CC-4
18978	RAIMUNDO CLEUTER DE SOUZA LIMA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
74	RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO	COORDENADOR CC-1
22659	RAIMUNDO NONATO MEMORIA ARAUJO	ASSESSOR P/ASS.AMBIENTAIS CC-2
21897	RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
18878	RAPHAEL BRASILEIRO VIEIRA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21695	REGIVANE DA SILVA CORREA	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
21624	RENNAN LIMA DE SOUZA	COORDENADOR CC-1
22200	REYNALDO CHÃ JUNIOR	COORDENADOR ADMINISTRATIVO CC-1
22720	RICELY GOULART DE OLIVEIRA	COORDENADOR CC-1
23106	ROBERTO DE OLIVEIRA MOTA	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
22306	RODRIGO SOUZA DA CONCEIÇAO	COORDENADOR CC-1
218	ROGERIO ZAMPERLINI	COORDENADOR CC-1
22239	RONALDO DE SALES LIMA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22230	RONY DE SOUZA MARTINS	ASSISTENTE II CC-4
21980	ROSA DE LIMA REIS	COORDENADOR CC-1
21647	ROSANGELA MAXIMIANO CARNEIRO	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
373	ROSENILDA MARTINS GAMA	ASSESSOR TECNICO CC-1
159	ROSILEIA BATISTA DE OLIVEIRA	ASSESSOR TÉCNICO CC-1
465	ROSIMEIRE DA COSTA HOLANDA	COORDENADOR DE CAPACITAÇAO DE PESSOAS CC-1
22244	ROSIMEIRE CONEGUNDES CHA	COORDENADOR CC-1
21630	SALMERON BEZERRA SANTOS	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
20588	SARA COIMBRA DA SILVA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
23075	SASHA CHARLIANE SOUZA ABREU	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
20968	SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA	ADMINISTRADOR DO CEMITÉRIO CC-4
22702	SEBASTIAO ERIVELTON COSTA DOS SANTOS	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
Matrícula	**Nome**	**Nome Cargo Atual**
22309	SILENE CANTUARIO DE ANDRADE	ADMINISTRADOR PARQUE CC-4
22329	SILVANA OLIVEIRA DA SILVA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21595	SILVIA APARACIO BARROS	CONSULTOR TEC. OBRAS ESPEC. CC-1
19014	SILVIA MICHELE MAGALHAES BICHARA MOURA	COORDENADOR CC-1
22533	SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21812	SUELY DE OLIVEIRA PINTO	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
53	TACIANA GLORIA DE ALBUQUERQUE	ASSESSOR TÉCNICO CC-1
22235	TATIANE MODESTO DA SILVA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22844	VALDENICE PEREIRA DIAS	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21975	VANDERLEI SERGIO TAVARES	COORDENADOR CC-1
22714	VANESSA ASSUNCAO FRANCO CORREA	ASSESSOR DE GABINETE CC-2
1688	VANESSA MODESTO SAMPAIO	COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAS CC-1
20877	VERIANNE DE SOUZA ABREU	DIR. PROGR. CONTRAT. CONVENIOS CCS
22249	VILMARA MARIA TAMBORINI DA SILVA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22222	VITORIA ADRIELY PANTOJA JUVENCIO	ASSISTENTE DE GABINETE CC-4
23361	VITORIA FELIPE	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21741	WALMIR RODRIGUES	ASSISTENTE I CC-3
22749	WANDERLEY RUIZ DUARTE	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
165	WANESSA VIANA DA SILVA	DIRETOR DE COMUNIC. INSTITUCIONAL CCS
21692	WEGLERSON GOMES LIMA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21683	WELLINTON CAMPOS DE CARVALHO	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
22170	WENDEL FELIX SANTOS	ASSESSOR POLITICAS MUNIC. CC-4
22655	WESLLEM BRUNO MARTINS DE SOUZA	ASSESSOR DE COORDENADORIA CC-3
21598	YAGO REIS COELHO	COORDENADOR CC-1
23317	YASMIM CORREA PALMEIRA	ASSISTENTE II CC-4
22333	YASMIN DA SILVA ANDES	ASSESSOR POLITICAS MUNIC. CC-4
	BRUNA RAFAELA SOARES DE SOUZA	CHEFE DO CERIMONIAL CC-1
	JADSON FAÇANHA LIMA	SECRETARIA EXECUTIVO GGIM CC-1

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes das Exonerações de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 29 de dezembro de 2017.

ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito

Publicado por:
Roque Lane Wilkens Marinho
Código Identificador:E6410CED

